



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 18 de junho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 18/06/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5529

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Des^a. Elaine Cristina Bianchi
Membros

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 17/06/2015

PUBLICAÇÃO DE RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 10, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

Dispõe sobre as Eleições Diretas dos Órgãos Diretivos do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a deliberação proferida no Procedimento Administrativo nº 6310/2014, que trata das eleições diretas para os órgãos diretivos do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima,

CONSIDERANDO o art. 96, inciso I, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a competência privativa dos Tribunais para eleição de seus órgãos diretivos e elaboração de suas normas internas;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de democratização do processo de gestão do Poder Judiciário,

RESOLVE:

Art. 1.º O Presidente e o Vice-Presidente serão eleitos, dentre os Desembargadores, por estes, pelos Juízes de Direito e pelos Juízes Substitutos, para mandatos de dois anos, e tomarão posse conjuntamente em sessão solene do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. É vedada a reeleição.

Art. 2.º A eleição ocorrerá entre os primeiros cinco dias úteis do mês de dezembro do ano anterior ao término dos mandatos e os novos membros dirigentes eleitos serão empossados no primeiro dia útil do mês de fevereiro do ano seguinte ao da eleição.

§ 1.º Estará eleito o mais votado.

§ 2.º Havendo empate, considerar-se-á eleito o Desembargador mais antigo no Tribunal de Justiça.

§ 3.º Quem exerceu quaisquer cargos de direção, por quatro anos, ou o de Presidente, não figurará entre os elegíveis até que se esgotem todos os nomes na ordem de antiguidade.

§ 4.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao Desembargador eleito para completar período de mandato inferior a um ano.

§ 5.º É obrigatória a aceitação do cargo, salvo recusa manifestada e aceita antes da eleição.

Art. 3.º Em caso de vacância verificada antes do término do mandato, qualquer que seja o motivo, será eleito o Desembargador para completar o biênio previsto no *caput* deste artigo.

Parágrafo único. A eleição para o cargo vago far-se-á dentro de trinta dias a contar da ocorrência da vaga, na forma prevista nesta resolução.

Art. 4.º O escrutínio concernente à eleição e votação será regulamentado pelo Tribunal Pleno, no prazo de 60 dias.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

RESOLUÇÃO Nº 11, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

Altera a Resolução nº 56, de 21 de novembro de 2012, que dispõe sobre a permissão de uso e a administração de imóveis residenciais do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima a membros e servidores do Poder Judiciário do Estado de Roraima.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a Resolução 199 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o auxílio moradia aos Magistrados não ocupantes de imóvel oficial;

CONSIDERANDO o tratamento dispare provocado pela Resolução nº 56/2012 desta Corte, para os Magistrados ocupantes de imóvel residencial oficial após a instituição do auxílio moradia;

CONSIDERANDO o que consta nos Procedimentos Administrativos nº 8311/2012 e nº 2369/2013,

RESOLVE:

Art. 1º. Revogar o Inciso I do Art. 4º da Resolução nº 56, de 21 de Novembro de 2012.

Art. 2º. Acrescer ao art. 12 da Resolução nº 56, de 21 de Novembro de 2012, o §3º com a seguinte redação:

“§3º ficam os Magistrados isentos do pagamento da taxa prevista no *caput* deste artigo, bem como ainda das obrigações contidas nas alíneas “a”, “b”, “c” e “e” do inciso VII do art. 11.”

Art. 3º. Alterar a redação do Art. 17 da Resolução nº 56, de 21 de Novembro de 2012, passando a conter a seguinte redação:

“Art. 17. A Secretaria de Gestão de Pessoas deverá comunicar à Secretaria de Infraestrutura e Logística, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação, as ocorrências previstas nos incisos I, II, III, IV e VI do art. 13, associadas aos magistrados e servidores ocupantes de imóveis oficiais.”

Art. 4º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente

Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

Des. MAURO CAMPELLO
Membro

Des.^a ELAINE BIANCHI
Membro

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 0000.15.000478-6
EMBARGANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR.^a MARCELA MEDEIROS QUEIROZ FRANCO
EMBARGADA: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES MUNICIPAIS
ADVOGADOS: DR.^a MARLLA BRYENNA CUTR IM SILVA NUNES E OUTRA
RELATOR: DESEMBARGADOR MAURO CAMPELLO

DESPACHO

1. Considerando a decisão acostada às fls. 622/633, exarada pelo Exmo. Ministro Ricardo Lewandowski nos autos da Suspensão de Liminar 879/RR, em que foi deferido o pedido formulado pelo requerente, o Município de Boa Vista, para determinar a suspensão dos efeitos da media cautelar proferida às fls. 412-417-v da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade até o trânsito em julgado desta, deixo de apreciar, por ora, os Embargos Declaratórios de fls. 432/445, devendo aguardar-se o julgamento definitivo da mencionada ação em trâmite no excelso Supremo Tribunal Federal.
2. Sem embargo, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão do parecer ministerial quanto ao mérito desta ADI.
3. Após, voltem-me conclusos.
4. Comunique-se o teor deste despacho ao eminente Ministro Relator.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA CAUTELAR INOMINADA Nº 0000.12.000626-7
AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. PAULO ESTEVÃO SALES CRUZ
AGRAVADA: EDINA CRISTINA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO: DR. JOSUÉ DOS SANTOS FILHO

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000112-1
RECORRENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADOS: DR. ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS
RECORRIDO: ALFREDO RODRIGUES QUEIROZ
ADVOGADOS: DR. TIMÓTEO MARTINS NUNES E OUTRO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.03.074344-6
RECORRENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S/A
ADVOGADOS: DR. SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTROS
RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. JOÃO ROBERTO ARAÚJO

FINALIDADE: Intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 17 DE JUNHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA

Expediente de 17/06/2015

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO**CORREIÇÃO PARCIAL Nº 0000.15.001198-9****CORRIGENTE: DANIEL SOARES FERREIRA****ADVOGADOS: DR. RAFAEL DE ALMEIDA PIMENTA PEREIRA E OUTROS****CORRIGIDO: ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES****RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Dispõe o art. 31, I, "c", do RITJRR:

"Art. 31 - Compete à Câmara Única processar e julgar:

I - em sua composição plenária:

(...)

c) as reclamações formuladas pelas partes ou pelo Ministério Público, no prazo de 5 (cinco) dias, contra ato ou omissão de Juiz, de que não caiba recurso, ou de que, importando em erro de procedimento, possa causar dano irreparável ou de difícil reparação".

ISTO POSTO, considerando que a correção parcial constitui-se em espécie do gênero reclamação, encaminhem-se os autos à redistribuição ao órgão competente (Câmara Única - Composição Plenária).

Publique-se.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA – Relator

SECRETARIA DO CONSELHO DA MAGISTRATURA, BOA VISTA-RR, 17 DE JUNHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER

Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 17/06/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000.11.000692-1****REQUERENTE: ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS****REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA****DECISÃO**

1. Observo que o Requerente peticionou à fl. 90, ocasionando o seu desarquivamento.
2. Observo, também, que foi requerido o pagamento da compensação pecuniária, apresentando como fundamento jurisprudência do STF de repercussão geral.
3. Diante disso e, considerando que este Tribunal apresentou, quando da aposentadoria do Desembargador Lupercino, entendimento contrário àquele contido às fl. 57/58, recebo o pleito como novo pedido, cabendo distribuição a um novo relator.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente





Caro Servidor,

Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! *O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;*

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

Clique aqui

! *A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;*

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

Clique aqui

! *Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.*

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) no seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA

Expediente de 17/06/2015

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Câmara Única, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, torna público para ciência dos interessados que, na Sessão Ordinária do dia 23 de junho do ano de dois mil e quinze, às nove horas, bem como na quinta feira seguinte no mesmo horário, ou nas sessões subseqüentes, será julgado o processo a seguir:

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.05.120255-3 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: MAIANA PERPÉTUA CORRÊA DE OLIVEIRA
DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSINHA CARDOSO PEIXOTO
2º APELANTE: RACILDO DE OLIVEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO: DR ELIONE GOMES BATISTA E OUTROS
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.013350-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANDERLEY JOSÉ DA SILVA SIMIÃO
DEFENSOR PÚBLICO: DR JAIME BRASIL FILHO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.11.007318-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCIO DE SOUZA CAVALCANTE
DEFENSOR PÚBLICO: DR WILSON ROI LEITE DA SILVA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.08.186590-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
1º APELADO: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RORAIMA
ADVOGADO: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO
2º APELADO: JOSÉ EVANDRO MOREIRA
ADVOGADO: DR RICARDO HERCULANO BULHÕES DE MATTOS FILHO
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005.14.000031-5 - ALTO ALEGRE/RR

APELANTE: SANTOS DA SILVA LEITE
DEFENSOR PÚBLICO: DR VANDERLEI OLIVEIRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.018112-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: TAYLON LIMA MORAES
DEFENSORES PÚBLICOS: DRª ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.912390-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOÃO ALFREDO DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO: DR ALEXANDRE CESAR DANTAS SOCORRO

APELADO: LABORATORIO SANTA MAE DE DEUS
ADVOGADO: DR TERTULIANO ROSENTHAL FIGUEIREDO
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.800050-7 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MUNICIPIO DE MUCAJAI
ADVOGADA: DRª ANTONIETA DI MANSO E OUTROS
APELADA: JOSEFA LÍGIA LOPES DAMASCENO
ADVOGADA: DRª CAROLINE FREITAS DE SOUZA E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI
REVISOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803716-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LENILSON LIMA FERREIRA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806055-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JADSON TALLES GOMES
ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806608-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BRUNA CAROLYNE CAMPOS SANTANA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.803063-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARIA GIRLENE ALVES MORAIS
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805613-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JHONATAN BEZERRA VIANA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.805702-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LADY ANNE CHAVES VIEIRA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.806310-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADENILDO LIMA DA SILVA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000997-5 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA

PACIENTE: HELTON CARLOS DE ARAÚJO

ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA-RR

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - PRISÃO PREVENTIVA - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES - ART. 312 DO CPP - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INTEGRIDADE FÍSICA E PSÍQUICA DA VÍTIMA - DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS ANTERIORMENTE IMPOSTAS - FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito, em parte, e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Des. Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Des^a. Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 16 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000538-7 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: FRANCISCO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO E DE INSUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS DA PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. PROCESSO COMPLEXO. 95 RÉUS. GRUPO CRIMINOSO ACUSADO DE INTEGRAR O PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). JUÍZO A QUO QUE DETERMINOU O DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A RÉUS FORAGIDOS OU PRESOS EM OUTROS ESTADOS. ATRASO JUSTIFICÁVEL NA CITAÇÃO DOS RÉUS E NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. REQUISITO DA NECESSIDADE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA PRESENTE. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em DENEGAR a presente ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000968-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA

PACIENTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR BRUNO LEONARDO CACIANO DE OLIVEIRA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA - RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - INVIABILIDADE - REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA REMANESCENTE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE OCUPAÇÃO LÍCITA - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 16 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000438-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO: DR FERNANDO PINHEIRO DOS SANTOS
AGRAVADA: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. 3. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801309-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: RAIMUNDA NEPOMUCEMA P. DA CRUZ
ADVOGADO: DR RODRIGO RICARTE LINHARES DE SA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - VERBAS TRABALHISTAS - CONTRATO TEMPORÁRIO - DESVIRTUAMENTO - DIREITO AO SAQUE DO FGTS E SALDO DE SALÁRIO, SE EXISTENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Ainda que reconhecida a nulidade da contratação do empregado público, nos termos do art. 37, § 2.º da Constituição Federal, subsiste o direito do trabalhador ao depósito do FGTS e ao saldo de salário, quando existente, pelos serviços prestados. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 02 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000679-9 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: ANTONIA OLIVEIRA VIEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A
ADVOGADOS: DR JOSÉ MARTINS E DRª WALKIRIA GOMES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSENTE PEÇA ESSENCIAL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA - OPORTUNIZADA A COMPLEMENTAÇÃO DO AGRAVO - INÉRCIA DO AGRAVANTE - RECURSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Da leitura conjugada dos incisos I e II, do artigo 525, do Código de Processo Civil, depreende-se que, para formação do instrumento, é imprescindível a juntada das peças obrigatórias, bem como, daquelas que, embora facultativas, sejam necessárias à correta apreciação da controvérsia, pois a ausência de qualquer delas obsta o conhecimento do recurso. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, revendo posicionamento anterior, passou a considerar que, na falta de peça facultativa, mas essencial à compreensão da controvérsia, deve o Recorrente ser intimado, a fim de complementar o instrumento de agravo, para só depois, em caso de inércia da parte, negar seguimento ao recurso interposto. Precedentes: REsp 1.102.467-RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 02.MAI.2012. 3. Ante a inércia do Agravante em providenciar a juntada de peças essenciais para completa compreensão da controvérsia, deve o agravo ser extinto, sem resolução do mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em extinguir o Agravo de Instrumento, sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000159-2 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: MARILENE DA CONCEIÇÃO SOUZA
ADVOGADO: DR WANDERLAN WANWAN SANTOS DE AGUIAR
AGRAVADO: UNIMED BOA VISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - PARTE QUE COMPROVA SER HIPOSSUFICIENTE - AGRAVO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem compreensão consolidada no sentido que a declaração de pobreza, para fins de gratuidade de justiça, goza de presunção iuris tantum de veracidade, somente podendo ser elidida por prova em contrário. Precedentes: STJ, EDcl no AgRg no REsp 1239620/RS, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, j. 04.10.2011; AgRg no Ag 1.333.936/MS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 18.4.2011; STJ, AgRg no AREsp 16924 / PE, rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, 1ª Turma, j. 27.09.2011. 2. A jurisprudência pátria tem firmado o entendimento que a hipossuficiência é presumida quando se tratar de parte com rendimento inferior a 10 (dez) salários mínimos, como ocorre no caso sob apreciação. 3. Agravo provido. Decisão a quo reformada, para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, integrantes da Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente em exercício) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000098-2 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: NAYARA GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. RECOLHIMENTO DE CUSTAS EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. EXISTÊNCIA DE OMISSÃO CONFIGURADA. EFEITO MODIFICATIVO CONCEDIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Reconhecida a existência de omissão na decisão embargada, imperiosa a concessão de efeito infringente aos presentes embargos. 2. Embargos de declaração acolhidos a fim de sanar a omissão apontada. 3. Decisão monocrática reformada. Recurso Provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em dar provimento aos presentes embargos, para reformar a decisão monocrática de piso, que não conheceu da impugnação ao cumprimento de sentença ajuizada pela recorrente, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001006-4 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
PACIENTE: ALEXANDRE COELHO DIAS
DEFENSOR PÚBLICO: DR PAULO WENDEL CARNEIRO BEZERRA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE RORAINÓPOLIS.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO E CORRUPÇÃO DE MENORES - CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO - INOCORRÊNCIA - COMPLEXIDADE DO FEITO E CONTRIBUIÇÃO DA DEFESA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 64 DO STJ - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000296-2 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA
PACIENTE: JOSÉ PEREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CARACARÁI.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - INTERCEPTAÇÃO DE COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS - ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA - IDENTIFICAÇÃO DE TERCEIRO RELACIONADO COM O OBJETO DA INVESTIGAÇÃO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE ILICITUDE DAS PROVAS - FENÔMENO DA SERENDIPIDADE - DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA E DECISÃO QUE DENEGOU O PEDIDO DE RELAXAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS - ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE DEFERIU A INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS INICIAIS E DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM AS SUAS PRORROGAÇÕES; ARGUMENTO DE QUE A PROVA PODERIA TER SIDO FEITA POR OUTROS MEIOS; E, PEDIDO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU - DEFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS À COMPREENSÃO DAS CONTROVÉRSIAS - NÃO-CONHECIMENTO - HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONHECIDO, MAS INDEFERIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, em conhecer, em parte, do writ, e denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Cristina Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000996-7 - BOA VISTA/RR**IMPETRANTE: JOSÉ VANDERI MAIA****PACIENTE: JOSÉ EVANDRO SIMÕES FREITAS JUNIOR****ADVOGADO: DR JOSE VANDERI MAIA****AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS DA COMARCA DE BOA VISTA - RR****RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO****EMENTA**

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA - PRETENDIDA REVOGAÇÃO - QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA - POTENCIALIDADE LESIVA DA INFRAÇÃO - GRAVIDADE CONCRETA - NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE, POR SI SÓS, NÃO IMPÕEM A PRONTA CONCESSÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA -- REQUISITO DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA REMANESCENTE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Almiro Padilha - Presidente e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 16 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.805846-3 - BOA VISTA/RR**APELANTE: JOEL NONATO FREIRE DE SOUZA****ADVOGADA: DRª MARGARIDA BEATRIZ ORUÊ ARZA****APELADO: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS****ADVOGADA: DRª KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO DE SEGURO RESIDENCIAL - AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DE COMPROVAR FATO CONSTITUTIVO DE SEU DIREITO - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - ART. 333, II, DO CPC - LAUDO PERICIAL REALIZADO PELA SEGURADORA DE QUE OS DANOS ESTRUTURAIS OCORRERAM POR ENTUPIAMENTO DA CALHA DO TELHADO E NÃO POR DESLOCAMENTO DAS TELHAS NO MOMENTO DO VENDAVAL - RECURSO DESPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), DESA. Elaine Bianchi (Revisora), Desembargador Mauro Campello (Julgador). Boa Vista (RR), 16 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704415-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: ROBERVALDO GOMES DA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO - NECESSÁRIA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO - SENTENÇA ANULADA - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.10.001226-6 - MUCAJAÍ/RR
EMBARGANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADO: ELDER MACGAYWER DE SOUZA VIEIRA
ADVOGADO: DR JOÃO RICARDO M. MILANI
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APELAÇÃO CÍVEL - AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO RECURSAL - NÃO CONHECIMENTO DOS DECLARATÓRIOS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CPC. 1. A ausência dos requisitos de admissibilidade elencados no sistema processual vigente (CPC: art. 535, incs. I e II), impõe o não conhecimento dos embargos de declaração. 2. Carece o presente recurso de requisito de admissibilidade. 3. Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator), e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.726586-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: RAIMUNDO ALVES DA SILVA
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**EMENTA**

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11.945/2009 - NEGATIVA DE PAGAMENTO DO VALOR EM SEDE ADMINISTRATIVA - MANTIDA CONDENAÇÃO DO APELANTE AO PAGAMENTO DO SALDO REMANESCENTE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e negar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e Juizes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.02.036945-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR FREDERICO BASTOS LINHARES
APELADA: ANA PAULA MATOS DE BARROS
DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO POR EDITAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) In casu, houve parcelamento da dívida, que tem o condão de interromper o decurso do prazo prescricional, pois configura ato inequívoco de reconhecimento do débito pelo Devedor, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, sendo que o novo prazo se inicia a partir do descumprimento da avença. 3) Prescrição não caracterizada, tendo em vista que do inadimplemento do parcelamento até a prolação da sentença, não transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 4) Apelo conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.142031-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GEICKSON DE ALMEIDA LEITE

ADVOGADO: DR AGENOR VELOSO BORGES.
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - NULIDADE DA SENTENÇA - REJEIÇÃO - PLEITO ABSOLUTÓRIO - INVIABILIDADE - MERCANCIA ILÍCITA EVIDENCIADA - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A EMBASAR A CONDENAÇÃO - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em harmonia com o parecer ministerial, em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000541-1 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: ROGERIA LOPES NOGUEIRA BARROS
PACIENTE: KLEBER ATILA NOGUEIRA
ADVOGADA: DR^a ROGERIA LOPES NOGUEIRA BARROS
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I, III E IV, DO CÓDIGO PENAL). DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA FUNDADA NAS BASES DO ART. 312 DO CPP . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONVERSÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 318 , III <, DO CPP . CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira - Presidente e Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões, TJ-RR, em 16 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000301-0 - BOA VISTA/RR
IMPETRANTE: MARCOS ANTÔNIO JÓFFILY
PACIENTE: JOSÉ ISMAEL COSTA DE OLIVEIRA FILHO
DEFENSOR PÚBLICO: DR MARCOS ANTONIO JÓFFILY
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE PACARAIMA
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO - ART. 157 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO E DE EXCESSO DE PRAZO - PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES -

ART. 312 DO CPP - INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA - PROCESSO EM FASE DE MEMORIAIS - SÚMULA Nº 52/STJ - PRECEDENTES (TJRR - HC 0000.13.000550-7, REL. DES. MAURO CAMPELLO) - WRIT CONHECIDO - DENEGAÇÃO DA ORDEM.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade e em consonância com o parecer ministerial, em conhecer do presente feito e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à sessão os eminentes Des. Ricardo Oliveira - Presidente/Julgador e Des^a. Elaine Bianchi - Julgadora. Também presente o (a) ilustre representante do Ministério Público. Sala de Sessões do e. TJ-RR, em 16 de junho de 2015.

DES. MAURO CAMPELLO - Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000922-3 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: BEN-HUR SOUZA DA SILVA

PACIENTE: CHRISTIAN CRUZ CHUNG TIAM FOOK

ADVOGADO: DR BEM-HUR SOUZA DA SILVA

AUTORIDADE COATORA: MM.^a JUÍZA DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

EMENTA

HABEAS CORPUS - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRISÃO DOMICILIAR - APENADO PORTADOR DE SÍNDROME METABÓLICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA ADEQUADA NO CÁRCERE - ORDEM DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador), Des.^a Elaine Bianchi (Julgadora) e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.000039-6 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: EDNALDO GOMES VIDAL

PACIENTE: RICHARDSON REGO DA SILVA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

HABEAS CORPUS. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA QUE REFOGE À ÓRBITA DE ANÁLISE DESTE REMÉDIO HERÓICO. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL DETERMINANDO O RECOLHIMENTO DO PACIENTE PARA FINS DE CUMPRIMENTO ANTECIPADO DA PENA. INEXISTÊNCIA NOS AUTOS DE QUAISQUER ELEMENTOS QUE INDIQUEM QUE A AUTORIDADE COATORA ESTÁ NA IMINÊNCIA DE DETERMINAR O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENAGADO. 1. O reexame dos elementos de prova constantes do processo-crime, como pretendido pela defesa, constitui matéria que refoge à órbita de análise deste remédio heróico. 2. Não há nos autos quaisquer elementos que indiquem que a autoridade coatora está na iminência de determinar o início da execução da pena, mesmo porque, ainda pendente de julgamento no STJ o HC 124860. 3. Ordem conhecida em parte e denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores da Câmara Única - Turma Criminal - por unanimidade, e em consonância com o parecer ministerial, em DENEGAR a ordem, nos termos do voto do Relator. Estiverem presentes à Sessão os eminentes Desembargadores Ricardo Oliveira e Elaine Bianchi. Também presente o(a) ilustre representante do Ministério Público. Sala das Sessões do egrégio Tribunal de Justiça de Roraima, aos dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Des. Mauro Campello - Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.710050-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS S/A E OUTROS
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: STHEFFANY ROCHA DE AGUIAR
ADVOGADO: DR ROGÉRIO FERREIRA DE CARVALHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - NECESSÁRIA ANULAÇÃO DA SENTENÇA, OPORTUNIZANDO PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença de ofício, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.06.136794-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO
APELADOS: J A COSTA QUEIROZ E OUTRO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - CITAÇÃO PESSOAL - SENTENÇA A QUO - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO. 1) Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). 2) Prescrição resta caracterizada, tendo em vista que da data da citação do Devedor até a prolação da sentença, transcorreu o interregno de 05 (anos) necessários para caracterização da prescrição. 3) Apelo conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer da apelação cível e negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Mauro Campello (Julgador) e o Juiz Convocado Leonardo Cupello (Relator). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois nove do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.704524-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO SALES FORMIGA DE LACERDA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - RECURSO APÓCRIFO - INÉRCIA DA PARTE APELANTE DEVIDAMENTE INTIMADA PARA REGULARIZAR O VÍCIO - INADMISSIBILIDADE RECURSAL - APELO NÃO CONHECIDO. 1) Consta dos autos que o Apelante foi devidamente intimado para que providenciasse a assinatura da inicial do Apelo, sob pena de não conhecimento. Porém, transcorrido o prazo para regularizar o vício, ele não foi sanado pelo Apelante, que permaneceu inerte. 2) O recurso interposto sem assinatura é considerado inexistente. Precedentes: STF - RE 470885 AgR - Rel: Luiz Fux - 14/06/2011; STJ - AgRg no Ag 1151055 - Rel: Ministro Raul Araújo - Dje 03/10/2011; STJ - AgRg no Ag 1176421 - Rel: Ministro Paulo Sanseverino - Dje 08/08/2011. 3) Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer da Apelação Cível, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.818647-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PROFESSORES NÃO HABILITADOS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA - REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. RECURSO DESPROVIDO. 1.Exigência de habilitação específica para professores ministrarem aulas de Filosofia e Sociologia. Mudança recente da legislação. Oferecimento de cursos aos professores estaduais. Existência de prazo até 2020 para a adequação. 2. A contratação temporária de servidores (art. 37, IX,CF) não pode ter por objeto a seleção ou recrutamento de pessoal para exercício de atividades ordinárias, permanentes da administração, salvo se comprovada a existência de excepcional interesse público, caracterizado pelo risco de descontinuidade ou

deficiência substancial da atividade estatal, de modo a comprometer o princípio da continuidade do serviço, conforme já decidiu o STF. 3. A criação dos cargos públicos necessários para a realização de concurso público para provimento de cargos de professor é tarefa afeita exclusivamente à atividade administrativa, sob pena de a conduta do administrador restar pautada pelo ajuizamento e decisões prolatadas em ações civis públicas, comprometendo a independência entre os poderes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em NEGAR provimento ao recurso, e em consonância com o órgão ministerial, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA - Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000508-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADA: VANESSA DA PAIXÃO MORAIS SILVA
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.14.012249-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: VICENTE PEREIRA GALÉ
DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO (ART. 157, CAPUT, DO CP) - TENTATIVA (ART. 14, II, DO CP) - OCORRÊNCIA - CASO CONCRETO - AÇÃO DO AGENTE IMPEDIDA PELA POLÍCIA QUE, NO MOMENTO DA PRÁTICA DELITIVA, FRUSTRA SUA CONSUMAÇÃO - PENA REDIMENSIONADA - REGIME INICIAL ABERTO - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Criminal, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, em dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira

(Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Revisor), Juiz Convocado Leonardo Cupello e o representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030.13.700781-8 - MUCAJÁ/RR

APELANTE: MUNICÍPIO DE IRACEMA

PROCURADORA DO MUNICÍPIO: DR HELAINE MAISE FRANÇA E OUTROS

APELADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CORDEIRO

ADVOGADA: DRª DANIELE DE ASSIS SANTIAGO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. VERBAS RESCISÓRIAS. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. DIREITO ASSEGURADO PELO ART. 37, INCISO IX, DA CF/88. VERBAS SOCIAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, pelo parcial provimento do recurso, apenas para afastar a fixação dos danos morais, mantendo no todo o restante da sentença, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.717801-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DUILIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - PERÍCIA MÉDICA - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA COMPARECER À AUDIÊNCIA - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE PROVAS DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO ALEGADO - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO - APELO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. 1) A Lei nº 11.945/2009 dispõe que a invalidez permanente deve ser comprovada por Laudo Pericial que a demonstre, bem como, evidencie o seu grau, a fim de permitir enquadramento da tabela instituída pela lei em seu anexo, sendo ônus do autor provar o fato constitutivo do seu direito (CPC: art. 333, inc. I). 2) Considerando que não foi devidamente oportunizado à parte Apelante fazer provas da sua invalidez, deve ser declarada a nulidade da sentença de piso, com fundamento no artigo 5º, inciso LV, da CF/88, pois configurado o cerceamento de defesa 3) Apelo conhecido e provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à sessão de julgamento os Senhores Desembargadores, Ricardo Oliveira (Presidente) e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator),

Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800381-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SINDICATO DOS FISCAIS DE TRIBUTOS DO ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADA: DRª RENATA OLIVEIRA DE CARVALHO E OUTROS
APELADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR EDUARDO DANIEL LAZARTE MORON
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA QUE VISA A INCORPORAÇÃO DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO E COBRANÇA DOS VALORES RETROATIVOS - ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO - PLEITO QUE VERSA SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HETEROGÊNEOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. - A legitimidade do sindicato para representar judicialmente seus associados depende da existência de um direito que resulte preponderantemente de uma origem comum entre os sindicalizados, e que, conseqüentemente não seja oriundo da esfera particular destes. A entidade sindical está apta a pleitear, assim, direito individual homogêneo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.707153-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BV FINANCEIRA S/A
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
APELADO: MANOEL DE JESUS
ADVOGADO: DR WALACE DE ANDRADE ARAÚJO E OUTROS
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS PACTUADOS. RAZOABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. TAXAS E TARIFAS ADMINISTRATIVAS. COBRANÇA LEGAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1- De acordo com acórdão paradigma da instância superior, a revisão da taxa de juros remuneratórios estipulada no contrato somente será possível quando demonstrado que o percentual pactuado supera em uma vez e meia a taxa média de mercado à época da contratação. 2. É pacífico o entendimento jurisprudencial acerca da possibilidade de capitalização mensal de juros nos contratos bancários, desde que expressamente pactuado. 3. Permanece válida a cobrança das tarifas de cadastro e avaliação do bem e da taxa de registro do bem dado em garantia, quando devidamente estabelecidas no instrumento contratual. 4. A cobrança da comissão de permanência após o vencimento da dívida é válida. Todavia, essa não pode ser exigida em cumulação com juros remuneratórios, moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.713073-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANTONIA FRANCISCA DA SILVA XAVIER
ADVOGADO: DR ROBERTO GUEDES AMORIM FILHO E OUTROS
APELADO: BANCO SANTANDER S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO INEXISTENTE - VALOR DA INDENIZAÇÃO DEVIDAMENTE ESTABELECIDO NO VOTO-CONDUTOR - EMBARGOS REJEITADOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Presentes o Des. Mauro Campello (Vice-Presidente, em exercício e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814291-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BRUNO LIRIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI
APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A
ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - CERCEAMENTO DE DEFESA - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE POR AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DIREITO ALEGADO - PRELIMINAR ACOLHIDA. Resta configurado cerceamento de defesa se o magistrado a quo anuncia o julgamento antecipado da lide e, logo em seguida, julga improcedente o pedido autoral por ausência de prova do direito alegado. Sentença cassada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em acolher a preliminar de cerceamento de defesa, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820082-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SILVINHO PANTOJA DE MELO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA SEGURO DPVAT - CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS Nº. 11.482/2007 E 11945/2009 - PAGAMENTO DO VALOR MÁXIMO DO SEGURO - IMPOSSIBILIDADE - RECEBIMENTO DO VALOR, EM SEDE ADMINISTRATIVA, CONSOANTE O GRAU DA LESÃO AFERIDA - RECURSO IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única, Turma Cível, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803543-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: NATALIA GLEICE DA CONCEICAO MORAIS
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836532-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOAO ALVES NETO

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.833362-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: EZIVALDO GOMES DE SOUZA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000617-9 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: AMARILDO ENES DOS SANTOS JÚNIOR
ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.805250-0 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ITAÚ UNIBANCO S/A
ADVOGADA: DRª GERMANA VIEIRA DO VALLE
APELADO: SALES E AMORIM LTDA ME
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS DO OFICIAL DE JUSTIÇA EMBORA TENHA HAVIDO INTIMAÇÃO PARA TANTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em que pese não ter sido facultada ao autor a emenda à inicial para o recolhimento das custas iniciais, não é o caso de anular a sentença, uma vez que o apelante não recolheu as custas da diligência do oficial de justiça, embora tenha sido intimado para tanto. 2. Sentença mantida com fundamento diverso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e os demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.812794-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADA: DRª CÍNTIA SCHULZE
APELADO: MARCO ANTONIO SOUSA CAVALCANTE

ADVOGADO: DR MAMEDE ABRÃO NETTO
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. BUSCA E APREENSÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. VENCIMENTOS ELEVADOS. RESTITUIÇÃO DO BEM. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE PAGAMENTO DA INTEGRALIDADE DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. 1. Deve ser afastada a concessão dos benefícios da justiça gratuita quando comprovada a percepção de vencimentos em montante que descaracteriza a hipossuficiência. 2. Para a restituição do bem é necessária a comprovação do pagamento integral da dívida, e não apenas o valor apontado na inicial, mormente quando há mais de dez prestações a vencer e o pagamento ocorre três meses após a propositura da ação. 3. Recurso provido. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.801000-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
APELADO: GENIVAL RODRIGUES DE ANDRADE E OUTROS
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - AÇÃO DE COBRANÇA - VÍTIMA FATAL - ILEGITIMIDADE ATIVA DOS IRMÃOS - AFASTADA - DECLARAÇÃO, NO ATESTADO DE ÓBITO, DE UNIÃO ESTÁVEL - INSUFICIÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DO STATUS MARITAL DO DE CUJUS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Des. Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e a DESA. Elaine Bianchi (Julgadora) - Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823800-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MAURY SILVEIRA DE SOUSA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.800964-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: HENILTON MAGALHÃES FERREIRA
ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811810-1 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSÉ PAULO MANGABEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834540-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801460-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: UBIRATAN TAVARES PINTO
ADVOGADO: DR WALDECIR SOUZA CALDAS JUNIOR E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.801184-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCIO REZENDE MAIA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e

Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829240-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALEXSANDRO DA SILVA NOGUEIRA

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000549-4 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FRANCISCO JOSÉ MAIA FIDELIS

ADVOGADO: DR ELTON PANTOJA AMARAL

AGRAVADO: ILCE MESQUITA PEREIRA

ADVOGADOA: DRª DENISE ABREU CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE DETERMINA O COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS QUE EXERCEM CARGOS PÚBLICOS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 412, § 2.º DO CPC - RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício e

Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e Juíza Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.900508-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR MARCELO TADANO

APELADO: JOSÉ LEÃO MARIANO E OUTROS

DEFENSORA PÚBLICA: DRª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO POR ABANDONO - AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO - RECURSO PROVIDO. 1. Tratando-se de execução fiscal não embargada, o abandono da causa pode ensejar a extinção do feito de ofício, desde que intimada pessoalmente a parte autora, independentemente de requerimento da parte contrária, não se aplicando, assim, a Súmula 240 do STJ em tal situação. 2. Entretanto, não basta que o processo tenha sido paralisado para ensejar a extinção por abandono, sendo indispensável que o autor revele o intuito de abandoná-lo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824818-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

EMBARGADO: LUCAS DE CASTRO BERWIN

ADVOGADA: DRª DULCEMARY CARDOSO DA SILVA

RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - RECURSO DO SEGURADO: OMISSÃO QUANTO ÀS VERBAS SUCUMBENCIAIS - RECURSO DA SEGURADORA: INEXISTÊNCIA DE SALDO REMANESCENTE A SER PAGO. ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DA SEGURADORA - VALOR PAGO INTEGRALMENTE - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - EMBARGOS DA SEGURADORA ACOLHIDOS - RECURSO DO SEGURADO PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em parcial provimento ao recurso da Seguradora, julgando prejudicado os embargos de declaração opostos pela parte adversa, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.09.901137-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AMERICAN LIFE COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI
EMBARGADA: MARIA ANTONIA DA SILVA
ADVOGADO: DR TIMÓTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU OMISSÃO - EMBARGOS REJEITADOS. - Inexistindo no acórdão embargado contradição, obscuridade ou omissão, na forma do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição do recurso, que não se presta ao reexame de matéria expressamente decidida e solucionada no julgamento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Única - Turma Cível, do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, por unanimidade, em rejeitar os embargos, nos termos do voto do Relator. Participaram do Julgamento: Des. Mauro Campello (Presidente, em exercício, e Relator), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador) e a DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das Sessões, em Boa Vista, 09 de junho de 2015.

Des. MAURO CAMPELLO
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000514-8 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: PRICIANO SILVA LIMA
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.700343-1 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: BV FINANCEIRA
ADVOGADO: DR CELSO MARCON
EMBARGADA: ELIVETE DA SILVA CALIXTO
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO. APELAÇÃO CÍVEL PARCIALMENTE PROVIDA. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não cabem embargos de declaração quando o embargante não demonstra omissão, obscuridade ou contradição na decisão vergastada. 2. Os embargos declaratórios têm natureza integrativa e não se prestam para rediscutir matéria de mérito já decidida, mesmo a pretexto de prequestionamento. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto do Relator. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825781-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: COMPANHIA DE ARRENDAMENTO MERCANTIL RENAULT LTDA
ADVOGADA: DRª THATIANE TUPINAMBÁ DE CARVALHO
APELADO: ANDELUCCI REFRIGERAÇÃO LTDA ME
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - DESPACHO DE EMENDA A INICIAL DESATENDIDO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER IRREGULARIDADE NA SENTENÇA - APELO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), Juiz Convocado Leonardo Cupello (Revisor) e DESA. Elaine Bianchi (Julgadora). Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.820315-0 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: BALDUINO GOMES LIMA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo incólume o julgamento vergastado, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de

Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.825933-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ CORREA CAMPOS NETO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.728243-9 - BOA VISTA/RR

EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

EMBARGADO: LEANDRO SOARES NUNES

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. APELAÇÃO CÍVEL NÃO PROVIDA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO EMBARGANTE, ENTÃO APELANTE. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. INVIABILIDADE EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar provimento aos presentes embargos, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Presidente da Câmara Única e demais integrantes da Turma Cível, bem como o(a) ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.803913-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

APELADO: JORCI MENDES DE ALMEIDA

ADVOGADO: DR JOSÉ AIRTON DE ANDRADE JUNIOR E OUTRO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - DIREITO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS A PARTIR DA PROMULGAÇÃO DA CF/88 - EXCEÇÃO AUTORIZADA PELA LEI MAGNA: CARGO COMISSIONADO E CONTRATO TEMPORÁRIO - SERVIDOR NOMEADO PARA CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO - FGTS INDEVIDO - SENTENÇA REFORMADA - APELO PROVIDO. 1) Apelação Cível em face de sentença que condenou o Apelante ao recolhimento de FGTS ao Apelado contratado irregularmente. 2) Princípio do dever de realização de concurso público para provimento dos cargos públicos efetivos e empregos públicos (art. 37, II, da CF). A regra de realização de concurso público foi excetuada apenas para preenchimento dos cargos em comissão e contrato temporário. 3) Apelado exerceu cargo comissionado de livre nomeação e exoneração, e não o denominado "contrato temporário". 4) É reconhecido direito ao FGTS a ex-servidor com contrato nulo por ausência de concurso. Súmula 466, do STJ. Precedentes do STF. Não aplicação in casu. Servidor exerceu cargo comissionado. Lei Municipal n. 458/1998. Pedido autoral improcedente. Sucumbência invertida. 5) Sentença reformada. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conhecer e dar provimento ao recurso, na forma do voto do relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi. Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823962-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ROSIANE PEREIRA DE SOUZA

ADVOGADO: DR MARCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTÀ DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica

fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836971-2 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KERLLYSSON DA SILVA DUARTE
ADVOGADO: DR EDSON SILVA SANTIAGO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830591-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: IGOR KENNEDY PRAXEDES MELO
ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO

AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.830113-7 - BOA VISTA/RR
APELANTE: RICARDO PINHEIRO DE FREITAS
ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801031-3 - BOA VISTA/RR
APELANTE: GABRIELLE LARISSA DA SILVA ROCHA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.838503-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FERNANDO BRITO MORENO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.823923-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISRAEL DA SILVA CRUZ

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO E OUTROS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837393-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ROMULO RAMOS CUNHA
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.802091-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIAO SEABRA BRASIL

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801692-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ALICE OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO DPVAT - EXTINÇÃO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - IMPOSSIBILIDADE - PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DO VALOR DO SEGURO - NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO JUDICIÁRIA - HAVENDO RESISTÊNCIA DA SEGURADORA AO PLEITO DA PARTE AUTORA - PERÍCIA MÉDICA - NECESSIDADE - ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA OPORTUNIZAR REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PARA AFERIR O GRAU DA LESÃO, CONSOANTE O JULGAMENTO DAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 4627/DF, 4350/DF E DO AGRAVO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 704520/SP, PELA SUPREMA CORTE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Turma Cível, da Colenda Câmara Única, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em anular a sentença, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado. Presentes à Sessão de Julgamento o Senhor Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente), e os Juízes Convocados Leonardo Cupello (Relator) e Elaine Bianchi (Julgadora). Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.829346-6 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JESSICA PRISCILA BORGES DA COSTA
ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS
APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO DPVAT - PEDIDO DE PAGAMENTO DO PRÊMIO TOTAL DO SEGURO - INTERESSE PROCESSUAL - EXISTÊNCIA - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - DIREITO DE ACESSO À JUSTIÇA - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA CASSADA. Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer. Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual. Impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em dar parcial provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e DESA. Elaine Bianchi (Revisora). Boa Vista (RR), 09 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000487-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
EMBARGADO: JHONATHAN LUCIO FERNANDES MALCHER
ADVOGADO: DR MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

EMENTA

EMBARGOS DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. COBRANÇA COMPLEMENTAR DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam os membros da Turma Cível da colenda Câmara Única do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em negar

provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Estiveram presentes o eminente Desembargador Presidente da Câmara Única e demais integrantes de Turma Cível, bem como o (a)ilustre representante da douta Procuradoria de Justiça. Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.001076-7 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DRª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA

AGRAVADO: J FREITAS ABREU E OUTROS

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVO INTERNO - APELAÇÃO CÍVEL - EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - ART. 40, § 4.º DA LEF - INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO PLENO - CÔMPUTO DO PRAZO NOS TERMOS DO ART. 174 DO CTN - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores integrantes da Câmara Única, por sua Turma Cível, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presenças: Desembargador Ricardo Oliveira (Presidente e Relator), Des. Mauro Campello (Julgador) e Juiz Convocado Leonardo Cupello (Julgador). Boa Vista, em 09 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.708336-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI

APELADO: JANNILSON FERREIRA SILVA

ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT. O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana.

A parte apelante alega, em síntese, que: os efeitos da revelia atinge apenas a matéria fática e não a questão jurídica; a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a

recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser

banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto, nem houve dano moral. Explico.

Para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

In casu, para fazer prova de sua invalidez, a parte autora apresentou laudo do IML, no qual consta a debilidade permanente. Contudo, dele não é possível se verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, requisito exigido pela lei.

Saliente-se que a revelia não tem como consequência o julgamento antecipado da lide, mormente quando há matéria controvertida a ser esclarecida nos autos. Ademais, a revelia, ainda que se presuma verdadeiros os fatos alegados na inicial, importa na presunção relativa de tais fatos, nos moldes do art. 319 do CPC.

Ademais, esse foi o entendimento esposado por essa Corte de Justiça no julgamento da Apelação Cível nº 0010.14.809110-0, de relatoria do desembargador Mauro Campello.

A sentença merece ser anulada portanto.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se realizar a perícia médica, cujo laudo deverá comprovar a existência e o grau de invalidez da parte Recorrida.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.008040-0 - BOA VISTA/RR

1º APELANTE: ANA GLÁUCIA PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR ORLANDO GUEDES RODRIGUES

2º APELANTE: YALA INAJÁ FEITOSA DOS SANTOS

ADVOGADO: DR MARCUS VINÍCIUS DE OLIVEIRA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

A sentença de fl. 251/255, condenou o réu Yala Inajá Geitosa dos Santos, a uma pena de 07 (sete) meses de reclusão de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pela prática do crime previsto no art 157, §2º, I e II, do Código Penal.

O réu interpôs recurso de apelação conforme fl. 271.

Devidamente intimado para apresentar as razões recursais o réu peticionou às fls. 360, requerendo a desistência do presente recurso de apelação.

É o relato. Decido.

A orientação jurisprudencial é no sentido de que o acusado pode desistir do recurso interposto, necessitando que o respectivo pedido seja realizado por termo ou petição própria.

Nesse desiderato, trago à baila julgados:

APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO. CONDENAÇÃO. DUPLA INSURGÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO DEFENSIVO. DESISTÊNCIA. Considerando ser a defesa patrocinada por advogados constituídos pelo próprio acusado, em respeito à técnica jurídica adotada pelos patronos e tendo em conta que o recurso questionava a aplicação da pena - que, na origem, restou fixada no mínimo legal, com reconhecimento máximo da privilegiadora -, resta homologada a desistência do recurso, consoante pleiteado.(...). **HOMOLOGADA A DESISTÊNCIA DO APELO DEFENSIVO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL.**

(TJRS - Apelação Crime Nº 70047410196, Segunda Câmara Criminal, Relator: Rosane Ramos de Oliveira Michels, Julgado em 28/05/2013).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO E EXCESSO DE PRAZO. DESISTÊNCIA POR UM DOS PACIENTES. HOMOLOGAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Requerida a desistência por um dos recorrentes, homologa-se o pedido.

2. Se a petição de recurso ordinário foi protocolizada após decorrido o prazo de cinco dias previsto no art. 30 da Lei nº 8.038/90, forçoso reconhecer sua intempestividade.

3. Não é caso de concessão de ordem de ofício. A instrução criminal já se encerrou, incidindo a Súmula nº 52 desta Corte. Ademais, o feito está prestes a ser julgado e o magistrado proferiu decisão em 12.09.12 reavaliando a necessidade da custódia.

4. Recurso ordinário não conhecido quanto a Denis Nascimento Alves, homologada a desistência com relação a Jhonatan de Sousa Silva.

(RHC 31.137/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 01/10/2012).

CRIMINAL. HC. RECURSO DE APELAÇÃO. MANIFESTAÇÃO DE DESISTÊNCIA EXERCIDA PELO RÉU DEVIDAMENTE ASSISTIDO POR SEU DEFENSOR. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Hipótese em que o paciente não manifestou pessoalmente o desejo de apelar da sentença condenatória, mas sua defesa técnica interpôs recurso de apelação em seu favor, do qual, posteriormente, valendo-se de instrumento procuratório firmado pelo réu com poderes específicos para desistir, requereu desistência.

II. Não se reconhecem vício na desistência do recurso, manifestada pelo réu, por intermédio de seu patrono constituído, pois, nos termos do art. 574 do Código de Processo Penal, o direito de apelar é disponível. Precedente do STJ.

III. Ordem denegada.

(HC 39.048/PE, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 311).

Ademais, à luz do que dispõe o art. 175, XXXII, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, compete ao relator a homologação do pedido de desistência interposto em nome do Apelante.

Sendo assim, homologo o pedido de desistência e, por consequência, julgo prejudicada a apreciação do mérito recursal.

Lado outro, a ré Ana Gláucia Pereira dos Santos interpôs recurso de apelação contra a sentença condenatória, ainda pendente de apreciação.

Observe que as razões recursais foram juntadas às fls.321/329 e o Ministério Público apresentaram as contrarrazões às fls. 332/339.

Diante disso, remetam-se os autos para a douta Procuradoria de Justiça, para que tome ciência desta decisão, bem como ainda, apresente parecer nesta instância quanto ao recuso pendente de julgamento.

Dê-se ciência desta decisão à Procuradoria de Justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001007-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: DR. FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
PACIENTE: A.G.O.R
DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO DE SOUZA
AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE BOA VISTA/RR
RELATOR: DES. MAURO CAMPELLO

DECISÃO

Compulsando os autos, em especial às informações de fls. 57/60, verifica-se a anterior distribuição dos autos principais ao eminente magistrado de matrícula 3010424, conforme espelho de movimentação processual em anexo.

Desta forma, entendo que se firmou a prevenção do mencionado magistrado, em matéria criminal, nos termos do art. 133 §§ 1º e 5º do RITJ-RR.

Por oportuno, cabe a transcrição do dispositivo em comento:

"Art. 133. A distribuição ao Desembargador firma a competência.

§1º. A distribuição do mandado de segurança, da medida cautelar, do habeas corpus e do recurso cível ou criminal, torna preventa a competência do respectivo Relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto nos respectivos incidentes e na execução, referente ao mesmo processo.

§2º. Omissis.

§3º. Omissis.

§4º. Omissis.

§5º. A prevenção, caso não reconhecida de ofício, poderá ser argüida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

A esse respeito, também já decidiu o STJ:

"... Verifica-se a competência por prevenção toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes competentes, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, mesmo antes do oferecimento da denúncia. Precedentes. Writ denegado." (HC 13624, Quinta Turma, Relator Felix Fischer...).

Sendo assim, determino a remessa do presente feito ao citado magistrado, por entender ocorrida a prevenção deste, nos termos do art. 133 §§ 1º e 5º do RITJRR, sem prejuízo de oportuna compensação.

Boa Vista-RR, 29 de maio de 2015.

Des. Mauro Campello
Relator

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000.15.000828-2 - BOA VISTA/RR
REQUERENTE: SARA PATRICIA RIBEIRO FARIAS
ADVOGADO: DR WENDEL MONTELES RODRIGUES
REQUERIDO: DANIELL STEPHANO MARTINS MUELAS
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DAS ALEGAÇÕES DO REQUERENTE

A Requerente informa que o objeto da presente ação rescisórias é a sentença prolatada nos autos nº 0700787-59.2011.8.23.0010, Ação ordinária de indenização por perdas e danos materiais e morais c/c lucros cessantes com pedido de tutela antecipada que tramitou que tramitou na 5ª vara cível da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedência da inicial.

Alega que "cedeu crédito" a terceiro, de um veículo marca Mitsubishi, modelo MMC/L200, Sport 4x4 HPE, diesel, ano 2004, para que este assumisse as dívidas junto ao banco Itaú e que o terceiro não cumpriu com o acordado, gerando prejuízos morais e materiais à Requerente.

Por seu turno, o juízo a quo compreendeu que foi a própria Requerente quem se colocou nessa condição uma vez que, consoante o contrato assinado entre ela e o Banco Itaú, vedava a alienação do veículo, de maneira que a Requerida assumiu as consequências da conduta.

Informa que também foi interposta ação cautelar de busca e apreensão do bem supracitado e que essa segunda demanda foi extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigos 267, III, do Código de Processo Civil.

Requer a antecipação de tutela para restituir o veículo em comento, com a máxima urgência e no fim a reforma da sentença hostilizada.

DA AÇÃO RESCISÓRIA

Consoante o artigo 485, do Código de Processo Civil, a sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz (CPC: 485, I); proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente (CPC: 485, II); resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei (CPC: 485, III); ofender a coisa julgada (CPC: 485, IV); violar literal disposição de lei (CPC: 485, V); se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória (CPC: 485, VI); depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável (CPC: 485, VII); houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença (CPC: 485, VIII); "fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa (CPC: 485, IX)".

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA AÇÃO RESCISÓRIA

O Código de Ritos dispõe no artigo 490, que será indeferida a petição da Ação Rescisória, nos casos previstos no artigo 295, do mesmo Codex, qual seja, as mesmas exigências da petição inicial; e, quando não efetuado o depósito, referente às custas judiciais, exigido pelo Art. 488, inciso II, do CPC.

A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 282 do CPC, devendo o autor cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento da causa; depositar a importância de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, a título de multa, caso a ação seja, por unanimidade de votos, declarada inadmissível, ou improcedente. (CPC: Art. 488, I e II).

Considerando que o valor da causa é R\$ 117.958,00 (cento e dezessete mil e novecentos reais) e que a parte teria que recolher 5% (cinco por cento) ou seja, R\$ 5.897,9 (cinco mil, oitocentos e noventa e sete reais e noventa centavos). Considerando também, que a parte juntou o comprovante de rendimentos no valor de R\$ 2.217,50 (dois mil, duzentos e dezessete reais e cinquenta centavos) (fls. 32), concedo o benefício da gratuidade de justiça.

Complementando, o artigo 487, do mesmo Código de Processo, traz o rol dos legitimados para propor a ação, sendo eles: I - quem foi parte no processo ou o seu sucessor a título universal ou singular; II - o terceiro juridicamente interessado; III - o Ministério Público: a) se não foi ouvido no processo, em que lhe era obrigatória a intervenção; b) quando a sentença é o efeito de colusão das partes, a fim de fraudar a lei.

Verifico que a presente ação cumpre as imposições mencionadas.

DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA

O ordenamento jurídico autoriza a concessão de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela em caso de ajuizamento de ação rescisória:

"Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, casos imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória".

Nessa esteira transcrevo parte da fundamentação do voto da Ministra Eliana Calmon que "o poder geral de cautela, dentro da moderna concepção do processo, pode obstar, em caráter excepcional e temporário, os efeitos da coisa julgada. Tal entendimento não viola a intangibilidade da sentença, à vista dos pressupostos específicos, pode vir a esvaziar a ação rescisória, se não paralisada a execução" (agr. reg. na medida cautelar n. 93.01.27439.6/DF, TRF 1ª reg., in COAD/ADV 94 n.65.831).

A concessão da antecipação de tutela exige à presença de dois requisitos básicos (CPC: art. 273, incs. I e II): a) prova inequívoca que conduza ao juízo da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, prova inequívoca da ocorrência de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório de réu.

Sobre prova inequívoca Arruda Alvim comenta:

"[...] significa, apenas, que o juiz, para conceder a tutela, deverá estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, e, bem assim, convencido da juridicidade da solução pleiteada."

Pois bem. Compulsando os autos e em sede de cognição sumária, não verifico a presença da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Requerente, pois se funda no suposto abandono da causa pelo patrono da requerente em ação de busca e apreensão e documentos novos, quais sejam a quitação o bem que se buscava retomar.

Ao que parece, pretende a Requerente revisão do mérito da primeira sentença da Ação ordinária de indenização por perdas e danos materiais e morais c/c lucros cessantes, que tramitou na 5ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista, mas requer na liminar da presente ação rescisórias, a busca e apreensão do bem, objeto da Ação de Busca e Apreensão, extinta sem julgamento do mérito.

Assim, tenho a compreensão que a pretensão do Requerente em antecipar os efeitos da tutela não merece ser deferido em virtude da ausência de requisitos.

DA CONCLUSÃO

Desta forma, em face do exposto, com fundamento nos artigos 273 e 489, todos do Código de Processo Civil, indefiro pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da ausência de requisitos.

Cite-se o Requerido no prazo legal de 15 (quinze) dias (CPC: art. 491) (fls. 88).

Após, com ou sem manifestação da parte, ao Ministério Público para parecer.

Publique-se. Intime-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º de junho de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836206-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: IEDA REBOUCAS MOTA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foi oportunizado à parte recorrida oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ºA, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc.

Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçada a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator:

RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P. R. I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.836176-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MANOEL MARQUES DE ALCOBACA JUNIOR

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual na ação de indenização de seguro DPVAT na qual extinguiu a demanda ante a falta de interesse de agir por entender que não houve prévio requerimento administrativo que justificasse a busca ao judiciário.

Em suas razões a parte apelante afirma que a sentença recorrida merece reforma, pois é nítido o equívoco do juízo a quo em extinguir o feito sem a resolução do mérito, sob a justificativa de ausência de interesse processual.

Aduz que o ajuizamento da ação de cobrança visando a complementação do valor devido, é o único mecanismo hábil e legal para se receber a indenização no valor devido, haja vista que na fase da instrução processual será realizada uma perícia médica que aferirá a existência e o grau de debilidade na vítima.

Por fim, pugna pela reforma total da sentença, para julgar procedente o pleito autoral.

Contrarrazões apresentadas.

Eis o relatório. Decido.

Analisando detidamente os autos, verifico que há razão nas alegações do apelante.

Como fundamentação da sentença de piso, o magistrado entendeu pela ausência de interesse processual, "pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento". Além disso, afirma que a jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que o requerimento administrativo prévio constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial.

De fato, esse foi o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE nº 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral, verbis:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o esgotamento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima - itens (i), (ii) e (iii) -, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora - que alega ser trabalhadora rural informal - a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

Tal entendimento tem sido aplicado, monocraticamente, pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos relativos ao seguro DPVAT, confira-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE EM AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo

extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positus, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada à existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente

a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014). Grifo nosso.

DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25

de agosto de 2014. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014). Grifo nosso.

Dessa forma, tem-se que a necessidade de requerimento prévio não se confunde com a espera pelo exaurimento das vias administrativas, sendo aquele plenamente exigível para a caracterização do interesse de agir nas ações de cobrança do seguro DPVAT.

In casu, depreende-se da petição inicial que a parte autora/apelante indica que requereu administrativamente o pagamento do seguro, porém, este lhe foi negado, o que deu ensejo à ação de cobrança.

Logo, tendo havido requerimento administrativo prévio, não há que se falar em falta de interesse de agir.

Por tais razões, dou provimento ao recurso para anular a sentença de piso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.814236-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: CRISLENE PEREIRA DE PAIVA

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente a ação ordinária de reparação por danos materiais e morais, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e consequente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA MÓVEL – CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – FATURAS NÃO LIQUIDADAS – INCLUSÃO SERASA – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – USUFRUO DE ATO ILÍCITO – DANO MORAL INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO – 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT – Ap 52060/2014 – Relª Desª Serly Marcondes Alves – DJe 24.10.2014 – p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR – AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal, cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante aparelho celular e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou.

O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição do aparelho telefônico móvel e o chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no aparelho que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL – MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicarem do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR – AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUPTÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arrimada no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente, e no mérito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.811666-7 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEBASTIAO GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: DR DIEGO LIMA PAULI

APELADO: TELEFÔNICA BRASIL S/A

ADVOGADO: DR VICENTE RICARTE BEZERRA NETO E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível contra a sentença que julgou improcedente a ação ordinária de reparação por danos materiais e morais, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Em sua apelação, sustenta, preliminarmente, a ocorrência de cerceamento de defesa, uma vez que o magistrado não permitiu a dilação probatória da questão fática exposta nos autos, quanto a má qualidade dos serviços prestados pela operadora acionada.

Quanto ao mérito, pugna pela reforma do decisum sob o fundamento de que a empresa recorrida não cumpriu com a sua obrigação constitucional de manter serviço adequado no caso sub judice, conforme documentalmente demonstrado nos autos, nos limites em que pode prová-las. Ainda, que, de acordo com o princípio da inafastabilidade da jurisdição, nos termos do art. 5º XXXV, da CF/88, o magistrado deve entregar a prestação jurisdicional de forma completa, apreciando de forma adequada as alegações e provas trazidas aos autos.

Outrossim, afirma que está configurado o dano moral, pois é evidente o dever da recorrida para com a parte autora em tentar amenizar os transtornos sofridos, sendo a reparação por danos morais um lenitivo para minimizar a injusta situação sofrida pelo consumidor, penalizando a empresa prestadora de serviços públicos e servindo de exemplo às demais empresas no trato com seus clientes.

Por tais razões, requer o recebimento e o processamento do presente recurso de apelação, requerendo o acolhimento da preliminar suscitada e a total procedência do recurso, condenando a empresa apelada ao pagamento de danos morais e materiais em valores a serem arbitrados por Vossas Excelências, bem como a condenação em custas e honorários sucumbenciais.

Foi concedida oportunidade à parte recorrida, para oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo artigo 557, do Código de Processo Civil.

O mérito recursal voltado à análise da sentença que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer, com pedido de reparação por danos materiais e morais, já se encontra pacificado nesta Corte de Justiça, tanto para afastar o alegado cerceamento de defesa, quanto para reconhecer que eventual falha no cumprimento do contrato não gera dano moral.

Nesse contexto, rejeitou-se a preliminar de cerceamento de defesa, sob o fundamento de que nos termos do artigo 330 do CPC, o magistrado não está obrigado a determinar a produção de prova se, pelo acurado

exame dos autos, os elementos probatórios existentes nos autos revelam-se suficientes para o seu convencimento e conseqüente decisão da lide.

In casu, a lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça, mutatis mutandis, tem proclamado que "constantes dos autos elementos de prova documental suficientes para formar o convencimento do julgador, incorre cerceamento de defesa se julgada antecipadamente a controvérsia" (STJ, 4.ª Turma, AgRg. no Ag. n.º 14.952, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. em 04.20.2008).

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DILIGÊNCIA PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SUM. 279/STF. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO. VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CF. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I – O Supremo Tribunal tem decidido no sentido de que o indeferimento de diligência probatória, tida por desnecessária pelo juízo a quo, não viola os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes. II – Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo acórdão recorrido, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, bem como o prévio exame de normas infraconstitucionais pertinentes ao caso (Lei 9.610/98), o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF. Precedente. III - A exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe que seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento. IV - Agravo regimental improvido" (AI 786.434-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe 1º.2.2011)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - DESNECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRUDENTE DISCRIÇÃO DO MAGISTRADO SENTENCIANTE - POSSIBILIDADE - INOCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA - CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE - OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO - REEXAME DE FATOS E PROVAS - INVIABILIDADE - SÚMULA 279/STF - RECURSO IMPROVIDO. A decisão judicial, que, motivada pela existência de outras provas e elementos de convicção constantes dos autos, considera desnecessária a realização de determinada diligência probatória e julga antecipadamente a lide, não ofende a cláusula constitucional da plenitude de defesa. Precedentes. - A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, só por si, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária. Precedentes. - Não cabe recurso extraordinário, quando interposto com o objetivo de discutir questões de fato ou de examinar matéria de caráter probatório" (AI 752.178-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe 20.11.2009)

APELAÇÃO CÍVEL – TELEFONIA MÓVEL – CONTESTAÇÃO E DOCUMENTOS NÃO IMPUGNADOS – JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE – PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL NÃO FORMULADO – CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE – FATURAS NÃO LIQUIDADAS – INCLUSÃO SERASA – EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO – USUFRUO DE ATO ILÍCITO – DANO MORAL INEXISTENTE – RECURSO IMPROVIDO – 1-A recorrente em sua inicial protestou, genericamente, pela produção de todas as provas admitidas, contudo assentiu no julgamento antecipado da lide e assim procedendo deu margem à preclusão de seu direito à produção de prova. 2- ademais, impende ressaltar que não se pode confundir o protesto por posterior produção de provas, com o requerimento de prova específica no momento oportuno para tanto, o qual, no caso sob exame não foi procedido. 3-A recorrente alega que não assinou qualquer contrato com a recorrida, no entanto foi juntado na contestação um contrato assinado pela mesma e as faturas dos meses 07, 08, 09, 10 e 11/2009 não liquidadas. Sendo assim, resta caracterizado que a recorrida agiu no exercício regular do direito ao negativar a recorrente por serviços utilizados e não pagos. (TJMT – Ap 52060/2014 – Relª Desª Serly Marcondes Alves – DJe 24.10.2014 – p. 72)v110

Esta relatoria já teve a oportunidade de se pronunciar a esse respeito, confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL INDEFERIDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e conseqüente julgamento antecipado da lide. 2. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 3. Decisão mantida." (TJRR – AgInst 0000.12.001731-4, Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 08/04/2014, DJe 12/04/2014, p. 38-39)

Ademais, na hipótese dos autos, a apelante não requereu, na inicial, por exemplo, produção de prova específica em audiência, não explicitando que fatos objetivaria nela provar por meio de prova testemunhal,

cingindo-se em formular pedido genérico de produção de prova, razão pela qual não há que se falar em cerceamento de defesa.

Sobre o tema, confira-se a jurisprudência:

"APELAÇÃO. MONITÓRIA. CHEQUE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO GENÉRICO DE PRODUÇÃO DE PROVAS. Apesar de o recorrente ter protestado pela produção de provas, fê-lo de forma genérica, sem especificar qual o meio de produção pretendido ou sua finalidade. RECURSO NÃO PROVIDO" (TJ-SP - APL: 00079515720138260562 SP 0007951-57.2013.8.26.0562, Relator: Roberto Mac Cracken, Data de Julgamento: 18/09/2014, 22ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/10/2014)

Quanto ao mérito, verifica-se que a sentença não merece reforma.

Isso porque, no caso em concreto, não ficou comprovada a falha no fornecimento do serviço de telefonia; não ficou demonstrado que a parte recorrida tenha dado causa a dano na honra subjetiva do apelante, em relação ao contrato celebrado entre eles; bem como, não restou evidenciado que a apelada tenha fornecido ao apelante aparelho celular e/ou no chip defeituosos.

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade da empresa ré, como prestadora de serviços, é objetiva, respondendo, independentemente de culpa, pelos danos causados aos consumidores por defeito ou falha na prestação dos serviços.

Por sua vez, considera-se serviço defeituoso aquele em que não é fornecido com segurança ao consumidor, levando-se em conta o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi fornecido, nos moldes do art. 14, §1º, do CDC.

Consequentemente, o dever de indenizar somente é afastado se o fornecedor provar a ocorrência de alguma causa excludente da responsabilidade objetiva, como a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, ou que inexistente o defeito ou falha na prestação do serviço, o que ocorreu nesta seara.

No caso dos autos, a parte autora em sua peça inicial sustenta que a empresa requerida tem falhado continuamente na prestação de serviço de telefonia móvel, sendo que em ligações deu mensagem de "REDE OCUPADA", ou não apresentou nenhuma mensagem ou caiu a ligação sem explicação, sem satisfação aos usuários do serviço, o que foi devidamente contrariado pela empresa requerida, demonstrando que o autor/recorrente usou continuamente os serviços telefônicos da apelada.

Daí se concluir que o serviço foi prestado, de forma contínua e adequada, na forma prevista na Resolução nº 477 da Anatel, que em seu art. 10, I, dispõe como obrigação aplicável ao serviço de telecomunicação "prestar serviço adequado na forma prevista na regulamentação".

Dessa forma, o pedido de obrigação de fazer formulado pela parte recorrente, qual seja, de voltar a fornecer um serviço de telefonia móvel sem interrupções, como contratado pela parte autora, não caindo a ligação ou dando rede ocupada, não merece provimento, uma vez que restou satisfatoriamente demonstrada a prestação do serviço adequado e ininterrupto ao apelante.

Melhor sorte não resta ao pedido de devolução dos valores pagos pelos serviços, já que o recorrente pagou, efetivamente, pelo serviço que utilizou.

O mesmo ocorre com o pedido de indenização em razão da aquisição do aparelho telefônico móvel e o chip, pois não se alegou/comprovou, defeito no chip ou no aparelho que tenham sido causados pela parte recorrida.

Por essa razão a improcedência do pedido por indenização por danos materiais deve ser mantida.

Veja-se por oportuno a jurisprudência deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR: CERCEAMENTO DE DEFESA – REJEIÇÃO – MÉRITO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL- TELEFONIA MÓVEL CELULAR - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - NÃO COMPROVAÇÃO DE DANO MORAL NEM MATERIAL – MERO ABORRECIMENTO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA - RECURSO DESPROVIDO. 1. A lide contém questões de fato e de direito, sendo a prova documental carreada aos autos, na visão do Juiz a quo, suficiente para a demonstração dos fatos e consequente julgamento antecipado da lide. Inocorrência de cerceamento de defesa, ainda mais em face do pedido genérico de produção de provas formulado na inicial. 2. A má qualidade do serviço de telefonia, por si só, não fundamenta a indenização por danos morais e materiais se o apelante não demonstrar os prejuízos dela decorrentes. 3. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida. (AC 0010.14.815230-8; Des. ELAINE CRISTINA BIANCHI; DJe 08/05/2015)

APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINARES: INCOMPETÊNCIA E INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADAS. MÉRITO: AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM DANOS MORAIS E MATERIAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Tratando-se de relação jurídica instaurada em ação entre a ação concessionária de serviço público federal e o usuário, não há interesse na lide do poder concedente, no caso, a União, afastando a competência da Justiça Federal. Ademais, sequer cabe à Justiça Estadual sindicado do potencial interesse da Justiça Federal (Súmula 150 do

STJ e Súmula Vinculante nº 27). 2. Versando sobre relação de consumo e invertendo-se o ônus da prova, cabe à requerida comprovar que houve a prestação regular do serviço durante o período informado na inicial, em atenção ao art. 6º, inciso VIII, do CDC. 3. Não constitui dano moral, passível de indenização, o fato de o usuário ter encontrado dificuldades em utilizar os serviços de telefonia, mormente quando não demonstrado efetivo prejuízo de ordem extrapatrimonial. 4. Sentença reformada, em parte. (TJRR – AC 0010.14.804736-7, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 23/09/2014, DJe 27/09/2014, p. 37-38)

Acerca da indenização por danos morais, a parte apelante, por sua vez, não narrou qualquer fato, senão o mero aborrecimento advindo da suposta má prestação do serviço.

Nesse sentido tem se posicionado a jurisprudência pátria:

"RECURSO INOMINADO. SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL. CANCELAMENTO DE SERVIÇO E DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS DANOS SOFRIDOS. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO." (Recurso Cível Nº 71004917977, Quarta Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Léo Romi Pilau Júnior, Julgado em 14/11/2014, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 19/11/2014)

"APELAÇÃO CÍVEL - REPARAÇÃO DE DANOS - INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL - DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA - MEROS ABORRECIMENTOS. A interrupção da prestação de serviço de telefonia móvel por curto período de tempo, não é hábil a ensejar danos de ordem moral em relação ao usuário da linha, não passando de meros aborrecimentos, pelo que não há que se falar em reparação por danos morais." (TJ-MG - AC: 10439120149646001 MG, Relator: Marco Aurelio Ferenzini, Data de Julgamento: 20/02/2014, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 28/02/2014)

Por fim, também não reconheço que o julgado foi omisso ao deixar de atestar a ausência de documentos e relatórios indispensáveis ao esclarecimento da presente demanda. E assim o faço em homenagem ao princípio do livre convencimento do magistrado, pois depreende-se dos autos que o juiz se satisfaz com as provas já colacionadas, não podendo o apelante querer dar a última palavra sobre o tema.

Ante o exposto, arremada no artigo 557, do Código de Processo Civil, rejeito a preliminar suscitada pela recorrente, e no mérito, nego seguimento ao recurso.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.828146-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: HELENA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: DR RUSSIAN LIBERATO RIBEIRO DE ARAUJO LIMA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT. Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial.

Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foi oportunizado à parte recorrida oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ºA, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P. R. I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Desª. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.837036-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: EMERSON SILVA COSTA

ADVOGADO: DR GETÚLIO ALBERTO DE SOUZA CRUZ FILHO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível de Competência Residual, que extinguiu a demanda ante a ausência de pressuposto processual, por entender que inexistente na documentação acostada à inicial laudo médico, na ação de indenização de seguro DPVAT.

Em suas razões recursais, o apelante aduz, em síntese, o grau da lesão apontado na inicial deverá ser apurado no deslinde da ação. Afirma que o laudo do IML "não se torna indispensável para o julgamento do mérito", vez que na instrução processual será realizada perícia médica a fim de verificar as lesões apontadas.

Alega que a realização de laudos anteriores a lide são atos unilaterais e que a perícia judicial é imparcial. Ao final, requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença, para que o feito retorne a origem e seja designada perícia médica.

Foi oportunizado à parte recorrida oferecer contrarrazões.

Eis o relatório. Decido, na forma autorizada pelo art. 557, §1ºA, do CPC.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo à análise do mérito.

Analisando os autos, verifico que o recurso merece provimento.

Isso porque a necessidade de se instruir a inicial com laudo complementar, sob pena de se indeferir a inicial por ausência de pressuposto processual, só se faz presente quando não há outros elementos probatórios capazes de demonstrar o tempo e o modo do acidente, bem como a lesão decorrente.

Nesse sentido é a jurisprudência pátria:

Ação de cobrança de complemento do seguro dpvat. Extinção do processo com fulcro no art. 267, I do cpc. Ausência de laudo do instituto médico legal não deve ser alçado a categoria de pressuposto válido e regular do processo ante a discussão de diferença a ser paga pela seguradora, quando já tiver sido instaurado e garantido o seguro dpvat e quando for possível constatar o ocorrido com a vítima, através de outros documentos. 1. O Apelante não procedeu à emenda da inicial, deixando de apresentar o laudo do Instituto Médico Legal para comprovar a extensão das lesões sofridas decorrentes de acidente de trânsito, no prazo estabelecido pelo juízo a quo, o que gerou a extinção do processo, com fulcro no art. 267, I do CPC. 2. O laudo do Instituto Médico Legal não pode ser considerado documento essencial à constituição e desenvolvimento de ação de cobrança de complemento do seguro DPVAT, quando através de processo administrativo, no qual devem ser apresentados todos os documentos exigidos pela lei, foi reconhecido o direito ao recebimento da verba indenizatória. 3. Embora o Apelante não tenha emendado a inicial, com a juntada do laudo do Instituto Médico Legal, não se mostra cabível a extinção prematura do processo, vez que não se trata de documento essencial ao ajuizamento da demanda, ante a existência de outros meios de prova idôneos que, embora não sejam conclusivos quanto à extensão do dano, comprovam a ocorrência do acidente e as lesões sofridas pela vítima, guardando consonância com as alegações constantes da peça inaugural, sobretudo se a parte autora requereu a produção de prova pericial. 4. Apelação conhecida e provida. 5. Unanimidade. (TJ-MA - APELAÇÃO CÍVEL Nº 7046-13.2013.8.10.0040 (40381/2014) , Relator: RICARDO TADEU BUGARIN DUAILIBE, Data de Julgamento: 26/09/2014, QUINTA CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DPVAT. INDEFERIMENTO DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR E DOSSIÊ ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. Não há que se indeferir a inicial pela ausência de laudo médico complementar, eis que a Lei 6.194/74 exige apenas a prova do acidente e do dano decorrente, não sendo imprescindível a apresentação de laudo médico e nem sequer do dossiê administrativo. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.14.000546-6/001, Relator: Marcos Lincoln, Data de Julgamento: 31/07/2014, Câmaras Cíveis / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT - INÉPCIA DA INICIAL. CONCLUSÃO LÓGICA DA NARRAÇÃO DOS FATOS. AUSÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA NA SENTENÇA - DESNECESSÁRIA NOVA DESCRIÇÃO DOS FATOS E DE LAUDO MÉDICO COMPLEMENTAR. DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM A INICIAL SÃO SUFICIENTES PARA COMPROVAR OS FATOS ALEGADOS BEM COMO A LESÃO E SUA EXTENSÃO - SENTENÇA CASSADA PARA REGULAR ANDAMENTO DO FEITO. - Se da narração dos fatos apontados pelo autor decorre uma conclusão lógica não há como indeferir a petição inicial com base no art. 267, I do CPC. - Os documentos que acompanham a inicial são suficientes para demonstrar o local e a data do acidente, bem como descrevem de forma suficiente a lesão e sua extensão. (TJ-MG APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0433.11.034257-6/001, Relator: Rogério Coutinho, Data de Julgamento: 20/02/2013, Câmaras Cíveis Isoladas / 11ª CÂMARA CÍVEL) Grifei

Assim, inexistindo a obrigatoriedade de apresentação de laudo pericial e, possuindo a inicial, documentos que comprovam a ocorrência do acidente e a lesão, o que é o caso dos autos, a anulação da sentença é medida que se impõe, devendo ser realizado o regular processamento do feito, com a análise dos pedidos formulados na inicial.

Ante tais fundamentos, arrimada no artigo 557, §1ºA, do CPC, dou provimento ao recurso para anular a sentença recorrida.

P. R. I

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.723365-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

APELADO: DANIEL PAULO DE LIMA

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0723365-45.2013.823.0010, que julgou parcialmente procedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que já houve o pagamento do valor devido administrativamente, sendo devida apenas a complementação da diferença apurada em perícia.

Sustenta, ainda, que a correção monetária deve ter como termo inicial de incidência a data do ajuizamento da ação.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta

aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DO RECEBIMENTO DO VALOR EM SEDE ADMINISTRATIVA

Desta feita, não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não há como reconhecer o direito ao de pagamento do valor máximo ao Apelado, nem a ocorrência de dano moral indenizável.

Ademais, vislumbro que o cálculo do percentual fixado pelo Juízo a quo encontra-se em consonância com o laudo pericial realizado, bem como, com o tabelamento constante das referidas Leis, levando-se em consideração a data de ocorrência do sinistro.

Consta dos autos que houve o pagamento de valor, em sede administrativa, sendo devido apenas o valor remanescente da diferença apurada em perícia.

DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

Quanto aos juros de mora e a correção monetária, esta relatoria segue a orientação mais recente do Superior Tribunal de Justiça, consoante os julgados abaixo colacionados:

- DA CORREÇÃO MONETÁRIA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO A QUO. DATA DO ACIDENTE. 1. Os embargos de declaração opostos com o fito de rediscutir a causa devidamente decidida podem ser recebidos como agravo regimental, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal e economia processual. 2. "Na ação de cobrança de indenização do seguro DPVAT o termo inicial da correção monetária é a data do evento danoso" (AgRg no AREsp 46.024/PR, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 16/02/2012, DJe 12/03/2012). 3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1506402/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015)

Com efeito, o juízo a quo estipulou a correção monetária contada a partir da data do evento danoso.

- DA INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 543-C DO CPC. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS CAUSADOS POR VEÍCULOS AUTOMOTORES DE VIA TERRESTRE - DPVAT. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Para efeitos do artigo 543-C do CPC: 1.1. Em ação de cobrança objetivando indenização decorrente de seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT, os juros de mora são devidos a partir da citação, por se tratar de responsabilidade contratual e obrigação ilíquida. 2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial provido. (REsp 1098365/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 26/11/2009)

A compreensão acima foi sumulada pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, com o enunciado seguinte :

Súmula 426 Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação".(STJ - DJe 13/05/2010, RSSTJ vol. 41 p. 165, RSTJ vol. 218 p. 694 Decisão: 10/03/2010)

Assim, não há falar em correção monetária a partir do ajuizamento da ação, como pretende o Apelante, mas data do evento danoso.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente parcial provimento ao Apelo, apenas para determinar que seja abatido do valor da condenação o valor já pago administrativamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, archive-se.

Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2015.

Leonardo Cupello

Juiz Convocado

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.807146-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIVAN DO CARMO REIS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO**DECISÃO****DO RECURSO**

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito Titular da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação nº 0807146-28.2014.823.0010, que julgou improcedente a pretensão autoral, visando o pagamento de indenização do seguro DPVAT, em face da ausência da parte Apelante à perícia designada.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O A parte apelante alega, em suma, a inconstitucionalidade da lei que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização. Alega, ainda, a existência de preceito legal que obriga o pagamento integral do valor de R\$13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do Apelo, a fim de ver reformada a sentença apelada.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugna pelo não conhecimento do recurso. É o relatório.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Como é pacífico, compete ao Relator o exame dos pressupostos de admissibilidade recursal (RI - TJE/RR: art. 175, inc. XIV). Eis compreensão da doutrina:

"Ao relator, na função de juiz preparador de todo e qualquer recurso do sistema processual civil brasileiro, compete o exame do juízo de admissibilidade desse mesmo recurso. Deve verificar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade (cabimento, legitimidade recursal, interesse recursal, tempestividade, preparo, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer). Trata-se de matéria de ordem pública, cabendo ao relator examiná-la de ofício[...]" (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil, comentado e legislação extravagante, 8ª ed., São Paulo: RT, 2004, p. 1.041).

Com efeito, estabelece o sistema processual vigente que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC: art. 557).

DA INÉPCIA DA PETIÇÃO RECURSAL

Determina o artigo 514, do Código de Processo Civil, que a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà: os nomes e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

Todavia, verifico que, no caso presente, as razões do Apelo não atacam os fundamentos da sentença apelada, eis que se limita a arguir a inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, motivo pelo qual fica prejudicada a análise do presente recurso.

De fato, incumbe ao Apelante ater-se objetivamente aos fundamentos da sentença recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma.

Nesta linha, transcrevo arestos do STJ e de outros tribunais:

"PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento". (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). (Sem grifos no original).

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CPC, ART. 514, II. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ART. 515 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUÊSTIONAMENTO. (...) 3. A regularidade formal é requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, impondo ao recorrente, em suas razões, que decline os fundamentos de fato e de direito pelos quais impugna a sentença recorrida. 4. Carece do referido requisito o apelo que, limitando-se a reproduzir *ipsis litteris* a petição inicial, não faz qualquer menção ao decidido na sentença, abstando-se de impugnar o fundamento que embasou a improcedência do pedido. 5. É cediço na doutrina que 'as razões de apelação ('fundamentos de fato e de direito'), que podem constar da própria petição ou ser oferecidas em peça anexa, compreendem, como é intuitivo, a indicação dos erros in procedendo, ou in iudicando ou de ambas as espécies, que ao ver do apelante viciam a sentença, e a exposição dos motivos por que assim se não de considerar. Tem-se decidido, acertadamente, que não é satisfatória a mera invocação, em peça padronizada, de razões que não guardam relação com o teor da sentença.'

(Barbosa Moreira, Comentários ao Código de Processo Civil. Volume V. Rio de Janeiro, Forense, 1998, p. 419) 5. Precedentes do STJ (REsp 338.428/SP, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 28/10/2002; REsp 359.080/PR, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJ 04/03/2002; REsp 236.536/CE, 6ª T., Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 26/06/2000) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 775.481/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.10.2005, DJ 21.11.2005 p. 163). (sem grifos no original).

"EMBARGOS À EXECUÇÃO - SENTENÇA - APELAÇÃO - RAZÕES RECURSAIS - FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA - IMPUGNAÇÃO - OBRIGATORIEDADE. A impugnação aos fundamentos da decisão recorrida constitui requisito genérico de admissibilidade dos recursos. Se no recurso não há a impugnação aos fundamentos da decisão atacada, não há como conhecer do mesmo, posto que ausente um dos requisitos de admissibilidade." (TJMG. 15ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 2.0000.00.517374-6/000. Relator: JOSÉ AFFONSO DA COSTA CÔRTEZ. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RAZÕES DO RECURSO DE APELAÇÃO. MERA MENÇÃO ÀS PEÇAS DO PROCESSO. SENTENÇA NÃO ATACADA COMODISMO DO RECORRENTE. INTELIGÊNCIA DOS ART. 514 E 515 DO CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. O apelante deve atacar, especificamente, os pontos da sentença que deseja reformar, mesmo que, no decorrer das razões, utilize-se, também, de argumentos já delineados em outras peças dos autos. Se o recurso de apelação não ataca pontos da sentença, referindo-se apenas à contestação, sem ao menos reiterar os argumentos anteriormente articulados, não pode ser ele conhecido. Apelação não conhecida." (TJMG. 17ª Câmara Cível. Apelação Cível Nº 497.413-0. Relatora: MÁRCIA DE PAOLI BALBINO. Extraído do site www.tjmg.gov.br <<http://www.tjmg.gov.br>>). (Sem grifos no original).

Sobre o tema, preleciona Nelson Nery Junior:

"Entendemos que a exposição dos motivos de fato e de direito que ensejaram a interposição do recurso e o pedido de nova decisão em sentido contrário à recorrida são requisitos essenciais e, portanto, obrigatórios. (...) As razões de recurso são elemento indispensável para que o tribunal, ao qual se dirige, possa julgá-lo, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida que lhe embasaram a parte dispositiva". (Sem grifos no original).

Assim sendo, a inobservância ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, caracteriza a inépcia da petição do Apelo e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da sentença recorrida.

DO NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, c/c, artigo 514, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, e, inciso XIV, do artigo 175 do RI-TJE/RR, não conheço da presente Apelação Cível, porque manifestamente inadmissível.

Intimem-se.

Publique-se.

Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.834266-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: PAULO SERGIO SOARES DE SOUSA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

Apelação Cível interposta, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da ação de cobrança nº 0834266-46.2014.823.0010, que extinguiu o feito, sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual.

DAS RAZÕES DO RECURSO

A parte apelante alega, em síntese, que o Magistrado não marcou PERÍCIA JUDICIAL, com o intuito de auferir o grau da invalidez do Autor, como já acontece de praxe nos demais casos de ações que envolvem o seguro DPVAT.

Sustenta, ainda, a necessidade de uma ação judicial requerendo a complementação da indenização do seguro DPVAT, pois é através dela que é constatado se o valor pago administrativamente pela Seguradora, ora Apelada, foi correto, pelo qual é confirmado através da perícia judicial, demonstrando, assim, sua necessidade.

DO PEDIDO

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

DAS CONTRARRAZÕES

Foram apresentadas contrarrazões, em que a parte Apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DA SUSPENSÃO DOS AUTOS

Os autos permaneceram suspensos em virtude de determinação do Supremo Tribunal Federal, até que fosse decidida a ADI nº 4.627/DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, por repercussão geral da matéria ventilada nos autos.

Após julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e do Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, pela Suprema Corte, vieram-me os autos conclusos.

DA CONSTITUCIONALIDADE DE GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ

O Supremo Tribunal Federal julgando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, decidiu pela constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, cujo teor publicado no Informativo n. 764, destaco a seguir:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre - DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 - que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro -, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 - que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 - que deram origem aos dispositivos impugnados - não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso - inócua no caso -, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria

que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)" (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 - 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa - seguro DPVAT -, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito - que se situaria no campo patrimonial -, a tolher a liberdade do seu titular. ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627) ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350) ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520) (Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

Prevê o § 2º, do art. 102, da Constituição Federal, que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO

O inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil, determina a extinção do processo, sem resolução de mérito, quando não concorrer qualquer das condições da ação, tais como: possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

- DO INTERESSE PROCESSUAL

O Interesse de agir, ou interesse processual, é a condição que exige a necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional pretendido.

A necessidade, em regra, vem da impossibilidade de solução extrajudicial.

Acerca do tema, ancilar o RE nº 631.240/MG, que firmou compreensão pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO

PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito. (RE 631240 MG, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 09/12/2010, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00206)

Para o Supremo Tribunal Federal, o requerimento prévio do recebimento do Seguro DPVAT não se confunde com a espera pelo esgotamento das vias administrativas.

Desse modo, o esgotamento das vias administrativas não é condição para a propositura da ação de cobrança do Seguro DPVAT, ao passo que o requerimento é exigível. Vejamos as decisões monocráticas abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL JULGADA PELO PLENÁRIO DO STF NO RE 631.240-RG. 1. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV, da Constituição Federal, conforme firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso. 2. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracteriza após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." 4. Recurso DESPROVIDO. Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto por Francisco Borges Leal, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão da Turma Recursal Única Cível e Criminal da Comarca de Imperatriz/MA, em parte assim fundamentado (fl. 122): "2. Inexiste uma das condições da ação, pois que não houve indícios de que fora realizado qualquer pedido administrativo perante a Seguradora reclamada. 3. Inexiste necessidade do pronunciamento judicial, pois não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo." Nas razões do apelo extremo sustenta preliminar de repercussão geral e, no mérito, alega violação ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O Tribunal a quo admitiu o recurso extraordinário. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar o recurso. O estabelecimento de condições para o exercício do direito de ação é compatível com o princípio do livre acesso ao Poder Judiciário, previsto no art. 5.º, XXXV da Constituição Federal. A ameaça ou lesão a direito aptas a ensejar a necessidade de manifestação judiciária do Estado só se caracterizam após o prévio requerimento administrativo, o qual não se confunde com o esgotamento das instâncias administrativas, consoante firmado pelo Plenário da Corte no julgamento de repercussão geral reconhecida nos autos do RE 631.240, Rel. Min. Roberto Barroso, Sessão do dia 03.09.14, conforme se pode destacar do seguinte trecho da manifestação do referido julgado: "A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo." Ex positis, DESPROVEJO o recurso, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. Brasília, 10 de outubro de 2014. Ministro LUIZ FUX Relator Documento assinado digitalmente. (RE 839314, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 10/10/2014, publicado em DJe-202 DIVULG 15/10/2014 PUBLIC 16/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SEGURO DPVAT. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: CONDIÇÃO PARA ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO. EXIGIBILIDADE. RESSALVAS APLICÁVEIS AOS PROCESSOS EM TRAMITAÇÃO. PRECEDENTE. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal Única Cível e Criminal de Imperatriz/MA: "RECURSOS INOMINADOS. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO PROCESSUAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. POR UNANIMIDADE. 1. O requerimento administrativo constitui requisito essencial para o ingresso da demanda judicial. 2. Inexiste necessidade do esgotamento das vias administrativas, mas apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade de intervenção do Poder Judiciário. 3. As garantias constitucionais do direito de petição e da inafastabilidade da apreciação do Poder Judiciário, quando se trata de lesão ou ameaça a direito, reclamam, para o seu exercício, a observância do que preceitua o direito processual. 4. Os conceitos entre direito de petição e direito de ação não são idênticos. O direito constitucional de pedir não garante o direito de ter o pedido analisado ou procedente. 5. A existência do direito processual de ação está condicionada á

existência das condições da ação, sem os quais não se justifica o integral desenvolvimento da atividade jurisdicional. 6. Reconhecimento da falta de interesse de agir. 7. Prejudicado o recurso do autor. 8. Votação por unanimidade. 9. Sem condenação em custas e honorários advocatícios" (fl. 123, grifos nossos). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. 2. O Recorrente alega ter a Turma Recursal de origem contrariado os incs. XXXV e XXXVI do art. 5º da Constituição da República. Argumenta que "o v. acórdão proferido de fls. 121/122, que desconstituiu sentença do Juiz a quo, extinguindo assim a demanda por não buscar a via administrativa para requerer o devido pagamento do Seguro Obrigatório, contrariando, assim, o entendimento dos demais Tribunais de Justiça, bem como a própria Carta Magna que assegura quanto ao Princípio da Inafastabilidade do Poder Judiciário. (...) Assim, descabe a formulação de pedido ou esgotamento da via administrativa para pleitear o direito supostamente violado ou ameaçado de violação perante o Poder Judiciário, restando observada a garantia fundamental do acesso à justiça, prevista no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição" (fls. 147-155). Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. No voto condutor do julgado recorrido, o Juiz Relator afirmou: "a preliminar de carência de ação arguida pela seguradora em seu recurso merece acolhida, para o fim de reconhecer a ausência de interesse de agir ante a inexistência de prévio requerimento administrativo para cobrear a indenização securitária. (...) Assim, não havendo que se falar em pretensão resistida a justificar a propositura da presente demanda, não há o interesse de se ingressar com a demanda em juízo (art. 3º do CPC). Conquanto a Constituição Federal, em seu artigo 5º, XXXV, assegure 'o princípio da inafastabilidade da jurisdição', tal princípio é cabível quando existe a lesão ou ameaça a direito a ser excluída da apreciação do Poder Judiciário, e não quando a lesão ou ameaça são apenas imaginários. Segundo o STF, as garantias constitucionais devem se submeter às normas infraconstitucionais do direito processual, neste caso, falta de interesse processual. (...) Não existe a necessidade de esgotamento das vias administrativas, isto é, não se pode apenas recorrer da decisão denegatória do benefício ou da indenização, mas existe apenas a necessidade do prévio requerimento administrativo, o indício de que existiu a tentativa de fazê-lo, a ponto de gerar a pretensão resistida e configurar a necessidade, leia-se, 'interesse-necessidade' de intervenção do Poder Judiciário" (fls. 121-122, grifos nossos). Em 3.9.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 631.240, Relator o Ministro Roberto Barroso, com repercussão geral reconhecida, este Supremo Tribunal assentou que "a exigibilidade de prévio requerimento administrativo como condição para o regular exercício do direito de ação, para que se postule judicialmente a concessão de benefício previdenciário, não ofende o art. 5º, XXXV, da CF" (Informativo n. 757). Contudo, o Plenário deste Supremo Tribunal "ressalvou que a exigência de prévio requerimento não se confundiria (...) com o exaurimento das vias administrativas" e assentou também que "a exigência de prévio requerimento administrativo não deveria prevalecer quando o entendimento da Administração fosse notório e reiteradamente contrário à postulação do segurado" (Informativo n. 757). Ademais, "acresceu que nas hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - uma vez que o INSS teria o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível - o pedido poderia ser formulado diretamente em juízo" e decidiu: "Quanto aos processos iniciados até a data da sessão de julgamento, sem que tivesse havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, seria observado o seguinte: a) caso o processo corresse no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deveria implicar a extinção do feito; b) caso o INSS já tivesse apresentado contestação de mérito, estaria caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; c) caso não se enquadrassem nos itens 'a' e 'b' as demais ações ficariam sobrestadas. Nas ações sobrestadas, o autor seria intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS seria intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deveria colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Acolhido administrativamente o pedido, ou se não pudesse ter o seu mérito analisado por motivos imputáveis ao próprio requerente, extinguir-se-ia a ação. Do contrário, estaria caracterizado o interesse em agir e o feito deveria prosseguir" (Informativo n. 757, grifos nossos). 5. Verifica-se, na espécie vertente, ter apresentado a Recorrida contestação ao pleito inicial formulado pelo Recorrente (fls. 22-34), tendo a sentença decidido sobre o mérito deste processo (fls 65-66). Nesse sentido, o julgado recorrido divergiu da orientação jurisprudencial assentada por este Supremo Tribunal. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), para cassar o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma Recursal de origem, para decidir como de direito. Publique-se. Brasília, 19 de setembro de 2014. Ministra CARMEN LÚCIA Relatora (RE 826890, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 19/09/2014, publicado em DJe-193 DIVULG 02/10/2014 PUBLIC 03/10/2014)

"DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. ALEGADA OFENSA AO INC. XXXV DO ART. 5º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA E DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base na al. a do inc. III do art. 102 da Constituição da República contra o seguinte julgado da Turma Recursal da Comarca de Bacabal/MA: "SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. PRETENSÃO RESISTIDA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRELIMINAR ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO PARA EXTINGUIR O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO". Os embargos declaratórios opostos foram assim julgados. 2. O Recorrente alega ter o Tribunal de origem contrariado o art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República. Assevera que "seria, além de infrutífera, uma perda de tempo o Recorrente realizar o requerimento administrativo, visto que não possuía conta bancária para receber o valor do seguro". Afirma "não pode(r) ser penalizado por excesso de formalismo e burocracia para receber algo que lhe é peculiar". Requer o conhecimento e provimento do recurso extraordinário. Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica não assiste ao Recorrente. 4. O Desembargador Relator, no Tribunal a quo, concluiu inexistir resistência da Administração no pagamento do seguro, acolhendo, por isso, em preliminar, o fundamento de faltar uma das condições da ação (interesse de agir). Este Supremo Tribunal assentou que a alegação de contrariedade ao art. 5º, incs. XXXV, da Constituição da República, se dependente do exame da legislação infraconstitucional (Código de Processo Civil), poderia configurar, se fosse o caso, ofensa constitucional indireta, circunstância que não viabiliza o processamento do recurso extraordinário: "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTAÇÃO DO JULGADO RECORRIDO: INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, INC. IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 5º, INC. XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO" (AI 806.616-AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 24.11.2010). "CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OFENSA REFLEXA AO ARTIGO 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, DA CF. DECISÃO CONTRÁRIA AOS INTERESSES DA PARTE NÃO CONFIGURA OFENSA AO ART. 93, IX, DA CF. SÚMULA STF 279" (AI 756.336-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 22.10.2010). Nada há, pois, a prover quanto às alegações do Recorrente. 5. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso (art. 544, § 4º, inc. II, al. a, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 25 de agosto de 2014. Ministra CÂRMEN LÚCIA Relatora (RE 823689, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, julgado em 25/08/2014, publicado em DJe-165 DIVULG 26/08/2014 PUBLIC 27/08/2014)

Vejo que a compreensão sedimentada no Supremo Tribunal Federal não se aplica ao caso do autos uma vez que há comprovação de abertura de processo administrativo para apuração da indenização securitária. O Apelante pleiteia a complementação do valor do seguro, configurando, assim, a necessidade da manifestação judiciária do Estado.

Portanto, não havendo pagamento ou caso este tenha sido feito a menor, firmada está a resistência da Seguradora à pretensão da parte Autora.

Imperioso destacar que, após o julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro do corrente ano, admitindo-se a constitucionalidade das Leis n. 11.482/2007 e n. 11.945/2009, é necessária a realização de perícia médica para se precisar o grau da lesão, para que se possa aferir se o valor pago foi condizente ou não com o grau da lesão sofrida.

DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e dou monocraticamente provimento ao Apelo, para determinar o prosseguimento da ação originária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após as baixas necessárias, arquite-se.

Boa Vista (RR), em 10 de junho de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000855-5 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: A. L. S. A.

ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU

AGRAVADO: J. S. M.

ADVOGADO: DR KLEBER PAULINO DE SOUZA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

O agravante A. L. S. A. interpôs, tempestivamente (fl. 116), embargos de declaração em face da decisão de fls. 62/63-v, que indeferiu o pedido liminar solicitado, consistente no recebimento do recurso de apelação interposto por Juracy Silva Moura apenas no efeito devolutivo.

Em seu arrazoado, diz ser necessário o prequestionamento "... para o fim de manifestar-se acerca da necessidade de indicar quais seriam os documentos considerados necessários ou essenciais para a formação do agravo (facultativos), oportunizando prazo ao Agravante (sic) para juntada, acaso ainda necessário, ..."

É o relato. Decido.

Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Na espécie, não há quaisquer dessas máculas, desejando o embargante o prequestionamento de matéria referente aos documentos facultativos, porém importantes para o deslinde da controvérsia. Contudo, mesmo desejando-se o prequestionamento por meio dos declaratórios, necessária observância dos requisitos dispostos no art. 535 do CPC.

Nesse sentido:

"(...) 2. Inocorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC.

3. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não se prestam, portanto, ao rejuízo da matéria posta nos autos, pois, visam, unicamente, completar a decisão quando presente omissão de ponto fundamental, contradição entre a fundamentação e a conclusão ou obscuridade nas razões desenvolvidas.

4. Impõe-se a rejeição de embargos declaratórios que, a guisa de omissão, tem o único propósito de prequestionar a matéria objeto de recurso extraordinário a ser interposto.

5. Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 761.326/DF, 1.ª Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, julgado em 03.05.2007, DJ 31.05.2007 p. 341)."

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA - IMPOSSIBILIDADE - INOVAÇÃO RECURSAL. - "Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu provimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Inocorrentes as hipóteses de omissão, dúvida, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo". - Se a parte avia os embargos declaratórios, visando rediscutir matéria já decidida, é de rigor a sua rejeição, dados os seus estreitos limites. - "Descabem embargos de declaração para suscitar questões novas, anteriormente não ventiladas" (STJ)."

(TJ/MG - 0702.05.256972-1/004(1), Rel. Des. Maurício Barros, j. em 01.09.09).

Isto posto, rejeito os presentes embargos.

A Secretaria providencie a republicação da decisão liminar com o nome do advogado Kleber Paulino de Souza, retificando-se a autuação (fl.14).

Expediente necessário.

Renove-se a intimação para a apresentação de contrarrazões.

Após, vista ao Ministério Público de 2.º Grau.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.707256-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: RAFAEL PEDRO DE MELO

ADVOGADA: DRª PATRIZIA APARECIDA ALVES DA ROCHA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES E OUTROS

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, administrativamente, o valor devido pela seguradora, nem houve dano moral.

A parte apelante alega, em síntese, que: a lei, que graduou a invalidez para fins de estipular os valores da indenização, é inconstitucional; o magistrado não observou o fim social a que a lei se destina; a Seguradora deixou de observar o preceito legal que lhe obrigava ao pagamento integral do valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto, nem houve dano moral. A sentença não merece reforma portanto.

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001224-3 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª ROSANGELA DA ROSA CORRÊA

AGRAVADA: ERNESTINA FRAULOB AQUINO

ADVOGADA: DRª SULAMITA OLIVEIRA SIMÕES E OUTROS

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos nº 0706178-58.2012.8.23.0010, que julgou improcedente a impugnação ao cumprimento de sentença proposta pelo agravante.

Sustenta o agravante que há excesso de execução, sendo correto o valor apresentado em sua planilha, bem como é inexigível a multa requerida uma vez que não houve intimação pessoal da sentença.

Por isso, pede que seja concedido, liminarmente, o efeito suspensivo para ordenar a imediata reforma da decisão, condenando ao pagamento dos valores devidos que foram devidamente comprovados.

É o sucinto relato. Decido.

Em se tratando de pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo, a sua análise deve se submeter às exigências insculpidas no art. 273 do CPC.

No caso em apreço, não verifico, numa análise perfunctória, a inequívoca verossimilhança do alegado uma vez que, quanto ao excesso de execução, essa matéria está preclusa uma vez que foi proferida decisão anterior que homologou os cálculos do contador, decisão esta que não é a ora recorrida. Acerca da alegação de inexigibilidade da multa, também não está preenchido o requisito na medida em que a multa foi arbitrada na sentença e dela o agravante foi intimado pessoalmente, conforme AR juntado no EP nº 17, o que foi evidenciado pelo magistrado a quo.

Por estas razões, indefiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001190-6 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADA: DRª LOUISE RAINER PEREIRA GIONÉDIS

AGRAVADO: JOÃO MARTINS TORRES

ADVOGADO: DR IGOR QUEIROZ ALBUQUERQUE

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis, nos autos da Ação Cautelar de Exibição de Documentos nº 0801731-50.2014.8.23.0047, que determinou a entrega dos documentos requeridos no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$1000,00 (um mil reais), até o limite de 30 (trinta) dias, a ser aplicada à pessoa física do gerente da citada agência, a qual deverá ser revertida a favor do requerente.

Sustenta o agravante que, no caso vertente, descabe a aplicação de multa diária em caso de descumprimento da decisão, conforme entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 372).

Insurge-se, outrossim, em face da determinação de aplicação da multa à pessoa física do gerente, uma vez que este encontra-se fora da relação jurídica em questão, além de inexistir qualquer requisito para a desconsideração da personalidade jurídica do agravante.

Requer, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo, por entender presentes os requisitos para tanto, "a fim de que se suspendam os efeitos da decisão agravada até final julgamento do presente recurso". No mérito, pugna pela reforma da decisão combatida, no que tange à determinação de exibição dos documentos pleiteados, sob pena de multa diária em caso de descumprimento, bem como em relação à aplicação na pessoa do gerente da agência.

É o sucinto relato. Decido.

Quanto ao pleito liminar, nesta primeira e superficial análise, entendo presentes os requisitos para a atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, conforme preconizado no art. 527, III, c/c art. 558, ambos do CPC, contudo, apenas no que tange à multa cominatória.

Isso porque, neste aspecto, a fundamentação do agravante é relevante.

Consoante já mencionado, a decisão hostilizada determinou a exibição dos documentos requeridos na exordial da ação cautelar, fixando multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pelo período de 30

(trinta) dias, em caso de descumprimento, contrariando, prima facie, o enunciado da Súmula 372 do STJ, verbis: "Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória".

Ademais, entendo que a decisão hostilizada é passível de causar prejuízo de difícil reparação ao agravante, mormente quando determinada sua reversão em favor do requerente/agravado.

Presentes, portanto, os requisitos necessários para a concessão do efeito suspensivo ora pleiteado.

Por estas razões, defiro o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão, apenas no que tange à multa cominatória.

Comunique-se o MM. Juiz de Direito da Comarca de Rorainópolis e o intime para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 527, IV do CPC.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o recurso e juntar documentos que entender necessários, na forma do art. 527, III, CPC.

Após o transcurso do prazo assinalado, à nova conclusão.

Expediente necessário.

Boa Vista, 09 de junho de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.14.001010-9 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: L KOTINSCKI ME

ADVOGADO: DR CAIO ROBERTO FERREIRA DE VASCONCELOS

AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

L KOTINSCHKI ME interpôs este agravo de instrumento em face da decisão proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, nos atos da Ação Ordinária c/c Pedido de Tutela Antecipada nº 0810922-36.2014.8.23.0010, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob fundamento de que "A requerente não comprovou que possuía as mesmas condições que a empresa Sales & Amorim na época em que foram celebrados os termos de ajustamento de conduta, em especial acerca do tamanho da empresa (extensão física, quantidade de maquinário etc.) para requerer o mesmo tratamento que a ela foi dispensado (...)".

Inconformado, busca o agravante a reforma da decisão.

Juntou os documentos de fls. 18/220.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls.22/224).

O Ministério Público de Roraima devolveu os autos no estado às fls.243/245, sob argumento de ausência de legitimidade passiva.

O Representante do Ministério Público de 2º grau manifestou-se às fls.265/266, pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em virtude da perda do objeto do presente agravo.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico que o presente recurso perdeu o objeto. Senão Vejamos.

Após consulta ao sistema PROJUDI, verificou-se que a Ação Ordinária em que foi proferida a decisão combatida, teve seu mérito julgado (EP 143.1), restando, assim, configurada a hipótese da perda do objeto tornando prejudicada a apreciação do presente recurso.

Por essas razões, decreto a perda de objeto deste agravo de instrumento, na forma do art. 175, XIV, do RITJRR, extinguindo-o.

Após as providências de estilo, dê-se baixa.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.809114-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ADÃO APARECIDO FERREIRA MACHADO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ALVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Adão Aparecido Ferreira Machado, em face de sentença proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0809114-93.2014.823.0010 .

Afirma o apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por violação aos direitos fundamentais, e que independente de haver perícia, o juiz deve valorar as provas existentes.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), além de indenização por danos morais.

Sem contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor para realização da perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora a advogada da apelante tenha sido intimada, via PROJUDI, da realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA." (TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, §1.º - A, do CPC, casso a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.723400-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIZÂNGELA ALVES FALCÃO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTROS

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível que versa sobre o pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido da ação de cobrança do seguro foi julgado improcedente, uma vez que a parte autora já havia recebido, administrativamente, o valor devido pela seguradora.

A parte apelante alega, em síntese, que: a) a tabela da SUSEP foi aplicada de forma inadequada, vez que o percentual nela correspondente deveria incidir sobre o teto paradigma, sem o fracionamento constante no resultado da perícia; b) o laudo pericial é nulo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso.

Coube-me a relatoria.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não merece prosperar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócua no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto.

A sentença não merece reforma portanto, vez que o magistrado agiu com acerto no cálculo do valor da indenização de forma proporcional ao grau da lesão apurado pela perícia judicial. Vejamos.

In casu, realizado o exame pericial em juízo, o perito concluiu que o autor sofreu lesão incapacitante definitiva parcial incompleta de grau leve (25%) no membro inferior direito e parcial incompleta de grau leve (25%) na coluna vertebral lombar.

Desse modo, a indenização devida deve ser calculada levando em consideração os percentuais constantes na tabela (anexo da lei vigente) e o grau da incapacidade diagnosticado através da perícia.

Assim, temos que para a lesão sofrida pelo segurado no membro inferior direito, dispõe a tabela o percentual de 70% para a "Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores", sendo, então, devido o montante de R\$ 2.362,50 (R\$13.500,00 X 70% X 25%). Para a lesão na coluna vertebral lombar, dispõe a tabela o percentual de 25% para a "Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo", sendo devido o valor de R\$ 843,75 (R\$13.500,00 X 25% X 25%). Somando-se os valores devidos pelas duas lesões, totaliza a quantia de R\$ 3.206,25.

Compulsando os autos, verifica-se que este valor já foi pago administrativamente, conforme o próprio autor alega em sua inicial (fl. 16), razão pela qual sua demanda não merece prosperar, conforme consta na sentença.

Quanto à alegação de nulidade do laudo pericial, esta também não merece prosperar, vez que elaborado nos moldes dos parâmetros fixados pela legislação.

Ademais, este é o entendimento desta Corte de Justiça (AC 0010.12.710622-6, AC 0010.12.710509-5, AC 0010.12.724723-6, dentre outras).

Por essas razões, com fundamento no caput do art. 557, do Código de Processo Civil, nego provimento ao recurso.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha

Relator

AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000032-1 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

ADVOGADO: DR CARLOS ANTÔNIO HARTEN FILHO

AGRAVADA: BRASILIA COMÉRCIO DE APARELHOS DE ANESTESIA LTDA

ADVOGADO: DR ALEXANDER LADISLAU MENEZES

RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática exarada no Agravo de Instrumento nº 000.15.000268-1, pela DESA. Plantonista Tânia Vasconcelos Dias, que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, em face da ausência dos pressupostos de ordem, previstos no artigo 558, do Código de Processo Civil (fls. 2.612/2.612v).

Irresignado, o Banco interpôs o presente recurso, asseverando que a decisão monocrática recorrida merece a devida reforma, conquanto, há iminente risco de levantamento de valores expressivos em favor da recorrida, em contraste com a alta probabilidade de não recuperação desses créditos, em especial, quando se constata o baixo grau de solvabilidade da empresa agravada.

Na decisão proferida às fls. 31/32, o eminente Desembargador Mauro Campello, Vice-Presidente desta Corte de Justiça, em face da ausência justificada da DESA. Presidente Titular e dos demais integrantes da Turma Cível desta Corte, reconsiderou a decisão monocrática recorrida, para conceder, em Juízo de retratação, efeito suspensivo ao agravo de instrumento, vedando a expedição de alvará judicial destinado ao levantamento de qualquer valor penhorado na ação indenizatória originária, até julgamento final do agravo de instrumento nº 0000.14.002487-8.

Os autos foram-me distribuídos por dependência, em face do princípio da prevenção.

Houve a manifestação da parte agravada às fls. 41/47, arguindo a nulidade da decisão de reconsideração, sob o argumento de que fora proferida por relator diferente.

Regularmente intimado, o recorrente pleiteou a manutenção de decisão monocrática que concedeu efeito suspensivo ao agravo de instrumento originário.

É o sucinto relato. Decido.

Prescreve o artigo 316, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, verbis:

"Art. 316. A parte que se considerar prejudicada por decisão do Presidente do Tribunal Pleno, da Câmara Única ou do Relator, poderá interpor, dentro de cinco (05) dias, agravo regimental.

Parágrafo Único. O agravo regimental será submetido ao prolator do despacho, que poderá reconsiderá-lo ou submetê-lo ao julgamento do Pleno ou da Câmara Única, conforme o caso, computando-se também o seu voto." Grifei

Percebe-se, que no caso presente, a decisão recorrida fora reconsiderada pelo eminente Desembargador Vice-Presidente desta Corte de Justiça, que vinculou-se aos autos, como bem consignou em seu decism, "somente para analisar medidas judiciais urgentes", portanto, sendo desarrazoada a assertiva de que tal decisão padece de nulidade absoluta, por ter sido proferida por relator diferente.

Portanto, ao tempo em que ratifico a decisão de fls. 31/31v, proferida pelo eminente Desembargador Vice-Presidente, em exercício desta Corte de Justiça, tendo em vista que, neste caso, houve o exercício do juízo de retratação, na forma facultada pelo artigo 316, § único, do RITJ/RR, tenho que o presente recurso restou prejudicado, devendo, dessarte, serem arquivados os presentes autos.

A irresignação da empresa recorrida será objeto de exame nos autos do agravo regimental nº 000.15.000056-0, o qual será levado em mesa para julgamento após a publicação desta decisão.

P. I. R.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des^a. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.15.801186-5 - BOA VISTA/RR
APELANTE: KENNIR KAZUO HIDESHIMA MUNIZ
ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Kennir Kazuo Hideshima Muniz ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor. Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 06):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 11) alegando, em síntese, que a decisão merece reforma, pois pugnou pela complementação da indenização e que, em tais casos, resta patente a resistência da seguradora/ré, que não lhe pagou o valor devido. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (EP 20).

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0801186-57.2015.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE

SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 10 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.824506-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: WELSON ENDRIGO PANTOJA

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Welson Endrigo Pantoja ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT c/c indenização por danos morais, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 21/01/2013.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), em 20/12/2013.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP17.1):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 22.1) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional, referindo-se, ainda, ao princípio da inafastabilidade da jurisdição e ao acesso à Justiça.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial, ou a devolução ao juízo a quo para realização de perícia oficial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557, § 1.º-A do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento, a fim de cassar a sentença recorrida.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0824506-73.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT, a Seguradora negou-se a efetuar o pagamento do valor que entende devido.

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material.

Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o

provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, com realização de perícia para avaliar o grau de invalidez.

P. R. I.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.705955-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SANDRA MARIA DORADO DA SILVA

ADVOGADO: DR PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA

APELADO: BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Sandra Maria Dorado da Silva ajuizou ação de obrigação de fazer em face do Banco Cruzeiro do Sul S/A., requerendo a imediata suspensão de descontos em folha, com base no art. 18 da Lei n.º 6.024/94, a declaração da quitação da dívida e a condenação ao pagamento por danos morais.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma já ter adimplido 43 parcelas, restando ainda 53 com juros exorbitantes comprometendo sua remuneração, razão pela qual ficou impossibilitada de honrar com seus compromissos financeiros, pois o requerido ao longo desse tempo e da vigência dos contratos impôs-lhe várias situações onerosas.

Requer a reforma da sentença com lastro no CDC.

Sem contrarrazões.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, §1.º-A do CPC.

Ao juiz incumbe decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte", consoante dispõe o artigo 128, CPC.

O autor é quem fixa os limites da lide, deduzindo sua pretensão por meio da petição inicial.

Por conseguinte, deve haver estreita correlação - segundo o princípio da congruência - entre o pedido e a sentença, sendo vedado ao magistrado prolatar sentença além ultra petita, fora extra petita ou aquém citra ou infra petita do pedido da parte, sob pena de macular o pronunciamento judicial.

Assim, o magistrado, ao interpretar o pedido, deverá fazê-lo de forma restritiva, a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Consoante destacado na inicial, asseverou o juiz sentenciante que, na forma do art. 478 do CC, a revisão do contrato só seria possível se demonstrada a onerosidade / desvantagem excessiva por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, circunstâncias não alegadas na inicial, o que obsta o conhecimento do pedido principal de revisão contratual.

Depreende-se da inicial ter a autora apresentado cópia do contrato em discussão, indicando qual a cláusula contratual impugnada, bem como a fundamentação legal para a respectiva anulação.

Com relação à não alegação de fatos extraordinários e supervenientes que poderiam justificar a nulidade das cláusulas contratuais, cumpre observar que há inegável relação de consumo entre as partes, razão pela qual é possível, em tese, que se modifiquem as cláusulas contratuais que destoem das disposições do CDC, mormente as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas (abusivas), que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).

Aplica-se ao caso vertente, portanto, o art. 6.º, V, primeira parte, do CDC, o qual permite a modificação de cláusulas contratuais, independentemente de haver fato superveniente e imprevisível, bastando unicamente a existência de prestações desproporcionais advindas de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico.

A finalidade das normas do CDC é justamente proteger o consumidor enquanto sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, nos termos do art. 170, V, da CF/88.

Assim, em que pese a autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, não pode ser ignorada, sob pena de se frustrar a finalidade protetiva das normas consumeristas.

Em sendo assim, resta indubitável a possibilidade de se discutir e modificar as cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, anulo, de ofício, a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso, observadas os recentes julgamentos desta Corte, (AC n.º 0010.11.910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 24.03.2015).

P. R. I.

Boa Vista, 26 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.831313-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: LUCAS MANUEL DA SILVA ARAÚJO

ADVOGADO: DR CLAYBSON CÉSAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Elijoci de Carvalho Souza ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14) alegando, em síntese, que a decisão merece reforma, pois pugnou pela complementação da indenização e que, em tais casos, resta patente a resistência da seguradora/ré, que não lhe pagou o valor devido. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (EP 23).

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0831313-12.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos

envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 1.º de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.721213-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: FELICIANO CARDOSO RIBEIRO

ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO

APELADA: CIA ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL

ADVOGADO: DR FABRICIO GOMES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Feliciano Cardoso Pinheiro ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato de abertura de crédito de R\$ 26.399,20, a ser adimplido em 60 parcelas mensais de R\$ 800,00.

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas sobre a taxa de juros remuneratórios mensais, que estipulem a cobrança de taxa de juros superior àquela efetivamente pactuada.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo (EP n.º 52), assevera, preliminarmente, que a sentença é nula, pois o relatório não foi elaborado como determina a lei e que também carece da devida fundamentação, pois o magistrado claramente não analisou os pedidos aduzidos na inicial.

Segue afirmando que a sentença ofende os princípios da simetria e congruência processual, por ser claramente extra petita. Aduz, ainda, que o decisum está em manifesto dissídio jurisprudencial com o STJ.

Pugna, assim, pela declaração da nulidade da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (EP n.º 62).

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.º A do CPC.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo

segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. DESA. Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. DESA. Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

Quanto à alegação de que o juiz não teria analisado os pedidos formulados pelo autor, vale frisar que ao juiz incumbe decidir a lide "nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso conhecer de questões, não suscitadas, a cujo respeito a lei exige a iniciativa da parte", consoante dispõe o artigo 128, CPC.

O autor é quem fixa os limites da lide, deduzindo sua pretensão por meio da petição inicial.

Por conseguinte, deve haver estreita correlação - segundo o princípio da congruência - entre o pedido e a sentença, sendo vedado ao magistrado prolatar sentença além ultra petita, fora extra petita ou aquém citra ou infra petita do pedido da parte, sob pena de macular o pronunciamento judicial.

Assim, o magistrado, ao interpretar o pedido, deverá fazê-lo de forma restritiva, a teor do artigo 293 do Código de Processo Civil.

Consoante destacado na peça recursal, asseverou o juiz sentenciante que, na forma do art. 478 do CC, a revisão do contrato só seria possível se demonstrada a onerosidade / desvantagem excessiva por acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, circunstâncias não alegadas na inicial, o que obsta o conhecimento do pedido principal de revisão contratual.

Depreende-se da inicial ter o autor indicando com clareza qual a cláusula contratual impugnada, bem como a fundamentação legal para a respectiva anulação.

Com relação à não alegação de fatos extraordinários e supervenientes que poderiam justificar a nulidade das cláusulas contratuais, cumpre observar que há inegável relação de consumo entre as partes, razão pela qual é possível, em tese, que se modifiquem as cláusulas contratuais que destoem das disposições do CDC, mormente as que estabeleçam obrigações consideradas iníquas (abusivas), que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou que sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade (art. 51, IV, do CDC).

Aplica-se ao caso vertente, portanto, o art. 6.º, V, primeira parte, do CDC, o qual permite a modificação de cláusulas contratuais, independentemente de haver fato superveniente e imprevisível, bastando unicamente a existência de prestações desproporcionais advindas de cláusulas contrárias ao ordenamento jurídico.

A finalidade das normas do CDC é justamente proteger o consumidor enquanto sujeito vulnerável, dentro da perspectiva de que o Estado deve intervir no âmbito das relações contratuais com o objetivo de garantir o equilíbrio entre as partes, nos termos do art. 170, V, da CF/88.

Assim, em que pese a autonomia das partes no momento de celebrar o contrato, a posterior manifestação do consumidor no sentido de que lhe foram impostas cláusulas abusivas, consideradas nulas por normas de ordem pública, não pode ser ignorada, sob pena de se frustrar a finalidade protetiva das normas consumeristas.

Em sendo assim, resta indubitável a possibilidade de se discutir e modificar as cláusulas do contrato celebrado entre as partes.

ISSO POSTO, diante da existência de vícios na sentença, pela ausência de relatório e por ser extra petita, na medida em que decidiu totalmente fora dos limites objetivos da lide e desconectada do pedido da parte autora, dou provimento ao recurso para, acolhendo as preliminares suscitadas, anular a sentença.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - NULIDADE DOS JUROS PACTUADOS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE ONEROSIDADE OU DE DESVANTAGEM - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - CONSUMIDOR - POSSIBILIDADE DE REVISÃO - SENTENÇA DESCONSTITUÍDA - RECURSO PROVIDO." (TJRR - AC n.º 001011910779-4, Rel. Des. Mauro Campello, j. em 23.03.2015, DJe 5482-07/04/2015)

P. R. I.

Boa Vista, 29 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.819668-5 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ELIENE DE MORAES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Eliene de Moraes da Conceição em face de sentença proferida pelo Juiz da 3.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0819668-87.2014.8.23.0010.

Afirma a apelante, em síntese, ser inconstitucional a Lei n.º 11.945/2009, por ofensa aos direitos fundamentais.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida, julgando procedente o pedido de pagamento do seguro DPVAT no valor de R\$ 13.500,00, além de indenização por danos morais.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o desprovimento do recurso.

É o breve relato. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude do não comparecimento do autor, embora devidamente intimado, para se submeter a exame pericial que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado da apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5.º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas. ISSO POSTO, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora. P.R.I.

Boa Vista, 18 de maio de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.835796-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: LUCAS MANUEL DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ
APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Lucas Manuel da Silva Araújo ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 08):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 13) alegando, em síntese, que a decisão merece reforma, pois pugnou pela complementação da indenização e que, em tais casos, resta patente a resistência da seguradora/ré, que não lhe pagou o valor devido. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (EP 24).

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0835796-85.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDF. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.13.800733-0 - BOA VISTA/RR

APELANTE: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

ADVOGADA: DRª ROSÂNGELA DA ROSA CORREA

APELADA: ALDIRLENE DE SOUZA PIRES PEREIRA

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Bradesco Financiamentos S/A, em face de sentença proferida pelo Juiz da 3ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou extinto o feito por ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, IV do CPC.

Afirma o apelante, em síntese, que a sentença merece reforma, pois não houve abandono de causa, uma vez que "que não houve intimação pessoal do credor com ressalva expressa de que haveria aplicação da penalidade de extinção do feito em caso de inércia, o que acarreta a nulidade da decisão terminativa."

Requer, assim, o provimento do recurso com a reforma da sentença, a fim de que os autos retomem seu trâmite regular.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o breve relato.

Decido.

Inicialmente, procedendo ao exame dos requisitos de admissibilidade recursal, especialmente no que concerne à regularidade formal, afigura-se que o apelo não deve ser conhecido.

Do exame dos autos, ressaí que o apelante apresentou toda sua tese argumentativa no disposto no art. 267, §1º do CPC.

Observe-se, contudo, que a argumentação é desarmônica com a realidade fática processual, sem que se possa identificar a contraposição aos fundamentos da sentença impugnada.

Note-se que a decisão combatida julgou improcedente a ação em virtude de ausência de pressuposto processual, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Contudo, o apelante ateve-se à argumentação acerca da ausência de abandono processual, nos termos do art. 267, III..

Sabe-se que a motivação de qualquer recurso constitui pressuposto objetivo de admissibilidade, levando sua ausência à inépcia do pedido. Daí sua exigência de forma expressa no CPC:

"Art. 514. A apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, conterà:

I. (...);

II. os fundamentos de fato e de direito."

Ora, o mero inconformismo da recorrente, como é o caso em exame, não é suficiente para atender ao comando da lei adjetiva, ao qual deve submeter-se, fazendo a exposição dos fundamentos de fato e de direito, em relação ao julgado recorrido.

De fato, cumpre ao recorrente fundamentar o pedido de reforma da decisão recorrida, de acordo com o que foi decidido e não com fundamentos diversos.

A respeito do tema, têm-se precedentes jurisprudenciais desta Corte:

"APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO." (TJRR - AC 0010.14.810701-3, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/10/2014, DJe 16/10/2014, p. 56)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. Em que pese a irresignação da apelante, sua argumentação não ataca, como seria de rigor, os fundamentos específicos da decisão agravada, o que torna, só por isso, inviável o presente recurso. 2. Apelação não conhecida." (TJRR - AC 0010.13.723689-8, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 09/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 62)

Destarte, em função da deficiência da apelação, afigura-se impossível seu exame, por desatendimento ao disposto no artigo 514, inciso II, do CPC, impondo seu não conhecimento.

ISSO POSTO, considerando os precedentes desta Corte, nego seguimento ao apelo, na forma do art. 557, caput do CPC, por manifesta inadmissibilidade

P.R.I.

Boa Vista, 02 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.810693-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JOSÉ ALISON OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

José Alison Oliveira Santos ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Apresentando a documentação referente ao acidente à seguradora, esta não efetuou qualquer pagamento administrativo relativo ao seguro.

Requeru o pagamento da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 21):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 26) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões (EP 37), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0810693-76.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico com sequela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, nada recebeu.

Assim, se a apelada negou o pagamento administrativo do valor que a apelada reputa devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.
2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.
3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.
4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúluxa situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 29 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060.13.700357-4 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR SALES EURICO MELGAREJO FREITAS
APELADA: MOEMA GONÇALVES FARIAS
ADVOGADO: DR FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES ALMEIDA
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta pelo Município de São João da Baliza, contra a sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de São Luiz da Baliza, no mandado de segurança nº 0700357-83.2013.8.23.0060, que concedeu parcialmente a ordem para compelir o impetrado a pagar o valor correspondente a 3 (três) meses e 2 (dois) dias de remuneração a título de indenização pelo período de licença maternidade não gozada.

Na peça inicial, a impetrante/apelada sustentou que foi exonerada no período em que apresentava estado gravídico, sendo certo que gozava de estabilidade funcional que deveria perdurar durante o período de gravidez e da licença maternidade.

Irresignado, o Município interpôs o presente recurso aduzindo que a sentença recorrida merece a devida reforma, pois, não se vislumbra no caso narrado na exordial qualquer ato ilegal ou arbitrário praticado pelo Município apelante, já que o contrato celebrado entre os litigantes é de natureza temporária, tendo como característica o prazo inicial e prazo final para o seu cumprimento. Assim, o disposto no artigo 10, inciso II, "b", dos ADCT, não possui aplicabilidade às servidoras públicas regidas por essa modalidade contratual.

Pede o provimento do recurso em apreço, e a consequente reforma da sentença recorrida.

Sem contrarrazões.

Com vista dos autos, o douto Procurador de Justiça opinou pela manutenção da sentença combatida (fls. 06/10).

É o relato. Decido.

Dispõe a norma do art. 557, caput, do CPC, verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Neste caso, verifico que o recurso em apreço é manifestamente improcedente, porque a tese sustentada pelo recorrente, de que servidora pública regida por contrato de trabalho por tempo determinado não faz jus a estabilidade assegurada durante o período de gravidez e da licença maternidade, revela-se manifestamente contrária ao entendimento pacificado pelo eg. Supremo Tribunal Federal e demais Cortes de Justiça pátrias.

Nesse sentido, colacionam-se os seguintes Julgados:

"SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA (ADCT/88, ART. 10, II, ?b?)- CONVENÇÃO OIT Nº 103/1952 - INCORPORAÇÃO FORMAL AO ORDENAMENTO POSITIVO BRASILEIRO (DECRETO Nº 58.821/66)- PROTEÇÃO À MATERNIDADE E AO NASCITURO - DESNECESSIDADE DE PRÉVIA COMUNICAÇÃO DO ESTADO DE GRAVIDEZ AO ÓRGÃO PÚBLICO COMPETENTE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO . - O acesso da servidora pública e da trabalhadora gestantes à estabilidade provisória, que se qualifica como inderrogável garantia social de índole constitucional, supõe a mera confirmação objetiva do estado fisiológico de gravidez, independentemente, quanto a este, de sua prévia comunicação ao órgão estatal competente ou, quando for o caso, ao empregador. Doutrina. Precedentes . - As gestantes - quer se trate de servidoras públicas, quer se cuide de trabalhadoras, qualquer que seja o regime jurídico a elas aplicável, não importando se de caráter administrativo ou de natureza contratual (CLT), mesmo aquelas ocupantes de cargo em comissão ou exercentes de função de confiança ou, ainda, as contratadas por prazo determinado, inclusive na hipótese prevista no inciso IX do art. 37 da Constituição, ou admitidas a título precário - têm direito público subjetivo à estabilidade provisória, desde a confirmação do estado fisiológico de gravidez até cinco (5) meses após o parto (ADCT, art. 10, II, ?b?), e, também, à licença- -maternidade de 120 dias (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, § 3º), sendo-lhes preservada, em consequência, nesse período, a integridade do vínculo jurídico que as une à Administração Pública ou ao empregador, sem prejuízo da integral percepção do estipêndio funcional ou da remuneração laboral. Doutrina. Precedentes. Convenção OIT nº 103/1952 . - Se sobrevier, no entanto, em referido período, dispensa arbitrária ou sem justa causa de que resulte a extinção do vínculo jurídico-administrativo ou da relação contratual da gestante (servidora pública ou trabalhadora), assistir-lhe-á o direito a uma indenização correspondente aos valores que receberia até cinco (5) meses

após o parto, caso incorresse tal dispensa. Precedentes." (STF - RE: 639786 SC , Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 28/02/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012).

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA PÚBLICA EM EXERCÍCIO DE FUNÇÃO PÚBLICA. VÍNCULO TEMPORÁRIO E PRECÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DE MOTIVAÇÃO PARA DISPENSA. PERÍODO DE GESTAÇÃO. FRUIÇÃO DE LICENÇA MATERNIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, II, "b", DO ADCT. 1. Se a Lei Complementar Estadual n.º 59/2001, de Minas Gerais, estabelece o Diretor do Foro como autoridade competente para designar, a título precário, o substituto em função judicial na Comarca, mutatis mutandis, a ele compete dispensar quem anteriormente designou (Precedente: RMS 19415/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 05.04.2006). 2. Ante a precariedade do ato de designação, revela-se legítima a dispensa ad nutum de servidor nestes termos designado para o exercício de função pública, independentemente da existência de processo administrativo para tanto (Precedentes: RMS 11.464/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJU de 14/05/2007; RMS 15.890/MG, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, Quinta Turma, DJ de 17/11/2003). 3. A estabilidade do serviço público, garantia conferida aos servidores públicos concursados ocupantes de cargos de provimento efetivo, não pode servir de fundamento para a dispensa de servidora pública não estável, como a ora recorrente, por motivo de gravidez ou por se encontrar a mesma no gozo de licença-maternidade. 4. Assim, servidora designada precariamente para o exercício de função pública faz jus, quando gestante, à estabilidade provisória de que trata o art. 10, II, "b", do ADCT, que veda, até adequada regulamentação, a dispensa arbitrária ou sem justa causa de empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. 5. Recurso ordinário parcialmente provido para, concedida em parte a segurança pleiteada, assegurar à impetrante o direito à indenização correspondente aos valores que receberia caso não tivesse sido dispensada, até 05 (cinco) meses após a realização parto." (RMS 25.555/MG, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), SEXTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 09/11/2011).

"GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - COMPATIBILIDADE - Nos termos da Súmula nº 244 do TST, a empregada gestante tem direito à estabilidade provisória prevista no art. 10, inciso II, alínea "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, mesmo na hipótese de admissão mediante contrato por tempo determinado. Portanto, conforme entendimento consolidado pela mais alta corte trabalhista, amparado no posicionamento do e. STF, o preceito constitucional que confere o direito à estabilidade provisória da gestante não impõe nenhuma restrição quanto à modalidade do contrato de trabalho, se por prazo determinado ou indeterminado." (TRT 12ª R. - RO 0002343-50.2012.5.12.0046 - Relª Gisele Pereira Alexandrino - DJe 17.09.2014)v109

"MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRATO TEMPORÁRIO DE TRABALHO - DISPENSA ILEGAL - ESTABILIDADE TEMPORÁRIA DECORRENTE DA GRAVIDEZ - ART. 7º, XVIII DA CF E ART. 10, II, 'B' DO ADCT - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - A servidora gestante, ainda que designada a título precário, fará jus à licença-maternidade por possuir estabilidade provisória, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Segurança concedida." (TJAM - MS 4001366-33.2014.8.04.0000 - C.Reun. - Rel. Des. Paulo Cesar Caminha e Lima - DJe 06.10.2014 - p. 6)

No mesmo sentido, tem se posicionado esta Corte de Justiça:

"APELAÇÃO CÍVEL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE PELO JUÍZO A QUO. ART. 269, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1.Quanto estabilidade provisória da gestante, tenho que correto entendimento sentencial. 2. O valor jurídico-social dessa inderrogável garantia de índole constitucional, que busca dar efetividade à proclamação constante do art. 6º da Constituição Federal, teve a sua importância reconhecida pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 3. Sentença mantida. 4. Recurso conhecido e desprovido." (TJRR - AC 0010.12.720908-7, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 04/12/2014, DJe 12/12/2014, p. 48)

"RECURSO ADMINISTRATIVO - SERVIDORA PÚBLICA GESTANTE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO - EXONERAÇÃO - POSSIBILIDADE - INDENIZAÇÃO RELATIVA AO CARGO OCUPADO - PAGAMENTO DEVIDO - SERVIDORA DETENTORA DE CARGO EFETIVO - IRRELEVÂNCIA - RECURSO PROVIDO. 1. As servidoras públicas civis contratadas a título precário (ainda que tenham cargo efetivo), embora não tenham direito à permanência no cargo em comissão, em virtude da regra contida no art. 35, inciso I, da Lei nº 8.112/90, fazem jus ao recebimento de indenização durante o período compreendido entre o início da gestação até o 5º mês após o parto. 2. Recurso provido." (TJRR -

RA 0000.13.000063-1, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS DIAS, Câmara Única, julg.: 06/03/2013, DJe 08/03/2013, p. 04)

Justamente, por isso, que o douto Procurador de Justiça, no judicioso parecer de fls. 06/10, ponderando, in verbis:

"...restou comprovado nos autos que a impetrante apresentava estado gravídico, motivo pelo qual a Administração não poderia ter procedido a sua dispensa, sendo certo que gozava de estabilidade que deveria perdurar durante o período da gravidez e da licença maternidade [...] Extrai-se dos arestos transcritos que a estabilidade provisória da servidora ou empregada gestante é assegurada pela Constituição da República, seja qual for a natureza do vínculo jurídico mantido entre ela e a Administração, bastando, para tanto, a comprovação objetiva do estado fisiológico da gravidez, ainda que não previamente comunicada ao seu chefe ou superior imediato" (fls. 07 e 09)

Por essas razões, nego seguimento ao recurso, na forma do art. 557, caput, do CPC porque a tese sustentada revela-se manifestamente contrária ao posicionamento já sedimentado pelos nossos Tribunais Superiores.

Publique-se. Comunique-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 13 de maio de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI - Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.14.829069-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: JANE VANDA LEMOS SOARES

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR JOÃO ALVES BARBOSA FILHO

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Jane Vanda Lemos Soares ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT, alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor, ocorrido em 11.03.2014.

A Seguradora Líder, ora apelada, efetuou o pagamento de R\$ 1.350,00 (hum mil, trezentos e cinquenta reais).

Constam nos autos boletim de ocorrência do acidente e prontuário do atendimento médico.

Sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 8):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignada, a autora ofertou apelo (EP 13) alegando ter necessidade/utilidade em receber provimento jurisdicional.

Pugna pela reforma da sentença, julgando-se procedente o pedido inicial.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

O recurso merece provimento em parte.

Defiro a justiça gratuita.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0838668-73.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A..

O Magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo Judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes, inúmeros casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao Judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelante sofreu acidente automobilístico e, ao acionar o seguro DPVAT essa lhe pagou valor menor do que entende devido pelas lesões sofridas.

Assim, se a apelada se negou a pagar administrativamente a indenização que a autora da ação entende ter direito, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao Judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se a autora da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria, a meu ver, cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

Isso posto, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P. R. I.

Boa Vista, 12 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.14.838097-4 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ISAAC YHOMES

ADVOGADO: DR CLAYBSON CESAR BAIA ALCÂNTARA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Izaak Thomes ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 06):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 11) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Em sede de contrarrazões (EP 20), a apelada pugna pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0838097-05.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com sequela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 3.037,50 (três mil e trinta e sete reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.
2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.
3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.
4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERTÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 060.13.700765-8 - BOA VISTA/RR
APELANTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA
ADVOGADO: DR TADEU PEIXOTO DUARTE
APELADO: LOURIVAL DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO: DR VALDENOR ALVES GOMES
RELATORA: DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta em face da sentença, proferida nos autos nº 0700765-23.2013.8.23.0060, que julgou parcialmente procedente o pedido do apelado, condenando o apelante ao pagamento do valor do adicional de insalubridade de 10% referente aos meses de janeiro de 2009 a dezembro de 2011, calculados sobre o menor vencimento básico do quadro geral do poder Executivo Municipal à época.

Aduz o apelante, em síntese, que, antes da emissão do laudo, inexistia a previsão de concessão do adicional para o cargo de Motorista da Secretaria Saúde.

Em suas contrarrazões, o apelado pugna pela manutenção da sentença.

Eis o relatório. Decido.

O recurso não merece conhecimento, pois não preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Na hipótese dos autos, o cargo ocupado pelo apelado era de microscopista, e não de motorista, como aduz o apelante. Verifica-se, portanto, que o apelante não enfrentou os fundamentos que embasaram a procedência parcial do pedido.

Sobre o tema, colacionam-se os seguintes julgados, inclusive desta e. Corte de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO - ART. 514, II, DO CPC - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Não se conhece da apelação, por ausência de requisito de admissibilidade, se deixa o apelante de atacar especificamente os fundamentos da sentença em suas razões recursais, conforme disciplina o art. 514, II, do CPC, caracterizando a deficiente fundamentação do recurso. 2. Precedentes do STJ. 3. Recurso especial a que se nega provimento (REsp 620558/ MG, Rel.Min. Eliana Calmon, T2 - Segunda Turma, data pub. DJ 20/06/2005, p. 212). Grifei

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS - DECISÃO DE MÉRITO DENEGATÓRIA - AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE A LESÃO APRESENTADA E O ACIDENTE CITADO NA PEÇA INICIAL - RAZÕES DA APELAÇÃO DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA RECORRIDA - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - INFRINGÊNCIA AO ART. 514, INCISO II, CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. A jurisprudência dominante dos nossos Tribunais é no sentido de não conhecer do recurso, quando suas razões estão dissociadas dos fundamentos da sentença impugnada. 2. No caso dos autos, a sentença combatida julgou improcedente o feito, por entender que o laudo pericial juntado aos autos, atesta que não há nexo de causalidade entre a lesão apresentada pela parte autora e o acidente citado na peça inicial. Por sua vez, o recurso interposto, nada diz a respeito dos fundamentos que embasaram a improcedência da ação, limitando-se a suscitar a inconstitucionalidade da Lei nº 11.945/2009; a inobservância do caráter social do seguro DPVAT e ofensa aos direitos fundamentais pela lei de regência. 3. É cediço que a apelação não é o meio adequado para manifestar mero inconformismo com a decisão judicial. Cabe ao litigante observar os pressupostos necessários à admissibilidade do recurso e demonstrar nas razões os motivos que ensejam a reforma do julgamento impugnado, em homenagem ao Princípio da Dialética. Ou seja, é preciso enfrentar os fundamentos da decisão recorrida com argumentos de fato e de direito suficientemente capazes de convencer o Órgão julgador a reformar o pronunciamento jurisdicional e prolatar outra decisão. 4. Recurso não conhecido.(TJRR – AC 0010.14.812714-4, Rel. Juiz(a) Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 38)

APELAÇÃO CÍVEL - COBRANÇA DE SEGURO - PROCESSUAL CIVIL - RECURSO QUE NÃO REBATE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA - IRREGULARIDADE FORMAL - AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE RECURSAL - PRECEDENTES DO STJ - APELO NÃO CONHECIDO.(TJRR – AC 0010.14.809517-6, Rel. Juiz(a) Conv. LEONARDO CUPELLO, Câmara Única, julg.: 14/04/2015, DJe 30/04/2015, p. 11)

Em resumo, nota-se claramente, que as razões recursais destoam-se dos fundamentos da sentença atacada, o que impede o conhecimento do apelo por ausência de regularidade formal.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.14.829793-9 - BOA VISTA/RR

APELANTE: GILSON BATISTA

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Gilson Batista ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14) alegando, em síntese, que a decisão merece reforma, pois pugnou pela complementação da indenização e que, em tais casos, resta patente a resistência da seguradora/ré, que não lhe pagou o valor devido. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pelo desprovemento do apelo (EP 23).

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0829793-17.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 1.687,50 (um mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.14.828403-6 - BOA VISTA/RR

APELANTE: ANTÔNIO IVAN SANTOS DO ROSÁRIO

ADVOGADO: DR JOHN PABLO SOUTO SILVA

APELADA: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Antônio Ivan Santos do Rosário ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 3.037,00 (três mil e trinta e sete reais).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14) alegando, em síntese, que a decisão ofende o princípio da inafastabilidade da jurisdição e que vários acordos realmente foram realizados, contudo, todos após a realização de perícia médica. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (EP 24).

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual do autor na ação de cobrança n.º 0828403-12.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 3.037,00 (três mil e trinta e sete reais) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0010.12.702560-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR SIVIRINO PAULI E OUTRO

APELADA: GLEIZIANE DE ALMEIDA ALVES
ADVOGADO: DR TIMOTEO MARTINS NUNES
RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível da Seguradora a respeito da cobrança do pagamento do Seguro DPVAT.

O pedido de pagamento do valor integral (R\$ 13.500,00) foi julgado procedente, porque o fracionamento do valor da indenização fere o princípio da dignidade humana. O pedido de indenização por danos morais foi julgado improcedente, pois o mero aborrecimento pelo descumprimento do contrato não gera dano moral.

A parte apelante alega, em síntese, que: a graduação da indenização não fere o princípio da dignidade humana; o grau de lesão dos danos não foi comprovado; o termo inicial da correção monetária é a data da propositura da ação.

Pede a reforma da sentença para que os pedidos da inicial sejam julgados improcedentes, ou que a decisão seja anulada, ou que o termo inicial da correção monetária seja o ajuizamento do processo.

O recurso foi recebido com duplo efeito.

A parte apelada não apresentou contrarrazões.

É o relatório. Decido.

O Supremo Tribunal Federal julgou as Ações Diretas de Inconstitucionalidade 4627/DF, 4350/DF e o Agravo no Recurso Extraordinário 704520/SP, em outubro passado, nos quais concluiu o seguinte:

"Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 1

São constitucionais as alterações procedidas pelas Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 na Lei 6.194/1974, que dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre – DPVAT. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria e em julgamento conjunto, reputou improcedentes pedidos formulados em ações diretas de inconstitucionalidade e negou provimento a recurso extraordinário com agravo para assentar a constitucionalidade do art. 8º da Lei 11.482/2007 — que reduz o valor das indenizações relativas ao citado seguro —, e dos artigos 30, 31 e 32 da Lei 11.945/2009 — que instituem novas regras para o ressarcimento de despesas médico-hospitalares das vítimas de acidentes de trânsito por meio do DPVAT. O Colegiado, inicialmente, afastou alegação segundo a qual as Medidas Provisórias 340/2006 e 451/2008 — que deram origem aos dispositivos impugnados — não teriam atendido os requisitos constitucionais de relevância e urgência (CF, art. 62), o que levaria à sua inconstitucionalidade formal. Consignou que, apesar de a conversão da medida provisória em lei não prejudicar o debate acerca do atendimento dos referidos requisitos, sua análise seria, em princípio, um juízo político a cargo do Poder Executivo e do Congresso Nacional, no qual, salvo nas hipóteses de notório abuso — inócurre no caso —, não deveria se imiscuir o Poder Judiciário. Ainda quanto à suposta existência de inconstitucionalidade formal, arguia-se ofensa ao parágrafo único do art. 59 da CF ('Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis'), porquanto a MP 451/2008, convertida na Lei 11.945/2009, teria tratado de matéria estranha ao seu objeto. A Corte afirmou que, no caso, o alegado confronto, se houvesse, se daria em relação à LC 95/1998, diploma que regulamenta o dispositivo constitucional em comento. Relativamente à compatibilidade material dos preceitos questionados com a Constituição, o Tribunal asseverou que não ocorreria, na espécie, a apontada afronta aos artigos 196, 197 e 199, parágrafo único, da CF ('Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. ... Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada. § 1º - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos'). A edição dos dispositivos legais impugnados, no ponto em que fora vedada a cessão do crédito do seguro a instituições privadas que tivessem atendido o segurado acidentado, não retrataria política social ou econômica, adotada pelo Estado, que tivesse frustrado os propósitos da Constituição. O serviço público de saúde, serviço não privativo, poderia ser prestado pela iniciativa privada e as alterações legais em comento não teriam maculado, instabilizado ou inviabilizado o equilíbrio econômico-financeiro das instituições privadas, ainda que filantrópicas. Ademais, a nova sistemática para o recebimento do seguro DPVAT não impediria que hospital, filantrópico ou não, credenciado ou não ao SUS, e que atendesse vítima de trânsito, recebesse pelos serviços prestados. Com efeito, ele não poderia atuar como cessionário do crédito do DPVAT de titularidade da vítima de trânsito, mas isso não representaria qualquer incompatibilidade com o

ordenamento jurídico. Ao contrário, a restrição seria louvável, porquanto evitaria fraudes decorrentes de eventual posição simultânea e indesejável do hospital como prestador dos serviços à vítima do acidente de trânsito e de credor perante a seguradora.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI- 350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)

Seguro DPVAT e Leis 11.482/2007 e 11.945/2009 – 2

Quanto à suposta ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o Plenário destacou que não existiria direito constitucionalmente assegurado ao atendimento em hospitais privados. Se a vítima de acidente de trânsito não dispusesse de recursos para pagar as despesas de atendimento hospitalar na rede privada, o Estado lhe proporcionaria os hospitais do SUS. Destacou, além disso, que as normas questionadas não ofenderiam o princípio da igualdade, porquanto não estaria vedado o acesso universal à saúde pública, garantido constitucionalmente. Relativamente à diminuição do valor da indenização atinente ao seguro DPVAT verificada na legislação impugnada, o mencionado valor seria aferível mediante estudos econômicos colhidos pelo Parlamento, razão pela qual a observância da capacidade institucional do Poder Judiciário e a deferência conferida ao Poder Legislativo sob o pálio da separação dos Poderes, imporiam o desejável 'judicial self-restraint'. Em consequência, seriam constitucionais as novas regras legais que modificaram os parâmetros para pagamento do seguro DPVAT, as quais teriam abandonado a correlação com determinado número de salários-mínimos e estipulado valor certo em reais. No que diz com a suposta inconstitucionalidade das regras legais que criaram tabela para o cálculo do montante devido a título de indenização, cuidar-se-ia de medida que não afrontaria o ordenamento jurídico. Ao revés, tratar-se-ia de preceito que concretizaria o princípio da proporcionalidade, a permitir que os valores fossem pagos em razão da gravidade da lesão ao acidentado. Além do mais, não haveria, no caso, violação aos princípios da dignidade da pessoa humana e da vedação do retrocesso social. O primeiro princípio não poderia ser banalizado como pretendido, sob pena de ter sua efetividade injustamente reduzida. Outrossim, dizer que a ação estatal devesse caminhar no sentido da ampliação dos direitos fundamentais e de assegurar-lhes a máxima efetividade possível não significaria afirmar que fosse terminantemente vedada qualquer forma de alteração restritiva na legislação infraconstitucional, desde que não se desfigurasse o núcleo essencial do direito tutelado. As alterações legais contestadas teriam se destinado à racionalização das políticas sociais já estabelecidas em relação ao seguro DPVAT e não afetariam desfavoravelmente o núcleo essencial de direitos sociais prestados pelo Estado, porquanto teriam modificado apenas marginalmente os contornos do referido seguro para viabilizar a sua subsistência. Vencido o Ministro Marco Aurélio, que, inicialmente, destacava o não atendimento do predicado relativo à urgência para a edição das medidas provisórias em comento. Afirmava, também, ter ocorrido, na edição dessas espécies normativas, uma miscelânea que conflitaria com o devido processo legislativo, no que, no bojo de norma a disciplinar tributos, se inserira a regência de matéria diversa — seguro DPVAT —, o que ofenderia o parágrafo único do art. 59 da CF. Apontava, além disso, a existência de inconstitucionalidade material no ponto em que as referidas normas obstaculizaram a cessão de crédito — que se situaria no campo patrimonial —, a tolher a liberdade do seu titular.

ADI 4627/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014.(ADI-4627)

ADI 4350/DF, rel. Min. Luiz Fux, 23.10.2014. (ADI-4350)

ARE 704520/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 23.10.2014. (ARE-704520)

(Informativo 764, Plenário, Repercussão Geral)" (Informativo STF Mensal nº. 43, ps. 21 e 22).

O julgamento do mérito das ações diretas de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, possui efeito contra todos e vinculante, conforme o § 2º. do art. 102 da Constituição Federal.

Não havendo inconstitucionalidade nas Leis Federais nº. 11.482/2007 e 11945/2009, não existia, neste caso concreto, obrigação de pagamento do valor máximo previsto, nem houve dano moral. Explico.

Para que se faça jus à indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, previsto na Lei n.º 6.194/74, é necessária a efetiva comprovação da invalidez permanente, total ou parcial, do segurado.

In casu, para fazer prova de sua invalidez, a parte autora apresentou laudo do IML, no qual consta a debilidade permanente. Contudo, dele não é possível se verificar a existência e quantificação das lesões permanentes, requisito exigido pela lei.

Ademais, esse foi o entendimento esposado por essa Corte de Justiça no julgamento das Apelações Cíveis nº 0010.11.704236-5, 0010.12.712967-3, de relatoria dos desembargadores Leonardo Cupello e Elaine Cristina Bianchi, respectivamente.

A sentença merece ser anulada portanto.

Por essas razões, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem a fim de se realizar a perícia médica, cujo laudo deverá comprovar a existência e o grau de invalidez da parte Recorrida.
Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.10.914200-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: ANA MARIA REIS NUNES
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBEIRO E OUTRO
APELADO: BANCO FIAT S/A
ADVOGADO: DR FREDERICO MATIAS HONORATO FELICIANO E OUTRO
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Ana Maria Reis Nunes ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face de Banco Fiat S/A.

Alegou ter celebrado com o apelado contrato bancário para financiamento de carro no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), a ser adimplido em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 832,06 (oitocentos e trinta e dois reais e seis centavos).

Requeru a decretação da nulidade das cláusulas sobre a taxa de juros, comissão de permanência cumulada com outros encargos, tarifa de abertura de crédito, capitalização mensal e cobrança de IOF.

Sobreveio sentença julgando improcedente o pedido, "... posto que a cobrança foi efetuada dentro dos limites traçados no contrato e, somente com a declaração judicial de nulidade das cláusulas é que se poderia admitir sua ilegalidade".

Em razões de apelo, reafirma a nulidade absoluta da sentença, pois manifestamente extra petita.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso.

É o relato. Decido autorizado pelo art. 557, § 1.ºA do CPC.

Verifico questão de ordem pública não ventilada pelas partes a ser enfrentada.

Nos termos do art. 458, I, do CPC, o relatório é requisito essencial da sentença, que conterá os nomes das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo.

A sentença impugnada contou com o seguinte relatório:

"Trata-se de ação revisional de contrato.

Em contestação, a parte ré pugnou pela manutenção do contrato.

É o relatório."

A doutrina e a jurisprudência moderna têm mitigado a necessidade de relatórios demasiadamente extensos e complexos, bastando, para a sentença ser considerada válida, que o juiz demonstre que realmente conhecia os limites da lide posta a julgamento.

No caso em análise, o relatório em questão não possui qualquer elemento capaz de fazer supor que o juiz de fato conhecia os dados do processo que decidiu. Dessa forma, resta configurada ofensa ao art. 458, I, do CPC, devendo ser anulada a sentença.

Nesse sentido já decidiu este Tribunal:

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritiu causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal." (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.716749-9, Câmara Única - Turma Cível, Rel. DESA. Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 14/04/2015).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO - SENTENÇA SEM RELATÓRIO - QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA - DESCUMPRIMENTO ART. 458 DO CPC - SENTENÇA ANULADA - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO 'A QUO'.

1. O relatório constitui requisito intrínseco da sentença, nos termos do art. 458, inciso I, do CPC. Trata-se de uma garantia às partes de que o magistrado tomou conhecimento de suas respectivas teses, oferecendo segurança ao julgado. A sua falta, portanto, conduz à nulidade insanável do decisum, por omissão a formalidade essencial ao ato.

2. Por força do artigo 458, inciso II do CPC, cabe ao julgador ao decidir a lide, enfrentar os pontos relevantes envolvendo o meritum causae da ação delineados na peça inicial, máxime quando for o caso de decretação da revelia da parte requerida.

3. Questão de ordem pública. Prejudicada a análise do mérito recursal. (TJRR, Apelação Cível n.º 0010.13.705805-2, Câmara Única - Turma Cível, Rel. DESA. Elaine Bianchi, j. 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

ISSO POSTO, diante da existência de vício insanável, de ofício, anulo a sentença, devendo o processo voltar ao seu regular processamento, restando prejudicada a análise do recurso.

P. R. I.

Boa Vista, 28 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.828844-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: VANESSA DOS SANTOS BASTOS

ADVOGADO: DR PAULO SÉRGIO DE SOUZA

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Vanessa dos Santos Bastos ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos).

Requeriu a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 09):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 14) alegando, em síntese, que a decisão merece reforma, pois pugnou pela complementação da indenização e que, em tais casos, resta patente a resistência da seguradora/ré, que não lhe pagou o valor devido. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual. Pugna pela reforma da sentença.

Sem contrarrazões.

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual da autora na ação de cobrança n.º 0828844-90.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 2.362,50 (dois mil, trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta centavos) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.803920-8 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARARIA CÉLIA DE OLIVEIRA SOUSA

ADVOGADO: DR MÁRCIO LEANDRO DEODATO DE AQUINO

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Maria Célia de Oliveira Sousa ajuizou ação de cobrança do seguro obrigatório DPVAT alegando ter sofrido lesões geradoras de invalidez permanente, em razão de acidente com veículo automotor.

Houve pagamento administrativo no valor de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais).

Requeru a complementação da indenização, ao argumento de que lhe é devido o valor total do prêmio do seguro, haja vista que as lesões sofridas são de caráter permanente.

Todavia, sobreveio sentença em que o magistrado a quo entendeu inexistir interesse processual, ao argumento de que não há pretensão resistida a permitir a judicialização da questão, nos seguintes termos (EP 20):

"Em análise aos autos, verifica-se que a parte autora, mesmo já tendo recebido na esfera administrativa parte do seguro DPVAT, ingressou com esta demanda.

Ora, a falta de interesse processual é patente, pois a parte ré, com o pagamento administrativo que efetivou à parte autora, dá claras amostras que não resistiu à pretensão, tanto que realizou pagamento.

(...)

Ora, se não está havendo resistência da parte ré, seja antes da judicialização, seja depois (pós sentença), como acima demonstrado, qual a razão da judicialização desta demanda? Para que judicializar se a parte autora pode receber pela via administrativa?

(...)

Pensar diferente, seria o Poder Judiciário chamar para si a missão de tudo resolver, mesmo em situações que é de clareza solar a não resistência à pretensão autoral.

Já passou da hora do Poder Judiciário racionalizar as demandas, dando a efetiva tramitação aos processos que, realmente, haja uma pretensão resistida, onde, por óbvio, se faz necessária sua intervenção para a solução da lide.

Em suma, o Poder Judiciário é via destinada a resolução de conflitos.

Dessarte, caminho outro não resta a trilhar senão aquele da extinção do processo sem resolução de mérito pela falta de interesse processual.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução de mérito, por falta de interesse processual, o que faço com amparo no art. 267, VI, do Código de Processo Civil."

Irresignado, o autor ofertou apelo (EP 25) alegando, em síntese, que a decisão merece reforma, pois pugnou pela complementação da indenização e que, em tais casos, resta patente a resistência da seguradora/ré, que não lhe pagou o valor devido. No caso, o magistrado sem possibilitar a realização de perícia judicial, por meio da qual se poderá aferir se o valor pago administrativamente pela apelada foi correto ou não, extinguiu o feito por ausência de interesse processual.

Pugna pela reforma da sentença.

Contrarrazões pelo desprovimento do apelo (EP 35).

É o relatório. Autorizado pelo art. 557 do CPC, passo a decidir.

Presentes os pressupostos processuais, conheço do recurso.

A questão gira em torno da existência ou não de interesse processual da autora na ação de cobrança n.º 0803920-15.2014.8.23.0010 movida contra a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A.

O magistrado a quo extinguiu o feito sem resolução do mérito por entender que não há pretensão resistida a ser resolvida pelo judiciário, pois constata-se em feitos semelhantes que inúmeros são os casos em que a Seguradora e a parte entram em acordo e resolvem as pendências, o que demonstra que a apelada não está se opondo ao pagamento do valor devido.

De fato, diversas são as demandas em que figuram como partes empresas seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT. Entretanto, as questões trazidas ao judiciário, em sua maioria, não dizem respeito a resistência das seguradoras em pagar o prêmio. As hipóteses trazidas à apreciação do judiciário visam estabelecer o quantum devido pelas seguradoras aos segurados.

No caso em apreço, o apelado sofreu acidente automobilístico com seqüela permanente e, ao acionar o seguro DPVAT, recebeu a quantia de R\$ 3.375,00 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais) que entende ser menor do que a quantia realmente devida, qual seja, o valor total do prêmio correspondente a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Assim, se a apelada pagou administrativamente valor menor do que o apelante, autor da ação, considera ser devido, cabível se faz a judicialização da questão e caracterizado está o seu interesse processual.

Nelson Nery Júnior assim leciona acerca do assunto:

"Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado." (Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT. 14ª edição, 2014, pág. 627)

Não há que se confundir interesse processual com o interesse contido no direito material. Existe interesse processual quando a parte tem que recorrer ao judiciário para tutelar um bem da vida qualquer.

Portanto, se o autor da ação de cobrança entende que seu direito de receber o valor total do prêmio do seguro foi violado, lhe sendo o provimento pretendido útil e a via processual adequada, não cabe se falar em falta de interesse processual.

Importante mencionar, ainda, que embora sejam inúmeros os acordos realizados entre as Seguradoras responsáveis pelo pagamento do seguro DPVAT e os segurados, esses foram realizados após a judicialização da questão e depois de realizadas as perícias por médicos juramentados, o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, impedir a parte autora de obter pronunciamento judicial ou condicioná-lo ao esgotamento da esfera administrativa seria cercear seu direito constitucional de acesso à justiça.

Nesse sentido, trago à colação:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O interesse de agir se desdobra no binômio necessidade-utilidade da prestação jurisdicional, para alguns considera-se, ainda, o critério da adequação.

2. O artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal, que trata do exercício do direito de ação, não condiciona o esgotamento das vias administrativas para o acesso à justiça.

3. Em face da natureza e da importância da causa, do trabalho realizado pelo advogado e do tempo exigido para o seu serviço, merece ser reduzido o valor arbitrado na origem a título de honorários advocatícios.

4. Recurso parcialmente provido."

(TJDFT. 201300110649568APC, Relator: MARIO-ZAM BELMIRO, Revisor: 120, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 28/08/2014, Publicado no DJE: 15/09/2014. Pág.: 169)

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE PROCESSUAL. PROVA DA RECUSA OU RESISTÊNCIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. TEORIA DA ASSERÇÃO. AMPLO ACESSO À JUSTIÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS E DESPESAS SUCUMBENCIAIS.

1. Com base no binômio necessidade/utilidade, deve ser reconhecido o interesse de agir quando a parte autora afirma necessitar da intervenção do Estado-Juiz para ver exibido o documento, pois que o provimento jurisdicional pretendido será capaz de proporcionar melhora em sua situação fática. Precedentes.

2. À luz da teoria da asserção, não há que se falar em ausência de interesse processual se a causa que a fundamenta impõe, para sua aferição, a avaliação do conjunto probatório.

3. Condicionar o exercício do direito constitucional de ação à apresentação de requerimento administrativo implica em vulneração ao postulado do amplo acesso à justiça, expresso no artigo 5.º, XXXV da Carta da República.

4. De acordo com a jurisprudência da Corte, a fixação dos ônus e encargos de sucumbência, em ação de exibição de documentos, não é condicionada à recusa ou resistência administrativa, bastando que haja interesse processual na pretensão deduzida em juízo.

5. Mostra-se razoável, proporcional e de acordo com o entendimento Turmário o arbitramento dos honorários de sucumbência no importe de R\$ 500,00, o que não implica em enriquecimento sem causa.

6. Recurso conhecido e provido. Preliminar rejeitada."

(TJDFT - 20130510127306APC, Relator: Sebastião Coelho, 5ª Turma Cível, julg.: 31.07.2014, DJE 06.08.2014, pág. 207)

"DIREITO ADMINISTRATIVO - DIREITO PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - REVOGAÇÃO DA GRATUIDADE JUDICIÁRIA NA SENTENÇA - REALIZAÇÃO DO PREPARO - PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE DE CUSTEIO DA DEMANDA - MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO - AÇÃO ORDINÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - ADICIONAL DE LOCAL DE TRABALHO - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - AUSÊNCIA - IRRELEVÂNCIA - INTERESSE DE AGIR - PRESENÇA - SENTENÇA CASSADA - APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, PARÁGRAFO 3.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - SITUAÇÃO QUE IMPEDE SUA APLICAÇÃO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Sendo o pagamento das custas recursais ato incompatível com a declaração de pobreza juntada aos autos, impõe-se o indeferimento do pedido de Justiça Gratuita.

- O manejo de pedido judicial não está condicionado a prévio requerimento administrativo, pois tal raciocínio não resistiria ao princípio do amplo e livre acesso ao Poder Judiciário, insculpido no artigo 5.º, inciso XXXV, da Constituição Federal.

- Constatado que a exceção prevista no artigo 515, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil, está se transformando em regra, com o magistrado sempre se eximindo de decidir o mérito, gerando esdrúxula situação, em que na 1ª Vara Cível da comarca de Teófilo Otoni, não se decide mérito de processos

envolvendo direitos de servidores públicos, resta vedada a aplicação do dispositivo mencionado, para que seja assegurada a observância ao princípio constitucional do duplo grau de jurisdição."

(TJMG. AC 1.0686.13.009119-8/001. Relator: Des. Moreira Diniz. 4.ª Câmara Cível. julg.: 05.02.2015. publ.: 19.02.2015)

ISSO POSTO, em consonância com recentes decisões desta Corte, v. g., AC n.º 0010.14.837745-9, da relatoria do Des. Mauro Campello, j. em 07.04.2015, dou parcial provimento ao recurso para cassar a sentença monocrática e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do feito.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.14.833294-2 - BOA VISTA/RR

APELANTE: MARCILEIA DE SOUZA FREITAS

ADVOGADA: DRª DENYSE DE ASSIS TAJUJÁ

APELADA: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

ADVOGADO: DR ÁLVARO LUIZ DA COSTA FERNANDES

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de apelação cível interposta por Marcileia de Souza Freitas em face de sentença proferida pelo Juiz da 1ª Vara Cível Residual da Comarca de Boa Vista, que julgou improcedente o pedido formulado na ação de cobrança n.º 0833294-76.2014.8.23.0010, em virtude da ausência da parte para perícia médica.

Afirma o apelante, em síntese, que a graduação da lesão sofrida ofende o princípio da dignidade humana, de modo que os documentos acostados aos autos se mostram suficientes para demonstrar a invalidez ocasionada pelo acidente.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso, para reformar a sentença combatida.

Em contrarrazões, a apelada rebate os argumentos recursais e requer o improvimento do recurso.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Da análise do processo eletrônico, verifica-se que existe questão de ordem pública que merece ser examinada.

O magistrado a quo julgou improcedente o pedido formulado na exordial em virtude da ausência do autor na audiência em que seria realizada a perícia médica que avaliaria o grau das lesões sofridas.

Contudo, verifica-se que embora o advogado do apelante tenha sido intimado, via PROJUDI, da data para realização da perícia, não houve a intimação pessoal da parte autora, ora recorrente.

Esta Corte tem se posicionado no sentido de que a intimação da parte autora para comparecimento em audiência na qual será produzida a prova pericial deve ser pessoal, em atenção ao art. 431-A, do Código de Processo Civil que assim estabelece:

"Art. 431-A. As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova."

Convém mencionar, que no processo eletrônico as intimações são consideradas pessoais somente para aqueles que são cadastrados, conforme disposto no art. 5º, da Lei n.º 11.419/2006. Todavia, no sistema PROJUDI os advogados são cadastrados separadamente das partes, de modo que as intimações feitas aos causídicos são consideradas pessoais, mas nos casos em que se faz necessária a intimação pessoal da parte, como na hipótese, deve essa ser intimada por mandado.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. PERÍCIA MÉDICA DESIGNADA. NÃO COMPARECIMENTO DA PARTE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.720951-5, Rel. Juíza Conv. ELAINE CRISTINA BIANCHI, Câmara Única, julg.: 19/12/2014, DJe 08/01/2015)

"APELAÇÃO CÍVEL. SEGURO DPVAT. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA PARA COMPARECIMENTO NA AUDIÊNCIA ONDE SERIA REALIZADA A PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA."

(TJRR - AC 0010.13.715649-2, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Única, julg.: 12/08/2014, DJe 19/08/2014)

Portanto, caracteriza-se cerceamento de defesa a ausência de intimação pessoal da parte para se submeter a exame pericial em que as lesões sofridas seriam devidamente graduadas.

Isso posto, considerando os precedentes desta Corte, nos termos do art. 557, § 1.º-A, do CPC, anulo, de ofício, a sentença monocrática e determino que o juízo a quo designe nova data para realização da perícia médica, com a devida intimação pessoal da parte autora.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 28 de maio de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001130-2 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: GERSON COELHO GUIMARÃES

PACIENTE: ARTHUR VERAS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: DR GERSON COELHO GUIMARÃES

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, CRIMES DECORRENTES DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CRIMES DE "LAVAGEM" DE CAPITAIS E HABEAS CORPUS.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. MAURO CAMPELLO, em virtude de este ser o Relator do Habeas Corpus n.º 0000.15.000968-6 (cf. espelho do SISCOM anexo), impetrado em favor do paciente, referente à mesma ação penal.

À redistribuição.

Publique-se.

Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.06.141309-1 - BOA VISTA/RR

APELANTE: DJALMA CAVALCANTE BARBOSA

ADVOGADO: DR EDNALDO GOMES VIDAL.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista ao apelante, através de seu advogado constituído, para oferecer as razões recursais (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 256.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em tempo, retifique-se a etiqueta processual.

Ao final, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 12 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA

Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.12.015276-3 - BOA VISTA/RR

APELANTE: SÔNIA SÁ CARVALHO

DEFENSOR PÚBLICO: DR RONNIE GABRIEL GARCIA.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 49.
Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 15 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.708873-9 - BOA VISTA/RR
APELANTE: JOSE GUTEMBERG MODESTO DE FREITAS
ADVOGADA: DRª DOLANE PATRÍCIA SANTOS SILVA SANTANA
APELADO: SABEMI PREVIDÊNCIA PRIVADA E OUTROS
ADVOGADO: DR PABLO BERGER
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. nº 010.12.708873-9

- 1) Declaro-me suspeito para relatar o presente feito, por motivo de foro íntimo;
- 2) Redistribua-se, sem prejuízo de futura compensação;
- 3) Publique-se;
- 4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 08 de junho de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001169-0 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TEREZINHA TIMOTEO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO: DR GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR
AGRAVADO: BANCO ITAÚ-BMG S/A
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001169-0

- 1) Para concessão do efeito suspensivo reputo ausente peça facultativa necessária ao deslinde da controvérsia;
- 2) Considerando nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013)

3) Intime-se a parte Agravante para comprovar documentalmente, no prazo máximo de 03 (três) a hipossuficiência alegada, sob pena de não conhecimento do presente Agravo.

4) Publique-se. Cumpra-se.

Cidade de Boa Vista (RR), em 1º.JUN.2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

HABEAS CORPUS Nº 0000.15.001215-1 - BOA VISTA/RR

IMPETRANTE: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA

PACIENTE: EDUARDO FRANK MATEUS

DEFENSOR PÚBLICO: DR JOSÉ ROCELITON VIYO JOCA

AUTORIDADE COATORA: MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Fundado em razões de prudência, examinarei o pedido de liminar após as informações da autoridade apontada como coatora.

Oficie-se ao MM. Juiz de Direito da 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, para que as preste no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.000670-8 - BOA VISTA/RR

AGRAVANTE: FABIANO OLIVEIRA DA SILVA

ADVOGADO: DR CELSO MARCON

AGRAVADO: BANCO HONDA S/A

ADVOGADA: DRª SILVIA VALERIA PINTO SCAPIN

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000.15.000670-8

1) Considerando a inexistência de pedido expresso de atribuição do efeito suspensivo (CPC: art. 558), bem como, a possibilidade de processamento do presente recurso na forma de instrumento, determino sejam requisitadas informações ao MM. Juiz da causa (CPC: art. 527, inc. IV);

2) Intime-se a parte Agravada para, querendo, contrarrazoar, no prazo de 10 (dez) dias (CPC: art. 527, inc. V);

3) Após, voltem os autos conclusos;

4) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 26 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.15.001686-2 - BOA VISTA/RR

APELANTES: C. E. S. N., M. A. T. L. E A. DA S. M.

DEFENSOR PÚBLICO: DR FRANCISCO FRANCELINO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.

RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.

DESPACHO

Dê-se vista ao Parquet graduado.

Publique-se.
Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0000.15.001222-7 - BOA VISTA/RR
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA
RECORRIDO: FRANCINÉLIO FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR HENRIQUE KEISUKE SADAMATSU
RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA

DESPACHO

Dê-se vista ao Parquet graduado.
Publique-se.
Boa Vista, 11 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.14.813745-7 - BOA VISTA/RR
EMBARGANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO: DR MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS
EMBARGADA: VALERIA PAIVA DE SOUZA
ADVOGADO: DR WARNER VELASQUE RIBERIO E OUTROS
RELATORA: DESA ELAINE CRISTINA BIANCHI

Em se tratando de embargos de declaração trazendo no seu bojo pedido de efeito modificativo ao v. Acórdão recorrido, dê-se vista à parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusu.
Boa Vista, 03 de junho de 2015.

DESA. ELAINE CRISTINA BIANCHI

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.15.001144-3 - BOA VISTA/RR
AGRAVANTE: TROPICAL VEICULOS LTDA
ADVOGADO: DR ALEXANDER SENA DE OLIVEIRA
AGRAVADO: SEAN PHILIP COUTINHO ROBINSON
ADVOGADO: DR PETER REYNOLD ROBINSON JÚNIOR
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO

DESPACHO

Proc. n. 000 15 001144-3

1) Considerando a nova interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 525, incisos I e II, do CPC, reputo ausente peça facultativa, mas necessária ao deslinde da controvérsia:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARTIGO 525 DO CPC. AUSÊNCIA DE PEÇA NECESSÁRIA À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. JUNTADA POSTERIOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A jurisprudência do Órgão Especial do STJ firmou-se no sentido de que as peças não previstas no artigo 525, I, do CPC, mas de juntadas facultativa, somente impedem o conhecimento do recurso se a parte, instada a apresentá-las, não o faz dentro do prazo determinado pelo tribunal de origem. 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1308642 / SP, Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 27/02/2013).

2) Portanto, intime-se a parte Agravante para juntar a petição de manifestação constante do EP188, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inadmissibilidade do recurso;

3) Cumpra-se.

Boa Vista (RR), em 29 de maio de 2015.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.703173-9 - BOA VISTA/RR**APELANTE: E. N. M.****DEFENSORA PÚBLICA: DRª ROSA MENDES VIANA FORMIGA****APELADA: E. V. D. O. M.****DEFENSORA PÚBLICA: DRª EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS****RELATOR: DES. ALMIRO PADILHA****DESPACHO**

1. Encaminhe-se, via ofício e por AR, cópia do relatório, voto e acórdão (fls. 11 e 21/22) a Defensoria Pública do Estado do Piauí - 9ª Defensoria Pública de Família, aos cuidados da Defensora Pública Rosa Mendes Viana Formiga, patrona do Apelante (EP 115), para que tome ciência do teor do julgado.

2. Publique-se e intimem-se.

Boa Vista - RR, 27 de maio de 2015.

Des. Almiro Padilha
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.13.018178-6 - BOA VISTA/RR**APELANTE: ISAIAS MAGALHÃES MARINO E OUTROS****DEFENSOR PÚBLICO: JOSÉ ROCELITON VITO JOCA.****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA.****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA.****DESPACHO**

Dê-se vista à Defensoria Pública, para oferecer as razões da apelação (CPP, art. 600, § 4.º) - fl. 248.

Após, encaminhem-se os autos ao eminente Procurador-Geral de Justiça, a fim de que designe membro do Ministério Público de 1.º grau para apresentar as contrarrazões.

Em seguida, conclusos.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.10.002609-4 - BOA VISTA/RR**APELANTE: KLEBER ATILA NOGUEIRA****ADVOGADO: DR JOSÉ RUYDERLAN FERREIRA LESSA E OUTRA****APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****RELATOR: DES. RICARDO OLIVEIRA****DESPACHO**

Com fulcro no art. 133, § 1.º, do RITJRR, reconheço, de ofício, a prevenção do Des. MAURO CAMPELLO, em virtude de este ser o Relator do Recurso em Sentido Estrito n.º 0000.12.001184-6 (fls. 319/322), referente à mesma ação penal.

À redistribuição, com oportuna compensação.

Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Relator

SECRETARIA DA CÂMARA ÚNICA, 17 DE JUNHO DE 2015.

ÁLVARO DE OLIVEIRA JUNIOR
DIRETOR DA SECRETARIA



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 17/06/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 6081/15****Origem: Paula Cristina de As Oliveira****Assunto: Antecipação de Gratificação Natalina****DECISÃO**

1. Acolho o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, para deferir o pedido.
2. À Secretaria de Gestão de Pessoas.
3. Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**Agis EXP. n.º 6058/2015****Origem: Vara de Execução Penal****Assunto: Gratificação de Produtividade.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP (mov. 21) e do Secretário-Geral (mov. 24) para **deferir** o pedido de gratificação de produtividade para o servidor Cid Nadson Silva de Souza, Técnico Judiciário, lotado na Vara de Execução Penal e em razão da disponibilidade orçamentária (mov. 23);
2. Publique-se;
3. Após, encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

DES. ALMIRO PADILHA

Presidente

Presidência**AGIS – EXP-6304/2015****Origem: Juizado Especial da Fazenda Pública****Assunto: Nomeação de conciliador****DECISÃO**

O art. 4º. da Resolução/TP nº. 4/2011 estabelece que “Os Conciliadores serão nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça mediante indicação do respectivo Juiz de Direito, ouvido o Corregedor Geral de Justiça, e exercerão as suas funções por um período de dois anos, sendo recrutados preferencialmente dentre Bacharéis em Direito, ficando impedidos de exercer a advocacia perante os Juizados Especiais, enquanto no desempenho de suas funções”.

Além disso, o parágrafo único do mesmo dispositivo diz o seguinte: “Parágrafo Único. O exercício da função de Conciliador não poderá ser remunerado, mas será considerado de relevante caráter público e como título em concurso para a magistratura de carreira.”

No caso em apreço, o Juiz de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública de Boa Vista pediu a nomeação de Lellys Santiago Lelis, Técnico Judiciário, como conciliador. Ele apresentou as declarações necessárias e é servidor deste Tribunal. A Corregedoria não se opôs à nomeação (movimentação 08).

Por essas razões, autorizo a nomeação de Lellys Santiago Lelis, conforme solicitado, a contar do dia da publicação desta decisão.

Publique-se.

Encaminhe-se o feito à SGP para as providências necessárias.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS - nº 6443/2015

Origem: 2º Vara da Fazenda Pública.

Assunto: Solicita material de expediente – Projeto Conciliar é Fiscal é Legal.

DECISÃO

Em contato telefônico com a 2º Vara da Fazenda Pública, o escrivão Victor Brunno informou que o pedido de material em grande quantidade justifica-se uma vez que o “Projeto Conciliar é Fiscal é Legal” atende também a 1º Vara da Fazenda Pública.

Dessa forma, defiro o pedido, porém deve ser fornecido, de imediato, apenas 02 (dois) Toner para Impressora HP LaserJet P 2055.

Publique-se.

Após, ao Almojarifado para cumprimento.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS-EXP. 6745/15

Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo – Comarca de Caracarái

Assunto: Folga Compensatória

DECISÃO

1. Acolho manifestação do Secretário de Gestão de Pessoas (mov. 16), para **deferir** o pedido de folga ao Magistrado, no dia 18 do mês e ano em curso, em virtude do plantão cumprido na Comarca de Mucajaí, no período de 01 a 07.06.2015;

2. Publique-se.

3. Após a SGP para cumprimento das demais formalidades;

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

AGIS – EXP-6824/2015

Origem: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima

Assunto: Solicita informações

DECISÃO

1. Considerando a manifestação da SGP (movimentação 05), archive-se.

2. Publique-se.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência**AGIS - nº 6884/2015****Origem: FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz.****Assunto: Pedido de acesso a processos judiciais da área de saúde para realização de pesquisa científica.****DECISÃO**

1. Autorizo o acesso para realização da mencionada pesquisa.
2. Indico o Magistrado César Henrique Alves para representar este Tribunal nos contatos diretamente com a Fundação.
3. À 2º Vara da Fazenda Pública para ciência e atendimento dos pedidos conforme solicitado, devendo prestar total apoio no acesso aos processos judiciais.
4. Publique-se.
5. Encaminhe-se cópia desta decisão para o email informado.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****AGIS EXP-6935/2015****Origem: 2ª Vara Criminal de Competência Residual****Assunto: Indicação de Diretora de Secretaria.****DECISÃO**

1. Acolho integralmente a manifestação do Secretário da SGP (mov.07), para *deferir* o pedido.
2. À respectiva Secretaria para as providências pertinentes.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****Procedimento Administrativo – 2015/404****Origem: Maria Auristela de Lima – Analista Judiciária 1ª. Vr. Inf. Juventude****Assunto: Licença por Acidente de Trabalho.****DECISÃO**

1. Acolho a manifestação do Secretário da SGP, para *deferir* a prorrogação da licença por acidente em serviço da servidora Maria Auristela de Lima.
2. Publique-se.
3. Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente**Presidência****Procedimento Administrativo – 2015/517****Origem: Naiara Moreira Matos – Chefe de Gabinete de Juiz****Assunto: Prorrogação de licença de tratame4nto de saúde****DECISÃO**

1. Acolho parcialmente as manifestações do Secretário-Geral, para que a reposição da quantia devida

pela servidora seja realizada em 05 (cinco) parcelas, por meio de descontos em sua remuneração.

2. Publique-se.
3. Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo nº. 748/2015

Origem: Cláudio Roberto Barbosa de Araújo, Juiz de Direito – Comarca de Caracará

Assunto: Indenização de diárias.

DECISÃO

1. Acolho a manifestação da SG (fl. 07) e *defiro* o pedido de pagamento de diárias, conforme calculado pela SGP.
2. Publique-se.
3. Encaminhe-se o feito à SOF para as providências necessárias.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

Presidência

Procedimento Administrativo – 2015/895

Origem: Seção de Administração da Folha de Pagamento

Assunto: Indenização de Transporte Restituição – Helem T. L. F. Bedin

DECISÃO

1. Acolho parcialmente as manifestações dos Secretários da SGP (fl.14) e SG (fl. 15), para que a reposição da quantia devida pela servidora seja realizada em 10 (dez) parcelas, por meio de descontos em sua remuneração.
2. Publique-se.
3. Após, à SGP para as providências pertinentes.

Boa Vista, 16 de junho de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PRESIDÊNCIA**PORTARIAS DO DIA 17 DE JUNHO DE 2015**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1132 - Designar a Dr.^a **PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS**, Juíza Substituta, para responder pelo Juizado Especial Criminal, no período de 18 a 19.06.2015, em virtude de afastamento do titular, sem prejuízo de sua designação para auxiliar na auxiliar na 2.^a Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 988, de 22.05.2015, publicada no DJE n.º 5513, de 23.05.2015.

N.º 1133 - Conceder ao Dr. **CLÁUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO**, Juiz de Direito titular da Comarca de Caracarái, dispensa do expediente no dia 18.06.2015, em virtude de sua designação para atuar como plantonista no período de 01 a 07.06.2015.

N.º 1134 - Designar o Dr. **BRUNO FERNANDO ALVES COSTA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Mucajaí, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Caracarái, no dia 18.06.2015, em virtude de dispensa do expediente do titular.

N.º 1135 - Conceder à Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, 08 (oito) dias de férias, referentes ao saldo remanescente de 2014, no período de 22 a 29.06.2015.

N.º 1136 - Conceder à Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2015, no período de 30.06 a 29.07.2015.

N.º 1137 - Conceder à Dr.^a **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, 30 (trinta) dias de férias, referentes a 2015, no período de 30.07 a 28.08.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

PORTARIA N.º 1138, DO DIA 17 DE JUNHO DE 2015

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no EXP-6681/2015 (Sistema Agis),

RESOLVE:

Designar a servidora **SUELEN MARCIA SILVA ALVES**, Assessora Jurídica II, para exercer a função de conciliador da 2.^a Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes, pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar de 18.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

QUEBROU?

ENTUPIU?

QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

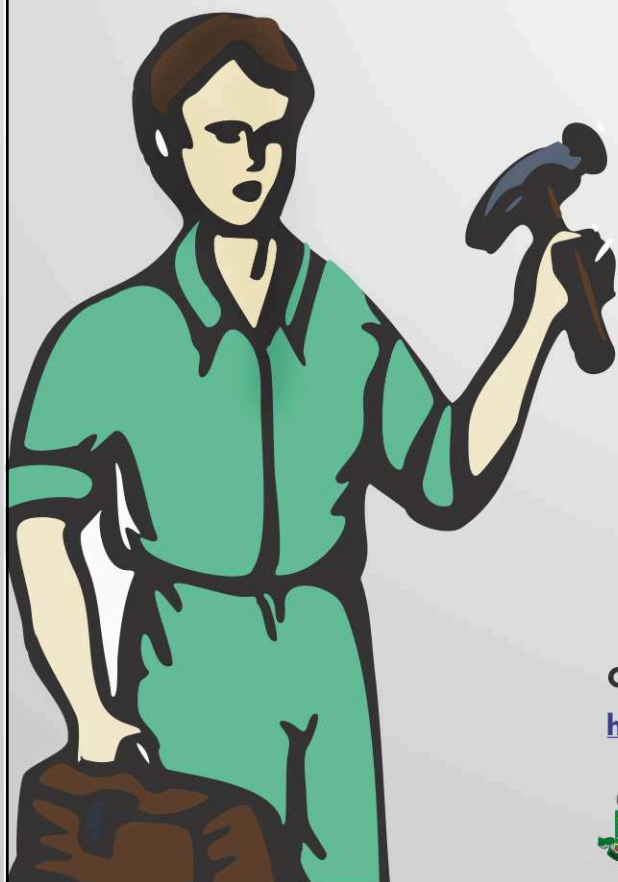
Serviços Gerais e Manutenção Predial

Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Expediente de 17/06/2015

REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**PORTARIA/CGJ Nº. 28, DE 12 DE JUNHO DE 2015.**

A Exma **Des.^a TÂNIA VASCONCELOS DIAS** - Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

CONSIDERANDO a decisão alusiva a Manifestação apresentada à Ouvidoria, Código OMD Nº 157.013.610.630 e cadastrado no CRUVIANA sob o nº nº. 2015/921.

RESOLVE:

Art. 1.º Instaurar Sindicância de cunho investigativo, na forma do art. 137, da LCE nº 053/01, para apuração dos fatos comunicados no expediente supramencionado, podendo ser convertida em processual/punitiva, conforme o caso, se apurados indícios de transgressão disciplinar, indicação de materialidade e autoria, ainda que em tese.

Art. 2.º Estabelecer que a Sindicância seja processada pela Comissão Permanente de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar, ou respectivos suplentes (Portaria nº. 683/2015, da Presidência do TJ/RR – DJE 5480, de 31/03/2015, p. 87/88), a qual poderá reportar-se diretamente aos demais Órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

Parágrafo único. Considera-se automaticamente prorrogado o prazo para conclusão da Sindicância, de forma ininterrupta, por trinta (30) dias, caso a comissão processante não tenha completado a instrução no prazo inicial (parágrafo único do art. 139, da Lei Complementar Estadual nº 053/01).

Art. 3.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
Corregedora-Geral de Justiça

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 436/2015

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO

ERRATA

1. No despacho de fls. 2776, onde se lê “ PCA n.º 11894-50”, leia-se “PCA n.º 0001894-50.2014.2.00.0000”.
2. Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015.

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 442/2015

ORIGEM: PRESIDÊNCIA

ASSUNTO: PREENCHIMENTO DA VAGA DE DESEMBARGADOR MEDIANTE PROMOÇÃO POR ACESSO PELO CRITÉRIO DE MERECEMENTO

ERRATA

1. No despacho de fls. 3918, onde se lê “ PCA n.º 11894-50”, leia-se “PCA n.º 0001894-50.2014.2.00.0000”.
2. Publique-se.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015.

DESA. TÂNIA VASCONCELOS DIAS
CORREGEDORA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA/CGJ Nº. 29, DE 17 DE JUNHO DE 2015.

A **Desª. TÂNIA VASCONCELOS DIAS**, Corregedora-Geral de Justiça, no uso das suas atribuições legais e regulamentares,

Considerando o documento digital AGIS: EXP-6764/2015, oriundo da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR,

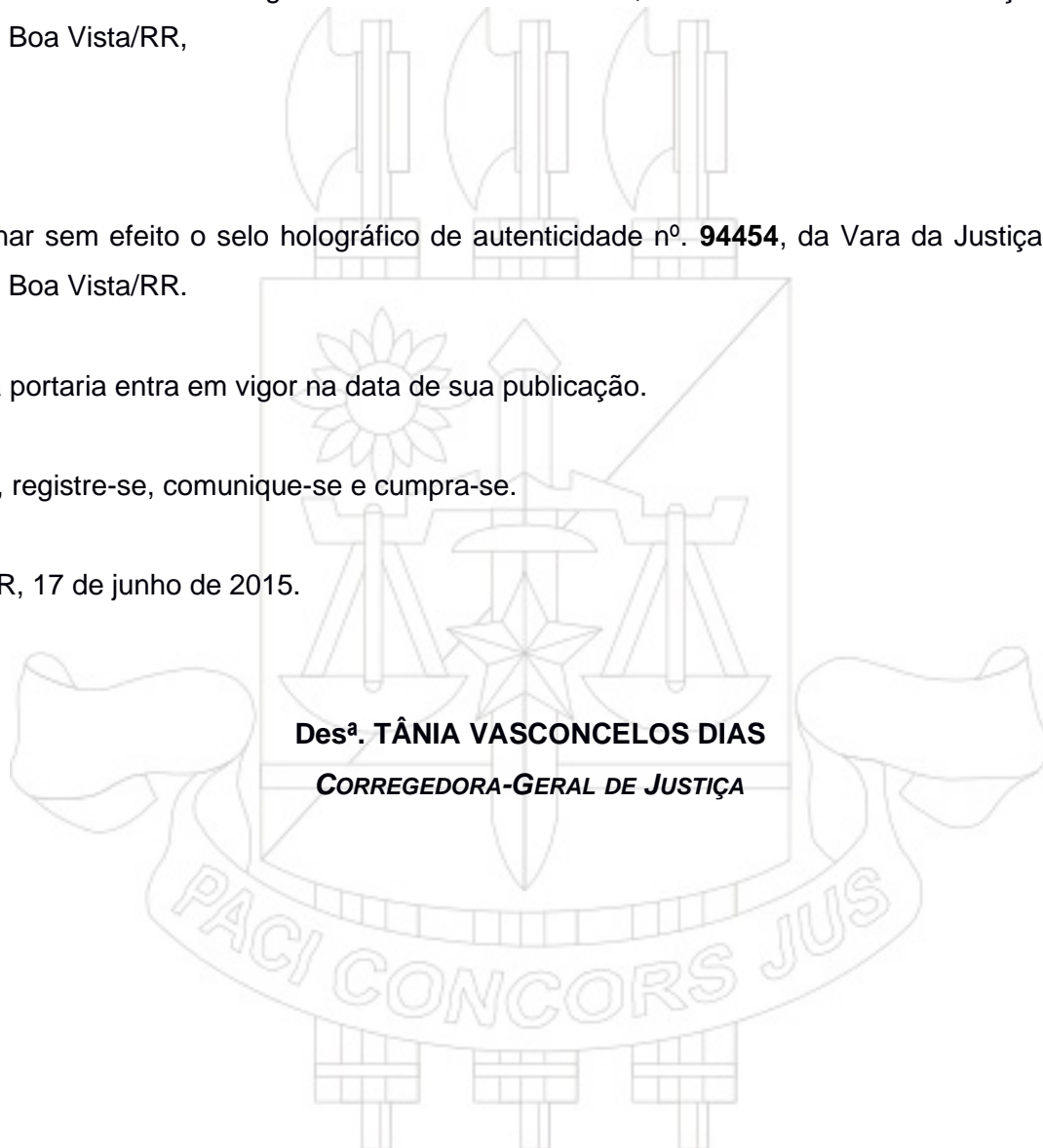
RESOLVE:

Art. 1.º Tornar sem efeito o selo holográfico de autenticidade nº. **94454**, da Vara da Justiça Itinerante da Comarca de Boa Vista/RR.

Art. 2.º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015.



SECRETARIA DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA, BOA VISTA/RR, 17 DE JUNHO DE 2015

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 16/06/2015.

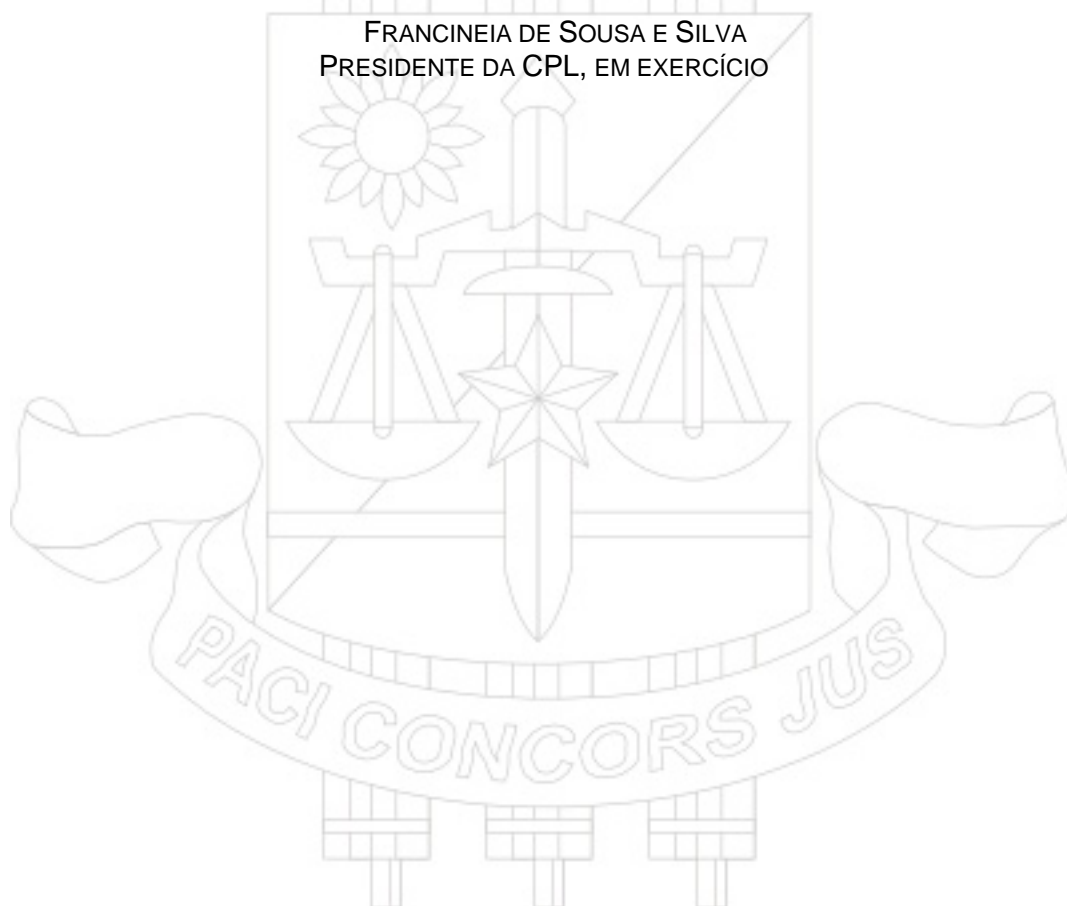
AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 023/2015****PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N.º 2015/831 – FUNDEJURR**

OBJETO: Formação de Registro de Preços para eventual aquisição de material permanente - assentos, com garantia mínima de 05 (cinco) anos contra defeito de fabricação, para atender a demanda do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 041/2015.

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação, em exercício, comunica aos interessados a **SUSPENSÃO** do **Pregão Eletrônico n.º 023/2015**, marcado para o dia 17/06/2015, nos termos da decisão exarada nos autos do procedimento em epígrafe.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2015.

FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA
PRESIDENTE DA CPL, EM EXERCÍCIO



SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº 2014/4894****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de telefonia móvel via satélite.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fls. 36.
2. Autorizo a abertura de processo licitatório na modalidade pregão, forma eletrônica, com a finalidade de contratação de empresa especializada para a prestação de serviço continuado de comunicação via satélite para transmissão de voz, através de sistema de satélites não-geoestacionários, incluindo o fornecimento de aparelhos em regime de comodato, para duas linhas, conforme especificações constantes do Termo de Referência nº 65/2015 (fls. 24/27), com fundamento no art. 1º, II, da Portaria GP nº 738/2012, art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, art. 4º, §1º, do Decreto Federal nº 5.450/2005 e art. 1º, §2º, da Res. TP nº 26/2006.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º, da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*SECRETÁRIO-GERAL***Procedimento Administrativo nº 840/2015****Origem: Secretaria de Infraestrutura e Logística****Assunto: Contratação de serviços de lavagem de cortinas para o exercício de 2015.****DECISÃO**

1. Acolho parecer jurídico de fl.47.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 68/2015 (fls. 37/41-v), contratação de empresa especializada na prestação do serviço de lavagem de cortinas para o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º da Resolução TP nº 35/2006, *c/c* o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para providências quanto à minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
*SECRETÁRIO-GERAL***Procedimento Administrativo n.º 2015/518****Origem: FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS.****Assunto: Diferença salarial de cargo comissionado e terço constitucional de férias.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo em que o servidor **FRANCISCO SOCORRO PINHEIRO DOS ANJOS**-Técnico Judiciário, designado para o cargo de Assessor Jurídico II, solicita pagamento dos valores restantes do cargo comissionado referente ao mês de fevereiro, além da diferença do terço

constitucional de férias, de acordo com o disposto no art. 18, inciso II e §2º, da Resolução TP nº74/2011, tendo em vista a remuneração do mês da fruição das férias (março/2015).

2. Informa o requerente que, não recebeu a diferença do terço constitucional de férias integralmente no mês anterior ao gozo do primeiro período do gozo de suas férias (17 a 31.03.2015/13 a 27.10.15), devido a sua **dispensa e redesignação ao cargo comissionado (fev/2015)**, mesmo tendo ocorrido no mês **anterior** ao seu período de férias.
3. É o breve relato. **Decido.**
4. O servidor requer o pagamento dos valores restante do cargo comissionado referente ao mês de fevereiro, além da diferença do terço constitucional de férias, de acordo com o estabelecido no art. 18, II, e §2º, da Resolução nº 74/2011, tendo em vista a remuneração do mês de fruição das férias (março), em razão de ter havido alteração funcional e, por conseguinte, remuneratória no mês anterior ao gozo das referidas férias.
5. No âmbito desta Corte, o pagamento do abono de férias, bem como de eventual diferença a maior, está disciplinado pela Resolução do Pleno nº 074/2011. Vejamos:

Art.18. A remuneração das férias dos servidores será:

I-Corresponde à remuneração do período de gozo das férias, tomando-se por base a sua situação funcional no respectivo período;

II-Acrescida do valor integral do adicional de férias correspondente a um terço da remuneração do período de fruição;

§1º O pagamento da remuneração das férias será efetuado na folha de pagamento do mês anterior ao seu início.

§2º Havendo parcelamento de férias, o servidor receberá o adicional integralmente quando do gozo do primeiro período.

§3º No caso de ocorrer alteração da situação funcional ou remuneratória no período de férias, a diferença a maior deverá ser lançada na folha de pagamento do mês subsequente ao gozo da última etapa, proporcionalmente aos dias em que ocorreu a alteração.

6. Assim, considerando que o requerente foi dispensado do cargo em comissão de Assessor Jurídico II a contar do dia 13.02.2015, consoante teor da Portaria nº 147, de 29.01.2015, e as férias estão designadas para o mês de março, a situação não conduz a aplicação do disposto no **§3º** do Art. 18 da Resolução TP nº 74/2011, visto que a alteração funcional e remuneratória ocorreu no mês anterior ao de gozo das aludidas férias.
7. Em relação ao pagamento dos valores restantes do cargo comissionado referente ao mês de fevereiro (Portaria nº GP nº496, publicada no DJE do dia 21.02.2015), a que se refere o requerente, o Chefia da Seção de Administração de Folha de Pagamento declarou à fl. 15 que foi realizado o pagamento do valor R\$ 1.551,18 (um mil quinhentos e cinquenta e um reais e dezoito centavos), referente ao valor retroativo do cargo comissionado (período de 23 a 28.02.2015).
8. Há disponibilidade orçamentária para o pagamento da despesa em questão à fl. 12.
9. **Ante o exposto**, acolho o parecer jurídico de fls. 09/10, para deferir parcialmente o pedido do requerente, reconhecendo o direito ao servidor de perceber a diferença do abono de férias do exercício de 2015, consoante cálculos realizados à fl. 07-v, com fundamento no art. 18, I e §2º da Resolução TP nº 74/2011.
10. Publique-se.
11. Em seguida, à **Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas**, para providências quanto ao cumprimento desta decisão.
12. Após, archive-se.

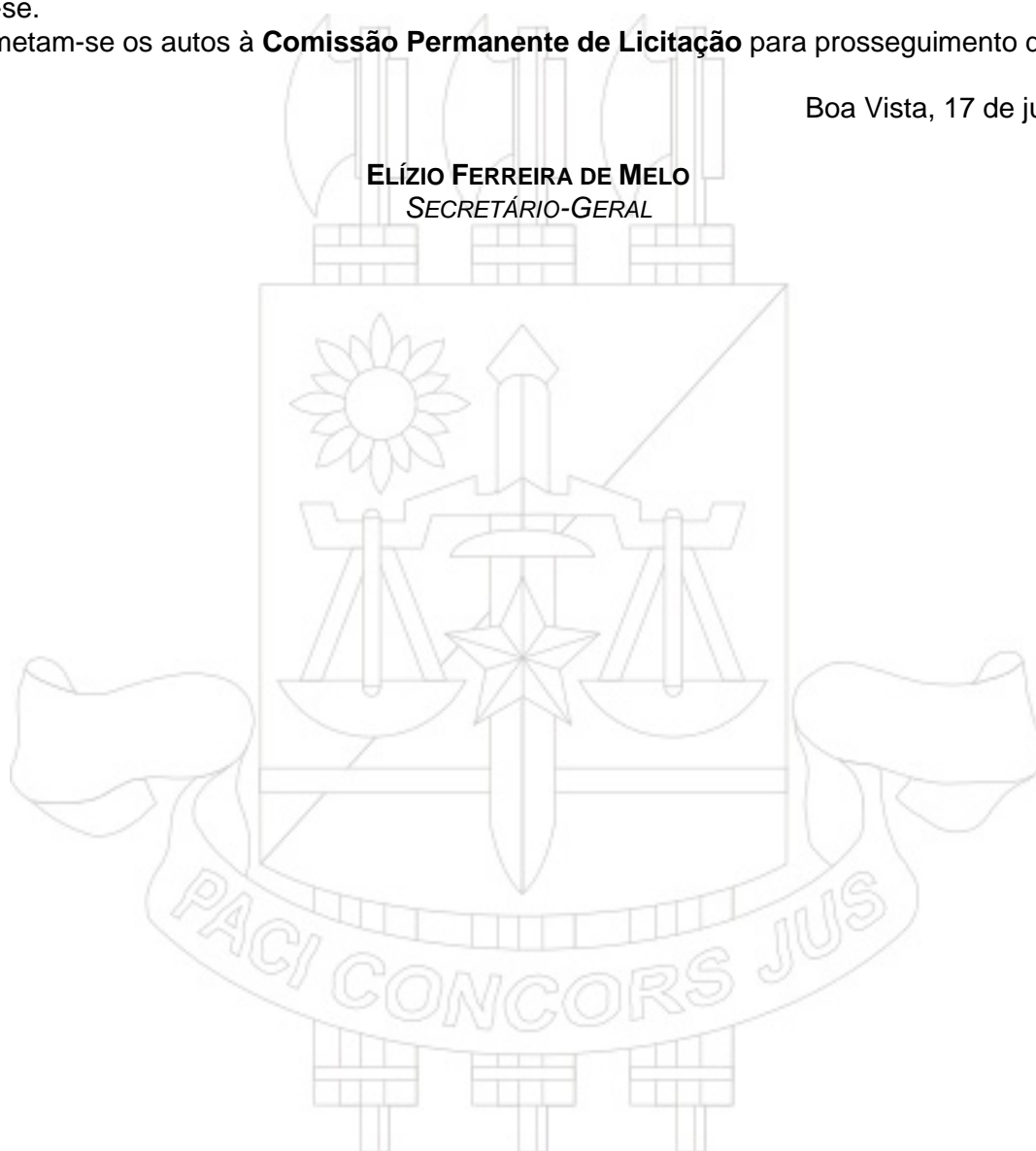
Boa Vista – RR, 17 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 916/2015**Origem: Divisão de Gestão Patrimonial****Assunto: Pedido da CIJ para confecção de TR-PB de materiais para Projeto Depoimento Especial****DECISÃO**

1. Considerando que já foi autorizada a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 49/2015, na modalidade pregão, forma eletrônica, e que as alterações supervenientes, promovidas às fls. 51/56, não interferem na modalidade escolhida, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, e art. 1º, §2º, da Resolução TP nº 26/2006, **ratifico** a decisão fl. 38-v.
2. Publique-se.
3. Após, remetam-se os autos à **Comissão Permanente de Licitação** para prosseguimento do feito.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**EXP-2236/2015****Origem: Cleierissom Tavares e Silva****Assunto: Progressão de funcional****DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3.º, inc. IV, da Portaria da Presidência n.º 738/2012, INDEFIRO o pedido, não devendo o tempo de exercício no cargo de Analista Processual ser contado para efeito de progressão funcional no cargo de Oficial de Justiça – em Extinção, considerando que não houve a conclusão e a consequente aprovação no estágio probatório, conforme determinação contida nos §§4º e 7º do art.9º c/c §1º art.12 da LCE n.º 227/2014.
3. Publique-se.
4. Em seguida, notifique-se o servidor via e-mail funcional.
5. Após, à Seção de Admissão e Desenvolvimento de Pessoal.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício**Procedimento Administrativo n.º 1034/2015****Origem: Fabiane Sá Marchioro – Oficial de Gabinete de Desembargador****Assunto: Solicita a concessão de Auxílio-Natalidade.****DECISÃO**

- 1- Acolho o Parecer Jurídico.
- 2- Considerando o disposto no art. 3.º, inciso IX, alínea “a” da Portaria da Presidência n.º 738/2012, defiro o pedido nos termos do art. 179, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 053/2001.
- 3- Publique-se.
- 4- Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho.
- 5- Em ato contínuo, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 17 DE JUNHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1599 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ANA CARLA VASCONCELOS DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

N.º 1600 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **DEUZIVALDO JOSÉ DE BARROS GÓES**, Analista Judiciário - Pedagogia, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 30.06 a 09.07.2015.

N.º 1601 - Alterar a 3.ª etapa das férias do servidor **FRANCIONES RIBEIRO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 06 a 15.07.2015.

N.º 1602 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 13 a 27.10.2015.

N.º 1603 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **HUDSON LUIS VIANA BEZERRA**, Escrivão - em extinção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 22.02.2016.

N.º 1604 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **KERWIN MURIEL HIRT MAYER**, Assessor Jurídico I, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 28.09 a 12.10.2015.

N.º 1605 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **KUSTER DAMASCENO MARQUES**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 27.07 a 05.08.2015.

N.º 1606 - Alterar a 2.ª etapa das férias da servidora **LORRANE PEREIRA DA COSTA LEVEL**, Técnica Judiciária - Proteção à Criança e ao Adolescente, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 18 a 27.11.2015.

N.º 1607 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **NÉLIO MENDES DE SOUZA**, Chefe de Seção, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 29.06 a 08.07.2015 e de 25.11 a 04.12.2015.

N.º 1608 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 30.11 a 19.12.2015.

N.º 1609 - Alterar as férias do servidor **PAULO EDUARDO DA SILVA SANTOS**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 04.07 a 02.08.2016.

N.º 1610 - Alterar as férias da servidora **SANDRA CHRISTIANE ARAUJO SOUZA**, Oficiala de Justiça - em extinção, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 20.07 a 03.08.2015 e de 28.09 a 12.10.2015.

N.º 1611 - Conceder ao servidor **KERWIN MURIEL HIRT MAYER**, Assessor Jurídico I, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 28.07 a 14.08.2015.

N.º 1612 - Alterar a 1.ª etapa do recesso forense do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Diretor de Secretaria, referente a 2014, anteriormente marcada para o período de 29.06 a 07.07.2015, para ser usufruída no período de 13 a 21.07.2015.

N.º 1613 - Conceder à servidora **INGRID GONÇALVES DOS SANTOS**, Assessora Jurídica II, dispensa do serviço nos dias 02, 03, 06, 07, 08, 09, 10, 13, 14, 15, 16 e 17.07.2015, em virtude de ter prestado serviços à Justiça Eleitoral nos dias 04, 05, 06, 25, 26 e 27.10.2014.

N.º 1614 - Conceder à servidora **ALESSANDRA MARIA ROSA DA SILVA**, Oficiala de Justiça - em extinção, afastamento em virtude de falecimento de pessoa da família, no período de 14 a 21.06.2015.

N.º 1615 - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JANDER VICENTE CAVALCANTE RAMALHO**, Técnico Judiciário, no dia 16.06.2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 17/06/2015

Portaria nº 031, de 15 de junho de 2015.**PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO OBJETO DA NOTA DE EMPENHO Nº 31/2015.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666/1993, realizado com a empresa EADPRO Treinamento e Desenvolvimento Profissional e Gerencial Ltda-EPP, para prestação do serviço de Consultório e Assessoria em Gestão de Processos, conforme nota de empenho nº 31/2015 – Procedimento Administrativo nº 446/2015.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar os servidores ELAINE ASSIS MELO DE ALMEIDA, matrícula nº 3010040, e TAINAH WESTIN DE C. MOTA, matrícula nº. 3011618, para exercerem, respectivamente, as funções de fiscal e de fiscal substituta do contrato em epígrafe.

Art. 2º – A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto no item 5.4, do Manual de Procedimento – Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

Portaria nº 030 de 15 de junho de 2015**PUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO.****TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO OBJETO DA NOTA DE EMPENHO N º 830/2015.**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 67 c/c 116, todos da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, realizado com ABREU ALMEIDA MURABAC, para prestação do serviço de criação de marca e manual de identidade Visual, conforme Projeto Básico nº 037/2015 – nos autos de Procedimento Administrativo nº 17995/2014.

RESOLVE:

Art. 1º – Designar as servidoras Tainah Westin de Camargo Mota, matricula 3011618, e Cristine Helena Mirante Ferreira Rodrigues, matricula 3011183, para exercerem a função de fiscal e fiscal substituta da referida Nota de Empenho;

Art. 2º – A Fiscal e a Fiscal Substituta devem cumprir o disposto no item 5.4, do Manual de Procedimento – Compras e Contratações, Resolução nº 057/2014, que define as atribuições do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

3ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 033/2014**Processo nº 2014/7969 Pregão nº 040/2014**EMPRESA: J. R. C. Malzoni - me
25

CNPJ: 18.835.232/0001-

OBJETO: eventual aquisição de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios.

Endereço: Rua Professor Clovis Souza, 33/2, Cinturão Verde, Boa Vista - RR – CEP: 69.312 - 452

REPRESENTANTE: João Roberto Cabral Malzoni

TELEFONE/CELULAR: (95) 3624-4176 (95) 8122-1415 E-MAIL: rrttechcomercio@outlook.com

PRAZO DE EXECUÇÃO: : 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

EMPRESA: Barros e Magalhães Ltda-EPP

CNPJ: 07.270.498/0001-51

OBJETO: eventual aquisição de material de consumo - copa, cozinha e gêneros alimentícios.

ENDEREÇO: Av. Capitão Júlio Bezerra, 2054, Aparecida, Boa Vista-RR, CEP 69306-025

REPRESENTANTE: Jean Alessandro Silva de Andrade

TELEFONE: (95) 3624-2566 (95) 9112-3322

E-MAIL: papelaria7rr@gmail.com

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lotes nºs 02, 03 e 04 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5354 e no Jornal Folha de BV, ed. 7355, ambas do dia 18 de setembro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa**2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 047/2014****Processo nº 2014/16374 Pregão nº 057/2014**

EMPRESA: Total Distribuidora e Atacadista Ltda – EPP

Cnpj: 10.986.234/0001- 03

OBJETO: aquisição eventual de material de consumo-CD ROM, Mídia DVD Gravável e outros

ENDEREÇO: Rua João Samaha, 713, CEP 31520-100, São João Batista – Belo Horizonte- MG

REPRESENTANTE: Ricardo José Neves

TELEFONE: (31) 3456-1391 / 3451-0365

E-mail: licitacao@totalsuprimentos.com.br

PRAZO DE EXECUÇÃO: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lotes nºs 01 e 02 - Sem Alteração

Empresa: M.I.p. COSTA - EPP

Cnpj: 07.217.926/0001-82

OBJETO: aquisição eventual de material de consumo-CD ROM, Mídia DVD Gravável e outros

Endereço: Via das Flores, 1303/A, Pricumã – CEP 69309-393, Boa Vista - RR

Representante: José Fernando Palhares Costa

Telefone/Fax: (95) 3626-9931
inforprint@hotmail.com

E-mail:

Prazo de Entrega: 45 (quarenta e cinco) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 03 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5416 e no Jornal Folha de BV, ed. 7433, ambas do dia 18 de dezembro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa

2ª Republicação Trimestral - Ata de Registro de Preços N.º 049/2014

Processo nº 2014/12596 Pregão nº 058/2014

EMPRESA: Opremax Comércio de Máquinas e Equipamentos Ltda – ME CNPJ: 17.707.140/0001-05

OBJETO: aquisição de container de lixo para suprir a necessidade do TJ / RR

ENDEREÇO: Av. Tenente Marques, nº 3385 – Polvilho CEP: 07791-700 – Cajamar – SP

REPRESENTANTE: Nadine Guedes Alves Gentil

TELEFONE/FAX: (11) 4498-4046 / (11) 4498-4047 E-mail: contato@opremaxmaquinas.com.br

PRAZO DE ENTREGA: 60 (sessenta) dias corridos, a contar do recebimento da Nota de Empenho.

Lote nº 01 - Sem Alteração

ARP publicada no DJE, ed. 5416 e no Jornal Folha de BV, ed. 7433, ambas do dia 18 de dezembro de 2014.

Bruno Furman
Secretário de Gestão Administrativa



SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 1024/2015****Origem: Tatiana de Paula Menezes****Assunto: Diferença de 1/3 de férias e 13º salário****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo originado pela servidora **Tatiana de Paula Menezes**, Analista Judiciária - Especialidade Análise de Processos, lotada no Juizado Especial Criminal, solicitando o pagamento da diferença de 1/3 de férias e 13º salário referentes aos exercícios de 2014.
2. Considerando a decisão da Secretaria - Geral deferindo parcialmente o pleito (11).
3. Considerando o despacho da Divisão de Orçamento, onde evidencia-se que a despesa concernente à diferença de 1/3 de férias trata-se de despesa de exercício anterior (fl. 9v).
4. Considerando que a forma recomendada é o reconhecimento da dívida.
5. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, **a despesa relativa a exercícios anteriores (2014)**, no montante de R\$ 598,96 (quinhentos e noventa e oito reais e noventa e seis centavos), concernente à diferença de 1/3 de férias e 13º salário referente ao exercício de 2014.
6. **Publique-se. Certifique-se.**
7. **Após, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.**
8. **Em seguida, à SDGP.**

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 14775/2013****Origem: Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração****Assunto: Reembolso****DECISÃO**

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 73/73v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao reembolso à Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração, exercício de 2014, em razão da servidora **Daniela Bethânia Magalhães Mourão**, conforme informação de fls.12.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Em seguida, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para empenho.
5. Após, às Divisões de Contabilidade e Finanças, para liquidação e reembolso, respectivamente.
6. Por fim, à Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças**Procedimento Administrativo n.º 1049/2015- FUNDEJURR****Origem: Secretaria - Geral****Assunto: Transferência de valores****DECISÃO**

1. Acolho o parecer de fl. 10.
2. Com fulcro no art. 5º, VII, da Portaria n.º 738/2012, autorizo a devolução do valor pleiteado às fls. 2/7.
3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Divisão de Contabilidade para registro contábil.
5. Em seguida, à Divisão de Finanças para providências quanto à devolução.
6. Ato seguido, À Seção de Arrecadação para cancelamento nos sistema de arrecadação do pagamento devolvido.

7. Encerrados os trâmites deste procedimento, autorizo o seu arquivamento, na forma do art. 5º, IX da Portaria n.º 738/2012.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 1025/2015

Origem: Divisão de Arquitetura e Engenharia

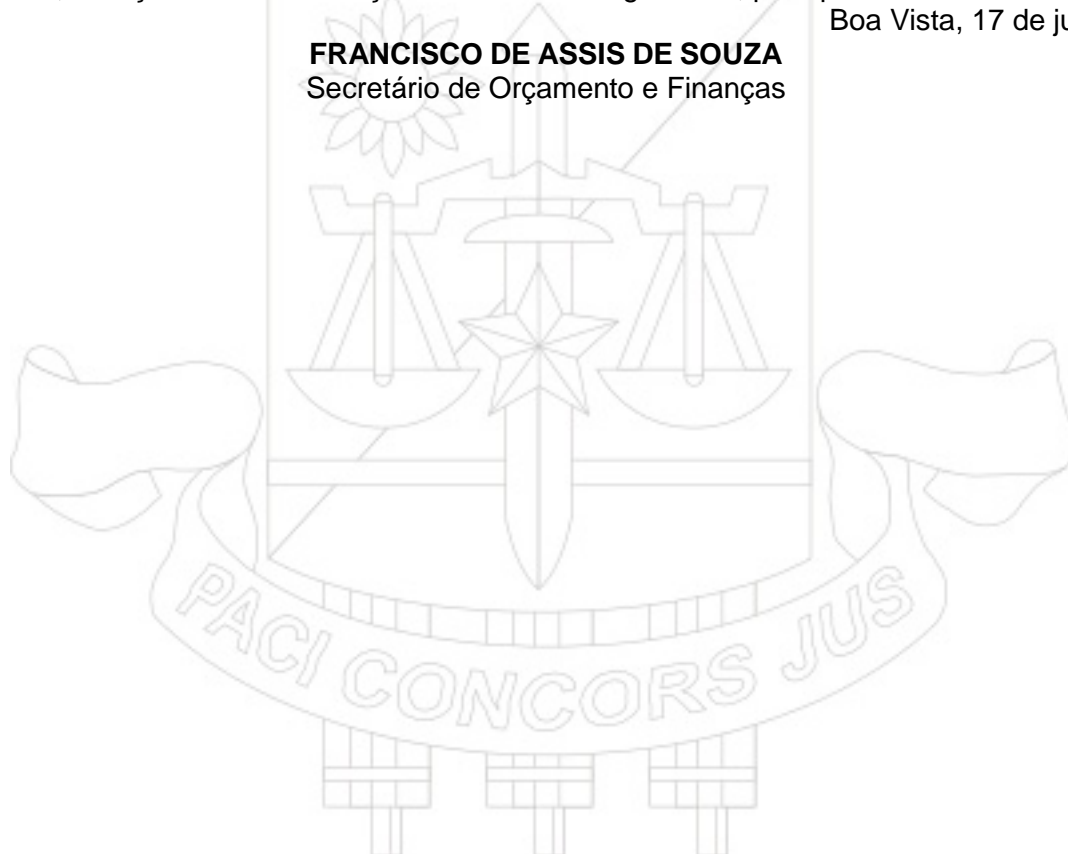
Assunto: Exoneração

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o parecer jurídico de folhas 32/32v.
2. Com fulcro no art. 5º, IV, da Portaria n.º 738/2012, **reconheço**, nos termos do art. 37 da Lei nº 4.320/1964 c/c o art. 22, §§ 1º e 2º, alínea "c" do Decreto Federal n.º 93.872/86, a despesa de exercício anterior, relativa ao pagamento de verbas indenizatórias de exercício anterior, no valor de **R\$ 3.463,22 (três mil quatrocentos e sessenta e três reais e vinte e dois centavos)**, conforme cálculos de fl. 25.
3. Publique-se e certifique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
5. Ato seguido, à Seção de Administração de Folha de Pagamento, para providências.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças



Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

013827-BA-N: 093
024734-GO-N: 341
014175-MT-A: 283
052804-PR-N: 077
054391-RJ-N: 232
000910-RO-N: 327
000004-RR-N: 120
000005-RR-B: 131
000010-RR-N: 081, 329
000042-RR-N: 076, 081, 083, 085, 086
000074-RR-B: 070, 071, 075
000077-RR-A: 116, 150, 154, 286
000091-RR-B: 158
000100-RR-N: 080
000110-RR-B: 068
000111-RR-B: 075
000112-RR-B: 115
000114-RR-A: 068
000120-RR-B: 241
000123-RR-B: 073
000124-RR-B: 333
000140-RR-N: 210
000144-RR-A: 119, 136
000149-RR-N: 069, 075
000153-RR-B: 060, 061, 064, 066, 067, 343, 344, 346, 347, 350,
351, 354, 355
000153-RR-N: 225
000154-RR-E: 119
000155-RR-B: 158, 189, 193, 285
000157-RR-B: 131
000159-RR-E: 255
000162-RR-A: 254
000164-RR-N: 149
000165-RR-A: 116
000167-RR-E: 255
000169-RR-B: 119
000177-RR-N: 081
000178-RR-B: 352, 353
000179-RR-N: 081, 083
000184-RR-A: 112, 124, 147, 319, 324
000188-RR-E: 068
000196-RR-B: 062
000200-RR-A: 073
000205-RR-B: 072, 092, 097, 104
000208-RR-B: 070, 227, 333
000209-RR-N: 244
000210-RR-N: 146, 173, 231
000215-RR-B: 091, 094
000218-RR-B: 128, 177
000220-RR-B: 093
000223-RR-A: 068, 238
000223-RR-N: 069, 212, 237
000224-RR-B: 071
000226-RR-B: 095, 096, 098, 099, 100, 101, 102
000226-RR-N: 228
000231-RR-N: 079
000240-RR-B: 236, 339
000246-RR-B: 166, 169, 170, 171, 175, 179, 208, 209, 211
000247-RR-N: 235
000248-RR-B: 120
000248-RR-N: 087
000254-RR-A: 131, 212
000257-RR-N: 082, 164, 335
000263-RR-N: 230
000264-RR-B: 103, 105
000264-RR-N: 068
000270-RR-B: 068
000276-RR-A: 093, 095, 100
000277-RR-B: 074
000279-RR-N: 342
000282-RR-N: 068
000285-RR-A: 114
000287-RR-N: 157
000295-RR-A: 233
000299-RR-N: 073, 119, 122, 205, 276
000300-RR-A: 146
000300-RR-N: 084, 127
000308-RR-E: 084
000311-RR-N: 077, 335, 340
000315-RR-B: 074
000328-RR-B: 090
000333-RR-N: 167
000337-RR-N: 272
000338-RR-B: 152
000350-RR-B: 187, 192
000358-RR-N: 092, 097, 104
000379-RR-E: 290
000391-RR-A: 084
000393-RR-N: 234
000395-RR-A: 134
000406-RR-N: 081, 083
000424-RR-N: 069, 070, 071
000441-RR-N: 234
000456-RR-N: 072
000463-RR-N: 255
000468-RR-N: 151, 236
000474-RR-N: 092, 097, 104
000475-RR-N: 225
000481-RR-N: 159, 160, 288
000492-RR-N: 154
000493-RR-N: 084, 284
000497-RR-N: 229
000514-RR-N: 158
000525-RR-N: 073
000542-RR-N: 152
000544-RR-N: 075

000550-RR-N: 146, 158, 292
000565-RR-N: 074, 220
000595-RR-N: 291
000607-RR-N: 341
000612-RR-N: 075
000624-RR-N: 121
000637-RR-N: 289
000639-RR-N: 348, 349
000647-RR-N: 146
000650-RR-N: 146
000677-RR-N: 255, 278
000683-RR-N: 122
000686-RR-N: 122
000692-RR-N: 063, 065, 341, 345
000716-RR-N: 119, 131, 146
000718-RR-N: 088
000721-RR-N: 079
000725-RR-N: 046, 307
000727-RR-N: 143, 145
000732-RR-N: 063, 065, 341, 345
000739-RR-N: 125, 134, 164
000766-RR-N: 283
000768-RR-N: 146
000777-RR-N: 005, 086
000782-RR-N: 146
000784-RR-N: 113
000787-RR-N: 198
000791-RR-N: 273
000792-RR-N: 113
000795-RR-N: 127
000799-RR-N: 146, 308
000805-RR-N: 108
000809-RR-N: 239
000816-RR-N: 079
000832-RR-N: 084
000839-RR-N: 153, 273
000847-RR-N: 291
000859-RR-N: 283
000862-RR-N: 285
000875-RR-N: 152
000911-RR-N: 113
000936-RR-N: 063, 065
000946-RR-N: 047, 068, 309
000986-RR-N: 123, 125, 134
001008-RR-N: 226, 257
001039-RR-N: 146
001048-RR-N: 290
001055-RR-N: 046, 307
001056-RR-N: 207
001060-RR-N: 277
001064-RR-N: 077
001071-RR-N: 146
001072-RR-N: 143
001087-RR-N: 308
001089-RR-N: 141

001094-RR-N: 063, 065
001107-RR-N: 160
001130-RR-N: 131
001141-RR-N: 108
001144-RR-N: 142
001167-RR-N: 144
001178-RR-N: 282
001183-RR-N: 144, 168
001191-RR-N: 239
001193-RR-N: 113
001204-RR-N: 146
001253-RR-N: 341
001283-RR-N: 235
001316-RR-N: 173
025285-RS-N: 233
182220-SP-N: 146
196403-SP-N: 090, 091, 093

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Prisão em Flagrante

001 - 0008207-20.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008207-0
Réu: Jucelino Souza Silva
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Inquérito Policial

002 - 0008300-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008300-3
Indiciado: K.S.M. e outros.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0008301-65.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008301-1
Indiciado: D.L.O.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008344-02.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008344-1
Indiciado: R.F.V.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

005 - 0008286-96.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008286-4
Réu: Lucas Sousa Gonçalves
Distribuição por Dependência em: 16/06/2015.
Advogado(a): Francisco Carlos Nobre

Vara Execução Penal

Execução da Pena

006 - 0002778-09.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002778-9
Sentenciado: Magno Lourenço dos Santos
Inclusão Automática no SISCOM em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Prisão em Flagrante

007 - 0008199-43.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008199-9
Réu: Jeremias Lima Pinheiro
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008206-35.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008206-2
Réu: Mario Nascimento Castro
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008209-87.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008209-6
Réu: Amanda Antunes Rodrigues
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0008213-27.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008213-8
Réu: Elyvelton da Silva Oliveira
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0008216-79.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008216-1
Réu: Ronaldo de Sousa Penha
Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0008219-34.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008219-5
Réu: Gleidson Chaves Level
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

013 - 0008329-33.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008329-2
Indiciado: C.B.S.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0008343-17.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008343-3
Indiciado: E.A.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

015 - 0008336-25.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008336-7
Réu: Fabio da Silva Oliveira e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

016 - 0008218-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008218-7
Indiciado: A.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0008299-95.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008299-7
Indiciado: J.N.S.J.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

018 - 0008307-72.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008307-8
Indiciado: L.S.C.
Distribuição por Dependência em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008309-42.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008309-4
Indiciado: F.S.F.

Distribuição por Dependência em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008333-70.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008333-4

Indiciado: R.N.S.P.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Pedido Prisão Preventiva

021 - 0008340-62.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008340-9

Autor: Wesley Costa de Oliveira - Delegado de Polícia

Distribuição por Dependência em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0008203-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008203-9

Réu: Altair da Silva Costa Junior

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0008212-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008212-0

Réu: Leandro Eduardo da Silva

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0008215-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008215-3

Réu: Elton Rodrigues

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

025 - 0008303-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008303-7

Réu: Francisco Weigue Rodrigues Loura

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0008332-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008332-6

Réu: Ozenildo Santos Barreto

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

027 - 0008220-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008220-3

Indiciado: M.B.A.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008221-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008221-1

Indiciado: D.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0008310-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008310-2

Indiciado: F.A.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

030 - 0008311-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008311-0

Indiciado: C.A.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008312-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008312-8

Indiciado: H.C.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

032 - 0008327-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008327-6

Indiciado: B.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

033 - 0008328-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008328-4

Indiciado: A.R.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

034 - 0008330-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008330-0

Indiciado: R.R.A.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008331-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008331-8

Indiciado: J.O.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Inquérito Policial

036 - 0008308-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008308-6

Indiciado: G.L.P.

Distribuição por Dependência em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

037 - 0008302-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008302-9

Réu: Herik Douglas de Alencar Souza

Distribuição por Dependência em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0008211-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008211-2

Réu: Fredson de Sousa Cantanhede

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008217-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008217-9

Réu: Cristiano da Silva Santana e outros.

Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008306-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008306-0

Réu: Erivelton Wanderley Gentil

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

041 - 0008346-69.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008346-6

Réu: Wandson da Silva de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

042 - 0008313-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008313-6

Indiciado: G.P.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

043 - 0008342-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008342-5

Indiciado: R.P.F.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Carta Precatória

044 - 0008335-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008335-9

Réu: Paulo Peres

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Breno Jorge Portela S. Coutinho

Prisão em Flagrante

045 - 0008372-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008372-2

Indiciado: F.B.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Liberdade Provisória

046 - 0008214-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008214-6

Autor: Juan Ricardo Ferreira Chaves

Transferência Realizada em: 16/06/2015.

Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

047 - 0010464-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010464-3

Autor: Diego Maradona Correa Dias

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Med. Protetivas Lei 11340

048 - 0008201-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008201-3

Réu: Maycon Douglas BONES de Lima

Transferência Realizada em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

049 - 0008205-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008205-4

Réu: Filipe Ferreira Poves

Transferência Realizada em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

050 - 0010465-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010465-0

Réu: Jaildo Silva Rodrigues

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

051 - 0008198-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008198-1

Réu: Oziel Souza de Oliveira

Transferência Realizada em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

052 - 0008200-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008200-5

Réu: Bruno Dener de Oliveira Garcia

Transferência Realizada em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

053 - 0008202-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008202-1

Réu: Maikon Douglas Bonés de Lima

Transferência Realizada em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

054 - 0008208-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008208-8

Réu: Juan Ricardo Ferreira Chaves

Transferência Realizada em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

055 - 0008210-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008210-4

Réu: Fabio Moura da Silva

Transferência Realizada em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

056 - 0008345-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008345-8

Réu: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Esp.criminal

Juiz(a): Antônio Augusto Martins Neto

Carta Precatória

057 - 0000790-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000790-3

Indiciado: E.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015. Transferência Realizada em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Apreensão em Flagrante

058 - 0005457-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005457-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

059 - 0005456-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005456-6

Infrator: F.K.S.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Execução de Alimentos

060 - 0010321-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010321-5

Executado: L.R.M.M.S.J.

Executado: L.R.M.M.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 668,83.

Advogado(a): Ernesto Halt

061 - 0010567-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010567-3

Executado: P.N.S.

Executado: F.R.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 533,98.

Advogado(a): Ernesto Halt

062 - 0010568-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010568-1

Executado: A.T.C.S.

Executado: J.C.S.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 496,28.

Advogado(a): Elcianne V de Souza Girard

063 - 0010572-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010572-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: W.S.R.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 902,51.

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

064 - 0010573-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010573-1

Executado: C.R.R.C.

Executado: R.A.C.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.629,60.

Advogado(a): Ernesto Halt

065 - 0010574-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010574-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: R.F.M.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 679,02.

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Kátia dos Santos Lima, Pâmela da Silva Costa

066 - 0010575-02.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010575-6

Executado: G.V.S.L.

Executado: L.M.L.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 965,64.

Advogado(a): Ernesto Halt

067 - 0010576-84.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010576-4

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: O.S.A.

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 10.994,29.

Advogado(a): Ernesto Halt

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Á):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Cumprimento de Sentença

068 - 0067719-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067719-8

Executado: M.A.N. e outros.

Executado: G.V.Q.

Ato OrdinatórioPort008/2010A parte devedorapor meio do causídico OAB/RR 946, para efetuar o pagamento dos valores liquidados pela parte credora, prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado no r. despacho contido às fls. 285 03.Boa Vista-RR, 16.06.2015Liduína Ricarte Bezerra AmâncioDiretora de SecretariaMat. 3010493 Advogados: Milton César Pereira Batista, Francisco das Chagas Batista, Fernanda Larissa Soares Braga, Mamede Abrão Netto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Valter Mariano de Moura, Lairto Estevão de Lima Silva

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(Á):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Procedimento Ordinário

069 - 0168559-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.168559-7

Autor: Anassaildes da Rocha Viana

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Intime-se o autor para pagamento de custas finais, no valor de R\$ 99,82 (noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, conforme planilha de cálculos de fls. 419. Boa Vista, 16 de junho de 2015. James Luciano Araujo França Diretor de Secretaria.

Advogados: Marcos Antônio C de Souza, Jaeder Natal Ribeiro, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Cumprimento de Sentença

070 - 0184919-06.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184919-1

Executado: José Carlos Barbosa Cavalcante

Executado: Fundação de Educação Ciência e Cultura - Fecec

Ato Ordinatório: Intime-se o autor para pagamento de custas finais, no valor de R\$ 44,82 (quarenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, conforme planilha de cálculos de fls. 419. Boa Vista, 16 de junho de 2015. James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, José Luciano Henriques de Menezes Melo, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Procedimento Ordinário

071 - 0122279-69.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.122279-1

Autor: Luziane da Silva

Réu: o Estado de Roraima

Ato Ordinatório: Intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 dias, referente a petição de fls. 256. Boa Vista, 16 de junho de 2015.

James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria.

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Mário José Rodrigues de Moura, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

Execução Fiscal

072 - 0159606-77.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159606-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: J. A. Tosin e outros.

Ato Ordinatório: Intime-se o autor para pagamento de custas finais, no valor de R\$ 89,82 (oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), no prazo de 15 dias, conforme planilha de cálculos de fls. 217. Boa Vista, 16 de junho de 2015. James Luciano Araújo França Diretor de Secretaria.

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Juberli Gentil Peixoto

2ª Vara de Família

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Paulo César Dias Menezes

PROMOTOR(A):

Ademar Loiola Mota

ESCRIVÃO(A):

Maria das Graças Barroso de Souza

Cumprimento de Sentença

073 - 0076632-85.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.076632-0

Executado: E.R.B.

Executado: F.A.L.

Despacho: Defiro o pedido retro. Renove-se o mandado para que seja cumprido nos moldes requeridos. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015.

PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Sebastião Ernesto Santos dos Anjos, Carlos Ney Oliveira Amaral, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Alberto dos Reis Salustiano

074 - 0130151-04.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130151-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: C.V.M.S.

Despacho: Diga a exequente sobre o acordo homologado (fl. 361),

esclarecendo se aquele englobou a dívida executada nestes autos. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Leydijane Vieira e Silva, Cristiane Monte Santana de Souza, Laudi Mendes de Almeida Júnior

Inventário

075 - 0092580-67.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.092580-1

Autor: Marlene Virginia Rodrigues

Réu: de Cujus Jose Aristides Nunes Saraiva e outros.

Despacho: Intime-se a inventariante para, em 10 dias, comprovar o recolhimento do ITCMD, conforme anteriormente determinado. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de

Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Luciana Olbertz Alves, Marcos Antônio C de Souza, Anna Carolina Carvalho de Souza, Stephanie Carvalho Leão

076 - 0141894-11.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141894-2

Autor: Acacilda Wanderley Batanolli

Réu: de Cujus Mario Humberto Battanoli

Despacho: Promova a inventariante o andamento da sobrepartilha, requerendo o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogado(a): Suely Almeida

Procedimento Ordinário

077 - 0000305-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000305-5

Autor: V.P.S.

Réu: F.A.B. e outros.

Despacho: Manifestem-se as partes, em 05 dias, acerca do pedido de assistência (fls. 511/517). Boa Vista-RR, 12 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular 1.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Emira Latife Lago Salomão, Rogéria Lopes Nogueira Barros

Alvará Judicial

078 - 0007541-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007541-3

Autor: V.P.M.

Despacho: Dê-se vista como se requer, pelo prazo de 05 dias. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Nenhum advogado cadastrado.

Arrolamento de Bens

079 - 0007392-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007392-1

Autor: V.P.M.

Réu: S.L.M.

Despacho: Aguarde-se manifestação nos autos em apenso. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Angela Di Manso, Gisele de Souza Marques Ayong Teixeira, Antonietta Di Manso

Busca e Apreensão

080 - 0013907-45.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013907-3

Autor: Espólio de Wilson Evangelista Dantas

Réu: Joaquim Ramos da Silva

Despacho: Intime-se a parte autora para, em 5 dias, promover a citação da parte adversa, sob pena de extinção do processo. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Cumprimento de Sentença

081 - 0005978-78.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.005978-9

Executado: Táxi Aéreo Goiás Ltda

Executado: Espólio De: Vilmar Francisco Maciel

Despacho: Diga o exequente. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Advogados: Vilmar Francisco Maciel, Suely Almeida, Luiz Augusto Moreira, José Ribamar Abreu dos Santos, José Otávio Brito

082 - 0070870-25.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070870-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.M.

Despacho: Vista à DPE/RR, para indicar bens à penhora. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Embargos à Execução

083 - 0154444-04.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154444-8
Autor: E.D.V.F.M. e outros.
Réu: T.A.G.L.

Despacho: Requeira o embargado o que entender de direito, sob pena de arquivamento. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Suely Almeida, José Ribamar Abreu dos Santos, José Otávio Brito

Inventário

084 - 0154621-65.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.154621-1
Autor: Julia Maria Marques da Silva e outros.
Réu: de Cujus Charles Regez

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Cicero Salviano Dutra Neto, Wallace Andrade de Araujo, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Aline Moraes Monteiro
085 - 0172175-13.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.172175-6
Autor: Karollyne Almeida Maciel
Réu: Espolio de Vilmar Francisco Maciel e outros.

Despacho: Intime-se a inventariante para, em 10 dias, prestar contas do alvará deferido. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Suely Almeida

086 - 0006435-27.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.006435-6
Autor: Wally de Melo Lima e outros.
Réu: Espólio de Walter Bastos de Melo e outros.

Decisão: Vistos, etc. Às fls. 259/265, a inventariante informa que ainda não vendeu o imóvel objeto de alvará judicial de fl. 249, tendo em vista que o herdeiro Wallace Walter Braid de Melo ainda o ocupa, o que torna difícil a venda. Afirma, também, que o imóvel necessita de reparos pois está bastante danificado já que o herdeiro, nos três anos e meio em que detém a posse do imóvel não realizou manutenção neste. Pontua que ficou estipulado na decisão de fls. 246/246-v que o herdeiro deveria permanecer no imóvel por no máximo 06 meses, prazo que já se esgotou e que o herdeiro sequer vem pagando as contas de água do imóvel. Afirma que há um crédito em favor do espólio decorrentes de ações judiciais ajuizadas pela falecida, requerendo, ao fim, seja a inventariante imitada na posse do imóvel, destituindo-se o herdeiro como depositário do imóvel, bem como autorização para levantar o valor existente em favor da falecida para pagamento de contas de água, IPTU, reforma no imóvel e pagamento de honorários. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que já transcorreu o prazo estabelecido na decisão de fls. 246/246-v para que o herdeiro permanecesse no imóvel. Ademais, a inventariante logrou demonstrar por meio das fotografias de fls. 266/277 o descaso do herdeiro/depositário com o imóvel, que está se deteriorando com o passar dos meses. O herdeiro sequer providenciou o pagamento dos débitos com a CAERR (fl. 278) como deveria de se esperar, já que é ele quem vem usufruindo do imóvel. Diante destes fatos, entendo que deve ser deferido o pedido manejado às fls. 259/265 para que a inventariante passe a efetivamente administrar os bens do espólio, zelando por sua conservação. Conveniente também se mostra o levantamento dos valores indicados na referida petição a fim de saldar as dívidas referentes ao imóvel inventariado evitando, assim, os juros e acumulação da dívida. Quanto aos honorários, verifico que a advogada apresentou contrato escrito requerendo sua homologação e que, à exceção do herdeiro que ocupa o imóvel, todos os demais são representados pela mesma patrona, que vem diligenciando nestes e em outros incidentes em favor do espólio, sendo justificável, portanto, o adiantamento de parte de seus honorários. Posto isso, com base no que foi acima exposto, e considerando que a princípio cabe ao inventariante a administração dos bens do espólio, DEFIRO os pedidos em comento,

para imitir a inventariante na posse do imóvel inventariado, destituindo o herdeiro Wallace Walter Braid de Melo da condição de depositário. Expeça-se mandado de imissão e alvará judicial para levantamento dos valores indicados na petição em apreço, devendo a inventariante prestar contas no prazo de 30 dias. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogados: Suely Almeida, Francisco Carlos Nobre

087 - 0020284-66.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.020284-0
Autor: Karine Estefane Pereira Caetano
Réu: Espólio de Nelson de Andrade Caetano e outros.

Despacho: Vista ao MP. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Thaumaturgo Cezar Moreira do Nascimento

088 - 0008505-80.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008505-2
Autor: Renato de Barros Alves
Réu: Espólio de Alvaro Alves

Despacho: Compulsando os autos, observo que todos os herdeiros já tomaram ciência do inventário, conforme fls. 102, 104, 116 e 123, estando de acordo com os termos das declarações. Assim, intime-se o inventariante para, em 20 dias, apresentar últimas declarações, cumulada com proposta de partilha, devendo juntar, ainda, comprovante de recolhimento do ITCMD, certidões negativas de débitos federal, estadual e municipal, inclusive do estado e município no qual o falecido deixou bens. Boa Vista-RR, 15 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Advogado(a): Bruno Augusto Alves Gadelha

Tutela/curatela - Nomeação

089 - 0001231-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.001231-0
Autor: P.D.S.
Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Sentença: Trata-se de Substituição de Tutela ajuizada por P. D. dos S. contra L. A. D., visando a tutela do menor R. D. G. Após regular trâmite, a parte autora se manifestou pela extinção do processo, sem oposição da requerida (fl. 80-verso). É o breve relato. DECIDO. Luiz Fux, sobre a desistência, ensina que é instituto de cunho nitidamente processual, que não atinge o direito material. A parte que desiste da ação faz uso de faculdade processual, deixando incólume o direito material, tanto que descompromete o Judiciário de se manifestar sobre a pretensão. (Luiz Fux, Curso de Direito Processual Civil, ed. 3ª, p. 449.) Em casos de desistência, não deve o magistrado ater-se aos motivos da desistência, apenas assegurar-se da legitimidade para tanto. Pois bem. A desistência da parte Requerente é expressa, estando legitimamente representada, com a anuência do requerido. Posto Isso, homologo a desistência, julgando extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e com as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
James Luciano Araujo França
Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

090 - 0015700-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015700-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Messias dos Santos Travassos e outros.

Autos 0010.01.015700-5

I- Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

II- Após, arquivem-se as baixas necessárias;

III- Int.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Celso Roberto Bonfim dos Santos, Alexandre Machado de Oliveira

091 - 0015918-67.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015918-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisca Eva da S Barbosa e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 30 de setembro de 2003.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 30 de setembro de 2003, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 13 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora o processo tenha sido suspenso por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
 APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
 APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
 DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
 RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
 DECISÃO
 DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida

pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o

reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócu, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7.

Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC:

126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator:

ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011,

PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 13 anos da citação do devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Juiz Erasm Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

092 - 0046103-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.046103-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

Processo: 0010.02.046103-3

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: P ITANAUN SOARES E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 07 de novembro de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 07 de novembro de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso

concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80. 1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior. 2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente. 4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-

46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

093 - 0083516-33.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083516-6

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

Autos nº. 010.04.083516-6

DESPACHO

I. Defiro o pedido de fls. 194;

II. Cumpra-se o despacho de fls. 175;

III. Int.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: André Luís Villória Brandão, Alexandre Machado de Oliveira, André Luiz Vilória, Alexandre Machado de Oliveira

094 - 0101519-02.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101519-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Moises Amorim da Silva

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 11 de maio de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 11 de maio de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Suostenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual

decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (IDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do

sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados 10 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Juiz Erasmio Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

095 - 0101538-08.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101538-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Máquinas e Equipamentos Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 09 de maio de 2005.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 09 de maio de 2005, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 10 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).
Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa

suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado* (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 10 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogados: Vanessa Alves Freitas, André Luiz Vilória

096 - 0128859-81.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128859-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.
Autos nº. 010.06.128859-2

DESPACHO

I. Chamo o feito à ordem;

II. Torno sem efeito a decisão de fls. 120, tendo em vista, a comunicação de parcelamento do débito informado às fls. 113;

III. Oficie-se o cartório para que proceda com o levantamento/retirada do protesto;

IV. Após, suspenda-se o andamento do presente feito pelo período do parcelamento;

V. Int.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

097 - 0128933-38.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128933-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Guilherme de Sousa Ferreira

Processo: 010.06.128933-5

Exequente: MUNICIPIO DE BOA VISTA

Executado: GUILHERME DE SOUZA FERREIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 21 de agosto de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 21 de agosto de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida

pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto,

prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o

reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/"despacho que a ordena" interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interm, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209)

Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 8 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

098 - 0132727-67.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132727-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Autos nº. 010.06.132727-5

DESPACHO

I. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença;

II. Após, arquivem-se com as baixas necessárias;

III. Int.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

099 - 0142083-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142083-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jr Simão e outros.

Processo: 010.06.142083-1

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: J. R. SIMÃO E OUTRO

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 14 de setembro de 2006.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 14 de setembro de 2006, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação,

o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF.

Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

100 - 0142255-28.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142255-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mult Maq Maquinas e Equipamentos e outros.

Processo: 010.06.142255-5

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: MULT. MAQ. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda

Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação dos executados ocorreu no dia 03 de novembro de 2009.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação dos executados, 03 de novembro de 2009, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 6 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que ainda que tivesse tido a suspensão nos termos do art. 40, §2º da LEF, não interrompe a prescrição do presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA
CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174). Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/"despacho que a ordena" interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa

interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do **sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.**

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado* (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 6 anos da citação dos devedores, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Vanessa Alves Freitas, André Luiz Vilória

101 - 0152842-75.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.152842-5

Executado: o Estado de Roraima

Executado: o Mattos da Silva e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 14 de janeiro de 2009.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Chamo o feito à ordem.

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 14 de janeiro de 2009, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 06 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora o processo tenha sido suspenso por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda,

negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E § 4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF.

Acórdão Paradigma: RE 556.664 (JDJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida.

(Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e § 4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA

APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80. 1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior. 2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente. 4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10). 5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ. 6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas. 7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 06 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

102 - 0154363-55.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.154363-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Carmendes Costa de Souza Me e outros.

Processo: 0010.07.154363-0

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: CARMEDNDES COSTA DE SOUZA ME E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 07 de agosto de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 07 de agosto de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR
APELANTE: ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL
APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS
DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA
RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA CUPELLO
DECISÃO
DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original). Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente. De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.: 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente a LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em

cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado* (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2º Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

103 - 0155683-43.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.155683-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: a Reichert Fontana e outros.

Processo: 010.07.155683-0

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: A. REICHERT FONTANA-ME E OUTROS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da CDA acostada à inicial.

A citação do executado ocorreu no dia 02 de março de 2007.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado, 02 de março de 2007, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados mais de 8 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº(0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (Lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conhecimento do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade. Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART.; 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho

que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/'despacho que a ordena' interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse interim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80.1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior.2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN.3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente.4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10).5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ.6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas.7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC: 126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados mais de 8 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de

penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista-RR, 17/06/2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos
Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública
Advogado(a): Marcelo Tadano

104 - 0158180-30.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.158180-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cerealista Rio Brilhante Ltda e outros.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução fiscal por meio da qual pretende a Fazenda Pública o pagamento da(s) CDA'(s) acostada à inicial.

A citação do(a) executado(a) ocorreu no dia 27 de fevereiro de 2008.

Até a presente data não foram localizados bens passíveis de penhora.

É o relato necessário.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

De forma simples e direta, o presente processo está prescrito.

Deve-se observar que desde a citação do executado(a), 27 de fevereiro de 2008, até a presente data a parte exequente não logrou êxito em localizar nenhum bem passível de penhora.

Nesse sentido, passados quase 08 anos, resta configurada a prescrição do presente feito executivo.

Objetivando esclarecer qualquer dúvida superveniente, urge esclarecer que a interrupção nos termos do art. 40, §2º da LEF não deve incidir no presente feito, muito embora o processo tenha sido suspenso por 01 ano.

Tal ressalva se faz de suma importância já que reconhecida a inconstitucionalidade do referido artigo, por nosso Tribunal (incidente de inconstitucionalidade na apelação cível nº 0010.01.009220-2).

Para melhor entendimento, colaciono o julgado acima citado, utilizando-o, na oportunidade, como fundamento da presente Decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL N.º 0010.02.020639-6 BOA VISTA/RR

APELANTE: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: MÁRIO JOSÉ RODRIGUES DE MOURA - FISCAL

APELADA: H. MOURÃO DOS SANTOS E OUTROS

DEFENSOR PÚBLICO: JANUÁRIO MIRANDA LACERDA

RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO PACHE DE FARIA

CUPELLO

DECISÃO

DO RECURSO

ESTADO DE RORAIMA interpõe Apelação Cível, em face de sentença exarada pelo MM. Juiz de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de Boa Vista (RR), nos autos da execução fiscal, que extinguiu o feito, com resolução do mérito, ao reconhecer a ocorrência da prescrição

intercorrente do crédito tributário.

DAS RAZÕES DO RECURSO

O Apelante insurge-se, em sede de preliminar, que a sentença proferida pelo Juízo a quo é contrária ao disposto no §4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80 (lei de execuções fiscais).

Sustenta que não pode ser responsabilizada pela paralisação do feito, eis que não houve inércia da Fazenda, pois empreendeu todas as diligências em busca de bens passíveis de penhora no patrimônio do Devedor.

DO PEDIDO

Requer, por fim, o conhecimento e provimento da Apelação Cível, para reformar a sentença a quo, afastando a ocorrência da prescrição.

DAS CONTRARRAZÕES

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o breve relatório. DECIDO.

DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos de admissibilidade. Conheço do recurso.

DO PERMISSIVO LEGAL

O artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, estabelece:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior". (Sem grifos no original).

Pela dicção do dispositivo em epígrafe, pode o Relator já negar seguimento ao recurso manifestamente intempestivo, deserto, prejudicado, manifestamente inadmissível por outra razão ou, ainda, negar-lhe provimento, se manifestamente improcedente.

De igual modo, pode o Relator já negar seguimento ou provimento a recurso que contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal ou de tribunal superior.

No caso dos autos, verifico que o presente recurso não merece ser provido, em razão de manifesto confronto com jurisprudência dominante desta Corte de Justiça Estadual.

Assim, passo a decidir monocraticamente.

DA PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva (CTN: art. 174).

Assim sendo, o transcurso de lapso temporal superior a 05 (cinco) anos, contados da constituição do crédito tributário, é causa de extinção do crédito tributário, em face da ocorrência da prescrição, a teor do disposto no artigo 174, combinado com artigo 156, inciso V, ambos do Código Tributário Nacional.

Ressalte-se que o fato de não ter havido intimação prévia da Fazenda Pública a respeito da possibilidade de declaração da prescrição intercorrente só é capaz de ensejar a nulidade do processo quando o Estado efetivamente comprovar ter suportado prejuízo processual decorrente da não intimação.

Na hipótese dos autos, quando da interposição do recurso de Apelação, o Recorrente teve a oportunidade de alegar todas as causas suspensivas e interruptivas da prescrição que entendesse existentes, mas não o fez, limitando-se a arguir a violação do art. 40, § 4.º, da Lei de Execução Fiscal.

Assim sendo, embora não tenha havido intimação, a Fazenda Pública obteve oportunidade de se manifestar; logo, resta suprida a nulidade.

Com efeito, a prévia oitiva da Fazenda Pública tem por escopo oportunizar a arguição de eventuais causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional. Sua ausência, entretanto, não tem o condão absoluto de viciar a sentença, pois nem no seu Apelo o Estado alegou o que materialmente interessava.

Ademais, a alegada ofensa ao artigo 40, § 4.º da Lei de Execução Fiscal não é causa suficiente a dar azo à alteração da sentença ora impugnada, sobretudo, quando esta Corte de Justiça já reconheceu sua inconstitucionalidade, nos seguintes termos:

"INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO TRIBUNAL PLENO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40 E §4.º DA LEF. OFENSA AO ART. 146, III, B, DA CRFB. ART. 174 DO CTN. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. 1. Nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e da decadência tributárias. 2. Com efeito, o artigo 174 do CTN (devidamente recepcionado pela CRFB como Lei Complementar), ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais. 3. Por esta razão, tais normas não devem ser aplicadas ao caso concreto. De igual modo, a Súmula 314 do STJ, que interpreta o referido artigo, corroborando entendimento inconstitucional. Precedente do STF. Acórdão Paradigma: RE 556.664 (DJ 14/11/08); Decisão Monocrática no RE 636.972 (DJ 18/05/2011). 4. Inconstitucionalidade reconhecida. (Incidente de Inconstitucionalidade na Apelação Cível n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclides Calil

Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012).

Ressaltou o eminente Relator:

"Da redação do art. 174 do CTN nasce a autorização para o reconhecimento do instituto discutido no processo em questão: a prescrição intercorrente, que consiste na prescrição reconhecida no curso da ação.

Assim, seu lapso temporal começa a correr, portanto, após o ingresso da ação. Até mesmo porque o art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, reza que a prescrição (prevista no caput) se interrompe com o despacho que ordenar a citação (anteriormente à LC 118/05, interrompia-se com a citação do devedor).

Nesse contexto, se o CTN dispõe que a citação/despacho que a ordena interrompe a prescrição, é porque passado esse marco, seu cômputo se reinicia, e assim ocorre por um motivo determinado: para que não sejam permitidas demandas eternas, em homenagem a diversos princípios constitucionais, notadamente o da segurança jurídica e o da duração razoável do processo. (...) Logo, o artigo 174 do referido código, ao prever que 'a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva' não sofre as limitações relativas à suspensão do prazo prescricional constantes do art. 40 e §4.º da Lei de Execuções Fiscais, haja vista que as diretrizes estabelecidas no CTN prevalecem sobre leis ordinárias. Até mesmo porque, nos termos da regência constitucional, diplomas normativos ordinários não constituem veículos aptos a disciplinarem matéria reservada à lei complementar, como os institutos da prescrição e decadência." (INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE NA APELAÇÃO CÍVEL n.º 0010.01.009220-2 - Tribunal Pleno, Rel. Juiz Convocado Euclydes Calil Filho, j. 12/12/2012, DJe 4936, de 19/12/2012)

Resta, portanto, afastada a incidência do artigo 40, § 4º, da LEF, no presente caso, razão pela qual deve a análise da ocorrência da prescrição nortear-se pelo disposto no artigo 174, do CTN, assim como consignado na sentença de piso.

Desse modo, a regra prescricional aplicável ao caso concreto é a que alude ao reinício da contagem do prazo, ante a ocorrência de causa interruptiva prevista no inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN.

No caso dos autos, a mencionada causa interruptiva é o despacho que determinou a citação do Devedor, em 08.01.2002.

Verifico que a citação ocorreu por edital (fls. 61), mas o Devedor não pagou a dívida, nem nomeou bens à penhora.

Até a data da prolação da sentença recorrida, restou extrapolado o prazo prescricional, sem que tenha se verificado a ocorrência de outra causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nem qualquer ato relevante que importasse em modificação do processo.

Nesse ínterim, resta inequívoca a ocorrência da prescrição relativamente aos créditos fiscais perseguidos na execução fiscal, nos termos do sentenciado pelo douto MM. Juízo a quo.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, c/c, artigo 174, do CTN, conheço da Apelação Cível, mas nego provimento ao recurso.

P. R. I. C.

Boa Vista (RR), em 13 de dezembro de 2013.

Leonardo Cupello

Juiz de Direito Convocado" (Publicação: Boa Vista, 14 de fevereiro de 2014 Diário da Justiça Eletrônico ANO XVII - EDIÇÃO 5213 120/209) Grifei

Nesse mesmo sentido já se manifestou o TRF da 4ª Região:

EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. ART. 40, § 4º, LEI Nº 6.830/80. 1. O Código Tributário Nacional possui status de lei complementar e as diretrizes nele estabelecidas relativas à decadência e prescrição prevalecem à Lei de Execuções Fiscais, norma hierarquicamente inferior. 2. O § 4º do art. 40 da LEF, introduzido pela Lei nº 11.051/04, apenas relativiza o princípio dispositivo (arts. 2º e 128 do CPC), de caráter processual, e tem aplicação imediata, inclusive nos processos em curso, permitindo ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, e deve ser interpretado em harmonia com o disposto no artigo 174 do CTN. 3. Paralisado o processo por mais de cinco anos, se ausente causa de suspensão ou interrupção, ocorre a prescrição intercorrente. 4. Declarada pela Corte Especial deste TRF a inconstitucionalidade do § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por conflitar com a prescrição quinquenal prevista no art. 174 do CTN, que não aponta hipótese de suspensão do prazo (ArgInc nº 0004671-46.2003.404.7200/SC, D.E. 15/09/10). 5. Hipótese em que ajuizada a ação executiva após o decurso do prazo prescricional de cinco anos, contados da constituição dos créditos. Inteligência da Súmula 409 do STJ. 6. Não se justifica a manutenção de relação processual inócua, com prescrição do direito de ação e prescrição intercorrente evidenciadas. 7. Mantido o decreto de extinção da execução fiscal. (TRF-4 - AC:

126583420104049999 RS 0012658-34.2010.404.9999, Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, Data de Julgamento: 16/03/2011, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 23/03/2011) Grifei

Nesse sentido, declaro a inconstitucionalidade, incidentalmente, do artigo acima citado.

Finalmente, conforme demonstrado, passados quase 08 anos da citação devedor, sem que o exequente localize bens passíveis de penhora, outra medida não resta que o reconhecimento da prescrição executiva.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do art. 40, §2º, da LEF, extinguindo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC.

Sem custas. Sem honorários.

Transcorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se com as baixas necessárias.

P. R. I.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

105 - 0167883-82.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167883-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Eagle Vision Comercio e Serviços Ltda e outros.

Autos nº. 010.07.167883-2

DESPACHO

I. Chamo o feito à ordem;

II. Torno sem efeito a decisão de fls. 156, tendo em vista, a comunicação de parcelamento do débito informado às fls. 131;

III. Oficie-se o cartório para que proceda com o levantamento/retirada do protesto;

IV. Após, suspenda-se o andamento do presente feito pelo período do parcelamento;

V. Int.

Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

Juiz Erasmo Hallysson Souza de Campos

Respondendo pela 2ª Vara da Fazenda Pública

Advogado(a): Marcelo Tadano

1ª Vara do Júri

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Moraes

ESCRIVÃO(A):

Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

106 - 0032293-12.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.032293-8

Réu: Paulo Gomes da Silva e outros.

Sessão de júri DESIGNADA para o dia 23/07/2015 às 08:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

107 - 0101900-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101900-7

Indiciado: P.S.S.

Decisão: Razão assiste ao membro do Ministério Público pela ausência do animus necandi no evento em investigação, razão pela qual declino da competência para uma das Varas Criminais de competência residual. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor para a devida providência.

Baixas no nosso acervo. P.R.C. Em: 16/06/15. Lana Leitão Martins
Nenhum advogado cadastrado.

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

1ª Vara do Júri

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Marcio Costa Moratelli

Ação Penal Competên. Júri

108 - 0017643-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017643-8

Réu: Antonio José da Silva Correia

Mantenho a decisão de pronúncia de fls. 99/104, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao egrégio TJ/RR.

Em: 17/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Fernando dos Santos Batista, Iara Lílían de Sousa Barros

Prisão em Flagrante

109 - 0008207-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008207-0

Réu: Jucelino Souza Silva

Ao MP.

Em: 17/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

110 - 0019245-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019245-0

Réu: Izau da Silva Souza

Designa-se nova data para audiência.

Intime-se as testemunhas Wenderson e Tiago, nos endereços de fls. 76(v).

Requisite-se o Réu.

Ciência ao MP e DPE.

Em: 17/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

111 - 0001839-34.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001839-6

Réu: Jorge Maycon Gomes Gurgel e outros.

Ao MP, para se manifestar sobre a testemunha Samuel, com urgência.

Em: 17/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

112 - 0000966-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000966-6

Réu: Ryttyele Ferreira da Costa

Busque-se o endereço da testemunha de fls. 270 no INFOSEG.

Em: 17/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Vara Crimes Trafico

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

Ação Penal

113 - 0142043-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.142043-5

Réu: I.F.X.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000911RR, Dr(a). RHONIE HULEK LINÁRIO LEAL para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Welington Albuquerque Oliveira, Kairo Ícaro Alves dos Santos, Rhonie Hulek Linário Leal, Paulo Marcos Leitão Costa

Petição

114 - 0000285-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000285-4

Réu: Antonio Manuel Moreira dos Santos

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000285RRA, Dr(a). MARCUS PAIXÃO COSTA DE OLIVEIRA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Marcus Paixão Costa de Oliveira

Proced. Esp. Lei Antitox.

115 - 0093594-86.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093594-1

Réu: Manoel da Silva Santos

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público, para: CONDENAR o acusado MANOEL DA SILVA SANTOS, vulgo "Nakagima", pela prática do crime do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Em observância ao princípio constitucional da individualização da pena, inscrito no art. 5º, inciso XLVI da CF/88, passa-se a fazê-lo. O nosso Código Penal adotou no art. 68 o sistema trifásico da dosimetria, onde numa primeira fase são analisadas as chamadas circunstâncias judiciais, após as atenuantes e agravantes genéricas e, por fim, as causas de aumento e de diminuição de pena. Se faz necessário, ainda, o que preceitua o artigo 42, da Lei nº 11.343/06, assim passo a dosar a respectiva pena do réu MANOEL a ser-lhe aplicada.

PRIMEIRA FASE

Diz o artigo 42 da Lei Anti Drogas:

"O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente".

Adaptando o dispositivo legal ao caso concreto, tem-se:

A natureza e a quantidade da droga apreendida:

(Laudos de Exames Definitivos, atestado POSITIVO para os entorpecentes COCAÍNA e MACONHA), fls. 57/59.

O local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa: o acusado TRAZIA CONSIGO e VENDIA o entorpecente -conforme relatado nos autos.

As circunstâncias da prisão: dentro da legalidade e com a apreensão de forma regular.

A conduta e antecedentes do agente: do que fora demonstrado nos autos é capaz de o negar, possuindo o acusado, maus antecedentes, como já relatado, admitido em juízo pelo próprio réu.

Passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal.

Analisando o disposto no artigo 59, do Código Penal, para o crime tipificado no artigo 33, "caput, na modalidade "trazer consigo", da Lei 11.343/06, refiro que este deve ser aplicado de modo a complementar as exigências do legislador Antidrogas.

Assim, tenho que a CULPABILIDADE do réu normal à espécie;

Os ANTECEDENTES são os fatos da vida pretérita praticados pelo agente, no presente caso, a certidão de antecedentes criminais (fls. 280/281), autoriza a negatização da circunstância;

A CONDUTA SOCIAL, pelos elementos constantes nos autos não pode ser valorada negativamente;

Não há elementos concretos para a aferição da PERSONALIDADE.

O MOTIVO do crime se constitui pelo desejo de lucro fácil, ordinário ao próprio tipo, não podendo ser negatizado.

A prática do crime certamente acarretou CONSEQUÊNCIAS no meio social, em virtude de que o réu trazia consigo o entorpecente e vendia em seu comércio nesta cidade, mesmo alegando que não o fazia, certo

é que movimentava toda uma engenharia do tráfico, do pequeno ao grande traficante.

As CIRCUNSTÂNCIAS, como já frisado são as relatadas nos autos, não merecendo ser negativas.

O COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, no caso o Estado, em nada contribuiu para a prática da infração penal.

À vista das circunstâncias judiciais já analisadas individualmente, tanto para a reprimenda privativa de liberdade, quanto para a repressão de multa, fixo as penas, observando o sistema trifásico, para o crime tipificado no art. 33, "caput", da Lei 11.343/06, (pena de prisão de 05 a 15 anos e pagamento de 500 a 1500 dias-multa), em desfavor do acusado, do seguinte modo:

Há, pois, circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, sobretudo as que se referem aos maus antecedentes, as conseqüências do delito e o comportamento da vítima, de modo que a pena base deve se afastar do mínimo legal. Todavia, não se pode simplesmente impor a pena-base por quantificação das circunstâncias judiciais, como se fossem números somados de forma matemática; e não critérios a serem valorados. Respeito, assim, orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal nos acórdãos que proferiu no HC 90024, Rei. Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 13/03/2007 e no HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, este, pela clareza da ementa, merece transcrição:

"Individualização da pena: motivação idônea para a fixação de pena-base acima do mínimo. 1. A pluralidade de motivos alinhados na sentença, para fixar a pena-base acima do mínimo da cominação legal, subtrai a relevância, pelo menos para o julgamento deste habeas corpus, da posterior absolvição do paciente no processo a que então respondia por fato similar. 2. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do C.Pen., não é uma operação aritmética: por isso, seria temerário asseverar que da subtração de um dentre os diversos dados negativos, aos quais aludiu a sentença, resultasse necessariamente a fixação de pena menor. (STF, HC 84120, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 20-08-2004) (destaquei) Fixo, diante de tal perspectiva, como necessário e prevenção do crime, a PENA-BASE 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de prisão e 582 (quinhentos e oitenta e dois) dias-multa, esclarecendo que a pena base foi fixada acima da pena mínima em abstrato considerando também as circunstâncias do artigo 42, da Lei Federal n.º 11.343/2006, conforme acima suficientemente analisado e ponderado.

SEGUNDA FASE

Não há circunstâncias atenuantes, bem como não concorrem circunstâncias agravantes.

TERCEIRA FASE

No presente caso, não há causa de aumento de pena. Da mesma forma não constato causa de diminuição, sequer aquela prevista no § 4o, do artigo 33, da Lei 11.343/06, tendo em vista os maus antecedentes já apontados em condenação transitada em julgado, conforme Certidão de Antecedentes Criminais.

Desse modo, das circunstâncias extraídas dos autos, mantenho a pena estipulada na primeira fase em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de prisão e 582 (quinhentos e oitenta e dois) dias-multa; pena esta que à míngua de outras causas de aumento ou diminuição torno DEFINITIVA.

Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avós do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º, do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal (v. Resp 97055/DF, Rei. Min. Edson Vidigal, j. 19.08.1997, DJ 22.09.1997).

Todavia, fixo o regime fechado para o início do cumprimento da pena, conforme determinação do art. 2o, §1º da Lei n.º 8.072/90 e porque as circunstâncias pessoais analisadas, sobretudo os maus antecedentes, não recomendam regime menos gravoso. Não se verifica, in casu, a viabilidade da detração do §2º do art. 387 do CPP, em razão de da análise das circunstâncias, a mudança do regime inicial de cumprimento da pena é inviável.

Impossível a conversão em pena restritiva de direitos (CP, art. 44) ou concessão do benefício que trata o art. 77, do Código Penal, diante da análise negativa de algumas das circunstâncias judiciais antes realizadas, sobretudo em razão dos maus antecedentes, a demonstrar que a substituição não seria suficiente. A própria pena aplicada, superior a quatro anos, afasta o requisito objetivo. Também no ponto, perfilho de hodierno entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que "(...) A substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, para condenado por crime de narcotráfico, não atende ao disposto no art. 44, III do CPB, sendo insuficiente e inadequada qualitativamente à prevenção do delito, à reprovação da conduta ou à ressocialização do agente.(...)" (STJ, HC 165.524/SP, Rei. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 17/06/2010, DJe 02/08/2010).

Permanecendo o acusado solto - desde 08/02/2001 - em grande parte

da instrução processual (fl. 177) e não existindo nesta fase qualquer elemento que mande seja revogada tal situação, concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.

Condeneo o acusado ao pagamento das custas processuais em sua integralidade, devendo ser observado o disposto no art. 12, da Lei n.º 1.060/50.

Quanto à perda dos bens, esta só deve ser declarada caso seja estabelecido um nexo lógico com a atividade de traficância, nos termos do art. 62, da Lei 11.343/06. Assim, dos bens apreendidos que constam do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 17), não há pedido expresso do Ministério Público para se declarar perdidos. Todavia, extrai-se dos autos (que/tais bens foram utilizados ou são frutos da atividade criminosa de tráfico de drogas, havendo, portanto, nexo de causalidade entre sua existência e apreensão e o crime praticado. Dessa forma, em face do exposto e, com fundamento no Art. 63, da Lei 11.343/2006, DECRETO o perdimento em favor da União, dos bens apreendidos identificados (Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 17), após o trânsito em julgado da referida sentença, ressalvada a hipótese de direito de terceiro comprovadamente lesado, dos bens apreendidos.

Em relação à droga apreendida, nos termos do artigo 58, § 1o, da Lei 11.343/06, determino a destruição da substância entorpecente apreendida, na forma do art. 32, § 1o, da mesma Lei, guardando fração da substância para eventual contraprova.

Expeça-se, imediatamente, Guia de Execução Provisória nos moldes em que determina o Conselho Nacional de Justiça.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes (Tribunal Regional Eleitoral de Roraima, Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública de Roraima e Superintendência Regional da Polícia Federal), bem como determino a expedição de guia para execução da pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 10 de junho de 2015.

Advogado(a): Antônio Cláudio Carvalho Theotônio

116 - 0135554-51.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135554-0

Réu: Robson Vander da Silva Peixoto e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA, Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Paulo Afonso de S. Andrade

Ação Penal

117 - 0163081-41.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.163081-7

Réu: Josemar Matheus da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

118 - 0002996-76.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002996-5

Réu: J.B.L.J.

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

119 - 0016880-75.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016880-5

Réu: Danilson Santiago Naranjo e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000144RRA,

Dr(a). Antônio Agamenon de Almeida para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Antônio Agamenon de Almeida, Maria Juceneuda Lima Sobral, José Rogério de Sales, Marco Antônio da Silva Pinheiro, Jose Vanderi Maia

Ação Penal

120 - 0006499-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006499-2

Réu: Vagner Roberto da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000248RRB, Dr(a). FRANCISCO JOSÉ PINTO DE MECÊDO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Wilson Roberto F. Prêcoma, Francisco José Pinto de Mecêdo

121 - 0008060-96.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008060-0

Réu: Jovander de Lima Pacheco

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Kleber Paulino de Souza

122 - 0010670-37.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010670-2

Indiciado: A.B.S. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Marcelo Cruz de Oliveira, João Alberto Sousa Freitas

123 - 0013872-22.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013872-1

Réu: José Pereira Lima

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a).

ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Alex Reis Coelho

124 - 0016599-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016599-7

Réu: Maike Ribeiro Franco

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA,

Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

125 - 0020113-12.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020113-1

Réu: Josias Arlindo Barbosa

À defesa para Alegações Finais por Memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Advogados: Edson Gentil Ribeiro de Andrade, Alex Reis Coelho

126 - 0003977-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003977-6

Réu: Jardson Wilson Lima Chagas e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

25/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

127 - 0015856-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015856-8

Réu: Getúlio Barreto da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000795RR, Dr(a).

REGINALDO ANTONIO RODRIGUES para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Maria do Rosário Alves Coelho, Reginaldo Antonio Rodrigues

128 - 0015860-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015860-0

Réu: Raphael Gama da Silva Chaves

DISPOSITIVO

Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o acusado RAPHAEL GAMA DA SILVA

CHAVES pelas práticas dos delitos previstos nos arts. 157, §2º, inciso II, do Código Penal (roubo majorado pelo concurso de agentes) e 244-B da Lei nº 8.069/90 (corrupção de menores), em concurso material.

Passo a dosar a pena a ser aplicada em estrita observância do que dispõem os artigos 59 e 68, do Código Penal.

Do crime de roubo contra a vítima LEILIANE SOARES DA CRUZ

Na aplicação da pena, atento à diretriz do art. 59 do Código Penal, constato que a culpabilidade do denunciado é normal à espécie; que o denunciado é tecnicamente primário e não possui maus antecedentes, conforme FAC de fls. 85/86. A má conduta social do acusado merece ser relevada, uma vez que foi apontado por um dos policiais que o conduziram e testemunhas, que costuma realizar assaltos e tráfico de drogas na região. Ademais, responde por crime da mesma natureza em juízo diverso (FAC de fls. 85/86). Não há elementos nos autos que possam auferir a personalidade do denunciado. O motivo do crime foi a ânsia pelo lucro fácil em manifesto desrespeito ao patrimônio alheio, inclusive para fins de adquirir drogas, mas tendo em vista que tal fato já integra o tipo, não será considerado para exasperar sua pena-base. As circunstâncias do crime estão relatadas nos autos, sendo as conseqüências não foram graves, pois os objetos roubados foram todos recuperados momentos depois do crime. Por fim, o comportamento da vítima em nada contribuiu para o delito.

Assim, fixo a pena-base para o respectivo crime em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, cada qual no valor de 1/30 (um trinta avós) do valor do salário-mínimo vigente à época dos fatos.

No caso, deve-se incidir a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP),

motivo por que reduz a pena em 06 (seis) meses, fixando-a, nesta fase, em 04 (quatro) anos de reclusão.

Aussente alguma causa especial ou geral de diminuição de pena. Por outro lado, presente está a causa especial de aumento de pena prevista no § 2º, inciso II, do art. 157 do Código Penal, motivo por que aumento a pena até aqui fixada em 1/3 (um terço), tornando-a DEFINITIVA em 05 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, cada qual no patamar fixado na primeira fase de aplicação da pena, para o crime de roubo.

Do crime do artigo 244-B do ECA

Levando-se em conta todas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal quando da análise do primeiro crime, e a fim de se evitar repetições desnecessárias, fixo a pena-base em seu mínimo legal, qual seja: 01 (um) ano de reclusão.

No caso, encontra-se presente a atenuante da confissão (art. 65, III, "d" do CP). Todavia, mantenho a pena até aqui fixada, eis que já se encontra em seu mínimo legal, de acordo com Enunciado da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, pena essa que torno DEFINITIVA, à míngua de causas especiais ou gerais de aumento ou diminuição de pena, para o delito de corrupção de menores.

Em face da presença do concurso material de infrações penais (art. 69 do Código Penal), como as penas fixadas, devendo o acusado RAPHAEL GAMA DA SILVA CHAVES cumprir o total de 06 (SEIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO E 40 (QUARENTA) DIAS-MULTA, cada qual no patamar já fixado, para ambos os crimes.

A pena deverá ser cumprida em regime inicialmente semi-aberto (art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal).

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito, uma vez que o crime foi praticado mediante violência, bem ainda a quantidade de pena aplicada (art. 44, I, § 2º, do Código Penal).

Considerando que o réu respondeu em cárcere todo o desenrolar do processo, assim como ao fato de o delito ter sido praticado mediante violência à pessoa, tudo isto aliado ao regime inicial de cumprimento de pena aplicado, bem ainda ao fato de o réu já estar respondendo por outro crime da mesma espécie, não há outra conclusão que não reconhecer que a devolução do status libertatis ao acusado ensejaria risco concreto, sobretudo, à ordem pública. Assim sendo, nego ao réu o direito de oferecer apelação em liberdade.

O valor da multa terá correção mediante um dos índices de correção monetária aplicáveis.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

Com fundamento no artigo 17 do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Roraima, havendo trânsito em julgado desta sentença, para a acusação, determino a expedição de Guia para execução provisória da pena imposta.

Após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências:

- 1) Lance-se o nome do acusado no rol dos culpados;
- 2) Oficie-se o TRE-RR, informando sobre esta condenação, para os fins do art. 71, §2º, do CE e art. 15, III, da CF;
- 3) Oficie-se o Instituto de Identificação de Roraima e o Instituto Nacional de identificação, informando a condenação do acusado, para fins de es-tatística judiciária (CPP, art. 809);
- 4) Expeça-se a guia para execução da pena;
- 5) Proceda-se às anotações necessárias no SISCOM;
- 6) Altere-se a capa dos autos, fazendo constar como vítima LEILIANE SOARES DA CRUZ em substituição à SIMONE RAYANE DE SOU-ZA LEÃO.

Publique-se, em resumo e no DJE (art. 387, VI, CPP).

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

129 - 0003614-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003614-2

Réu: Silas da Silva Souza

Decisão: Recebido a Denúncia.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

130 - 0002578-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002578-0

Réu: Alexandre Coelho Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/07/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

131 - 0007194-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007194-1

Réu: Sizenando Andrade de Lima Neto e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/06/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Francisco de Assis Guimarães Almeida, Elias Bezerra da Silva, Jose Vanderi Maia, Romeu França Junior

132 - 0008099-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008099-1

Réu: José Valmir da Costa Albuquerque

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

133 - 0008267-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008267-4

Réu: Anderson dos Santos Ribeiro e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

134 - 0020279-44.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.020279-0

Indiciado: D.K.S.D. e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000986RR, Dr(a).

ALEX REIS COELHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de

24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Nathalia Adriane dos Santos Nascimento, Edson Gentil

Ribeiro de Andrade, Alex Reis Coelho

135 - 0001776-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001776-1

Indiciado: A.A.S.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

17/08/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

136 - 0003176-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003176-2

Réu: Nilson Rodrigues Sousa Oliveira

DESPACHO; Despacho de mero expediente. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2015 às 09:30 horas.

Advogado(a): Antônio Agamenon de Almeida

137 - 0006754-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006754-3

Indiciado: F.F.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

138 - 0006755-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006755-0

Indiciado: L.M.T. e outros.

Decisão: Recebido a Denúncia. Audiência de INSTRUÇÃO E

JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

139 - 0007852-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007852-4

Indiciado: W.S.L. e outros.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

140 - 0007868-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007868-0

Indiciado: M.H.G.S.

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

141 - 0003740-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003740-5

Réu: Leandro Peixoto Souza

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001089RR, Dr(a).

ÍTALO AUGUSTO LOPES DA SILVA para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ítalo Augusto Lopes da Silva

142 - 0004223-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004223-1

Réu: Maicon Matheus Barbosa Chaves

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 001144RR, Dr(a).

FABIANA DA SILVA NUNES para devolução dos autos ao Cartório no

prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à

OAB/RR.

Advogado(a): Fabiana da Silva Nunes

143 - 0007658-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007658-5

Réu: James Gomes de Miranda

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000727RR, Dr(a).

WENSTON PAULINO BERTO RAPOSO para devolução dos autos ao

Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser

oficiado à OAB/RR.

Advogados: Wenston Paulino Berto Raposo, Raiza Maab de Brito Marques

144 - 0007983-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007983-7

Réu: Nina Moreira de Souza e outros.

Em face do exposto, adoto na íntegra o parecer do Ministério Público como razão de decidir c INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA dos acusados NINA MOREIRA DE SOUZA e LEOMIR RAMOS DE SOUZA, mantendo intacta a decisão que decretou a sua prisão preventiva, não sendo o caso, pelos mesmos motivos acima articulados, de aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Junte-se cópia desta sentença nos autos principais.

Após, arquivem-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Advogados: Daiane Araújo Almeida, Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

145 - 0008102-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008102-3

Réu: Enielson Lucena Araujo

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou de liberdade provisória de ENIELSON LUCENA ARAÚJO argumentando, inicialmente, matéria de mérito alusiva à sua condição de usuário de drogas e não de traficante de entorpecentes, diante da inconsistência das acusações, sendo desnecessária a custódia do requerente, seja para garantia da ordem pública, seja para garantia da aplicação da lei penal, além de destacar as condições pessoais do requerente, quais sejam, possuir residência fixa, ocupação lícita sendo tecnicamente primário e com bons antecedentes (fls. 02/15).

O Ministério Público, às fl. 85/86, pugna pela revogação da prisão preventiva em questão, por ser "o réu primário, sem ter sido apreendido com ele nenhuma substância entorpecente, não apresentando risco, por ora, à ordem pública, demonstrando ainda a sua fixação no distrito da culpa, por meio de documentos juntados, sendo assegurada a aplicação da lei penal", mas com a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

Diante de tal quadro, decido.

Acolho a manifestação Ministerial de fl. 85/86, para deferir o pedido de relaxamento de prisão do réu ENIELSON LUCENA ARAÚJO.

De fato, no momento da prisão do requerente, com ele foram apreendidos somente um aparelho celular e a quantia de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta Reais) (fl. 36, 40/44), tendo ele alegado, no flagrante, ser usuário de maconha (11. 49).

A Lei 12.403/11 trouxe à legislação processual penal várias medidas cautelares diversas da Prisão Provisória com a finalidade de prover o juízo de instrumentos hábeis a evitar o aprisionamento indevido, sem que haja prejuízo à efetividade da prestação jurisdicional, da investigação policial e da segurança e tranquilidade dos envolvidos em um episódio criminal.

Com esse novo rol de cautelares alternativas, a Prisão Preventiva torna-se efetivamente uma "medida extrema" ou de "ultima ratio", conforme se espera em um sistema constitucional que privilegia a liberdade provisória com vistas ao Princípio da Presunção de Inocência .

Para deliberar pela aplicação de uma medida cautelar, seja ela do rol do artigo 319 do CPP ou mesmo uma prisão provisória, deverá sempre o Juiz levar em conta os critérios da necessidade e da adequação previstos no artigo 282, incisos I e II.

Nesse caminhar, em face do contexto fático apresentado nos autos, tenho como necessária e suficientemente adequada, como opção à constrição de liberdade, a aplicação de algumas das medidas previstas no art. 319 do CPP, até a prolação da sentença, caso esteja em liberdade, quais sejam:

I- Comparecimento mensal neste juízo;

II- Proibição de acesso e frequência a bares, casas noturnas.

shows musicais e similares;

- Proibição de ausentar-se da Comarca sem antes comunicar e ser

autorizado por este juízo, até o término da instrução criminal.

- Recolhimento domiciliar no período noturno, salvo para frequentar

instituições de ensino e cultos religiosos;

Ante o exposto, em consonância à manifestação ministerial, DEFIRO o

pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA cm prol de

ENIELSON LUCENA ARAÚJO, para então APLICAR AS MEDIDAS

CAUTELARES supramencionadas, até ulterior manifestação, por

conveniência da instrução criminal, e para assegurar a aplicação da lei

penal. No caso de descumprimento de qualquer uma das medidas

aplicadas, será decretada, de ofício, a prisão preventiva da indiciada.

Intime-se pessoalmente o requerente, bem como, expeça-se o

competente ALVARÁ DE SOLTURA. Liberte-se o réu ENIELSON

LUCENA

ARAÚJO, salvo se por outro motivo ou decisão estiver preso. Junte-se

cópia desta sentença nos autos principais. Dê ciência desta decisão ao Ministério Público. Intimações e expedientes de praxe. Após, archive-se, com as devidas baixas. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015.
Advogado(a): Weston Paulino Berto Raposo

Pedido Prisão Preventiva

146 - 0002343-35.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002343-2

Autor: Delegado de Polícia Federal

Réu: Ozelio de Oliveira e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a).

DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Mauro Silva de Castro, Rodrigo Guarienti Borato,

Deusedith Ferreira Araújo, Clovis Melo de Araújo, Samuel de Jesus Lopes, Jose Vanderi Maia, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Lúcia Andréa Ferreira, Helio Duarte de Holanda Filho, Pamella Suelen de Oliveira Alves, Rogério Azevedo

147 - 0003953-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003953-4

Réu: Maíke Ribeiro Franco

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000184RRA,

Dr(a). Domingos Sávio Moura Rebelo para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Prisão em Flagrante

148 - 0007635-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007635-3

Réu: Maik Alexandre da Silva Dias e outros.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Recebi estes autos nesta data.

Tratam os autos de prisão em flagrante de MAIK ALEXANDRE DA SILVA DIAS, ROBERTO PETRÔNIO DA SILVA FILHO e LOREN LORRANY PINHEIRO DE FIGUEIREDO, em razão de prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) no(s) art.(s) 33, caput, art. 34 e art. 35, da Lei nº. 11.343/06, e art. 157 e art. 288, do Código Penal.

Comunicação da prisão e auto de flagrante, fl.02.

Termos de depoimentos e interrogatório, fls. 03/09, 12/13, 17/18, 22. Ciência das garantias constitucionais, nota de culpa, boletim de vida progressa, auto de apresentação e apreensão, comunicação à família, auto de apresentação e apreensão, fls. 14/16, 18/21, 23/25, 32/35.

Laudo de constatação em substância, positivo para TETRAHIDROCANNABINOL-THC e COCAÍNA - fls. 36/41.

Manifestação do Ministério Público no sentido de que sejam as prisões em flagrante em prisões preventivas, não havendo a possibilidade de concessão de liberdade provisória, presentes os requisitos legais - prova da materialidade do crime e indícios de autoria, sendo necessárias as prisões, como garantia da ordem pública.

E o breve e sucinto relatório. Decido.

Cuida-se dos autos de prisão em flagrante de MAIK ALEXANDRE DA SILVA DIAS, ROBERTO PETRÔNIO DA SILVA FILHO e LOREN LORRANY PINHEIRO DE FIGUEIREDO, como relatado, pela prática, em tese, do(s) delito(s) tipificado(s) nos art.(s) 33, caput, art. 34 e art. 35, da Lei nº. 11.343/06, e art. 157 e art. 288, do Código Penal.

A prisão foi realizada obedecendo-se os termos do art. 306 do CPP, no que pertine à nota de culpa, motivo da prisão, nome do condutor e testemunhas, comunicação à família e ao Juízo.

Não houve ilegalidade. À meu sentir, as formalidades legais foram plenamente atendidas.

Em vista dos fatos acima expendidos, a prisão foi efetuada legalmente e nos termos do inciso I do art. 302 do Código de Processo Penal.

Por fim, a priori, não existem vícios formais ou materiais que venham a macular a peça, razões pelas quais HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DELITO dos flagranteados MAIK ALEXANDRE DA SILVA DIAS, ROBERTO PETRÔNIO DA SILVA FILHO e LOREN LORRANY PINHEIRO DE FIGUEIREDO.

Passo à análise da possibilidade de concessão de liberdade provisória, com ou sem fiança, ou a fixação de medida cautelar diversa da prisão (art. 310, II e III, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

Não vejo elementos configuradores da prisão domiciliar (art. 318 do CPP, com redação dada pela Lei 12.403/2011).

No que toca à liberdade provisória propriamente dita, passo a analisar os fatos.

Os crimes imputados aos acusados, conforme bem registra o Ministério Público (fl. 49), tratam-se de crimes graves, que propiciam a destruição da família, da pessoa e traz diversos transtornos para a sociedade para o Poder Público, propiciando uma gama de desdobramentos criminosos,

causando insegurança pública e sentimento de revolta social.

A prova da materialidade encontra respaldo no auto de prisão em flagrante. Os indícios de autoria restam demonstrados nas oitivas colhidas das testemunhas/condutores.

E, por fim, presente faz-se a circunstância da garantia da ordem pública e o asseguramento de aplicação da lei penal, eis que delitos desta natureza cada vez mais trazem intranquilidade para a sociedade e merecem tratamento rigoroso.

Ressalte-se que os flagranteados já eram alvos de uma operação policial, denominada DUBAI por suspeitas de envolvimento dos mesmos em assaltos realizados na cidade, juntamente com outros indiciados, Dean e Alexa, bem ainda por tráfico de drogas, o que foi confirmado pelos próprios presos Maik Alexandre da Silva Dias (11. 12) e Roberto Petrônio da Silva Filho (fl. 17).

Ressalte-se, ainda, que há relatos de vítimas reconhecendo Dean Vasconcelos Vital e Juliano Matheus Vieira Sousa, como autores de crimes com emprego de arma de fogo. A mesma coisa em relação ao adolescente Alexandre da Silva Cardoso. As drogas e vários objetos apreendidos na casa de Roberto Petrônio da Silva Filho, típicos produtos de roubo e furto, configuram indícios de que fazia ele disso um meio de vida.

Por fim, vale lembrar que mesmo a eventual primariedade e bons antecedentes não desautorizam a decretação de prisão preventiva, conforme entendimento jurisprudencial, a saber: TJ-RS - Habeas Corpus UC 70058301183 RS (TJ-RS) Data de publicação: 04/04/2014

Ementa: HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. 1. Fumus comissi delicti e periculum librtatis evidenciados, diante de elementos concretos, que sugerem ser a prisão preventiva a única medida cautelar com aptidão de preservar a ordem pública. 2. Sentença penal condenatória superveniente. Prisão preventiva e vedação ao recurso em liberdade. Conduta imputada tipificada como roubo. 3. Possibilidade de início do cumprimento da pena privativa de liberdade enquanto pendente de julgamento o recurso de apelação interposto pelos pacientes, pois, a sua manutenção do regime próprio da custódia cautelar, mais rigoroso que aquele fixado na sentença, constitui contrassenso jurídico, cerceando o direito ao duplo grau de jurisdição. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70058301185, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 13/03/2014) TJ-RS - Habeas Corpus HC 70060301553 RS (TJ-RS) Data de publicação: 22/07/2014

Ementa: HABEAS CORPUS. DEMAIS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA COM FIANÇA CONCEDIDA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE HOMOLOGADO, REVOGADA A FIANÇA E DECRETADA A PRISÃO PREVENTIVA DO FLAGRADO. OFENSA AO ART. 311 DO CPP. INEXISTENTE. 1. Inexiste ilegalidade na decisão que, homologando o auto de prisão em flagrante, converte a segregação em prisão preventiva, pois essa hipótese encontra previsão nas inovações trazidas pela Lei n. 12403/2011, nos termos do art. 310 do CPP. Nos dessa legislação, quando da homologação da prisão em flagrante, insurgem três alternativas à autoridade judiciária: a) a conversão em prisão preventiva; b) a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança; c) a imposição de medidas cautelares pessoais, de natureza diversa da prisão. Então, em se tratando de prisão em flagrante, o julgador está legitimado a converter ou não a segregação em prisão preventiva sem que tenha sido oferecida representação para esse fim pelo Ministério Público. Não há confundir auto de prisão em flagrante com inquérito policial. 2. Presentes os requisitos necessários à prisão preventiva: 2.1. Fumus comissi delicti. Comprovado. Presentes indícios suficientes de autoria e prova da existência do fato criminoso revelados nos autos de prisão em flagrante delito, apreensão da res, nas guias de recolhimento de veículo - GRV e Ocorrência Policial n. 1074/2014/10.03.13, consulta de veículo disponibilizada através do Sistema de Consultas Integradas, bem como no relato dos policiais militares que atenderam a ocorrência policial. 2.2. Periculum libertatis. Demonstrado. Não bastasse a gravidade concreta do delito - receptação qualificada - o paciente, à época do fato que ensejou o decreto da prisão preventiva, registrava processo crime em curso pela prática de delito da mesma espécie, o que autoriza concluir que, em liberdade, voltará a delinquir, pondo em risco a ordem pública e a paz social. 3. Pressupostos e requisitos da custódia cautelar demonstrados, comprovando que a prisão preventiva é a única medida cautelar com aptidão de preservar a ordem pública, no caso concreto. 4. Constrangimento ilegal inexistente. ORDEM DENEGADA. UNÂNIME. (Habeas Corpus Nº 70060301553, Sexta Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Bernadete Coutinho Friedrich, Julgado em 17/07/2014)

Pelo exposto, c considerando, CONVERTO as prisões em flagrante de MAIK ALEXANDRE DA SILVA DIAS, ROBERTO PETRÔNIO DA SILVA FILHO e LOREN LORRANY PINHEIRO DE FIGUEIREDO, em

PRISÕES PREVENTIVAS neste ato. nos termos do art. 310, II, do Código de Processo Penal, à luz do princípio da proporcionalidade, sendo a última medida aplicável e que somente teve lugar, neste momento, porque as demais cautelares se revelam inadequadas ou insuficientes.

Cientifiquem-se os flagrantes da presente. Junte-se cópia desta nos autos principais quando vierem a este Juízo.

Dê-se ciência ao MP e DPE. Publique-se. Cumpra-se. Após os expedientes necessários, archive-se. Boa vista/RR, 16 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Proced. Esp. Lei Antitox.

149 - 0008122-05.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008122-6

Réu: Criança/adolescente e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 26/08/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Mário Junior Tavares da Silva

150 - 0017894-89.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017894-9

Réu: Silóia Augusta Lima da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA,

Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

151 - 0020334-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.020334-1

Réu: Gilvandro Pascoal Alves

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000468RR, Dr(a).

ALLAN KARDEC LOPES MENDONÇA FILHO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

152 - 0000635-47.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000635-3

Réu: Agenor Lima dos Santos e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000542RR, Dr(a).

WALLA ADAIRALBA BISNETO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: David Souza Maia, Walla Adairalba Bisneto, Wendel Monteles Rodrigues

153 - 0004081-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004081-6

Réu: Julio Colares Dias

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 27/08/2015 às 10:30 horas.

Advogado(a): Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

154 - 0004379-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004379-4

Réu: Agostinho Lira Araújo

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000077RRA,

Dr(a). Roberto Guedes Amorim para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Ildo de Rocco

155 - 0012601-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012601-1

Réu: Fábio da Silva Cordeiro

Autos remetidos ao Tribunal de Justiça.

Nenhum advogado cadastrado.

156 - 0002538-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002538-4

Réu: George Castelo Branco

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

157 - 0008118-94.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008118-9

Réu: Jaci Silva Santos

Vistos etc.

JACI SILVA SANTOS, por intermédio de Advogada, requer

RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA, qual seja, um veículo

RENAULT LOGAN, placas NAK. 1523, apreendido em poder do seu filho, nos autos do processo nº 0010 15 007635-3.

O Ministério Público manifesta-se favoravelmente ao deferimento do pleito, tendo em vista que o bem pretendido pertence à requerente, comprovado o seu direito através dos documentos juntados, inexistindo indício de envolvimento dela com a prática delituosa (fl. 30).

E o relatório. Decido.

De fato, a propriedade do bem cuja restituição é pleiteada está demonstrada por intermédio dos documentos de fls. 10/11, não constando do auto de prisão em flagrante respectivo, que tenha a proprietária do veículo qualquer envolvimento com o delito, não interessando o bem para a instrução do processo.

Diante dos elementos trazidos a estes autos DEFIRO o pedido de restituição do veículo RENAULT LOGAN, placas NAK 1523, cor: cinza, RENAVAL 200180452, descrito às fls. 11 e 25, a JACI SILVA SANTOS, conforme manifestação do Ministério Público, de fl.30, a qual acolho integralmente.

Proceda-se a confecção de alvará judicial, com o fito de que seja efetivada a restituição deferida.

Junte-se cópia desta sentença e da mencionada manifestação Ministerial aos autos principais da respectiva ação penal, conforme o caso.

Expedientes necessários.

Sem custas.

P. R. I. C.

Após, arquivem-se, com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015.

Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

Ação Penal

158 - 0001967-83.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001967-1

Réu: Jose Filho de Souza Medeiros e outros.

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000550RR, Dr(a). DEUSDEDITH FERREIRA ARAÚJO para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: João Felix de Santana Neto, Ednaldo Gomes Vidal, Frederico Silva Leite, Deusdedith Ferreira Araújo

Proced. Esp. Lei Antitox.

159 - 0017102-38.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.017102-7

Réu: Robson Lopes Kozlowski

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

160 - 0001506-43.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001506-2

Réu: Heverton Saraiva de Carvalho e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/07/2015 às 10:00 horas.

Advogados: Paulo Luis de Moura Holanda, Antonio Neiga Rego Junior

Vara Crimes Trafico

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Med. Protetiva-est.idoso

161 - 0024007-45.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.024007-2

Réu: Edilson Honorato Silva

DECISÃO

Em atenção à manifestação Ministerial de fl. 388, constato, também, que o réu não fora regularmente citado, nem por edital e nem pessoalmente, motivo pelo qual determino a expedição de carta precatória para citação do réu, na Comarca de Manaus/AM, conforme endereço de fl. 389.

Providencie a serventia a destruição do selo holográfico constante da fl. 95, comunicando o fato à Corregedoria Geral de Justiça, na forma do art. 48. do Provimento CGJ 2/2014.

Expedientes necessários.

Boa Vista/RR, 12 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

162 - 0008752-66.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.008752-6

Indiciado: C.A.R.C.

Trata-se, na verdade, de apuração do crime de estupro, previsto no art. 231, do Código Penal, por ter a vítima, à época dos fatos, quatorze (14) anos comple-tos. De acordo com art. 225, do Código Penal, o estupro (art. 213, do Código Penal) é crime de ação pena condicionada à representação (Lei Federal n.º 12.015/2009). Nesse passo, há notícia nos autos de que a vítima, em 05 de novembro de 2013, informou à au-toridade policial que não teria interesse no prosseguimento do feito (fl. 64).

Diante do exposto, tendo em vista que fora realizado o juízo de re-tratação da vítima, antes de ter sido ofertada a denúncia, esta constitui uma causa de ex-tinção da punibilidade, conforme art. 107, VI, do Código Penal.

Nesse caminhar, com supedâneo no art. 107, VI, do Código Penal, bem como adotando como razões para decidir, a manifestação ministerial (11.79), declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE, com o conseqüente arquivamento do presente caderno investigativo.

Publique-se e registre-se no SISCOM.

Ciência ao Ministério Público.

Após os expedientes de praxe, archive-se. com as devidas baixas.

Boa Vista/RR. 15 de junho de 2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

163 - 0008104-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008104-9

Autor: Coatora: Benilson Thomé da Silva

Vistos etc.

Trata-se Habeas corpus impetrado por Wilson R. Leite da Silva, em favor de Benilson Thomé da Silva, em razão da sua prisão em flagrante, ocorrida no dia 10 de junho de 2015, por infração aos arts. 306 e 309 do Código de Trânsito, arbitrada fiança, a qual não foi recolhida.

Ouvindo o Ministério Público, este se manifestou no sentido de ser arquivado o presente pedido, em razão de concessão de liberdade provisória sem fiança. com aplicação de medidas cautelares, por parte do Juízo da la Vara Criminal de Compe-tência Residual (lis. 29/31).

E o sucinto e necessário relatório. Decido.

Pelo exposto, acolhendo a manifestação Ministerial mencionada, de-termino o arquivamento destes autos, por perda de objeto, não subsistindo a prisão que ensejou o presente remédio heroico.

Publique-se. Intimem-se.

Após os expedientes de praxe, archive-se, com as devidas baixas.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015.

BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGAELO Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

164 - 0083086-81.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.083086-0

Sentenciado: Lizomar Mauricio da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 35 anos e 7 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 110 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, "caput", c/c o art. 65, III, "c", segunda parte, ambos do Código Penal 0010 01 010568-1, fls. 03, art. 121, § 1º, primeira parte, também do Código Penal 0010 01 010511-1, fls. 62, art. 129, § 1º, I, também do Código Penal, fls. 99, art. 12, "caput", c/c o art. 18, "caput", III e IV, ambos da antiga Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 também do Código Penal 0010 04 081628-1, fls. 147, e art. 33, "caput", c/c o art. 35, "caput", ambos da Lei de Tóxicos, na forma do art. 69 também do Código Penal, fls. 305.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 538/543.

Certidão carcerária, fls. 544/546.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 547.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 548.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 538/543 (1º/out/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Lizomar Mauricio da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2015 08:08.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Edson Gentil Ribeiro de Andrade

165 - 0087178-05.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.087178-1

Sentenciado: Williams Marinho Tavares

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 639/640v, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 16 anos, 6 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 359 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, "caput", do Código Penal 0010 04 091603-2, fls. 39/41, art. 155, § 4º, IV, também do Código Penal 0010 03 072380-2, fls. 79, art. 155, § 4º, I, também do Código Penal 0010 05 122266-8, fls. 122, e art. art. 157, § 2º, I e II, também do Código Penal 0010 11 011908-7, fls. 540.

Certidão carcerária, fls. 628/632.

Calculadora de execução penal, fls. 635/635v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento dos pedidos, fls. 642.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 628/632, cumpriu o lapso temporal, fls. 635/635v, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Williams Marinho Tavares, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, e por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20

de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16.6.2015 08:08.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

166 - 0106258-18.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106258-5

Sentenciado: Jonas Ribeiro Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 572, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 24 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", c/c o art. 214, "caput", na forma do art. 71 e art. 69, todos do Código Penal 0010 05 105040-8, fls. 03. Certidão carcerária, fls. 563/569. Certidão cartorária informa que o reeducando está no regime aberto, fls. 573.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 574.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 563/569, encontra-se no regime aberto, ver fls. 573, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", e considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Jonas Ribeiro Silva, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2015 12:17.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

167 - 0132618-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132618-6

Sentenciado: Geraldo de Sousa Farias

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando acima epigrafado.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 440/445.

Certidão carcerária, fls. 428/429.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 446.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 447.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 440/445. (out/2014 a mar/2015), não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Geraldo de Sousa

Farias, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 12:11.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

168 - 0134066-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134066-6

Sentenciado: Henzio Júnio Lima Andrade

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena e progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e descon sideração da revogação da calculadora de execução penal de fls. 549 em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 28 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes descritos no art. 213 c/c o art. 224, "a", ambos do Código Penal 0010 05 109735-9, fls. 251, e art. 121, § 2º, III, IV e V, c/c o art. 14, II, art. 213 c/c o art. 224, "a" e "c", na forma do art. 69, todos também do Código Penal 0010 07 171405-8, fls. 421.

Em síntese, a Defesa informa que o reeducando cumpriu o lapso temporal para ser beneficiado com a progressão de regime, do fechado para o semiaberto, possui um bom comportamento carcerário, trabalha diariamente para remir sua pena e se dedica a vida religiosa dentro na unidade prisional, nos termos da "Lei Penal" (sic), fls. 592/596.

Outrossim, asseverou que a revogação das calculadoras procedidas por este Juízo configura "reformatio in pejus", pois, ao longo de dois anos até o novo cálculo, o reeducando tinha esperança que a progressão ocorreria no ano de 2015, como constava nos cálculos revogados. Na mesma oportunidade, sustentou que deve ser utilizada a fração de 1/6 para os crimes praticados pelo reeducando, em razão da declaração da inconstitucionalidade do cumprimento integral no regime fechado pelo Supremo Tribunal Federal, sendo aplicável o art. 112 da Lei de Execução Penal, e não 2/5 ou 3/5, respectivamente, primário ou reincidente, constante na Lei nº 11.464/2007.

Por último, juntou precedente do Superior Tribunal de Justiça, a fim de fundamentar suas alegações, e requereu o deferimento de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, tornando sem efeito a decisão anterior, bem como requereu a revogação da calculadora de execução penal, não indicando qual, e que seja emitido novo cálculo com base em 2/5 e 2/3, para justa imposição da pena.

Calculadora de execução penal, fls. 572/573.

Folhas de frequência, fls. 585/589.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 39 dias, fls. 590.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições certificadas, fls. 591, indeferimento do pedido de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, em razão do não cumprimento do lapso temporal, noa termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, c/c o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos. Todavia, nada tratou acerca do pedido de revogação da calculadora, decisão de fls. 549, vide cota ministerial de fls. 600.

Certidão carcerária, fls. 597/599.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

REMIÇÃO DE PENA

Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 39 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 585/589 (1º/abr/2014, 1º/nov/2014 a 28/fev/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 118 dias laborados.

PROGRESSÃO DE REGIME

De outra banda, observo que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, pois não cumpriu o lapso temporal, mesmo com a remição acima, ver calculadora de execução penal de fls. 572/573, não obstante possua um bom comportamento carcerário, ver fls. 597/599. Logo, no momento, o benefício não se mostra compatível com os objetivos da pena.

CALCULADORA DE PENA

Por último, saliento que a revogação das calculadoras de fls. 303/304, fls. 356, fls. 393, fls. 410, fls. 418/419, fls. 485/486, fls. 492/493, fls. 508/509 e fls. 525/526, ocorreram em razão das inserções errôneas das datas-base, que não levaram em consideração a falta grave reconhecida na decisão de fls. 549 bem como os requisitos objetivos, à luz da Lei de Execução Penal e Lei nº 11.464, de 29.3.2007, o que foi procedido no cálculo de fls. 550/551.

Vale ressaltar que este Juízo levou em consideração o lapso de 1/6 para o delito hediondo praticado antes da Lei nº 11.464, de 29.3.2007, no que tange à pena de 7 anos de reclusão referente oriunda da ação penal nº 0010 05 109735-9, fls. 251, e 2/5 para os delitos hediondos praticados

após a Lei nº 11.464/2007, quantum para os reeducandos primários, com relação à pena de 21 anos de reclusão referente à ação penal nº 0010 07 171405-8, fls. 421. Logo, tenho que o pedido de desconsideração deve ser indeferido.

DISPOSITIVO

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 39 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Henzio Júnio Lima Andrade, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, INDEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, em razão do não cumprimento do lapso temporal, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal c/c o art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, também INDEFIRO o pedido de reconsideração da decisão de fls. 549 que revogou as calculadoras de fls. 303/304, fls. 356, fls. 393, fls. 410, fls. 418/419, fls. 485/486, fls. 492/493, fls. 508/509 e fls. 525/526, e determinou a juntada de fls.

550/551, que foi elaborada de acordo com o art. 112 da Lei de Execução Penal c/c art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2015 13:41.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Maria do Socorro Alves Cardoso do Oliveira

169 - 0164714-87.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.164714-2

Sentenciado: Jorge Nascimento Lopes Junior

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 03 064654-0 pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 50 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal, ver guia de fls. 64.

2ª Ação Penal nº 0010 06 138492-0 pena de 16 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 133 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 2º, I, c/c o art. 214, na forma do art. 69, todos também do Código Penal, ver guia de fls. 81.

3ª Ação Penal nº 0010 04 093362-3 pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal, ver guia de fls. 493.

4ª Ação Penal nº 0010 12 000965-8 pena de 1 ano, 4 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 46 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos também do Código Penal, ver guia de fls. 509.

5ª Ação Penal nº 0010 13 018475-6 pena de 9 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 900 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, ver guia de fls. 611.

Com vista, o "Parquet" opinou pela unificação da pena, fls. 630.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver fls. 611, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ver fls. 604, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art.

111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, fixo o dia 9.11.2013 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia no qual o reeducando deu entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) pela prática do crime referente a quinta condenação, ver fls. 604, guia de fls. 611.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Jorge Nascimento Lopes Junior, pelo fundamento supramencionado, ainda, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 9.11.2013 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 08:52.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

170 - 0213256-68.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213256-1

Sentenciado: Railson Oliveira Pires

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 07 166424-6 pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos, ver guia de fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 11 009818-2 pena de 7 anos, 9 meses e 10 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 164 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, I e II, do Código Penal, ver guia de fls. 249.

3ª Ação Penal nº 0010 14 000152-9 pena de 20 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, também do Código Penal, ver guia de fls. 428.

Com vista, o "Parquet" opinou pela unificação da pena, fls. 451.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver fls. 428, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ver fls. 385, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art.

111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, fixo o dia 6.6.2014 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia no qual o reeducando cometeu falta grave no curso da sua execução penal, ver decisão de fls. 385.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Railson Oliveira Pires, pelo fundamento supramencionado, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 6.6.2014 como data-base, pela razão acima.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2015 11:52.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

171 - 0213264-45.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213264-5

Sentenciado: Jose Rodrigues de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de livramento condicional em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 14 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", c/c o art. 224, "a", combinado ainda com o art. 226, II, todos do Código Penal 0010 09 219489-2, fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 278/282.

Calculadora de execução penal, fls. 284/284v.

Com vista, o órgão ministerial "Parquet" opinou pelo indeferimento do benefício de livramento condicional em favor do reeducando, tendo em vista o não cumprimento do lapso temporal, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, ver cota de fls. 283.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota do órgão ministerial, noto que o reeducando não faz jus ao benefício, pois cumpriu não cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal de fls. 284/284v, não obstante possua um bom comportamento carcerário no momento, ver certidão carcerária de fls. 278/282.

Posto isso, em consonância com o órgão ministerial, INDEFIRO o benefício de LIVRAMENTO CONDICIONAL em favor do reeducando Jose Rodrigues de Souza, nos termos do art. 83 e segs. do Código Penal, e art. 131 e segs. da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 13.6.2015 08:11.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

172 - 0223828-83.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223828-5

Sentenciado: Joaquim Bentes

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando acima epigrafado.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 268/273.

Certidão carcerária, fls. 274/275.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 276.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 277.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 268/273. (out/2014 a mar/2015), não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Joaquim Bentes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 12:11.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

173 - 0001097-09.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001097-1

Sentenciado: Francisco dos Santos da Silva

Cumpra-se o item 2 (dois) do despacho de fl. 901v.

Intimem-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR

Advogados: Mauro Silva de Castro, Michelle dos Santos Souza

174 - 0008828-56.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008828-2

Sentenciado: Mauro Gomes da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 28 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 129, § 1º, I, do Código Penal 0010 08 202508-0, fls. 02, art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 000459-2, fls. 32, e art. 121, § 2º, II, c/c o art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, todos também do Código Penal 0010 13 020353-1, fls. 84.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 173/178.

Certidão carcerária, fls. 179/181.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 182.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 183.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 173/178 (1º/out/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 141 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Mauro Gomes da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2015 10:44.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

175 - 0008863-16.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008863-9

Réu: Patrick Williams Beckman Silva

Vistos, etc.

O reeducando acima indicado, já qualificado nos autos desta execução, foi condenado a uma pena de 5 anos de reclusão, ver guia de fl. 3.

Certidão cartorária que atesta a pena cumprida, fl. 143.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Postergo a manifestação do ilustre Promotor Público.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a reprimenda imposta, vide cálculos de fls. 137/137v. Logo, ante tal constatação, a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO extinta, a pena privativa de liberdade do reeducando PATRICK WILLIAMS BECKMAN SILVA, correspondente aos autos da Ação Penal Nº 0020 10 000766-3 (0010.11.008817-5), oriunda da Comarca de Caracarái/RR, nos termos do artigo 146 da Lei de Execução Penal e do artigo 90 do Código Penal.

Intime-se pessoalmente o reeducando, já que se encontra em livramento condicional.

Remeta-se cópia desta Sentença à Polinter/RR, para ciência, e ao Departamento do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR), e à Superintendência da Polícia Federal do Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em seus cadastros, relativos a esta pena.

Comunique-se o Juízo de conhecimento.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Uma vez certificado o trânsito em julgado, retifique-se a guia de recolhimento, nos termos do § 2.º do art. 106, da LEP. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE, conforme o inciso III, do art. 15, da Constituição Federal CF.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram cumpridas e, em caso positivo, arquivem-se, observando as normas da Corregedoria Geral de Justiça - CGJ.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

176 - 0009706-78.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009706-9

Sentenciado: Cidkley dos Santos Moraes

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 20 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 200 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 157, § 3º, do Código Penal 0010 10 016277-4, fls. 03. Certidão carcerária, fls. 78/78v.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 82/87.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 88.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 89.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 82/87 (1º/out/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cidkley dos Santos Moraes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2015 10:17.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

177 - 0009707-63.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009707-7

Sentenciado: Marcelo Bezerra dos Santos

Ao "Parquet", com urgência.
Após, conclusos.
Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

178 - 0009960-51.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009960-2

Sentenciado: Raylan Vitor Barbosa

1. Considerando a urgência do caso apresentado no pedido de fls. 132/132v, DEFIRO, em caráter liminar, o ATENDIMENTO MÉDICO em favor do reeducando Raylan Vitor Barbosa, nos termos do pedido;

2. Oficie-se ao estabelecimento prisional, em caráter de urgência, a fim de que proceda com o imediato encaminhamento do reeducando ao atendimento médico, para evitar contágios dente da unidade prisional. Outrossim, encaminhe cópia do pleito junto com esta decisão;

3. Por fim, dê-se vista ao "Parquet";

4. Publique-se. Intimem-se;

5. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 11:04.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

179 - 0011824-27.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.011824-6

Sentenciado: Marcos Antônio Cantanhede de Sousa
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal 0010 11 011969-9 (Comarca de Mucajaí 0030 08 011389-4), fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho interno, fls. 89/92 e fls. 116/121.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 84 dias, fls. 97 e fls. 127.

Certidão carcerária, fls. 125/126.

Com vista, o "Parquet" opinou somente pela remição de 50 dias da pena privativa de liberdade do reeducando, referente ao trabalho de fls. 116/121, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, fls. 73.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer ministerial, que se restringiu à análise das folhas de trabalho de fls. 116/121, verifico que, de fato, o reeducando faz jus à remição de 84 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho interno de fls. 89/92 (jun/2013 a set/2013), não apreciado pelo órgão ministerial, e fls. 116/121 (abr/2014 a set/2014), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 255 dias laborados.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 84 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Marcos Antônio Cantanhede de Sousa, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Outrossim, solicite-se resposta do expediente de fls. 113, no prazo de 24h, em caráter de urgência, uma vez que o referido expediente data de 22.8.2014, ou seja, mais de 9 meses sem resposta, por último, com ou sem resposta, conclusos.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2015 10:34.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

180 - 0007888-57.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.007888-5

Sentenciado: Jairo dos Santos Moraes

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do

reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 28 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 217-A, "caput", na forma do art. 70, c/c o art. 148, § 2º, todos do Código Penal, cumulado ainda com o art. 1º, VI, da Lei de Crimes Hediondos 0010 12 007888-5, fls. 04.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 110/115.

Certidão carcerária, fls. 116/116v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 117.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 118.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 110/115 (1º/out/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jairo dos Santos Moraes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2015 10:44.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

181 - 0008806-61.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008806-6

Sentenciado: Ronilson de Sousa Silva
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 262/262v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 815 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 10 005647-1, fls. 220.

Calculadora de execução penal, fls. 234/234v.

Certidão carcerária, fls. 256/259.

O "Parquet" opinou pela progressão de regime, do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e saída temporária, nos termos do art. 122 e segs., todos da Lei de Execução Penal, ver cota de fls. 265/268.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 234/234v, e possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 256/259. Logo, os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Ronilson de Sousa Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal e dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, dê-se vista ao Conselho Penitenciária, para análise de livramento condicional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 10:09.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

182 - 0001842-18.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001842-6

Sentenciado: Macinaldo Viriato da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 89, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal 0010 01 010890-9, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 87/87v.

Certidão carcerária, fls. 90/91.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 92.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 90/91, encontra-se no regime semiaberto, ver fls. 58, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Macinaldo Viriato da Silva, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, haja vista o expediente de fls. 82, encaminhe-se os quesitos de fls. 64/65 apresentados pela Defesa à Unidade Integrada de Saúde Mental (UISAM), conforme a cota ministerial de fls. 83, em caráter de extrema urgência, devendo ser designada data próxima, a ser apresentada nestes autos de execução no prazo de 72 horas, sob pena de responsabilidade. Assim sendo, após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2015 12:28.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

183 - 0008205-21.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008205-9

Sentenciado: Wagner Lúcio Clementino

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 30/06/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

184 - 0008216-50.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008216-6

Sentenciado: Daylson Gomes da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 90/91, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 6 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 600 dias-multa, pela prática do

delito previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 005018-3, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 76/76v.

Certidão carcerária, fls. 97/100.

O "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos. Por fim, opinou pela prejudicialidade do pedido de saída temporária, haja vista a decisão de fls. 75, fls. 101/102.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme cota ministerial, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que cumpriu o lapso temporal necessário, ver calculadora de fls. 76/76v, possui um bom comportamento carcerário, fls. 97/100, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena. Por último, conforme decisão de fls. 75, resta prejudicado o pedido de saída temporária, porquanto já deferido tal pleito.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e em consonância total com o "Parquet", DEFIRO o pedido de PROGRESSÃO DE REGIME interposto em favor do reeducando Daylson Gomes da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, ainda, julgo PREJUDICADO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015, tendo em vista a decisão de fls. 75, que já deferiu tal benesse.

Elabore-se nova calculadora de execução penal e dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, dê-se vista ao Conselho Penitenciária, para análise de livramento condicional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 08:45.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

185 - 0018038-63.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018038-2

Sentenciado: Paulo Rodrigues da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de unificação de penas e data-base do reeducando acima condenado:

1ª Ação Penal nº 0010 09 449752-5 pena de 2 anos de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 20 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, ver guia de fls. 03.

2ª Ação Penal nº 0010 13 008741-3 pena de 11 anos e 3 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 217-A, c/c o art. 226, II, ambos também do Código Penal, ver guia de fls. 131.

3ª Ação Penal nº 0010 11 013789-9 pena de 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 93 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", também do Código Penal, ver guia de fls. 145.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico a chegada de nova guia de execução, ver fls. 145, todavia, observo também que o reeducando já se encontra no regime fechado, ver fls. 118, ou seja, mesmo com a chegada da nova guia cabe a este Juízo apenas manter juridicamente o regime fechado, haja vista que não ocorrerá a regressão de regime nos termos do art. 111, parágrafo único, c/c o art. 118, II, da Lei de Execução Penal.

Por último, fixo o dia 5.6.2013 como data-base para aferição de benefícios em favor do reeducando, haja vista que se trata do dia no qual o reeducando deu entrada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) pela prática do crime referente a segunda condenação, ver fls. 126/127, guia de fls. 131.

Posto isso, UNIFICO as PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE do reeducando Paulo Rodrigues da Silva, pelo fundamento supramencionado, MANTENHO o REGIME FECHADO para o cumprimento de sua reprimenda, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei de Execução Penal, por fim, FIXO o dia 5.6.2013 como data-base, pela razão acima.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, dê vista à Defesa e ao "Parquet", para análise dos expedientes de fls. 161/162.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 09:12.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

186 - 0018040-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018040-8

Sentenciado: Eric Viriato da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de regressão cautelar, do aberto para o semiaberto, suspensão dos benefícios do regime semiaberto, sanção disciplinar e audiência de justificação em desfavor do reeducando acima, condenado à pena de 4 anos, 6 meses e 6 dias de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 71 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 155, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 14 0047938-1, fls. 57, e art. 157, "caput", também do Código Penal 0010 13 008120-0, fls. 102.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 136/140, oriundos da Casa de Albergado de Boa Vista (CABV), consta que o reeducando fugiu e foi recapturado, por consequência, foi encaminhado a trada na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC) por ter sido recapturado.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime aberto de cumprimento de pena se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade do reeducando, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, o reeducando empreendeu fuga e não mais retornou a unidade prisional, ver fls. 146/149, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído ao reeducando revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do aberto para o semiaberto, a suspensão dos benefícios deste regime, sanção disciplinar e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art.

118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva do reeducando, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cauteelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE. (STF, HC 102365/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 "http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-d-e-11-d-e-julho-d-e-1984" DA LEP "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84". RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SC, REC no AGRAV nº 20130347331/SC 2013.034733-1).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório do reeducando, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito do reeducando ser ouvido posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena do reeducando Eric Viriato da Silva, do ABERTO para o SEMIABERTO, SUSPENDO deste regime, nos termos do art. 50, II e V, c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, por último, DEFIRO 30 dias de SANÇÃO DISCIPLINAR em seu desfavor, com base no poder geral de cautela.

Mantenho o dia 18.6.2015, às 11h00, para audiência de justificação (fuga/recaptura).

Por fim, juntem-se os documentos da contracapa.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 11:52.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

187 - 0000330-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000330-1

Sentenciado: Pedro Paulino Seleiro Megias

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena, progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 63, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 10 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal 0010 14 004328-1 (Justiça Federal 1998.42.00.000116-0), fls. 03.

Certidão carcerária, fls. 59.

Calculadora de execução penal, fls. 61/62.

Declaração de estudo, fls. 64.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 33 dias, fls. 66.

O "Parquet" opinou pelo deferimento das remições certificadas, fls. 67.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, observo que o reeducando faz jus à remição de 33 dias de sua pena privativa de liberdade, uma vez que durante o estudo, vide fls. 64, estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 400 horas de estudo.

De mais a mais, verifico também que faz jus ao benefício de progressão de regime, do fechado para o semiaberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 59, cumpriu o lapso temporal, fls. 61/62, e os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DECLARO remidos 33 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Pedro Paulino Seleiro Megias, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do FECHADO para o SEMIABERTO, nos termos do art. 112 também da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal e dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 10:12.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

188 - 0002826-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002826-6

Sentenciado: Ivanildo Miranda da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 103/103v, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 12 002826-6, fls. 106.

Calculadora de execução penal, fls. 89/89v.

Certidão carcerária, fls. 97/97v.

O "Parquet" opinou pela progressão de regime, do semiaberto para o aberto, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e saída

temporária, nos termos do art. 122 e segs., todos da Lei de Execução Penal, ver cota de fls. 113.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 89/89v, e possui um bom comportamento carcerário, ver fls. 97/97v. Logo, os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em favor do reeducando Ivanildo Miranda da Silva, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeitos os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal e dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, para análise de livramento condicional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 09:59.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

189 - 0002854-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002854-8

Sentenciado: Domingos Pereira da Silva

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 6 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 65 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 158, "caput", do Código Penal, c/c o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 09 214580-3, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho interno, fls. 56/62.

Certidão carcerária, fls. 66/70.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 54 dias, fls. 71.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 73.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 54 dias de sua pena privativa de liberdade, porquanto, durante o trabalho interno de fls. 56/62 (jun/2014 a dez/2014), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 162 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 54 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Domingos Pereira da Silva, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 08:54.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

190 - 0002862-10.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002862-1

Sentenciado: Jonas Braga Gomes

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 15 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal 0010 07 174224-0, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 56/62.

Certidão carcerária, fls. 63/63v.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 56 dias, fls. 64.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 65.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 56 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho interno de fls. 56/62 (set/2014 a mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 168 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 56 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Jonas Braga Gomes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2015 11:17.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

191 - 0011077-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011077-5

Sentenciado: Mauricio Pinheiro do Carmo

Este Juízo não dispensa a realização do exame criminológico.

Todavia, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC, junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Nenhum advogado cadastrado.

192 - 0013004-73.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013004-7

Sentenciado: Angelica Uchoa Freire de Carvalho

Vistos etc.

Trata-se de análise de regressão cautelar, do semiaberto para o fechado, reconhecimento de falta grave suspensão de eventuais benefícios deferidos, revogação de 1/3 dos dias remidos e audiência de justificação interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor da reeducanda acima, condenada à pena de 5 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 500 dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 11 013965-5, fls. 03.

Em síntese, por meio dos expedientes de fls. 106/108, oriundos da Cadeia Pública Feminina de Boa Vista (CPFV), consta que a reeducanda cometeu novo delito no curso da execução de sua pena. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

O regime semiaberto de cumprimento de pena também se escora na autodisciplina e no senso de responsabilidade da reeducanda, que permanece fora do estabelecimento penal sem vigilância, ficando obrigado a se recolher durante o período noturno. No caso concreto, a reeducanda cometeu novo delito no curso da execução de sua pena, ver fls. 106/108, demonstrando total descaso com o sistema penitenciário, com a justiça e a sanção imposta.

Ademais, tal fato atribuído à reeducanda revela um possível comprometimento à execução da pena, o que justifica a regressão cautelar ao regime mais gravoso, do semiaberto para o fechado, a suspensão dos benefícios deste regime e designação de audiência de justificação, com fulcro no poder geral de cautela.

Vale ressaltar que este procedimento não ofende ao disposto no art.

118, § 2º, da LEP, bem como, outrossim, ao princípio da presunção da inocência, uma vez que a prévia oitiva da reeducanda, para efeito de regularidade de procedimento da regressão prisional somente é exigida quando se trate de medida definitiva, sendo dispensável em caso de regressão cautelar.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: O RÉU QUE CUMPRE PENA PRIVATIVA DE LIBERDDADE EM REGIME MENOS SEVERO, AO PRATICAR FALTA GRAVE, PODE SER TRANSFERIDO PARA REGIME MAIS GRAVOSO; TODAVIA, AO RÉU QUE JÁ CUMPRE PENA NO REGIME MAIS GRAVOSO (REGIME FECHADO) NÃO PODE SER APLICADO O INSTITUTO DA REGRESSÃO, SENDO PERMITIDO, PORTANTO, O REINÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA A PROGRESSÃO, LEVANDO-SE EM CONTA O TEMPO DE PENA REMANESCENTE. (STF, HC Nº 102365/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, in DJ 1º.8.2011).

No mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. REGRESSÃO CAUTELAR DE REGIME. REEDUCANDO QUE DEIXOU DE CUMPRIR AS CONDIÇÕES DO REGIME ABERTO. PRÁTICA, EM TESE, DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO CAUTELAR POSSÍVEL. NECESSIDADE DE PRÉVIA OITIVA DO APENADO SOMENTE PARA A REGRESSÃO DEFINITIVA. RECORRENTE CONDENADO AO CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME INICIALMENTE ABERTO. REGRESSÃO PARA REGIME MAIS GRAVOSO. VIABILIDADE. ART. 118 "http://www.jusbrasil.com/topicos/11689926/artigo-118-da-lei-n-7210-de-11-de-julho-de-1984" DA LEP "http://www.jusbrasil.com/legislacao/109222/lei-de-execucao-penal-lei-7210-84". RECURSO DESPROVIDO. (TJ/SC, REC no AGRAV Nº 20130347331/SC 2013.034733-1).

Logo, em benefício da disciplina e em atendimento ao art. 118 da Lei de Execução Penal, pode o Juiz, cautelarmente, determinar o recolhimento provisório da reeducanda, a quem se atribua infração disciplinar, em regime mais severo, sem prejuízo do direito da reeducanda ser ouvida posteriormente, antes de decisão final em relação ao reconhecimento ou não de falta grave e possível regressão de regime. Tal providência visa a preservação de eficácia de futura decisão a ser proferida em relação ao fato que ensejou o possível cometimento de falta grave.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DETERMINO a REGRESSÃO CAUTELAR do regime de cumprimento de pena da reeducanda Angelica Uchoa Freire de Carvalho, do SEMIABERTO para o FECHADO, nos termos do art. 52, "caput", c/c o art. 118, I, ambos da Lei de Execução Penal, ainda, SUSPENDO OS BENEFÍCIOS deste regime, com base no poder geral de cautela, e INDEFIRO os pedidos de reconhecimento de falta grave e revogação de 1/3 dos dias remidos, haja vista a necessidade de audiência de justificação, por intermédio do contraditório judicial para tal fim, se for o caso.

Por fim, designo o dia 30.6.2015, às 14h00, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 08:36.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

193 - 0015692-08.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015692-7

Sentenciado: Khylvio Alves Valões

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 7 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 311, § 1º, c/c o art. 312, na forma do art. 69, todos do Código Penal 0010 14 015692-7, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 56/64.

Certificados e declarações de estudo dentre outros, de 2002 a 2013, fls. 65/94.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 85 dias, fls. 98.

O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 99.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, não obstante o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 61 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 56/64 (20/ago/2014 a 30/abr/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 183 dias laborados.

Por outro lado, haja vista que o reeducando ficou recolhido no período de 24.9.2009 a 15.10.2009 e que somente voltou a ser recolhido no dia 20.8.2014, sendo que não estava recolhido nos anos de 2002 a 2013, o que é de clareza solar, tenho que o pedido de remição, neste diapasão, deve ser indeferido, já que a remição pressupõe que o beneficiado esteja em cumprimento de pena, o que não foi o caso.

Posto isso, em consonância parcial com o "Parquet", DECLARO remidos 61 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Khylvio Alves Valões, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, por fim, INDEFIRO o pedido de remição referente aos certificados e declarações de estudo dentre outros, de 2002 a 2013, pelas razões acima.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2015 11:03.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

194 - 0015732-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015732-1

Sentenciado: Josinaldo da Silva de Oliveira

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 89, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 12 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, II, do Código Penal 0010 01 010890-9, fls. 03.

Calculadora de execução penal, fls. 87/87v.

Certidão carcerária, fls. 90/91.

O "Parquet" opinou pelo deferimento, fls. 92.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, já que possui um bom comportamento carcerário, fls. 90/91, encontra-se no regime semiaberto, ver fls. 58, e o benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em favor do reeducando Macinaldo Viriato da Silva, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto qqe qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Por fim, haja vista o expediente de fls. 82, encaminhe-se os quesitos de fls. 64/65 apresentados pela Defesa à Unidade Integrada de Saúde Mental (UISAM), conforme a cota ministerial de fls. 83, em caráter de extrema urgência, devendo ser designada data próxima, a ser apresentada nestes autos de execução no prazo de 72 horas, sob pena de responsabilidade. Assim sendo, após o transcurso do prazo, com ou sem resposta, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16.6.2015 12:28.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

195 - 0018956-33.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018956-3

Sentenciado: Deybed Paiva da Silva

Considerando a certidão carcerária extraída do Sistema CANAIMÉ de fls., cumpram-se as demais determinações da sentença de fls. 73. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de JUNHO de 2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.

Nenhum advogado cadastrado.

196 - 0018977-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018977-9

Sentenciado: Jeronimo de Souza Oliveira
Vistos etc.

Diante da fuga do reeducando, fls. 41/50, expeça-se calculadora de prescrição e o respectivo MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando JERONIMO DE SOUZA OLIVEIRA, inclua-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), outrossim, após a recaptura deste, informe imediatamente este Juízo e submeta o reeducando a SANÇÃO DISCIPLINAR de 30 dias. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

197 - 0018986-68.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018986-0

Sentenciado: José Campos Gomes
Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 23 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, III e IV, do Código Penal 0010 07 165606-9, fls. 03. Certidão carcerária, fls. 57/58. Folhas de frequências de trabalho, fls. 63/68. Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 47 dias, fls. 69. O "Parquet" opinou pelas remições certificadas, fls. 70. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer ministerial, verifico que o reeducando faz jus à remição de 47 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 63/68 (1º/out/2014 a 31/mar/2015), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 142 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do reeducando José Campo Gomes, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 16.6.2015 10:01.

Joana Sarmento de Matos

Juiza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

198 - 0000246-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000246-6

Sentenciado: Delcineide Oliveira de Almeida
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015 em favor da reeducanda acima, atualmente em regime semiaberto, ver fls. 43/45, condenada à pena de 5 anos e 8 meses de reclusão, e ao pagamento de 580 dias-multa, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", da Lei de Tóxicos 0010 14 010899-3, vide fls. 03. Folhas de frequência de trabalho, fls. 46/50. Certidão carcerária, fls. 51/51v.

O "Parquet" opinou pelo deferimento de 27 dias de remição, nos termos do art. 126 da Lei de Execução Penal, indeferimento do pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, em razão do não cumprimento do lapso, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e deferimento de saída temporária, nos termos do art. 124, § 3º, da Lei de Execução Penal, ver fls. 53/54. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme parecer do órgão ministerial atuante neste Juízo, verifico que a reeducando faz jus à remição de 27 dias de sua pena privativa de liberdade, uma vez que durante o trabalho de fls. 46/50, estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 81 dias laborados.

Por outro lado, ainda de acordo com o parecer ministerial, observo que a

reeducanda não faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, já que não cumpriu o lapso temporal, ver fls. 55/56. Todavia, cumpriu o lapso para ser beneficiada com saída temporária, já que cumpriu o lapso, ver fls. 55/56, possui um bom comportamento, fls. 51/51v, e este benefício se mostra compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância parcial com a Defesa e total com o "Parquet", DECLARO remidos 27 dias da pena privativa de liberdade da reeducanda Delcineide Oliveira de Almeida, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal, ainda, INDEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME, em razão do não cumprimento do lapso, nos termos do art. 2º, § 2º, da Lei de Crimes Hediondos, e por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

A reeducanda deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal e dê-se cópia à reeducanda.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 09:52.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

199 - 0002066-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002066-6

Sentenciado: Jose Ferreira dos Santos
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido saída temporária para o ano de 2015 interposto em favor do reeducando acima, fls. 32, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 4 anos e 6 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 45 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 157, "caput", do Código Penal 0010 06 141668-0, fls. 03. Certidão carcerária, fls. 27/28.

Calculadora de execução de penal, fls. 29/30.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido de saída temporária para o ano de 2015, haja vista o não cumprimento do lapso temporal, nos termos do art. 123, II, da Lei de Execução Penal, fls. 34.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme o parecer do órgão ministerial, o reeducando não faz jus ao benefício de saída temporária para o ano de 2015, no momento, em razão do não cumprimento do lapso temporal, consoante a calculadora de execução penal de fls. 29/30, não obstante possua um bom comportamento carcerário, ver fls. 27/28.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA interposto em favor do reeducando Jose Ferreira dos Santos, nos termos do art. 122 e segs. Da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 17:21.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

200 - 0002069-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002069-0

Sentenciado: Abraão Alves Lima

1. Acolho a cota ministerial do anverso e designo o dia 01/10/2015, às 9h15min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RAudiência de JUSTIFICAÇÃO designada
para o dia 01/10/2015 às 09:15 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

201 - 0002078-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002078-1

Sentenciado: Gean Barbosa Farias

1. Elabore-se novo cálculo de pena, pois o cálculo de fls. 54 não condiz com a reprimenda aplicada na sentença condenatória, ver fls. 39/40; 2. Outrossim, solicite-se certidão carcerária do reeducando, a fim de que seja analisado o requisito subjetivo (conduta); 3. Por fim, após a juntada da certidão, conclusos, urgente. Boa Vista, 16.6.2015. Joana Sarmento de Matos - Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0002086-73.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002086-4

Sentenciado: Kleber Atila Nogueira

Considerando que o cálculo de fls. 29/30 já considerou o período requerido pela Defesa, ver fls. 32/32v, julgo PREJUDICADO o pleito, nos termos da cota ministerial. Boa Vista, 15.6.2015. Eduardo Messaggi Dias - Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal.
Nenhum advogado cadastrado.

203 - 0002098-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002098-9

Sentenciado: Edson Pereira de Oliveira

1. EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando Edson Pereira de Oliveira, tendo em vista que foi posto em liberdade em execução de penal, conforme a cota ministerial de fls. 303;

2. Por fim, oficie-se imediatamente a unidade prisional, a fim de solicitar informações acerca da soltura do reeducando em epígrafe, no prazo de 72 horas, sob pena de responsabilidade.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 09:23.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

204 - 0006848-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006848-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Trindade

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de inconstitucionalidade do cumprimento de pena inicialmente em regime fechado c/c com mudança para o cumprimento de pena no regime semiaberto em favor do reeducando acima, atualmente em regime fechado, condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática do crime previsto no art. 213, "caput", c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal 0010 15 006848-3, fls. 03.

Em síntese, cinge-se o pedido do reeducando no HC Nº 111.840/ES, Relator Min. Dias Toffoli, que declarou incidentalmente a inconstitucionalidade da obrigatoriedade de imposição do regime fechado para aqueles que cometem crimes hediondos, sendo necessário que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal.

Sendo assim, pelas razões supramencionadas, a Defesa requer seja determinado o regime semiaberto para o cumprimento da reprimenda, já que o reeducando foi condenado à pena 4 anos e 8 meses de reclusão, é réu primário e de bons antecedentes, bem como respondeu o processo penal em liberdade, oportunidade em que se apresentou para todos os atos processuais, por último, para fundamentar o alegado, juntou documentos, conforme fls. 37/40.

Com vista, o órgão ministerial opinou pelo indeferimento do pedido, pois afirma que a questão foi devidamente apreciada pelo Juiz sentenciante, nos termos do art. 33 e art. 59, ambos do Código Penal, sendo que tal benefício não é automático, outrossim, asseverou que o reeducando ostenta circunstâncias judiciais desfavoráveis, razão pela qual o Magistrado fixou o regime fechado, por derradeiro, juntou precedente do Pretório Excelso para ratificar seu posicionamento, ver cota ministerial de fls. 43/44.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, de acordo com o parecer ministerial, verifico que na sentença condenatória, o Magistrado "a quo", ver fls. 06/12, fixou o regime fechado alicerçado nas circunstâncias subjetivas desfavoráveis ao reeducando, não obstante o quantum de pena aplicada ao reeducando, o que, aliás, não é suficiente para a aplicação do regime de pena, consoante o precedente trazido pela Defesa do reeducando, o que

foi confirmado pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, ver fls. 13/18.

Vejam a ementa do HC Nº 111.840/ES trazido ao caso pela Defesa, ipsis litteris:

EMENTA: Habeas corpus. Penal. Tráfico de entorpecentes. Crime praticado durante a vigência da Lei nº 11.464/07. Pena inferior a 8 anos de reclusão. Obrigatoriedade de imposição do regime inicial fechado. Declaração incidental de inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90. Ofensa à garantia constitucional da individualização da pena (inciso XLVI do art. 5º da CF/88). Fundamentação necessária (CP, art. 33, § 3º, c/c o art. 59). Possibilidade de fixação, no caso em exame, do regime semiaberto para o início de cumprimento da pena privativa de liberdade. Ordem concedida. 1. Verifica-se que o delito foi praticado em 10/10/09, já na vigência da Lei nº 11.464/07, a qual instituiu a obrigatoriedade da imposição do regime inicialmente fechado aos crimes hediondos e assemelhados. 2. Se a Constituição Federal menciona que a lei regulará a individualização da pena, é natural que ela exista. Do mesmo modo, os critérios para a fixação do regime prisional inicial devem-se harmonizar com as garantias constitucionais, sendo necessário exigir-se sempre a fundamentação do regime imposto, ainda que se trate de crime hediondo ou equiparado. 3. Na situação em análise, em que o paciente, condenado a cumprir pena de seis (6) anos de reclusão, ostenta circunstâncias subjetivas favoráveis, o regime prisional, à luz do art. 33, § 2º, alínea b, deve ser o semiaberto. 4. Tais circunstâncias não elidem a possibilidade de o magistrado, em eventual apreciação das condições subjetivas desfavoráveis, vir a estabelecer regime prisional mais severo, desde que o faça em razão de elementos concretos e individualizados, aptos a demonstrar a necessidade de maior rigor da medida privativa de liberdade do indivíduo, nos termos do § 3º do art. 33, c/c o art. 59, do Código Penal. 5. Ordem concedida tão somente para remover o óbice constante do § 1º do art. 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07, o qual determina que "[a] pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado". Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da obrigatoriedade de fixação do regime fechado para início do cumprimento de pena decorrente da condenação por crime hediondo ou equiparado. (STF, HC nº 111.840/ES, Rel. Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, j. 27.6.2012, in Dje 17.12.2013) grifei
De tal modo, considerando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei de Crimes Hediondos, na parte em que contida a obrigatoriedade de fixação de regime fechado para o início de cumprimento de reprimenda aos condenados pela prática de crime hediondos ou equiparados, deve ser admitido o início de cumprimento de reprimenda em regime diverso do fechado, observado o disposto no art. 33 do Código Penal, desde que as circunstâncias subjetivas do reeducando sejam favoráveis.
No caso em análise, o reeducando, mesmo tendo sido condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, as suas circunstâncias subjetivas são, na sua maioria, desfavoráveis, basta revisitar a cópia da sentença condenatória nestes autos de Execução Penal, no item "DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS", vide fls. 10v/11. Logo, em razão dos elementos concretos e individualizados analisados alhures, tenho que tais circunstâncias elidem a possibilidade de estabelecer regime prisional menos severo, no caso, o regime semiaberto.
Em casos assim, vejamos o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:
HABEAS CORPUS. PENAL. CRIME DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS. INVIABILIDADE. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PRETENSÃO DE ESTABELECIMENTO DO REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1.º DO ART. 2.º DA LEI N.º 8.072/90. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO JULGAMENTO DO HC N.º 111.840/ES, REL. MIN. DIAS TOFFOLI. ORDEM DE HABEAS CORPUS PARCIALMENTE CONCEDIDA.
1. No caso, a Paciente foi presa em flagrante delito no dia 20/05/2010, pela suposta prática de tráfico ilícito de drogas e, posteriormente, condenada à pena de 5 (cinco) anos de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, porque trazia consigo 2,6 g (dois gramas e seis decigramas) de "cocaína" e 88 g (oitenta e oito gramas) de "maconha", acondicionadas em quatro invólucros plásticos, sendo-lhe vedado o recurso em liberdade.
2. Não se aplica a causa de diminuição inserta no § 4.º do art. 33 da Lei 11.343/2006, na medida em que, conforme consignado no acórdão impugnado, de forma devidamente fundamentada, a Paciente não preenche os requisitos legais para obtenção da benesse, porquanto haviam várias denúncias de que a Paciente "se dedicava ao tráfico de

drogas, motivo pelo qual uma das policiais que participou da operação já a conhecia", pois "estava fazendo um levantamento acerca desses fatos". Precedentes.

3. Não é possível, na estreita via do habeas corpus, afastar o entendimento exarado pelas instâncias ordinárias quanto à dedicação da Paciente à atividade criminosa, por demandar incabível reexame do conjunto fático-probatório. Precedentes.

4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do HC n.º 97.256/RS, Rel. Min. AYRES BRITTO, declarou, incidentalmente, a inconstitucionalidade da proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, o que resultou na edição da Resolução n.º 05/2012, do Senado Federal, na qual foi suspensa a execução da parte final do art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006.

5. Não obstante o afastamento da vedação legal, constata-se que, no caso em apreço, não se mostra cabível a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, já que a Paciente não preenche os requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, tendo em vista, sobretudo, o quantum da pena aplicada, estabelecida em 5 (cinco) anos de reclusão.

6. O Plenário da Suprema Corte, ao julgar o HC n.º 111.840/ES, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, afastou a obrigatoriedade do regime inicial fechado para os condenados por crimes hediondos e equiparados, devendo-se observar, para a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, o disposto no art. 33 c.c. o art. 59, ambos do Código Penal.

7. No caso, considerando o quantum da pena estabelecida, bem assim a primariedade, os bons antecedentes e a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, mostra-se cabível a fixação do regime inicial semiaberto, a teor do disposto no art. 33, § 2.º, alínea c, e § 3.º, do Código Penal.

8. Ordem de habeas corpus parcialmente concedida. STJ, HC Nº 218.558/RJ, Quinta Turma, Min. Laurita Vaz, j. 11.12.2012, in DJE 17.1.2012). grifei

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o pleito de MUDANÇA DE REGIME PRISIONAL MENOS SEVERO, DO FECHADO PARA O SEMIABERTO, interposto em favor do reeducando Raimundo Nonato Trindade, por consequência, DETERMINO que PERMANEÇA cumprindo sua pena no REGIME FECHADO, pelas razões supramencionadas.

Por fim, elabore-se, imediatamente, calculadora de execução penal, após, dê-se vista à Defesa e ao Ministério Público do Estado de Roraima, a fim de que se manifestem acerca do cálculo para fins de sua homologação, nos termos do art. 5º e segs. da Resolução Nº 113, de 20 de ABRIL de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 15.6.2015 09:30.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

205 - 0006849-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006849-1

Sentenciado: Vanusa de Sousa Amorim

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de prisão domiciliar, em favor da reeducanda em epígrafe, fls. 22/22v.

Documentos juntados às fls. 23/35.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento do pedido, em razão da reeducanda não atender os requisitos do Art. 117, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984, fl. 36.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Nota-se que a reeducanda não se enquadra nas hipóteses de concessão do benefício da prisão domiciliar, elencadas no artigo 117 da LEP, uma vez que são elas taxativas.

Ademais, verifica-se a ausência de laudo médico pericial e os documentos acostados aos autos indicam tratamento ambulatorial, que pode ser acompanhado pelo pai da criança, portanto incabível o presente pedido.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet" INDEFIRO o pedido de prisão domiciliar pleiteada pela reeducanda VANUSA DE SOUSA AMORIM, pelas razões supramencionadas.

Habilite-se o causídico à fl. 26.

Dê-se ciência desta Decisão ao estabelecimento prisional e à reeducanda.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito Substituto respondendo pela

Vara de Execução Penal/RR

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

206 - 0223844-37.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223844-2

Sentenciado: Teddy Martins Sousa

Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, c/c saída temporária para o ano de 2015 em favor do reeducando acima, fls. 206/207, atualmente em regime semiaberto, condenado à pena de 3 anos, 7 meses e 7 dias de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 155, § 4º, IV, do Código Penal 0010 05 115195-8, fls. 03, e art. 155, § 4º, IV, também do Código Penal 0010 11 003704-0, fls. 171.

Calculadora de execução penal, fls. 211/212.

Certidão carcerária, fls. 216/217v.

O "Parquet" opinou pela reclassificação da conduta do reeducando, de má para boa, haja vista o transcurso de doze meses, conforme o art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário, progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária, nos termos do art. 112 e art. 122 e segs., todos da Lei de Execução Penal, fls. 220/222. Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, conforme a cota ministerial, verifico que se impõe a reclassificação da conduta do reeducando, haja vista que o fato causador do reconhecimento de falta grave ocorreu no dia 21.11.2013, isto é, há mais de 12 meses, conforme a certidão carcerária de fls. 216/217v.

Outrossim, observo que o reeducando faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, e saída temporária para o ano de 2015, já que cumpriu o lapso temporal, ver fls. 211/212, e possui um bom comportamento carcerário, haja vista a reclassificação acima. Logo, os benefícios se mostram compatíveis com os objetivos da pena.

Posto isso, em consonância com a Defesa e com o "Parquet", bem como considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula 520 do Superior Tribunal de Justiça, RECLASSIFICO a conduta do reeducando Teddy Martins Sousa para BOA, nos termos do art. 104, III, do Regimento Interno do Sistema Penitenciário do Estado de Roraima, ainda, DEFIRO o benefício de PROGRESSÃO DE REGIME em seu favor, do SEMIABERTO para o ABERTO, nos termos do art. 112 da Lei de Execução Penal, por fim, DEFIRO a benesse de SAÍDA TEMPORÁRIA para o ano de 2015 em seu favor, pelo período de 20 a 26.6.2015, 14 a 20.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal.

O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal e dê-se cópia ao reeducando.

Por fim, dê-se vista ao Conselho Penitenciário, para análise de livramento condicional.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 15.6.2015 11:35.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Graciete Sotto Mayor Ribeiro

PROMOTOR(A):

Anedilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

207 - 0070140-14.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.070140-2

Sentenciado: Miguel Miranda Martins Neto

Despacho: Intime-se o Advogado para no prazo de 48h apresentar justificativa pelo não comparecimento na audiência, sob pena de aplicação de multa e comunicação a OAB. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2015.

Advogado(a): Leandro Vieira Pinto

208 - 0108495-25.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108495-1

Sentenciado: Fabio Barbosa da Silva

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu em 2009, ficando 6 anos foragido. Declarou que nesse período ficou em Manaus. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

209 - 0108504-84.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108504-0

Sentenciado: Tony Mackson Gastão de Medeiros

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não respondeu a chamada pois estava morrendo de dor de dente. Adoto como razão de decidir a manifestação do Ministério Público e deixo de reconhecer falta grave tendo em vista a ausência de materialidade. Com relação ao pedido de fls. 448 diz respeito a progressão de regime do fechado para o semiaberto, o mesmo merece acolhida tendo em vista a calculadora do CNJ de fls. 446/447. Obtida a progressão para o semiaberto faz jus a saída temporária. Assim deixo de reconhecer falta grave, porém deixo de reclassificação a conduta para boa vez que na certidão de fls. 463/467 a mesma conta como boa. Defiro a progressão para o semiaberto, bem como as saídas temporárias para os dias, 7 a 13.8.2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122 e segs., da Lei de Execução Penal. O reeducando deverá, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma. Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do reeducando deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2015.

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

210 - 0108570-64.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.108570-1

Sentenciado: Francirley Veras Barbosa

Despacho: a presente audiência era para a oitiva do agente Wallace de Souza nos termos de fls. 447. Assim certifique se houve a intimação do agente para audiência. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de

Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 09.06.2015.

Advogado(a): Ronnie Gabriel Garcia

211 - 0134036-26.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134036-9

Sentenciado: Marcio Henrique Pereira de Souza

Oficie-se ao 1º Ofício de notas, registros civil, títulos e documentos, a fim de solicitar informações acerca da certidão de óbito de fl.489. Após a resposta, ao Ministério Público.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

212 - 0183989-85.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183989-5

Sentenciado: George Anderson Pinho Dourado

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 16 de JUNHO de 2015.

Joana Sarmento de Matos

Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal

Advogados: Jaeder Natal Ribeiro, Elias Bezerra da Silva

213 - 0002051-89.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002051-9

Sentenciado: Emerson Costa Soares

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que não estava envolvido nas rebeliões que cominaram na denúncia de fls. 159/166. Postergo a análise de eventual falta. Solicite informações ao juizado quanto a ação penal referida na ata de fls. 175. Solicite-se novamente a guia de execução provisória nos termos de fls. 155/v, reiterando o expediente de fls. 157 ao eminente desembargador. Com a resposta do juizado abra-se vista ao Ministério Público. Após vista a DPE. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

214 - 0001062-49.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001062-5

Sentenciado: Felipe Soares de Souza

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que caiu em novo crime mas que não está envolvido no fatos não sendo integrante de organização criminosa. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão do cometimento de novo delito, fls. 194, nos termos do art. 52, "caput", da Lei de Execução Penal, assim mantenho a decisão que suspendeu o livramento condicional do reeducando de fls. 197, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME FECHADO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2015.

Nenhum advogado cadastrado.

215 - 0009628-84.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009628-5

Sentenciado: Abimeleque Fonseca Almeida

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO.

Na presente audiência o reeducando declarou que fugiu porque precisava de um tempo com a esposa. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da fuga, fls. 194, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, bem como seja SUSPENSO os benefícios do regime, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDUTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana

Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

216 - 0007894-64.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.007894-3
Sentenciado: Pablo Ferreira Lima

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não quebrou o cadeado. Declarou que recentemente tomou um tiro está com sua ficha suja por isso. Postergo a análise de eventual falta grave. Oficie-se como requerido pelo Ministério Público. Junte-se certidão atualizada do reeducando. Após vista sucessiva ao MP e a DPE. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0013600-28.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.013600-6
Sentenciado: Douglas Pereira Casusa

Despacho: I- Certifique se o Advogado subscritor de fls. 131/133 foi intimado da presente audiência. II- Caso tenha sido intimado da audiência intime-se o Advogado para no prazo de 48h apresentar justificativa pelo não comparecimento na audiência, sob pena de aplicação de multa e comunicação a OAB. III- Não tendo sido intimado da audiência designe-se nova data, intimando o advogado em fls. 131/133. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0016855-91.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016855-3
Sentenciado: Kleyton Carlos Martins de Almeida

Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não foragiu, somente faltou aos pernoites porque estava trabalhando. Aduziu que foi recapturado, tendo ficado mais ou menos dois meses fora do sistema. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da falta aos pernoites sendo considerado foragido, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, assim torno definitiva a regressão cautelar de fls. 100, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Encaminhe-se os autos ao Conselho Penitenciário para análise de eventual livramento Condicional a calculadora de fls. 68/69. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0001916-72.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001916-8
Sentenciado: Antonio Carlos Rodrigues Oliveira
Vistas à Defesa/Defensoria Pública.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 16 de JUNHO de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0014061-63.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.014061-8
Sentenciado: Magno Felipe Pereira
Elabore-se nova calculadora, considerando a ena constante na guia definitiva de fl. 89 (4 anos em regime aberto), observando a interrupção entre 29.9.2011 e 7.6.2013, além da fuga a partir de 16.5.2015 (fl.98). Após, voltem conclusos.
Boa Vista/RR, 16 de JUNHO de 2015.
Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da Vara de Execução Penal
Advogado(a): Laudi Mendes de Almeida Júnior

221 - 0011090-71.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.011090-8
Sentenciado: Hemerson da Silva dos Santos
Pela MM. Juíza foi dito: Faço do presente termo meu relatório. DECIDO. Na presente audiência o reeducando declarou que não foragiu, somente faltou aos pernoites porque estava trabalhando, pelo interior do estado.

Aduziu sr descendente de indígena da comunidade macuxi. Aduziu que foi recapturado, tendo ficado mais ou menos um mês fora do sistema. Diante da declaração do reeducando, RECONHEÇO FALTA GRAVE cometida em razão da falta aos pernoites sendo considerado foragido, nos termos do art. 50, II da Lei de Execução Penal, assim torno definitiva a regressão cautelar de fls. 33, por consequência, DETERMINO que o reeducando PERMANEÇA no REGIME SEMIABERTO, ainda, REVOGO 1/3 de eventuais dias remidos, nos termos do art. 127 da Lei de Execução Penal, por último, a CONDOTA do reeducando deve ser considerada MÁ, nos termos do art. 99, IV, do Regimento Interno das Unidades Prisionais do Estado de Roraima. Elabore-se nova calculadora de execução penal. Decisão publicada em audiência. Registre-se. Cumpra-se. Partes intimadas em audiência. As partes dispensam o prazo recursal. Desentranhe-se os documentos de fls. 44/47 uma vez que dizem respeito ao reeducando Manuel Alves Feitosa e não ao reeducando Hemerson. Atente-se o cartório para que fatos dessa natureza não ocorram tendo em vista o prejuízo que causam ao andamento do regular do feito. Junte-se os documentos referidos nos autos correspondentes. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito substituta da Vara de Execução Penal, Dra. Joana Sarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 16.06.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

222 - 0015686-98.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015686-9
Sentenciado: Raimundo Franco da Silva
Certifique-se o paradeiro do reeducando Raimundo Franco da Silva, após, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

223 - 0002068-52.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002068-2
Sentenciado: Roseiuto Silva de Freitas
Pela MM. Juíza foi dito: Na presente audiência o reeducando declarou que na data de 29/04/2015 estava em uma audiência pública. Na data de 30/04/2015 estava doente e apresentou atestado médico. Que o diretor do estabelecimento não aceitou a justificativas dessas faltas. Que em virtude disto está faltando aos pernoites não tendo comparecido em nenhum dos dias relativos ao mês de maio. Analisando a justificativa apresentada e tendo em vista parecer do ministério Público, deixo de reconhecer falta grave com relação aos pernoites no dia 29/04 e 30/04/2015, bem como aos pernoites do mês de maio até a data de hoje. Assim deverá o diretor do estabelecimento abonar as faltas deste período. Deixo de apreciar a reclassificação da conduta bem como saída temporária uma vez que além desses fatos consta outras anotações e não foi possível localizar os autos do processo para uma análise mais detalhada do mesmo. Com relação ao pedido de sanção disciplinar referente as faltas ao pernoite desde o dia 29/04/2015 até a data da presente audiência indefiro tendo em vista a justificativa do reeducando, comprovada mediante documentos. Deixo de efetuar reclassificação da conduta bem como analisar pedido de saída temporária diante de outras notações na certidão. Junte-se aos autos a documentação apresentada pelo reeducando nos autos do processo e vem os autos conclusos para deliberações, com urgência. O reeducando sai intimado desta audiência a comparecer na unidade a partir da data de hoje. A unidade prisional não poderá restringir direitos do reeducando com base no período de 29/04/2015 a 12/05/2015. Qualquer restrição na fruição de benefícios somente poderá se dar por outros períodos que não os listados nesta decisão, devendo a unidade prisional comunicar imediatamente a não fruição de benefícios. Junte-se aos autos o termos da presente audiência e faça concluso COM URGÊNCIA. Nada mais havendo, mandou a MM. Juíza de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal, Dra. Joana Saarmento de Matos, encerrar o presente termo, que vai por todos assinados. Boa Vista/RR, 12.05.2015.
Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0006879-55.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.006879-8
Sentenciado: Sílvia da Silva Mesquita
Vistos etc.
A reeducanda Sílvia da Silva Mesquita foi condenada à pena de 6 anos e 6 meses, a ser cumprida em regime aberto.
O cartório encaminhou os autos à conclusão para manifestação, quanto a prisão albergue domiciliar, em face da ausência de Casa de Albergado Feminina, local apropriado para o cumprimento de pena em regime aberto.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.
Postergo a manifestação do "Parquet", em razão da urgência.

Versando sobre as hipóteses de concessão da prisão domiciliar, art. 117 da Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal), nota-se que a reeducanda não se enquadra nas hipóteses taxativamente previstas, nas quais a prisão domiciliar é regulada.

Por outro lado, não há casa de albergue feminino, neste Estado, para acolhimento das reeducandas condenadas em regime aberto. Essa Magistrada possui entendimento pessoal de que não seria cabível a concessão de prisão domiciliar na ausência de Casa de Albergado Feminino, vez que devido a esses "jeitinhos", o governo do Estado nunca cumpre com as suas obrigações referentes ao sistema prisional. Entretanto, a fim de evitar decisões divergentes, com desigualdade de tratamento entre reeducandas que estão na mesma situação fática, adoto o posicionamento da Magistrada Titular da Vara para deferir o pedido, devendo obedecer determinadas regras imposta por este Juízo.. Posto isso, pelas razões supramencionadas, DETERMINO que a reeducanda Sílvia da Silva Mesquita passe a cumprir sua pena em PRISÃO ALBERGUE DOMICILIAR.

A reeducanda deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrada durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) deverá comparecer pessoal e mensalmente em juízo, para comprovar a continuidade de residência fixa e ocupação lícita; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização deste Juízo; e) recolher-se à habitação até as 20h e finais de semana; f) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e g) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Ressalto que qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento da reeducanda deverá ser registrada na certidão carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado após o exame deste Juízo mediante o contraditório judicial (devido processo legal).

Dê-se ciência à reeducanda, à SEJUC e ao estabelecimento penal.

Publique-se. Intime-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015.

Joana Sarmento de Matos
Juíza de Direito auxiliar da VEP/RR
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

225 - 0191017-07.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.191017-5

Réu: Fabio Willian Tertuliano de Barros

AUTOS N.º 08 191017-5

ACUSADO: Fabio Willian Tertuliano de Barros

DEFESA: Dr. Leonildo Tavares Lucena Junior - OAB/RR 475

ARTIGOS: 306, caput, do CTB

SENTENÇA

Vistos etc.

Fabio Willian Tertuliano de Barros, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, acusado de no dia 04 de maio de 2008, por volta das 21h, na rua Altair Pereira de Melo, n.º 1572, bairro União, ter conduzido veículo automotor em via pública sob influência de álcool.

Narra a denúncia que a polícia militar estava realizando uma blitz de rotina na Av. Ataíde Teive e o acusado ao passar por ela, empreendeu

fuga, mas foi alcançado e detido. Durante a perseguição ele avançou várias preferenciais, pondo em risco a segurança do trânsito.

Realizado teste de alcoolemia no réu, constatou-se que a quantidade de álcool por litro de sangue era de 0,65 mg/l (cf. denúncia de fls. 02/03, com duas testemunhas arroladas).

IP às fls. 04/24.

Laudo de teste do bafômetro às fls. 14.

Termo de fiança às fls. 16 e DARE de recolhimento às fls. 21.

O acusado foi citado por edital às fls. 57 e o processo e o prazo prescricional foram suspensos nos termos do art. 366 do CPP em 22/04/2010 (cf. fls. 64v).

Posteriormente, o acusado foi citado pessoalmente às fls. 84/85 e a defesa apresentou resposta à acusação às fls. 86/88.

Na audiência de instrução e julgamento foram ouvidas duas testemunhas e o réu foi interrogado (cf. fls. 123/125).

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos moldes propostos na denúncia (cf. fls. 129/133).

A Defesa solicitou o afastamento do tipo penal descrito na denúncia ou em caso de condenação que seja aplicada a pena mínima (cf. fls. 139/143).

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que restou comprovada a imputação contida na denúncia. Vejamos.

O laudo do exame de bafômetro às fls. 14 comprova a materialidade do delito.

O réu, revell em Juízo, confessou na fase policial que havia bebido cerveja cf. fls. 07).

Os dois policiais militares ouvidos em Juízo confirmaram seus relatos prestados na fase policial quando disseram que o acusado estava alcoolizado, tendo evitado a blitz, tendo por tal razão sido abordado.

Como se vê, a prova testemunhal produzida em juízo corrobora a confissão extrajudicial do acusado, não encontrando amparo a alegação da defesa para pleitear sua absolvição.

Isto posto, condeno o acusado Fábio Willian Tertuliano de Barros, nas penas dos art. 306 do CTB.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade normal dentro do tipo no qual o réu se encontra incurso; o acusado possui bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado conduzindo um veículo sob efeito de álcool, veio a evitar um blitz, sendo abordado pelos agentes públicos. Assim sendo, fixo a pena base em 06 meses de detenção e 06 dias multa, à razão de 1/6 do salário mínimo cada um.

Deixo de aplicar a atenuante da confissão devido a pena base ter sido fixada no mínimo legal e como não há causas de aumento ou diminuição de pena, torno-a definitiva.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a habilitação do acusado por 02 (dois) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, a saber, a reversão do valor da fiança para uma entidade de caráter assistencial ou órgão público, nos termos definidos pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia devida para a VEPEMA, adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa e façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc).

P.R.I. e cumpra-se.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Leonildo Tavares Lucena Junior

226 - 0195006-21.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.195006-4
Réu: Claudio Serrao de Souza
Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciado Cláudio Serrão de Souza, qualificado nos autos, denunciado nas penas do crime citado na epígrafe, o acusado no dia 18 de fevereiro de 2008 na Rua Santa Maria, em frente ao nº 164, bairro 13 de Setembro, nesta cidade, durante o repouso noturno subtraiu para si um pneu de caminhão pertencente a vítima E.D.C..

Narra a denúncia que a vítima estacionou o caminhão na rua, em frente a sua residência, no período da madrugada o acusado subtraiu o estepe do caminhão, contendo um pneu HanKook, radial, 1000x20 e roda de aço. Pela manhã a vítima percebeu o furto e percorreu as borracharias da cidade informando o fato e fornecendo seu número de contato.

A denúncia narra que por volta das 15h30min Cláudio Serrão, foi a uma borracharia situada na Av. Brasil, pertencente a P.H.T.M. e ofereceu um pneu pelo valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) com as mesmas características fornecidas pela vítima. P.H.T.M fingiu interesse pelo pneu e pediu que Cláudio Serrão o levasse às 17h30min. Em seguida, ligou para a vítima que acionou a polícia militar, tendo a mesma, dado voz de prisão e conduzido o acusado ao Distrito Policial (cf. fls. 02/04, com três testemunhas).

Inquérito instaurado por meio de portaria às fls. 07/76.

BO 1117/08 às fls. 09

Denúncia recebida às fls. 78.

FAC atualizada às fls. 80.

O acusado foi citado às fls. 85/86 e a DPE apresentou resposta à acusação às fls. 87, na qual arrolou as mesmas testemunhas da denúncia e mais 02 (duas) distintas.

Na audiência de instrução e julgamento do dia 10/10/2013 foram ouvidas quatro testemunhas (cf. fls. 102/105). No dia 16/04/2015 a última testemunha foi ouvida e realizado o interrogatório às fls. 138/139.

Na ata de fls. 140 às partes apresentaram alegações finais orais, o Ministério Público pediu a procedência integral da denúncia, a Defesa por sua vez requereu a absolvição do acusado pela atipicidade da conduta, ausência probatória, a aplicação do princípio da insignificância, ou a aplicação da pena em seu quantum mínimo.

É o relatório. Passo a decidir.

Merece acolhimento a pretensão punitiva estatal. Vejamos.

De fato, na fase policial, o réu, às fls. 13, afirmou que achou o pneu debaixo de uma árvore por volta de 1h30min, que ofereceu o pneu para venda em uma borracharia, e quando chegou para receber o valor foi abordado por policiais militares.

A vítima Emerson Dal confirma que ao acordar percebeu a ausência do pneu e que saiu nas borracharias avisando que havia sido furtado e passou as características do pneu, deixando seu número de celular para uma possível localização da res.

O policial militar não recorda da versão apresentada pelo réu de que teria encontrado o pneu embaixo de uma árvore e sim da parte da venda do pneu na borracharia.

A esposa do acusado, Francimar Soares confirma que por volta de 6h40min passaram pelo pneu que estava na rua coberto de folhas, e ela disse para ele não levá-lo pois não sabia quem era o dono, e que pela parte da tarde recebeu uma ligação do DP sobre o fato, e que não tinha conhecimento que ele era denunciado por outro furto.

Resta claro que a versão apresentada pelo acusado é isolada, sem qualquer elemento de prova que a confirme a sua versão de que encontrou o pneu embaixo de uma árvore, visto que há divergências entre o horário que ele confirma ter encontrado o pneu e o relato de sua companheira.

Ademais, verifica-se que houve discrepâncias quanto ao horário que o réu teria achado o pneu, uma vez que na fase policial ele firmou que encontrou o objeto abandonado por volta de 1h30min da madrugada (cf. fls. 13), mas após o depoimento de sua esposa em juízo, ocasião em

que ela disse que encontraram o pneu por volta das 6h40min da manhã, o acusado quando interrogado em juízo passou a informar esse último horário.

Isto posto, condeno Cláudio Serrão de Souza nas penas do art. 155, § 1º do CP.

Passo a aplicação da pena, culpabilidade mediana, não tendo maiores proporções a conduta do réu, que tem bons antecedentes, constando na sua FAC de fls. 80 um outro processo por furto que ainda está em instrução. Não há elementos para aferir a personalidade e conduta social do acusado. Quanto aos motivos circunstanciais e consequências do crime, observa-se que o acusado furtou um pneu e tentou vendê-lo em uma borracharia, quando chegou para finalizar a negociação foi surpreendido por polícias militares e conduzido a delegacia, pois a vítima já teria passado em algumas borracharias e avisado que havia sido furtada dando as características da res que foi recuperada.

Assim sendo, fixo a pena base em 01 ano de reclusão e 10 dias-multa, a razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

Não há circunstanciais legais.

Há porém, a causa de aumento do § 1º do art. 155 do CP, razão pela qual acresço à pena base o índice de 1/3, resultando uma pena final de 01 ano 04 meses de detenção e 13 dias-multa.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos a serem especificadas pela VEPEMA. Em caso de descumprimento ou não aceitação, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c" do CPP.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc) e adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

227 - 0208325-22.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208325-1

Réu: Antonio Gomes Ribeiro

AUTOS N.º 09 208325-1

ACUSADO: Antonio Gomes Ribeiro

DEFESA: Dr. José Luciano Henrique de M. Melo - OAB/RR 208-B

ARTIGOS: 303, c/c 302, parágrafo único, V, ambos do CTB

SENTENÇA

Vistos etc.

Antonio Gomes Ribeiro, qualificado nos autos, foi denunciado nas penas dos crimes citados na epígrafe, acusado de no dia 22 de fevereiro de 2009, por volta das 11h35min, na rua Francisco Anacleto da Silva, bairro Alvorada, conduzindo o veículo Gol, cor branca, placa NAK 9943, táxi prefixo 750, ter causado lesão corporal culposa nos menores M.X.de.S. (16 anos) e E.A.U.A. (02 anos de idade).

Narra a denúncia que o réu conduzia o veículo em estado de embriaguez quando colidiu com a motocicleta Honda Bros 150, cor preta, placa NAR 2330. Segundo relato das vítimas, o acusado ultrapassou a motocicleta que lido trafegava, tendo como passageiros os menores M.X.de.S. e E.A.U.A. e logo à frente fez uma curva fechada sem efetuar sinalização, ocasionando assim o acidente de trânsito.

Após o acidente, as vítimas foram conduzidas para o Pronto Socorro e realizado teste de alcoolemia no réu, constatou-se que a quantidade de álcool por litro de sangue era de 0,50 mg/l (cf. fls. 02/04, com três testemunhas arroladas).

IP às fls. 05/31.

Laudo de teste do bafômetro às fls. 13.

Termo de fiança às fls. 14 e DARE de recolhimento às fls. 28.

O acusado foi citado por edital às fls. 54 e o processo e o prazo prescricional foram suspensos nos termos do art. 366 do CPP em 09/06/2011 (cf. fls. 65).

A defesa atualizou o endereço do acusado às fls. 66 e ele foi citado em 29/03/2012 (cf. fls. 76), tendo a defesa apresentado resposta à acusação às fls. 77/83.

Na audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09/12/2013 foi ouvida uma testemunha da denúncia (cf. fls. 98). Foi designado o dia 16/10/2014 para a continuidade da audiência, na qual foram ouvidas duas vítimas e o réu interrogado (cf. fls. 119/120).

Nas alegações finais o Ministério Público requereu a condenação do acusado nos moldes propostos na denúncia (cf. fls. 123/130).

Os laudos de lesões corporais das vítimas encontram-se às fls. 132/134.

A Defesa solicitou a absolvição do acusado com fulcro no art. 386, IV e V do CPP (cf. fls. 142/145).

FAC atualizada às fls. 147/148.

É o relatório. Passo a decidir.

Entendo que o acusado cometeu o crime do artigo 303, caput, por duas vezes, em concurso formal, sendo que a qualificadora do inciso V do artigo 302 do CTB foi revogada pela Lei n.º 11.705/2008.

De fato, com uma única conduta o réu provocou lesões corporais culposas em duas vítimas, sendo que os laudos de fls. 132/134 comprovam a materialidade da imputação.

Quanto à autoria, apesar de o réu querer atribuir a culpa do acidente ao condutor da motocicleta, a sua responsabilidade restou demonstrada, sendo que os relatos colhidos nos autos informam que o veículo conduzido pelo réu e a motocicleta estavam vindo no mesmo sentido, tendo o acusado feito a ultrapassagem e logo a seguir, cortou a frente da moto, provocando o acidente.

Desse modo, julgo que ficou comprovada a responsabilidade penal do acusado.

Isto posto, nos termos do art. 383 do CPP, desclassifico a imputação e condeno Antônio Gomes Ribeiro nas penas dos artigos 303, caput, por duas vezes, do CTB, na forma do artigo 70 do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade elevada, tendo o réu feito uma conversão à esquerda, cortando a trajetória de uma motocicleta, que ele tinha acabado de ultrapassar; o acusado possui bons antecedentes, uma vez que a outra incidência ainda está em trâmite (cf. FAC às fls. 146/148). Não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social. Quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, constata-se que o acusado, alcoolizado, na condução de um veículo cortou a frente de uma motocicleta, lesionando seus ocupantes. Assim, fixo a pena base em 01 ano de detenção.

A pena base foi fixada acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade do réu, além dele se encontrar alcoolizado.

Aplico a causa de aumento do concurso formal no índice de 1/6 (duas condutas), resultando numa pena final de 01 anos e 02 meses de detenção.

Nos termos do art. 44 do CP, procedo a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, nos termos a serem especificados pela VEPEMA.

Em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Há ainda a pena restritiva de direito específica prevista no art. 293 do CTB, razão pela qual suspendo a CNH do réu por 04 (quatro) meses, sendo que o legislador previu gradação diferenciada para esta penalidade. Comunique-se ao CONTRAN e ao DETRAN/RR.

A fiança deverá ser revertida para as vítimas.

Após o trânsito em julgado, expeça-se a guia de execução para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE/RR, DETRAN/RR, CDJ, BDJ etc), adotem-se os procedimentos para o recolhimento da pena de multa, sendo que no caso de inadimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

P.R.I. e cumpra-se.

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

228 - 0002268-30.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002268-3

Réu: João Amarildo Reis dos Santos

PUBLICAÇÃO: Intimar a defesa para audiências designada para o dia 03/07/2015 às 9:30.

Advogado(a): Alexander Ladislau Menezes

229 - 0005874-66.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005874-5

Réu: Maxmiliano Almeida Costa e outros.
Ciente.

Foram expedidas guias provisórias (cf. fls. 137 e 146). Assim, expeçam-se as guias definitivas com a adequação das penas fixadas no acórdão de fls. 224/235.

Intimem-se os réus para o adimplemento da pena de multa, procedendo-se a inscrição na dívida ativa, e caso de inércia.

Advogado(a): Elias Augusto de Lima Silva

230 - 0005129-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005129-2

Réu: Roberto Araújo Cruz

Ciente.

Proceda-se a devolução da fiança.

Após, archive-se este feito, dando-se as baixas devidas

Advogado(a): Rárisson Tataira da Silva

Carta Precatória

231 - 0007542-04.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007542-1

Réu: Paulo Sérgio Souza da Costa

Ciente.

Devolva-se.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

Crimes Ambientais

232 - 0041190-29.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.041190-5

Réu: Tânia Regina Almeida Gonzaga

Vistos etc.

Trata-se de ação penal na qual se encontra denunciada Tânia Regina Almeida Gonzaga, qualificada nos autos, denunciada nas penas do crime citado na epígrafe, a acusada no dia 18 de maio de 2001 em razão de função pública, solicitou para si vantagem indevida do Sr. Raimundo Xavier de Carvalho.

Narra a denúncia que a acusada trabalhava no DEMA (Departamento Estadual do Meio Ambiente) e no dia supracitado foi atender uma denúncia de pesca ilegal na região do Baixo Rio Branco com os fiscais Traciso, Gilson e Maria Isonaide e que no retorno, encontraram duas balsas extraindo seixo na circunscrição do município de Caracará, quando da abordagem as pessoas que trabalhavam na balsa, foi descoberto que não havia licença ambiental.

A denúncia narra que Tânia Mara tomou a frente da fiscalização aplicando uma multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos entanto, os fiscais que a acompanhavam, em depoimentos, disseram que o DARE não foi entregue ao proprietário da empresa que realizava o serviço.

A denunciada ao chegar em Boa Vista, ligou para o Sr. Raimundo Xavier, informando-lhe de uma maneira de resolver o problema da multa, pois ainda estava de posse da mesma, a vítima esclareceu que a denunciada tinha que resolver o problema com seu filho Jorge Santos, tendo esta, deixado seu número de telefone para contato. Jorge Santos, posteriormente ligou para o número deixado pela denunciada e esta, pediu a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para fazer o cancelamento da multa, marcando horário e dia para o recebimento do valor (cf. fls. 02/04, com seis testemunhas).

IP instaurado por portaria às fls. 02/197.

Relatório de fiscalização às fls. 13/14; auto de infração às fls. 15 e termo de apreensão às fls. 16.

Processo administrativo disciplinar às fls. 44/74

Representação pela quebra do sigilo telefônico do número (95) 532-121 às fls. 195/196 e listagem de ligações às fls. 207/208.

A acusada foi citada às fls. 2254 e a Defesa apresentou resposta à acusação às fls. 258.

Às fls. 278v o Ministério Público desistiu da testemunha Clidenor Andrade Leite, às fls. 370 da testemunha Viriato de Souza Cruz e às fls. 515 da testemunha Jorge Santos.

Carta precatória da oitiva de Luiz Paulo Severiano Fernandes Neto às fls. 295 (CD acostado a contracapa dos autos).

Na audiência de instrução e julgamento do dia 29/04/2013 foram ouvidas duas testemunhas (cf. fls. 502/503).

Nas alegações finais o Ministério Público pediu a procedência da denúncia e a defesa a absolvição com fulcro no art. 386, IV e V, do CPP (cf. fls. 527/534 e 579/584, respectivamente).

Decretação de revelia da acusada às fls. 577v.

É o relatório. Passo a decidir.

Acolho a pretensão punitiva, uma vez que, como bem argumentou o Ministério Público, restou devidamente comprovado que a ré Tânia Regina Almeida Gonzaga solicitou, em razão de cargo público que exercia no DEMA, vantagem indevida do Sr. Raimundo Xavier de Carvalho (já falecido) para que cancelasse uma multa que ela havia emitido.

Conforme narra a denúncia, a ré em sua atuação profissional, em 18 de maio de 2001, aplicou uma multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na empresa do Sr. Raimundo Xavier de Carvalho, por exploração ilegal de seixo no município de Caracará, sendo que ao chegar em Boa Vista telefonou para o proprietário, Sr. Raimundo Xavier, dizendo que tinha como resolver a questão da multa, pois esta, ainda estava sob seu poder.

O Sr. Raimundo Xavier de Carvalho retrucou que o assunto era para ser resolvido com seu filho, Jorge Santos, tendo a ré deixado o número de seu telefone, tendo depois Jorge Santos ligou para ela, ocasião em que ré fez a proposta do pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para que cancelasse a multa.

Entretanto, Jorge Santos de Carvalho denunciou o pedido de suborno no DEMA, tendo a mesma sido afastada do órgão pelo Diretor, Sr. Clidenor Andrade Leite.

A ré tentou inverter a situação prestando declarações no Ministério Público (cf. fls. 11/12), nas quais afirmou que quem cancelou a multa aplicada na empresa do Sr. Raimundo Xavier de Carvalho foi o Sr. Clidenor Andrade Leite, negando ter feito qualquer solicitação para cancelar a multa.

A acusada disse que ao chegar em Boa Vista entregou o auto de infração, o termo de embargo e apreensão, bem como o relatório de missão para o chefe do setor, através de sua secretária de nome Kátia, sendo que alguns dias depois foi chamada pelo Diretor do DEMA, Sr. Clidenor, que lhe disse que o Sr. Jorge Santos, filho do dono da balsa, a teria denunciado por ter recebido dinheiro para cancelar a multa, ao que redarguiu que não poderia cancelar multa alguma porque o auto já havia sido entregue.

Todavia, o Sr. Clidenor Andrade Leite também compareceu no Ministério Público e prestou, em 10/07/2001, declarações às fls. 23/25, confirmando que houve a denúncia por parte do Sr. Jorge Santos de Carvalho contra a ré sobre esta ter solicitado a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cancelar 90% (noventa por cento) da multa aplicada.

A denúncia formal de Jorge Santos de Carvalho encontra-se às fls. 36, constando como data de recebimento no DEMA em 21/06/2001, tendo ele ainda prestado declarações extrajudiciais às fls. 113/114, quando reafirmou que a acusada fez um pedido de suborno, tendo falado com ela no telefone da mãe da mesma.

Apesar dos Srs. Clidenor Andrade Leite e Jorge Santos de Carvalho não terem sido ouvidos em Juízo, restou comprovada a responsabilidade penal da acusada, sendo que o relatório de missão só foi entregue em 28/05/2001 (cf. fls. 13/14), ou seja, 10 dias após a autuação, o que denota que a ré ficou com o documento em mãos por 10 dias, o que contraria sua afirmação prestada no Ministério Público de que assim que chegou em Boa Vista entregou os documentos da autuação.

O Ministério Público observou também que não consta data de recebimento no termo de embargo ou no auto de infração às fls. 19/20.

Houve também um pedido de quebra de sigilo telefônico, que comprovou que o Sr. Jorge Carvalho efetuou um telefonema para a ré.

De fato, quando foi ouvida no Ministério Público no dia 20/06/2001, Tânia Regina informou como um dos telefones de contato o de número 224-0126, sendo que na lista de fls. 207 consta um telefonema no dia

23/05/2001 (cinco dias após a autuação), de 03min18seg do número informado por Jorge Carvalho como da empresa de seu pai, a saber, 5321210 para o telefone da ré.

Assim, ficou plenamente demonstrada a responsabilidade penal da ré, não encontrando ressonância o pedido absolutório formulado pela DPE.

Isto Posto, condeno Tânia Regina Almeida Gonzaga nas penas do artigo 317, caput, do CP.

Passo à aplicação da pena: culpabilidade elevada, tendo a ré, na qualidade de funcionária pública, solicitado quantia em dinheiro de pessoa responsável por uma firma que ela autuara. A ré tem bons antecedentes; não há elementos para aferir sua personalidade e conduta social; quanto aos motivos, circunstâncias e consequências do crime, observa-se que a ré multou uma empresa por infração ambiental, e em seguida, procurou os seus responsáveis, solicitando quantia em dinheiro para cancelar a penalidade.

Assim sendo, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 30 dias-multa, à razão de 1/6 do salário-mínimo cada um.

A pena base ficou acima do mínimo legal devido a elevada culpabilidade da conduta da ré.

Devido não haver circunstâncias legais ou causas de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena-base acima aplicada.

Nos termos do art. 44 do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem especificadas pela VEPEMA; em caso de não aceitação ou descumprimento, a pena será cumprida em regime aberto, nos termos do art. 33, § 2º, "c", do CP.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se as guias devidas para a VEPEMA, façam-se as comunicações devidas (TRE, BDJ, CDJ etc) e adotem-se os procedimentos devidos para o recolhimento das penas de multa, sendo que em caso de não adimplemento, proceda-se a inscrição na dívida ativa.

Advogado(a): José Raimundo Brito Araújo

Med. Protetiva-est.idoso

233 - 0146089-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146089-4

Réu: Rui Cleiton Santos Ferreira e outros.

Ciente da informação de fl 302 de que o RSE foi arquivado.

Já cumpridas a prisão, expedição de guia de recolhimento, e a inscrição da multa na dívida ativa. Façam-se as comunicações devidas, TRE-RR, BDJ e CDJ, após arquivem-se com as baixas devidas.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym

Ação Penal

234 - 0093654-59.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093654-3

Réu: Adriano Carlos Almeida Modesto e outros.

Ciente.

Proceda-se a inscrição na dívida ativa e arquivem-se os autos.

Advogados: Nádia Leandra Pereira, Lizandro Icassatti Mendes

1ª Criminal Residual

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Rozeneide Oliveira dos Santos

Ação Penal

235 - 0060608-16.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.060608-0

Réu: Jose Valdemiro Marques e outros.

D E S P A C H O

Ciente da certidão de fls. 536, razão pela qual cancelo a audiência designada às fls. 520, redesignando-a para o dia 22/07/2015, às

11h15min.

Caso o réu e seu advogado compareçam, devem ser intimados da nova data.

Proceda-se a intimação da testemunha Jurandir Pereira Lucena para ser reinquirida, conforme solicitação ministerial de fls. 520. Intime-se também o Ministério Público.

Boa Vista, 17 de junho de 2015.

Advogados: José Ale Junior, Kaian Caldas de Jesus Alencar

236 - 0219915-93.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219915-6

Réu: Marcos Herbert Felix Ciente.

A sentença de fls. 177 é extintiva de punibilidade.

Arquive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogados: Silvana Borghi Gandur Pigari, Allan Kardec Lopes Mendonça Filho

237 - 0223517-92.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.223517-4

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Ciente.

Certifique-se o trânsito para o Ministério Público. Após, conclusivo.

Advogado(a): Jaeder Natal Ribeiro

238 - 0005186-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005186-6

Réu: Gilson Santos de Carvalho

Cumpra-se cota retro.

Advogado(a): Mamede Abrão Netto

239 - 0018158-43.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.018158-0

Réu: Waldemar Viana Filho e outros.

Ciente.

Recebo o recurso da defesa.

Ao Ministério Público para contra-razões.

Advogados: William Souza da Silva, Rubens da Mata Lustosa Junior

Carta Precatória

240 - 0007360-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007360-8

Réu: Neuton Rodrigues Vieira

Ciente.

Devolva-se.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(Ã):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Ação Penal

241 - 0009299-38.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009299-3

Réu: Elton Saraiva dos Santos

Designo o dia 20/07/2015, às 10h e 20min, para audiência de instrução e julgamento (interrogatório). Intime-se o réu. Notifique a Defesa(DJE).

Advogado(a): Orlando Guedes Rodrigues

242 - 0000670-07.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000670-0

Réu: Luiz Antonio Ribeiro de Souza Júnior

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DE SOUZA JÚNIOR nas penas do artigo 155, caput, c.c art. 14, ambos do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo.(...)Satisfeita essa condição, o nome do réu deve ser anotado no livro "Rol de Culpados", ficando isento de custas processuais, por se tratar de réu pobre.Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigida a Vara de Execução de Penas desta Comarca, para fins de cumprimento da pena imposta ao réu.Publique-se e se registre no SISCOM.Intimações necessárias. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista-

RR, 09 de junho de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

243 - 0004675-72.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.004675-5

Réu: Raimundo Rodrigo Cardoso da Silva

FINAL DE SENTENÇA()Em face do exposto e por tudo que nos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para condenar o réu RAIMUNDO RODRIGO CARDOSO DA SILVA nas sanções do art. 14, caput, da Lei nº 10.826/03, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao artigo 68, caput, do Código Penal.(...)Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado desta

Decisão:1 - Lance-se o nome do réu no rol dos culpados, com as devidas comunicações aos órgãos competentes, como ao Tribunal Regional Eleitoral de Roraima para os fins do art. 15, III, da CF, ao Instituto de Identificação Civil e Criminal da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Roraima e demais órgãos para as anotações de praxe. 2 - Expeça-se a guia para execução da pena. Boa Vista, 09 de junho de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

244 - 0001186-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001186-3

Réu: Lenivaldo Valente Barroso

Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 07 de julho de 2015, às 10h20min. Adv. Dr. Samuel Weber Braz - OAB/RR 209.

Advogado(a): Samuel Weber Braz

245 - 0003558-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003558-1

Réu: José de Sousa Gomes

Despacho: Cumpra-se como requerido pelo MPE, à fl.36.Boa Vista/RR, 12 de Junho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo Juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

246 - 0004217-21.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004217-3

Decisão de declinação de competência. Vistos, etc.Razão assiste à Promotora de Justiça com atribuições neste Juízo (fl. 73). Considerando que o presente feito versa sobre a prática do crime de furto, em tese, praticado pelos acusados Tarlysson Avelino Saraiva, Denisson Sobral Silva e Hemerson Rodrigues de Alencar, na companhia do menor Jair Sobral Silva, este Juízo é incompetente para processar e julgar tal feito. Desse modo, declino a competência para a Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra a criança e o adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e crimes praticados contra o idoso, previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 35, inciso I, alínea o, do COJERR, alterado pela Lei Complementar nº 221, de 09/01/2014.Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

247 - 0007978-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007978-7

Indiciado: R.M.J.

Decisão de declinação de competência. Vistos, etc. Razão assiste à Promotora de Justiça com atribuições neste Juízo (fl. 128-verso). Considerando que o presente feito versa sobre a prática, em tese, de crime praticado no Município de Bonfim/RR e considerando o estatuído no art. 70, do CPPB, que diz que a competência para o conhecimento do feito é o do lugar da prática do delito, este Juízo é incompetente para processar e julgar tal feito.Desse modo, declino a competência para a Comarca de Bonfim. Remetam-se os autos ao Cartório Distribuidor. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015.PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

248 - 0008114-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008114-8

Réu: Ronan Ribeiro Batista

Decisão de declinação de competência. Vistos, etc. Razão assiste à Promotora de Justiça com atribuições neste Juízo (fl. 13). Considerando que o presente feito trata de pedido de liberdade provisória em favor de Ronan Ribeiro Batista, o qual foi indiciado nos autos do IP nº 0010 15 007938-1, cuja competência para processar e julgar o referido feito é da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra a criança e o adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e crimes praticados contra o idoso, previstos no Estatuto do

Idoso, conforme art. 35, inciso I, alínea o, do COJERR, alterado pela Lei Complementar nº 221, de 09/01/2014. Desse modo, remeta-se ao Cartório Distribuidor para que seja encaminhado à Vara acima aludida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

250 - 0003998-08.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003998-9

Réu: João Rodrigues de Souza e outros.

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOÃO RODRIGUES DE SOUZA e FRANCISCO RODRIGUES DE SOUZA. Com a chegada do Inquérito Policial que os autos sejam apensados e voltem conclusos. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

251 - 0007636-49.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007636-1

Réu: Ronan Ribeiro Batista

Decisão de declinação de competência. Vistos, etc. Razão assiste à Promotora de Justiça com atribuições neste Juízo (fl. 13). Considerando que o presente feito trata de pedido de liberdade provisória em favor de Ronan Ribeiro Batista, o qual foi indiciado nos autos do IP nº 0010 15 007938-1, cuja competência para processar e julgar o referido feito é da Vara de Crimes contra a Dignidade Sexual, Crimes praticados contra a criança e o adolescente, previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente e crimes praticados contra o idoso, previstos no Estatuto do Idoso, conforme art. 35, inciso I, alínea o, do COJERR, alterado pela Lei Complementar nº 221, de 09/01/2014. Desse modo, remeta-se ao Cartório Distribuidor para que seja encaminhado à Vara acima aludida. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de junho de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0008000-21.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008000-9

Réu: Fabrício Salustiano Franco

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE FABÍCIO SALUSTIANO FRANCO. Com a chegada do Inquérito Policial que os autos sejam apensados e voltem conclusos. O cartório retire-se a tarja identificadora de réu preso Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 15 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0008162-16.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008162-7

Réu: Jose Antonio Franco Moreira

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ ANTONIO FRANCO MOREIRA. Com a chegada do Inquérito Policial que os autos sejam apensados e voltem conclusos. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista, 12 de junho de 2015. PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

254 - 0014983-27.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.014983-8

Réu: Joel Valério

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 13/07/2015 às

11h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

255 - 0072783-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072783-7

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 15/07/2015 às

10h40min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva, Alessandro Andrade Lima

2ª Criminal Residual

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Leonardo Pache de Faria Cupello

PROMOTOR(A):

Cláudia Corrêa Parente

ESCRIVÃO(A):

Elisângela Sampaio Florenço Santana

Inquérito Policial

256 - 0008157-91.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008157-7

Indiciado: J.R.C.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

257 - 0007216-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007216-2

Réu: André Carlos Arruda da Silva

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015 de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Sara Patricia Ribeiro Farias

Prisão em Flagrante

258 - 0003751-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003751-2

Réu: André Carlos Arruda da Silva

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 11 de junho de 2015 de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

259 - 0004833-93.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004833-7

Réu: Antonio Luiz Queiroz dos Santos

FINAL DE DECISÃO() Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANTÔNIO LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS. Intimem-se Notifique-se o MP e a DPE. Boa Vista (RR), 17 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.

Nenhum advogado cadastrado.

260 - 0007482-31.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007482-0

Réu: Werbety Rodrigues da Silva

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015 de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0007596-67.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007596-7

Réu: Delcineide Raposo da Silva

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto,julgo extinto o processo.Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015l de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0007669-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007669-2

Réu: Deborah Aparecida da Silva Brito

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto,julgo extinto o processo.Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015l de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

263 - 0007832-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007832-6

Réu: Carlos Michel da Costa Dias

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto,julgo extinto o processo.Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015l de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0008002-88.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008002-5

Réu: Edson de Oliveira Junior

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto,julgo extinto o processo.Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015l de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0008033-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008033-0

Réu: Ailton Juvencio dos Santos

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto,julgo extinto o processo.Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015l de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0008036-63.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008036-3

Réu: Dean Vasconcelos Vital

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto,julgo extinto o processo.Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015l de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

267 - 0008203-80.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008203-9

Réu: Altair da Silva Costa Junior

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ALTAIR DA SILVA COSTA JÚNIOR. Intimem-se Notifique-se o MP e a DPE.Boa Vista (RR), 17 de junho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

268 - 0008212-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008212-0

Réu: Leandro Eduardo da Silva

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto,julgo extinto o processo.Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015l de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

269 - 0008250-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008250-0

Réu: Frank Dhiony Galdino Lima

Assim, com arrimo no art. 310, III, c/c art. 321 e art. 312 do CPP, CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA SEM FIANÇA, ao flagranteado FRANK DHINY GADINO LIMA e aplico-lhe as seguintes medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, eis que, como acima referido, são suficientes e adequadas ao caso concreto: a)comparecimento bimestral em Juízo para informar e justificar atividades; b-)proibição de ausentar-se da Comarca eis que sua permanência mostra-se necessária para a investigação e/ou instrução; c) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos, até ulterior deliberação deste Juízo. Intime-se o requerente de que, em caso de descumprimento das medidas

impostas, poderá ser decretada a sua PRISÃO PREVENTIVA, nos termos do art. 312, parágrafo único, do CPP. Expeça-se alvará judicial de soltura em favor de FRANK DHIONY GALDINO LIMA, se por outro motivo não estiver preso, intimando-o de todo teor da presente decisão, que deverá acompanhar o respectivo alvará.No momento da assinatura do respectivo Alvará, o flagranteado deverá informar endereço atualizado e ser cientificado de que em caso de mudança de domicílio deverá comunicar à presente Vara, sob pena de ser decretada a prisão preventiva por eventual conclusão acerca da sua intenção de se furtar da aplicação da lei penal ou de dificultar a instrução. Dê-se ciência ao MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0008303-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008303-7

Réu: Francisco Weigue Rodrigues Loura

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE FRANCISCO WEIGUE RODRIGUES LOURA.. Intimem-se Notifique-se o MP e a DPE.Boa Vista (RR), 17 de junho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

271 - 0008332-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008332-6

Réu: Ozenildo Santos Barreto

FINAL DE DECISÃO()Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE OZENILDO SANTOS BARRETO. Intimem-se Notifique-se o MP e a DPE.Boa Vista (RR), 17 de junho de 2015.Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo 2ª Vara Criminal.
Nenhum advogado cadastrado.

Relaxamento de Prisão

272 - 0003777-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003777-7

Réu: Cícero José de Lima Júnior

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto,julgo extinto o processo.Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015l de 2015.Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.
Advogado(a): Rogenilton Ferreira Gomes

3ª Criminal Residual

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

273 - 0007157-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007157-8

Réu: Eder Eduardo Benicio da Costa e outros.

Pelo Juiz foi proferida a seguinte

Decisão: "Revogo a prisão preventiva da Ré LUANA, por não mais subsistirem seus motivos determinantes, nos termos do artigo 316, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura e cumpra-se, se por outro motivo não estiver presa. As partes declararam não ter requerimentos ou diligências a fazer. Às partes para alegações finais, inicialmente pelo MP.".

Advogados: Angelo Peccini Neto, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

274 - 0008129-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008129-6

Réu: Arnaldo Faustino de Lima Neto

Audiência Preliminar designada para o dia 26/10/2015 às 09:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0104750-37.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.104750-3

Réu: Utemberg da Silva Carvalho e outros.

Decisão: Processo suspenso por réu revel citado por edital. Prazo de

999 dia(s).
Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

276 - 0017125-81.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.017125-8
Réu: Davi Lima Simões
I- Defiro fls. 91 e 92.
II- Diligências necessárias para realização da audiência já designada em fls. 89, observando-se fls. 91 e 92..
III- DJE.

15/06/2015

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

277 - 0012757-92.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012757-1
Réu: Airton Alves Fernandes
I- Cadastrem-se os advogados constantes da procuração de fls. 08 junto ao siscom desta comarca.
II- Aguarde-se a devolução do mandado de fls. 07 devidamente cumprido pelo prazo legal, nos termos da recomendação da CGJ, após requisite-se sua devolução.
III- Por ora, deixo de apreciar a resposta à acusação.
IV- DJE.

11/06/2015

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Janio Ferreira

278 - 0017429-46.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.017429-2
Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos
I- Indefiro o pleito retro diante da ausência e observância das formalidades legais.
II- DJE.

11/06/2015

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Alessandro Andrade Lima

279 - 0007173-10.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007173-5
Réu: Felipe Soares da Silva
Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu FELIPE SOARES DA SILVA somente a pena de multa no montante de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de junho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0007202-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007202-2
Réu: Antonio Luis Queiroz dos Santos
(...) "Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 155, §2º, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) motivo de aplicar ao Réu ANTONIO LUIS QUEIROZ DOS SANTOS somente a pena de multa no montante de 60 (sessenta) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de junho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

281 - 0007285-76.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007285-7
Réu: Antonio dos Santos Braga

(...) "Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o Réu como incurso nas sanções do artigo 157, §2º, I, cumulado com o artigo 14, II, ambos do Código Penal. (...) para tornar definitiva a condenação do Réu ANTONIO DOS SANTOS BRAGA em 3 (três) anos, 8 (oito) meses e 13 (treze) dias de reclusão e 44 (quarenta e quatro) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena será cumprida em regime aberto...". P.R.I. Boa Vista, RR, 16 de junho de 2015. Juiz MARCELO MAZUR
Nenhum advogado cadastrado.

Rest. de Coisa Apreendida

282 - 0008139-70.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008139-5
Autor: Sumaia Sobral Melo
I- Apensem-se aos auto principais.
II- Cadastre-se o subscritor de fls. 09, junto ao siscom desta comarca.
III- após, ao MP.
IV- DJE.

11/06/2015

Juiz MARCELO MAZUR
Advogado(a): Mileide Lima Sobral

Ação Penal

283 - 0216211-72.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.216211-3
Indiciado: C.A.R.C. e outros.
I- Às partes na fase do artigo 402, CPP.
II- DJE.

10/06/2015

Juiz MARCELO MAZUR
Advogados: Nelton Schwingel, Carlos Augusto Melo Oliveira Junior, Rafaela Gomes de Lemos

2ª Vara do Júri

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Moraes
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

284 - 0207760-58.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207760-0
Réu: Helisvaldo Conceição da Silva
Sessão de júri ADIADA para o dia 05/08/2015 às 08:00 horas.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana
285 - 0006975-46.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.006975-5
Réu: Tiago Saraiva Lopes e outros.
SESSÃO DE JÚRI DESIGNADA PARA O DIA 24 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO.
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Aline de Souza Bezerra
286 - 0012990-31.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.012990-6
Réu: Andry Ferreira Santiago e outros.
Requisitem-se cópias dos prontuários médicos e dos laudos de exames de corpo de delito das vítimas THAYRIK MATOS e FLÁVIO CARVALHO DE AZEVEDO.
Após, às partes em alegações finais.

Boa Vista (RR), 16 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Roberto Guedes Amorim
287 - 0005144-60.2010.8.23.0010
Nº antigo: 0010.10.005144-9
Réu: Weldson de Jesus dos Santos
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0009117-86.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.009117-9

Réu: Paulo César Oliveira Lopes

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000481RR, Dr(a). PAULÃO LUIS DE MOURA HOLANDA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

289 - 0013580-71.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013580-2

Réu: Roziane Gabriele Carvalho da Silva

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000637RR, Dr(a). BEN-HUR SOUZA DA SILVA para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogado(a): Ben-hur Souza da Silva

290 - 0001833-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001833-0

Réu: Johnny Coelho da Silva e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 06/08/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Diego Victor Rodrigues Barros

2ª Vara Militar

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

291 - 0001754-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001754-3

Réu: Jorge Mário Peixoto de Oliveira

Intimação do advogado, inscrito na OAB sob número 000595RR, Dr(a). EUGÊNIA LOURIÊ DOS SANTOS para devolução dos autos ao Cartório no prazo de 24 horas, sob pena de busca e apreensão e de ser oficiado à OAB/RR.

Advogados: Eugênia Louríê dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

292 - 0000724-70.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000724-5

Réu: Oswaldo de Souza Peixoto

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 18/08/2015 às 08:30 horas.

Advogado(a): Deusdedit Ferreira Araújo

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Med. Protetivas Lei 11340

293 - 0009175-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009175-8

Réu: Lee Anderson Araújo da Silva

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO em desfavor do ofensor, e independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E O AGRESSOR DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA, O LOCAL

DE TRABALHO, E OUTRO DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, sendo que a aproximação ora proibida poderá ocorrer apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se Mandado de Intimação pessoal para fins de intimação do ofensor, para o cumprimento de Medidas Protetivas (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1), notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). DO MANDADO DEVERÁ CONSTAR A ADVERTÊNCIA AO AGRESSOR, DE QUE, CASO DESCUMPRE QUALQUER UMA DAS MEDIDAS CONSTANTES DA PRESENTE DECISÃO JUDICIAL PODERÁ SER PRESO EM FLAGRANTE DELITO DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA, BEM COMO PODERÁ SER DECRETADA SUA PRISÃO PREVENTIVA (ART. 20, DA LDM C/C ART. 313, III, DO CPP), SEM PREJUÍZO DA APLICAÇÃO DE OUTRAS SANÇÕES CABÍVEIS. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 005 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06 cc Enunciado FONAVID N.º 9), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições estabelecidas pelo juízo, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, de seus dependentes e demais familiares. Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública em assistência à requerente. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

294 - 0182740-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182740-3

Réu: Marcos Gomes da Silva

Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 07/03/2009, a denuncia foi recebida em 04/06/2012 (fl. 04), com redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, que imprime prazo mais gravoso, trata-se de réu primário (FAC à fl. 11), e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura

condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

295 - 0002489-18.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.002489-1

Réu: Jodemilson de Souza

(...) Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu JODEMILSON DE SOUZA pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

296 - 0198310-28.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198310-7

Indiciado: E.P.R.J.

Tendo em vista que a denúncia imputa ao réu dois delitos, ameaça e dano qualificado, e que o MP somente se manifestou acerca do crime de ameaça às fls. 115/116, abra-se nova vista ao MP. Em, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

297 - 0221295-54.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.221295-9

Réu: Douglas Wagner Krikor Masmanian

(...) Por esse motivo, reconheço que operou a prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 107, IV e 109, VI, do Código Penal, e declaro extinta a punibilidade do réu DOUGLAS WAGNER KRİKOR MAZMANIAN pela ocorrência da prescrição. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. Sem custas. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 16 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0016872-30.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.016872-8

Réu: Alessandro Pereira da Silva Santos

Tendo em vista todos os erros no cumprimento do mandado de intimação de sentença de fl. 86, onde constou da certidão de fl. 87, o nome de André Ricardo da Silva Souza e não de Alessandro Pereira da Silva Santos, e ainda, sem a aposição do ciente do intimando, desentranhe-se o mandado e a certidão de fls. 86/87, e encaminhe-se ao Sr. Oficial de Justiça para o devido cumprimento e certificação correta, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de providência nos termos regimentais. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

299 - 0009974-98.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.009974-1

Réu: A.V.P.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo-lhe sido expedido edital, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

300 - 0017007-42.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017007-0

Réu: P.R.P.C.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo-lhe sido

expedido edital, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

301 - 0004654-33.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004654-2

Réu: Jeronimo de Souza Oliveira

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo-lhe sido expedido edital, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

302 - 0006154-37.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006154-1

Réu: W.F.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo-lhe sido expedido edital, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

303 - 0009975-49.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009975-6

Réu: S.S.A.

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que o pressuposto de validade processual é que o requerido seja pessoalmente citado para a ação (214, CPC), o que não aconteceu no presente caso. Destarte, e considerando as informações trazidas em sede de réplica (fl. 46) e as aduções constantes da cota ministerial (fl. 47), não obstante se encontrar o feito instruído com as manifestações de contestação, mas o foi por negativa geral, sem ouvida do requerido; considerando, por fim, a necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução ao caso, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 11.340/2006, converto o julgamento em diligência, no que determino: Renove-se o ato de intimação pessoal do requerido acerca das medidas aplicadas e sua citação para, querendo, apresentar resposta/contestação, no prazo de até 05 (cinco) dias, na forma legal/procedimental adotada mo juízo. Concomitantemente, encaminhe-se o caso à Equipe Multidisciplinar do juízo, para o regular estudo acerca da situação da requerente, requerido e filho menor, bem como para proceder aos necessários atendimentos, encaminhamentos, orientações e demais encargos, recomendados nas normas de tutela de direitos e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica, em demais familiares, em face do contexto de suposta dependência química (art. 30 da LVD; Enunciados 16 e 30 do FONAVID), fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Atente-se para fins de cumprimento de prazo. Tão logo apresentado o relatório técnico do estudo determinado, junte-se esse aos autos e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Anote-se em Secretaria, para fins de acompanhamento/cumprimento de prazo. Boa Vista, 17 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

304 - 0004883-22.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004883-2

Réu: Frankly Freitas Coelho

(...)Pelo exposto, com fundamento no art. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, em combinação ainda, com o art. 319, do CPP, DEFIRO o pedido para REVOGAR a prisão preventiva de FRANKLY FREITAS COELHO, condicionada-a porém, ao cumprimento das MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos deste e dos demais processos que responde neste juízo; 2) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder aos respectivos processos; 3) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4) Obrigação de se apresentar no CAPS-AD, para iniciar tratamento de dependência química, no prazo de 05 (cinco) dias; 5) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral contra a vítima GLICIENE MARQUES DA SILVA, bem como, obrigação de dar cumprimento integralmente a todas as medidas protetivas impostas pelo juízo nos autos de Medidas Protetivas de Urgência nº 010.15.004795-8, sob pena de nova prisão preventiva. Expeça-se o ALVARÁ DE SOLTURA, se por outro motivo não estiver preso, o Termo de Compromisso com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis, e o ofício de encaminhamento ao CAPS-AD, no prazo de 05 (cinco) dias. Determino ainda, que por ocasião de sua soltura, o acusado seja intimado de todo teor desta decisão; citado/intimado das MPU's deferidas em favor da vítima, nos autos nº 010.15.004795-8; e intimado da data de audiência de instrução e julgamento em continuação, agendada para o dia 05 de agosto de 2015, às 09h30min. Intime-se a vítima desta decisão (art. 21, da Lei 11.340/06) antes da soltura do Acusado, o Ministério Público e o Defensor Público. Requisite-se laudo de exame de corpo de delito realizado na vítima, conforme requisição à fl. 20 do IP, bem como, se solicite laudo de exame complementar na vítima, nos termos da cota ministerial à fl. 07. Junte-se cópia desta decisão em todos os processos e procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Publique-se. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 17 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

305 - 0010462-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010462-7

Réu: Pedro Carlos Monteiro Figueiredo

Informar o Juízo Deprecante o recebimento, registro e autuação da presente carta precatória. Cumpra-se o deprecado, após devolva-se a presente carta precatória. Boa Vista, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

306 - 0002004-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002004-7

Indiciado: M.R.

(...) Com efeito, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual, ante a Incompetência deste Juízo para o conhecimento dos fatos, por expressa regulamentação, determino a remessa destes autos ao Cartório Distribuidor para posterior remessa ao Juizado Especial Criminal desta Capital, competente para conhecer do caso, na forma alhures escandida, realizando-se baixas na distribuição deste juizado. P.R.I.C. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

307 - 0008214-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008214-6

Autor: Juan Ricardo Ferreira Chaves

Pedido de Liberdade Provisória não apreciado pelo magistrado plantonista (fl. 18). Abra-se vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fls. 01/06. Em, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogados: Sérgio Cordeiro Santiago, Fernanda de Sousa Monteiro

308 - 0010458-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010458-5

Autor: Aldeman Fernandes Ramos

(...) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, em razão da perda do seu objeto, e determino o ARQUIVAMENTO dos

autos após o trânsito em julgado, com as anotações e baixas devidas. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Ana Clecia Ribeiro Araújo Souza, Camila Rodrigues Cavalcanti de Albuquerque

309 - 0010464-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010464-3

Autor: Diego Maradona Correa Dias

Abra-se vista ao MP, para que se manifeste sobre o pedido de fl. 02/10. Em, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

Med. Protetivas Lei 11340

310 - 0014846-25.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014846-2

Indiciado: N.O.C.

Por ora, considerando as informações certificadas à fl. 33, determino: Expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente, no endereço do expediente de fl. 32, para comparecimento ao juízo, no prazo de até 05 (cinco) dias, para dizer acerca da atual situação e real necessidade de manutenção das medidas protetivas aplicadas liminarmente, constando notificação de que, em caso de ausência de manifestação, será revogada a medida aplicada e extinto o feito, por superveniência de ausência de interesse processual (art. 267, VI, CPC). Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública atuante no juízo em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Decorrido o prazo, sem comparecimento da parte, certifique-se e retornem-me os autos para proferir sentença. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

311 - 0014946-77.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014946-0

Réu: N.P.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo-lhe sido expedido edital, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

312 - 0016421-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016421-2

Réu: A.A.S.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo-lhe sido expedido edital, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0000997-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000997-7

Réu: Agnelo Alcides de Araujo

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada por pessoal técnico de apoio do juízo, anexada à contracapa dos autos, determino: Junte-se a certidão referida; Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para a regular manifestação nos autos, haja vista o lapso já decorrido, sem constar dos autos que a requerente tenha oferecido representação criminal, pressuposto processual que sustenta a cautela (Enunciado FONAVID n.º 5), máxime o ulterior relato de suposta investida envolvendo pessoa outra do âmbito

familiar. Em tempo: junte-se neste feito cópia da certidão de fl. 13 dos autos de Ação Penal correspondente (Autos N.º 0010.14.001017-3). Cumpra-se. Boa Vista, 17 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0001013-03.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001013-2

Réu: James Dean Porto Oliveira

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que não houve recolhimento do valor contado, não tendo o requerido sido pessoalmente intimado do débito a pagar, pois não foi mais localizado a partir do endereço indicado nos autos, tendo-lhe sido expedido edital, não constando de sua qualificação os dados de seu CPF. Destarte, e à vista de se denotar dos autos se tratar de devedor hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, ademais de o valor liquidado se mostrar insuficiente para fazer frente aos encargos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do procedimento criminal correspondente aos fatos destes autos. Cumpra-se. Boa Vista, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0010843-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010843-1

Réu: R.R.S.S.R.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que certificou a Secretaria que não há dados quanto ao CPF do requerido. Destarte, considerando que restará inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União, ademais de se denotar, no caso, ser o requerido hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, e, por fim, que decerto o valor a ser contado/apurado se mostrará insuficiente a abarcar os custos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, não se verifica mais razão de permanência deste feito, em face do esgotamento dos meios por parte do juízo para sanar tal pendência, no que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se ainda ativo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

316 - 0011169-50.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011169-0

Réu: F.R.M.M.J.

Trata-se de feito sentenciado com condenação de custas a parte ré, em que certificou a Secretaria que não há dados quanto ao CPF do requerido. Destarte, considerando que restará inviabilizada a inscrição na dívida ativa da União, ademais de se denotar, no caso, ser o requerido hipossuficiente financeiramente, na acepção jurídica, e, por fim, que decerto o valor a ser contado/apurado se mostrará insuficiente a abarcar os custos de eventual ação de cobrança pelo Fisco, não se verifica mais razão de permanência deste feito, em face do esgotamento dos meios por parte do juízo para sanar tal pendência, no que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, com as baixas necessárias. Digitalizem-se a decisão, a sentença e os expedientes de intimação do ofensor, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico devidamente identificado, até o desfecho final do referido procedimento criminal, se ainda ativo. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0003218-68.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003218-2

Réu: Marcelo Ribeiro dos Santos

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que houve concessão liminar do pedido, e que já se encontra, em tese, instruído. Contudo, considerando a manifestação ministerial; que a Defensoria Pública não logrou êxito em ouvir a requerente em sede de réplica, isso aliado à gravidade no caso, em que se verifica extensão da violência às filhas menores em comum, no que há necessidade de esclarecimento da atual situação fática, com vistas à melhor solução ao caso, nos termos do art. 4.º da Lei n.º 11.340/2006, converto o julgamento em diligência, no que determino: Encaminhe-se à Equipe Multidisciplinar do juízo para estudo de caso acerca da situação da requerente, requerido e filhas menores em comum, bem como para proceder aos necessários atendimentos, encaminhamentos, orientações e demais encargos, recomendados nas normas de tutela de direitos e de atendimento à mulher em situação de violência doméstica (art. 30 da LVD; Enunciado 16 do FONAVID), fornecendo-se relatório técnico em juízo, no prazo de até 30 (trinta) dias. Atente-se para fins de

cumprimento de prazo. Tão logo apresentado o relatório técnico do estudo determinado, junte-se esse aos autos e retornem-me conclusos os autos para deliberação. Boa Vista, 16 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0005096-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005096-0

Réu: Marcilio Matte Reisdorfer

Haja vista a contestação apresentada e as informações consignadas a fl. 21, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para manifestação de réplica. Certifique-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Certifique-se. Não se logrando êxito no contato ou não comparecendo a requerente em Secretaria, certifique-se, e, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para comparecer ao juízo, para se manifestar nos autos, e dar andamento ao feito, no mesmo prazo acima, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida protetiva, por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 17 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0007052-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007052-1

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Por ora, considerando que se determinou oitiva da requerente, com vistas do trato da medida cautelar gravosa incidente nos autos de Comunicação de APF nº 0010.15.009149-3, determino: Designe-se data para audiência preliminar, conjuntamente ao ato já determinado no referido feito acima, mesmo dia e horário. Aguarde-se a audiência, mantendo-se estes autos juntos aqueles, até o referido ato de oitiva. Cientifique-se o MP e a DPE, haja vista constar, daquele feito, que a requerente já foi intimada para o ato. Cumpra-se. Boa Vista, 17/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

Prisão em Flagrante

320 - 0008198-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008198-1

Réu: Oziel Souza de Oliveira

Decisão à fl. 23, da lavra do magistrado plantonista, convertendo a prisão em flagrante do indiciado em preventiva. Abra-se vista ao MP para manifestação quanto a manutenção ou da prisão. Em, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0008200-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008200-5

Réu: Bruno Dener de Oliveira Garcia

Decisão à fl. 26, da lavra do magistrado plantonista, convertendo à prisão em flagrante do indiciado em preventiva. Abra-se vista ao MP para manifestação quanto a manutenção ou não da prisão. Em, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

322 - 0008208-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008208-8

Réu: Juan Ricardo Ferreira Chaves

Decisão do magistrado plantonista contendo a prisão em flagrante do indiciado em preventiva à fl. 26. Abra-se vista ao MP para manifestação quanto a manutenção ou não da prisão. Em, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

323 - 0008210-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008210-4

Réu: Fabio Moura da Silva

Decisão à fl. 29, da lavra do magistrado plantonista, convertendo à prisão em flagrante do indiciado em preventiva. Abra-se vista ao MP para manifestação quanto a manutenção ou não da prisão. Em, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0009149-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009149-3

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Designe-se data para audiência de justificação. Intimem-se a vítima, o réu, a DPE em assistência a vítima, o advogado constituído e o MP. Requisite-se o preso. Intime-se a vítima pelo meio mais rápido, inclusive por telefone. Em, 16/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Junte-se a certidão aos autos e aguarde-se a data de audiência designada. Cumpram-se os itens 02, 03 e 04 do despacho de fl. 77. Boa Vista, 17/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

325 - 0009705-54.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009705-2

Réu: Aldeman Fernandes Ramos

(..) Pelo exposto, HOMOLOGO a prisão em flagrante, e com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, 319, e 350, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a ALDEMAN FERNANDES RAMOS, com dispensa de pagamento de fiança, mas com a APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Obrigação de abster-se de praticar violência física ou psicológica contra a vítima MARIA DO SOCORRO DA SILVA; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser novamente preso em flagrante, bem como, de ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intimem-se a vítima (fl. 17), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste Juizado, envolvendo as mesmas partes. Após o trânsito em julgado e o cumprimento de todos os encargos, ARQUIVE-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 15 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

326 - 0010431-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010431-2

Réu: Luciano Frank da Silva Cruz

(..) Destarte, com fundamento nos artigos de lei acima referidos, HOMOLOGO A PRISÃO EM FLAGRANTE de LUCIANO FRANK DA SILVA CRUZ, e a CONVERTO EM PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública, representada pela necessidade de garantir a integridade física e psicológica da vítima, em conformidade com os arts. 310, II, e 312, caput, do CPP. Expeça-se o MANDADO DE PRISÃO PREVENTIVA, e oficie-se à Vara de Execuções Penais com cópia desta decisão para conhecimento e providências legais. Cientifique-se a vítima, o MP e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão em todos os processos que tramitam neste juízo em nome das partes. Após o cumprimento de todos os encargos determinados e oriundos da presente decisão, ARQUIVE-SE o presente feito. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Publique-se. Registre-se. Boa Vista/RR, 15 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Corrêa Parente
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior

Proced. Jesp Cível

327 - 0052944-65.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.052944-1

Autor: Luçara Pinheiro de Sousa

Réu: Misia Nascimento do Vale

Ao cartório para proceder a consulta do endereço atualizado da parte junto ao site do Tribunal Regional Eleitoral.
Boa Vista, data supra

Advogado(a): Geórgida Fabiana M. de Alencar Costa

328 - 0055706-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055706-1

Autor: Janio Benevides de Souza Nascimento

Réu: Joao Chaves Neto

I - Reitere-se a intimação para levantamento dos valores decididos;

II - Caso decorra in albis, aguarde-se em arquivo pelo período de um ano a manifestação do interessado;

III - Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

Boa Vista, 30/05/2014.

Juiz Cristóvão Suter

Nenhum advogado cadastrado.

2º Juizado Cível

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cristovão José Suter Correia da Silva
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Cláudia Corrêa Parente
Hevandro Cerutti
Ilaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Ulisses Moroni Junior
Zedequias de Oliveira Junior

Proced. Jesp Cível

329 - 0025157-61.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.025157-4

Autor: Maria Dalva Lucena Lima

Réu: Carlos Araújo Nunes

Ao cartório para proceder a consulta do endereço atualizado da parte junto ao site do Tribunal Regional Eleitoral

Boa Vista, data supra

Juiz Cristóvão Suter

Advogado(a): Vilmar Francisco Maciel

330 - 0055706-54.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.055706-1

Autor: Janio Benevides de Souza Nascimento

Réu: Joao Chaves Neto

Ao cartório para proceder a consulta do endereço atualizado da parte junto ao site do Tribunal Regional Eleitoral

Boa Vista, data supra

Juiz Cristóvão Suter

Nenhum advogado cadastrado.

331 - 0058384-08.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058384-2

Autor: André Evaristo de Sousa

Réu: Waldenora Wanderley dos Santos

Ao cartório para proceder a consulta do endereço atualizado da parte junto ao site do Tribunal Regional Eleitoral

Boa Vista, data supra

Juiz Cristóvão Suter

Nenhum advogado cadastrado.

332 - 0088590-68.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.088590-6

Autor: Antonia da Silva Ferreira

Réu: Maria José Coelho Pereira

Ao cartório para proceder a consulta do endereço atualizado da parte junto ao site do Tribunal Regional Eleitoral

Boa Vista, data supra

Juiz Cristóvão Suter

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0113391-14.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.113391-5

Autor: Marcy Euler Candido do Nascimento

Réu: Gilberto Uemura

Ao cartório para proceder a consulta do endereço atualizado da parte junto ao site do Tribunal Regional Eleitoral

Boa Vista, data supra

Juiz Cristóvão Suter

Advogados: Antônio Cláudio de Almeida, José Luciano Henriques de Menezes Melo

Juizado Esp.criminal

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Antônio Augusto Martins Neto

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira
Anedilson Nunes Moreira
Carla Cristiane Pipa
Carlos Alberto Melotto
Cláudia Corrêa Parente
Erika Lima Gomes Michetti
Hevandro Cerutti
Iaine Aparecida Pagliarini
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Paulo Diego Sales Brito
Silvio Abbade Macias
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Larissa de Paula Mendes Campello

Med. Protetivas Lei 11340

334 - 0008054-84.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008054-6
 DESPACHO; Despacho de mero expediente.
 Processo só possui vítima(s).
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Guarda

335 - 0010084-29.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.010084-2
 Autor: S.C.N.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.
 Sentença: homologada a transação.
 Advogados: Terezinha Muniz de Souza Cruz, Emira Latife Lago Salomão

1ª Vara da Infância

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Terciane de Souza Silva

Med. Prot. Criança Adoles

336 - 0000503-53.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.000503-0
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Sendo assim, em consonância com a r. manifestação ministerial, determino a extinção da medida protetiva, uma vez que o adolescente se encontra fora de risco pessoal e social. Transitado em julgado, archive-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16 de junho de 2015.

PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

337 - 0017365-36.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.017365-8
 Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... e ..., pela prática do ato infracional de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de Internação SEM Possibilidade de Atividades Externas, na forma do art. 112, inciso VI do ECA, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, por ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade dos adolescentes, o atraso escolar, grupos de risco, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015. ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0005298-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005298-2

Infrator: Criança/adolescente e outros.

Sentença: (...) Diante de todo o exposto, comprovadas a autoria e a materialidade do ato infracional, em consonância com o órgão ministerial e dissonante das alegações da Defesa, julgo procedente a pretensão socioeducativa estatal para APLICAR aos representados ... E ..., pela prática do ato infracional de roubo, previsto no art. 157, § 2º, incisos I e II do Código Penal Brasileiro, a medida socioeducativa de SEMILIBERDADE, na forma do art. 112, inciso V do ECA, devendo os infratores serem avaliados posteriormente com a apresentação de relatórios sobre o cumprimento da medida aplicada, entendendo ser essa a mais adequadas ao caráter ressocializante e educativo almejado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Dada a narrativa no Laudo Pericial elaborado pelo Setor Interprofissional desta Vara da Infância e da Juventude, o qual destaca a extrema vulnerabilidade dos adolescentes, o atraso escolar, grupos de risco, estando portanto num processo crescente de marginalização, com fundamento no artigo 35 da Lei 12.594-SINASE, incisos V, VII e IX, reputo de bom alvitre a execução provisória da medida imposta, considerando a urgente necessidade pedagógica de reforço dos laços familiares e reinserção social, na tentativa de evitar a entrada completa na marginalidade. Expeça-se o mandado de busca e apreensão do adolescente ... para início imediato da execução da medida socioeducativa aplicada ao adolescente, expedindo-se, também, a respectiva guia. Expedientes necessários para o fiel cumprimento desta Sentença. Ciência ao Setor Interprofissional do teor desta Sentença. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Sem custas. Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Procedimento Ordinário

339 - 0001722-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001722-5
 Autor: Criança/adolescente e outros.
 Réu: C.E.S.

Sentença: (...) Pelo exposto, confirmo os efeitos da tutela antecipatória e julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista RR, 16 de junho de 2015. Juiz ERASMO HALLYSSON S. DE CAMPOS. Respondendo pela 1ª Vara da Infância e Juventude

Advogado(a): Silvana Borghi Gandur Pigari

Vara Itinerante

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Luciana Silva Callegário

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

344 - 0019213-92.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019213-0

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.O.

Renove-se o mandado de prisão de fl. 67, observando-se a atualização de fl. 75.

Em, 13 de junho de 2015.

Cumprimento de Sentença

340 - 0013444-69.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013444-5

Executado: M.A.M.

Executado: F.R.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Execução de Alimentos

341 - 0019176-02.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.019176-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: A.S.

Requisite-se o ofício de fl. 111.

Aguarde-se resposta pelo prazo de 30 dias.

Em, 13 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Wandercairo Elias Junior, Yngryd de Sá Netto Machado, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Andre Fernandes dos Reis

342 - 0010671-85.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.010671-8

Executado: Criança/adolescente e outros.

Executado: J.S.L.

(...) Ex positis, supedaneado no citado art. 267, III, do CPC, julgo extinto o presente feito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Sem custas.

P.R.I.

Boa Vista (RR), 13 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Neusa Silva Oliveira

343 - 0015340-84.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.015340-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: E.A.S.F.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 104, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art.

12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, archive-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 13 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

345 - 0019229-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.019229-6

Executado: S.C.C.L.

Executado: M.V.M.L.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para manifestar-se nestes autos, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

Em, 13 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

346 - 0003785-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003785-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.O.

(...) Em face do exposto, em virtude da litispendência com o processado nos autos 0010.13.019213-0, julgo extinto o processo sem conhecimento de mérito, o que faço com amparo no art. 267, V, do CPC e na forma do que dispõe o art. 459, também do CPC.

Custas pela parte autora, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.050/60, caso tenha formulado requerimento de assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

347 - 0010092-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010092-5

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.O.

(...) Em face do exposto, em virtude da litispendência com o processado nos autos 0010.14.010092-5, julgo extinto o processo sem conhecimento de mérito, o que faço com amparo no art. 267, V, do CPC e na forma do que dispõe o art. 459, também do CPC.

Custas pela parte autora, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.050/60, caso tenha formulado requerimento de assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Oportunamente, archive-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

348 - 0011313-24.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011313-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.J.C.W.J.

Ante a sobrecarga de serviços enfrentada pela Contadoria Judicial do Fórum, indefiro o pedido de atualização via Contadoria.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para querendo, apresentar planilha de cálculos atualizada, em 10 dias.

Em, 14 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

349 - 0011435-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.011435-5

Executado: Criança/adolescente e outros.

Ante a sobrecarga de serviços enfrentada pela Contadoria Judicial do Fórum, indefiro o pedido de atualização via Contadoria.

Intime-se a parte autora, por meio de seu procurador, para querendo, apresentar planilha de cálculos atualizada, em 10 dias.

Em, 14 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Liliane Raquel de Melo Cerveira

350 - 0013341-62.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013341-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.O.

(...) Em face do exposto, em virtude da litispendência com o processado nos autos 0010.13.019213-0, julgo extinto o processo sem conhecimento de mérito, o que faço com amparo no art. 267, V, do CPC e na forma do que dispõe o art. 459, também do CPC.

Custas pela parte autora, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.050/60, caso tenha formulado requerimento de assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

351 - 0019611-05.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019611-3

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.R.O.

(...) Em face do exposto, em virtude da litispendência com o processado nos autos 0010.13.019213-0, julgo extinto o processo sem conhecimento de mérito, o que faço com amparo no art. 267, V, do CPC e na forma do que dispõe o art. 459, também do CPC.

Custas pela parte autora, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.050/60, caso tenha formulado requerimento de assistência judiciária gratuita.

Ciência ao Ministério Público.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se.

Boa Vista, 13 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

352 - 0006267-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006267-6

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.S.F.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 25, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art.

12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 13 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

353 - 0006269-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006269-2

Executado: B.A.M.

Executado: V.F.M.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 25, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 15 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Aldeide Lima Barbosa Santana

354 - 0006447-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006447-4

Executado: Criança/adolescente

Executado: J.B.F.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 24, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 13 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

355 - 0006646-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006646-1

Executado: Criança/adolescente

Executado: H.L.O.

Tendo em vista o contido na manifestação de fl. 20, dando conta do pagamento da dívida, com fundamento no art. 794, I do CPC, julgo extinta a presente execução.

Custas pelo requerido, de exigibilidade condicionada ao disposto no art. 12, da Lei 1.060/50, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, procedidos os levantamentos e as baixas de estilo, arquivem-se.

Diligências Necessárias.

Boa vista, 13 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogado(a): Ernesto Halt

Comarca de Caracarái

Índice por Advogado

013457-PB-B: 001

086235-RJ-N: 002

131436-RJ-N: 002

000075-RR-E: 002

000077-RR-A: 007

000173-RR-E: 001
 000226-RR-N: 002
 000280-RR-B: 002
 000284-RR-N: 001
 000323-RR-N: 002
 000431-RR-A: 001
 000496-RR-N: 002
 000519-RR-N: 001
 000536-RR-N: 002

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Exec. C/ Fazenda Pública

001 - 0014605-60.2009.8.23.0020

Nº antigo: 0020.09.014605-9

Autor: Rosivaldo Prado Araujo

Réu: Prefeitura Municipal de Caracaraí e outros.

As partes para ciência da atualização do cálculo da contadoria. Findo, sem manifestação, expeça-se novo ofício, com as correções apontadas do procedimento em apenso.

Advogados: Andréa Belmont Macêdo, Reginaldo Rubens Magalhães

Silva, Liliana Regina Alves, Marcos Antonio Ferreira Dias Novo,

Bernardo Golçalves Oliveira

Vara Cível

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Civil Pública

002 - 0003311-21.2003.8.23.0020

Nº antigo: 0020.03.003311-0

Autor: Ministerio Publico do Estado de Roraima

Réu: Telecomunicações de Roraima S/a - Telemar e outros.

Trata-se de Ação de Ação de Civil Pública proposta pelo requerente em desfavor da requerida, na qual houve sentença às fls. 487/489.

As partes juntaram petição às fls. 626/632 informando acordo de cumprimento da sentença.

Foi prolatada sentença extintiva do feito considerando que o mesmo já havia sido cumprido.

O Ministério Público opôs Embargos de Declaração à fl. 635, em razão de omissões acerca de pontos que deveria haver pronunciamento judicial.

É o relato.

Decido.

Cumpra inicialmente destacar que os embargos declaratórios apresentados servirão no sentido de esclarecer na sentença ou acórdão quando for omitido ponto sobre o qual devia se pronunciar-se o juiz ou tribunal. É o que se extrai do Art. 535, II do CPC, in verbis:

CPC. Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - (omissis);

II - for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. (grifo meu).

O questionamento acerca das omissões apontadas merecem acolhimento, vez que a requerida ainda não deu cumprimento ao acordo celebrado entre as partes.

Do exposto, acolho os embargos declaratórios, reformando a r. sentença vergastada (fl. 634), para revogar seus efeitos.

Homologando o acordo firmado entre às partes às fls. 626/632, para que surta seus efeitos jurídicos, inclusive no que pertine à aplicação da multa em caso de descumprimento, isto o faço com fincas no art. 269, III, do CPC.

O prazo de cumprimento do acordo é de 60 dias, a contar da data de publicação desta sentença, devendo a parte requerida comprovar o seu efetivo cumprimento para que seja declarado extinto o feito.

P. R. I. Cumpra-se.

Ciência as partes.

Aguarde-se em cartório o prazo determinado.

Após, nova vista às partes para manifestação.

Caracaraí/RR, 15 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araujo

Juiz Titular da Comarca

Advogados: Eládio Miranda Lima, Alexandre Miranda Lima, Luciana Rosa da Silva, Alexander Ladislau Menezes, Viviane Noal dos Santos Esteves, Larissa de Melo Lima, Viviane Bueno da Silva Ávila, Raíssa Fragoso de Andrade

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Ação Penal

003 - 0000390-06.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000390-4

Autor: Ministerio Publico

Réu: Evaldo Olívio de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 30/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Crimes Ambientais

004 - 0013239-20.2008.8.23.0020

Nº antigo: 0020.08.013239-0

Réu: Nazian Oliveira Souza e outros.

Trata-se de Ação Penal em desfavor de dois réus, na qual o acusado NAZIAN OLIVEIRA SOUSA aceitou sussis (fl. 32), e está em cumprimento.

O acusado JOEL IONEI RAMOS DE SOUZA não foi localizado sendo citado por edital (fl. 37), transcorrendo o prazo in albis, determino a Suspensão do Processo e do Prazo Prescricional, nos termos do art. 366, do CPP.

Comparecendo o acusado, ter-se-á por citado pessoalmente,

prosseguindo o processo em seus ulteriores atos (art. 366, §2º do CPP).
 Afixe-se tarja identificadora nos autos.
 Desmembre-se os autos em relação à JOEL, efetuando a movimentação de suspensão.
 Após, ciência às partes.
 Caracarái/RR, 16 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

005 - 0000406-57.2014.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.14.000406-8
 Réu: Rosildo de Lima da Silva
 Vistos etc...

Expediente oriundo da Delegacia de Polícia em que se requer medida protetivas de urgência especificadas no expediente. As medidas foram concedidas prontamente. O Ministério Público foi cientificado. A vítima informou que não tem mais interesse nas medidas. O Ministério Público manifestou-se pela revogação das MPUs Passo ao conhecimento direto do pedido, nos termos do art. 803, caput, c/c art. 330, I, do CPC. Destarte, tem-se que liminarmente concedidas as medidas protetivas de urgência à vítima, com fundamento nas declarações por ela prestadas na Delegacia de Polícia local, nos termos da Lei de Violência Doméstica nº 11.340/2006. No entanto, a vítima compareceu informando que não necessita das Medidas Protetivas, modificando o entendimento inicial, pelo que, com base no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente a ação cautelar, revoga as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas. Oficie-se a Delegacia de Polícia encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial. Sem Custas. P. R. I. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as devidas baixas na distribuição.
 Caracarái/RR, 16 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

006 - 0000210-53.2015.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.15.000210-1
 Réu: Alexandre Rodrigues da Silva
 Vistos etc...

A autoridade policial comunica a prisão em flagrante de ALEXANDRO RODRIGUES DA SILVA pela suposta prática do crime previsto no artigos 129, 147, do CPB c/c art. 5º, da Lei 11.340/06. O auto de prisão em flagrante foi lavrado com a presença da autoridade policial, do condutor, das testemunhas, e, por fim, realizado o interrogatório do acusado. Ademais, o condutor, as testemunhas, e o acusado foram ouvidos nesta ordem a assinaram o auto. O acusado, ainda, foi qualificado e assinou nota de ciência das garantias constitucionais, além de receber a respectiva nota de culpa. Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, homologo o auto de prisão em flagrante e convalido a fiança arbitrada à fl. 14, tendo o acusado se livrado solto em decorrência do seu recolhimento. Ciência ao Ministério Público e à DPE. Empós, remeta-se cópia da presente decisão para juntada no respectivo inquérito policial, arquivando-se estes autos com as devidas baixas. P.R.I.
 Caracarái/RR, 15 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000218-69.2011.8.23.0020
 Nº antigo: 0020.11.000218-3
 Indiciado: J.A.B.

Defiro cota de fl. 153v, para determinar o prosseguimento do processo

em a presença do acusado, nos termos do art. 367, do CPP, vez que mudou de endereço sem comunicação ao juízo; designe-se data para audiência de instrução, devendo serem intimados os advogados do réu, via DJE.
 Caracarái/RR, 16 de junho de 2015.
 Cláudio Roberto Barbosa de Araújo
 Juiz Titular da Comarca
 Advogado(a): Roberto Guedes Amorim

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

034839-PE-N: 002
 000118-RR-N: 011
 000362-RR-A: 005
 000481-RR-N: 006
 000497-RR-N: 001
 000801-RR-N: 001
 001075-RR-N: 011

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Maurício Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(A):

Rafaelly da Silva Lampert

Rest. de Coisa Apreendida

001 - 0000652-62.2010.8.23.0030

Nº antigo: 0030.10.000652-4

Réu: Almir da Silva

PUBLICAÇÃO: (...)INTIME-SE a parte requerente para, querendo, intente com a demanda cabível para recebimento dos valores relativos a fiança.

Diante do exposto, arquivem-se com as baixas necessárias. (...)

Advogados: Elias Augusto de Lima Silva, Bruna Carolina Santos

Gonçalves

Inquérito Policial

002 - 0000210-91.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000210-5

Indiciado: I.R.S.

PUBLICAÇÃO: (...)Desse modo, reconheço como bastantes os fundamentos lançados na manifestação ministerial, as quais, com a

devida vênia, adoto como razões alternativas para esta decisão, evitando-se

repetições desnecessárias. Absolvo, pois, (...), qualificado nos autos, da

acusação que lhe foi lançada neste feito judicial, a teor do art.

386, incs. IV, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao

arquivo com as baixas de estilo. (...)

Advogado(a): Welinton Martins de Souza

Ação Penal

003 - 0008793-75.2007.8.23.0030

Nº antigo: 0030.07.008793-4

Réu: Antônio Cleuson da Silva Cabral e outros.

(...)Estendo o benefício a tal acusado, diante das ponderações

realizadas na decisão referida. Expeça-se o competente alvará de

soltura. (...)

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000555-57.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000555-3

Réu: Wendell dos Santos Lima Barros

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 13/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000308-42.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000308-5

Réu: Josemar Sebastião Ribeiro de Mello

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): João Ricardo Marçon Milani

006 - 0000021-79.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000021-4

Réu: Juvenal Galdencio

PUBLICAÇÃO: INTIME-SE o advogado da parte acerca da Audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 15/07/2015, às 10:00, na sede da Comarca de Mucajaí.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

007 - 0000460-90.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000460-4

Réu: Elisvaldo do Espírito Santo

Audiência Preliminar designada para o dia 08/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000422-78.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000422-4

Réu: Agnaldo Lourenço de Oliveira

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 14/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000192-36.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000192-3

Indiciado: I.A.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 13/10/2015 às 11:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Bruno Fernando Alves Costa

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Masato Kojima

Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo

ESCRIVÃO(Ã):

Rafaelly da Silva Lampert

Ação Penal

010 - 0000456-87.2013.8.23.0030

Nº antigo: 0030.13.000456-4

Réu: Kaike Pereira Silva

(...)

Por tais razões, julgo procedente a pretensão punitiva nesta fase processual para o fim de PRONUNCIAR o acusado (...)

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000546-61.2014.8.23.0030

Nº antigo: 0030.14.000546-0

Réu: José Pena Mangabeira e outros.

A defesa dos acusados Claudino leite de Souza e Jose Pena Mangabeira desistiu de suas testemunhas (...) (fls. 291). Desistências homologadas neste ato. Cadastre-se o advogado (fls. 292) como patrono do acusado Nilton Cesar Alves Rocha. Designe-se audiência para interrogatório dos acusados. Intime-se os acusados, através de seus respectivos patronos, por meio de publicação. Requisite-se o acusado preso. Ciência ao MP e DPE. Cumpra-se com urgência.

Advogados: José Fábio Martins da Silva, Elione Gomes Batista

001144-RR-N: 001

001219-RR-N: 001

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Liberdade Provisória

001 - 0000356-13.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000356-5

Autor: Marleide Ramos da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Advogados: Fabiana da Silva Nunes, Elisângela Evangelista Beserra

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Tutela/curat. Remo. Disp

002 - 0003632-38.2004.8.23.0047

Nº antigo: 0047.04.003632-0

Autor: A.C.S.

Réu: A.S.S.

Sentença: homologada a transação.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

003 - 0000527-04.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000527-4

Réu: Lucas Barbosa Portela

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/09/2015 às 09:40 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Cicero Renato Pereira Albuquerque

PROMOTOR(A):

Kleber Valadares Coelho Junior

Lucimara Campaner

Muriel Vasconcelos Damasceno

ESCRIVÃO(Ã):

Wemerson de Oliveira Medeiros

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

Boletim Ocorrê. Circunst.

004 - 0000004-89.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000004-4
 Autor: Criança/adolescente
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000009-14.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000009-3
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2015 às 09:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000746-17.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000746-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 03/09/2015 às 10:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000009-77.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000009-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2015 às 09:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000269-57.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000269-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2015 às 09:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000288-63.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000288-0
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 08/09/2015 às 08:40 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000290-33.2015.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.15.000290-6
 Indiciado: Criança/adolescente
 Audiência Preliminar designada para o dia 03/09/2015 às 11:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Exec. Medida Socio-educa

011 - 0000395-44.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000395-6
 Autor: M.P.
 Infrator: P.R.A.
 Audiência REDESIGNADA para o dia 03/09/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000753-09.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000753-6
 Criança/adolescente: Criança/adolescente
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 03/09/2015 às 10:20 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Execução

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Execução da Pena

013 - 0000313-13.2014.8.23.0047
 Nº antigo: 0047.14.000313-9
 Réu: João Paulo Vilani da Silva
 Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 08/09/2015 às 10:00 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

Índice por Advogado

000350-RR-A: 002
 000360-RR-A: 003, 004
 000638-RR-N: 002

Cartório Distribuidor**Vara Criminal**

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

001 - 0000313-37.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000313-9
 Réu: Geovan Machado da Costa
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Exec. Título Extrajudicial

002 - 0000077-27.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000077-9
 Autor: Banco do Brasil S/a
 Réu: Pedro Nunes da Silva e outros.
 DESPACHO:Desarquite-se.Intime-se o patrono do exequente.São Luiz do Anauá-RR, 31 de março de 2015.Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito
 Advogados: Karina de Almeida Batistuci, Eduardo José de Matos Filho

Procedimento Ordinário

003 - 0000159-58.2011.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.11.000159-5
 Autor: Luiz Gonzaga Macedo
 Réu: Inss
 Despacho:Expeça-se o Alvará e intime-se o advogado para levantar o valor(fl.115 e 121).São Luiz do Anauá, 31 de março de 2015.Sissi Marlene Dietrich SchwantesJuíza de Direito
 Advogado(a): Anderson Manfrenato

Embargos à Execução

004 - 0000255-34.2015.8.23.0060
 Nº antigo: 0060.15.000255-2
 Autor: Inss e outros.
 Despacho:Intime-se a parte embargada, uma vez que tempestivos os presentes embargos à execução (fls.39). P.I.São Luiz do Anauá, 27 de maio de 2015.Sissi Marlene Dietrich SchwantesJuíza de Direito
 Advogado(a): Anderson Manfrenato

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Sissi Marlene Dietrich Schwantes
PROMOTOR(A):
Antônio Carlos Scheffer Cezar
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Ação Penal

005 - 0000624-96.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000624-4

Réu: Fabio Azevedo Santos

Audiência REDESIGNADA para o dia 29/07/2015 às 14:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000486-95.2014.8.23.0060

Nº antigo: 0060.14.000486-6

Réu: Fabio Azevedo Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000401-46.2013.8.23.0060

Nº antigo: 0060.13.000401-7

Réu: Fabio Azevedo Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Sissi Marlene Dietrich Schwantes****PROMOTOR(A):****Antônio Carlos Scheffer Cezar****Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo****ESCRIVÃO(A):****Anderson Sousa Lorena de Lima****Med. Protetivas Lei 11340**

008 - 0000309-97.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000309-7

Réu: Rodrigues Reis da Silva

"...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Afastamento do agressor da residência onde conviviam, se for o caso; 2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, observando-se o limite de distância de 200 (duzentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual proximidade a residência da ofendida; 4. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe técnica ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisatório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Cite-se o ofensor, nos termos do art. 282 do CPC, advertindo-o das penas do art. 803 do mesmo diploma legal. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Oficie-se a equipe de atendimento multidisciplinar - CRAS - para que proceda com o estudo de caso acerca da ofendida e do ofensor, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo laudo em Juízo (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 17 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000308-15.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000308-9

Réu: Ruan Alves da Silva

"...Pelo exposto, sem mais delongas, DEFIRO as medidas protetivas requeridas e APLICO ao ofensor, independentemente de sua prévia oitiva, as seguintes medidas protetivas de urgência: 1. Afastamento do

agressor da residência onde conviviam, se for o caso; 2. Proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e testemunhas, observando-se o limite de distância de 200 (duzentos) metros; 3. Proibição de frequentar a residência, local de trabalho ou outro de eventual/usual proximidade a residência da ofendida; 4. Proibição de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação; As medidas protetivas ora concedidas perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe técnica ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mandado de intimação e cumprimento de medidas protetivas ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento, mandado a ser cumprido pelo oficial de justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisatório, a fim de dar efetividade às medidas protetivas referidas. Deverá constar no mandado a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência, bem como poderá ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Cite-se o ofensor, nos termos do art. 282 do CPC, advertindo-o das penas do art. 803 do mesmo diploma legal. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos decorrentes deste e de outros procedimentos relativos ao agressor, pelo meio mais célere, advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o Juízo, em audiência, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público. Oficie-se a equipe de atendimento multidisciplinar - CRAS - para que proceda com o estudo de caso acerca da ofendida e do ofensor, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecendo laudo em Juízo (art. 30 da lei em aplicação). Cientifique-se o MP. Fica o senhor oficial de justiça autorizado a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172 do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, ambos da Lei nº. 11.340/06. Cumpra-se, com urgência. São Luiz do Anauá/RR, 17 de junho de 2015. Sissi Marlene Dietrich Schwantes Juíza de Direito"

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

010 - 0000307-30.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000307-1

Réu: Romir Oliveira da Silva

"...Pelo exposto, converto a prisão em flagrante em preventiva em relação o ofensor ROMIR OLIVEIRA DA SILVA, intimando-se-a da presente decisão, na forma e para os fins do artigo 282 e seguintes do Código de Processo Penal. Intimações necessárias. São Luiz do Anauá, 16 de junho de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza Titular da Comarca"

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre**Índice por Advogado**

000493-RR-N: 002, 003, 004

Cartório Distribuidor**Vara Criminal****Juiz(a): Delcio Dias Feu****Liberdade Provisória**

001 - 0000099-17.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000099-9

Réu: Mauricio Sousa da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000100-02.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000100-5

Réu: Ana Paula de Alencar de Almeida

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.

Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

003 - 0000101-84.2015.8.23.0005

Nº antigo: 0005.15.000101-3

Réu: Claudiane Alencar da Silva

Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana
004 - 0007632-27.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.007632-0
Réu: Mauricio Sousa da Silva
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Advogado(a): Dolane Patrícia Santos Silva Santana

000902-RR-N: 017
001017-RR-N: 001

Prisão em Flagrante

005 - 0000098-32.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000098-1
Réu: Mauricio Sousa da Silva e outros.
Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal

006 - 0000031-67.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000031-2
Réu: Lindomar Emiliano da Silva
CIENTE DA JUNTADA DO LAUDO CADAVERÍCO DA VÍTIMA (FLS. 96/97). SENTENÇA DE PRONÚNCIA EM AUDIÊNCIA (FLS. 54/55). RECURSO PELA DPE (FLS. 57) E RAZÕES EM FLS 58/62. RÉU INTIMADO DA PRONÚNCIA (FLS. 83/84). CERTIDÃO DE FLS. 85 ATESTA A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DA DEFESA, SENDO O RECURSO RECEBIDO EM FLS. 85 VERSO. CONTRARRAZÕES PELO PARQUET EM FLS. 87/93. É O RELATO. DECIDO. EM SEDE DE JUÍZO DE RETRATAÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 589, PARÁGRAFO ÚNICO, MANTENHO A SENTENÇA DE PRONÚNCIA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA (FLS. 54/55). REMETA-SE OS AUTOS AO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA JULGAMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA DEFESA. ANOTAÇÕES E EXPEDIENTES PERTINENTES. P.R.I. ALTO ALEGRE. 15/06/2015. JOANA SARMENTO DE MATOS, JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

007 - 0000068-94.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000068-4
Réu: Patricio Oliveira da Silva
DEFIRO O REQUERIDO PELO MP EM FLS. 32. DESIGNO O DIA 15.07.2015, ÀS 10H30 PARA AUDIÊNCIA DE OITIVA DA TESTEMUNHA JEANESON DE SOUZA FERREIRA. INTIME-SE A TESTEMUNHA (PREFERENCIALMENTE POR MEIO DE CELULAR DE FLS. 30), LAVRANDO-SE A RESPECTIVA CERTIDÃO. NÃO OBTENDO ÊXITO NA INTIMAÇÃO VIA TELEFONE, INTIME-SE VIA OFICIAL. INTIME-SE MP E DPE. EXPEDIENTES PERTINENTES A AUDIÊNCIA. ALTO ALEGRE. 15/06/2015. JOANA SARMENTO DE MATOS, JUÍZA RESPONDENDO PELA COMARCA. Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 10:30 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Pacaraima

Índice por Advogado

000092-RR-B: 008
000101-RR-B: 001
000184-RR-A: 015
000231-RR-B: 005
000282-RR-N: 001
000338-RR-B: 024
000369-RR-A: 002
000397-RR-N: 008
000561-RR-N: 005
000585-RR-N: 003
000723-RR-N: 001
000870-RR-N: 005

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(Ã):
Shiromir de Assis Eda

Inventário

001 - 0002015-10.2008.8.23.0045
Nº antigo: 0045.08.002015-4
Autor: Aureslindo Alves Araújo e outros.
Réu: Município de Amajari
INTIMAÇÃO do BANCO DA AMAZÔNIA S/A, para no prazo de 05 (cinco) dias, indicar nome para ser nomeado Inventariante.
Advogados: Sivirino Pauli, Valter Mariano de Moura, Flauenne Silva Santiago, Glaucemir Mesquita de Campos

Procedimento Ordinário

002 - 0000458-80.2011.8.23.0045
Nº antigo: 0045.11.000458-2
Autor: Iridan Alves da Fonseca Ferreira
Réu: Inss - Instituto Nacional do Seguro
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 13/08/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Fernando Favaro Alves

Dissol/liquid. Sociedade

003 - 0000053-73.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000053-7
Autor: A.B.M.
Réu: J.L.B.
D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento, nos termos do r. Despacho de fl. 53.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

,
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 13/08/2015 às 11:15 horas.
Advogado(a): Cleber Bezerra Martins

Divórcio Litigioso

004 - 0000007-84.2013.8.23.0045
Nº antigo: 0045.13.000007-3
Autor: R.V.A.
Réu: M.D.S.A.
D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência de instrução e julgamento, nos termos do r. Despacho de fl. 26.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

,
ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 13/08/2015 às 10:45 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Reinteg/manut de Posse

005 - 0000052-88.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000052-9

Autor: Oswaldo Ramos dos Santos Souza e outros.

Réu: Thiago Pereira Proença e outros.

D E S P A C H O

I. Defiro o requerido pelo Autor (fl. 319).

II. Designe-se audiência de justificação, com urgência.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 13/08/2015 às 10:30 horas.

Advogados: Osmar Ferreira de Souza e Silva, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Jorge Nazareno Campos Carageorge

Alimentos - Lei 5478/68

006 - 0000413-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000413-3

Autor: Criança/adolescente

Réu: L.B.M.

D E S P A C H O

I. Designe-se nova data para audiência de conciliação de julgamento.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência REDESIGNADA para o dia 13/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oquendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Ação Penal

007 - 0001739-13.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001739-2

Réu: Luiz Washington Coelho de Souza

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 07/10/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0002918-11.2009.8.23.0045

Nº antigo: 0045.09.002918-7

Réu: Franciney Pereira dos Santos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 09:00 horas.

Advogados: Marcos Antonio Joffily, Jeová Leopoldo Feitosa

009 - 0000168-02.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000168-9

Réu: Tarcilio de Lima Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2015 às 14:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

010 - 0000326-57.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000326-3

Réu: Raimundo Feitosa de Souza

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 15:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

011 - 0000361-17.2010.8.23.0045

Nº antigo: 0045.10.000361-0

Réu: Bruno do Nascimento Viana

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2015 às 15:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0001103-47.2007.8.23.0045

Nº antigo: 0045.07.001103-1

Réu: Valdemir Peres dos Santos

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 08/10/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000122-52.2006.8.23.0045

Nº antigo: 0045.06.000122-4

Réu: Antonio Nascimento Rodrigues

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 07/10/2015 ÀS 10:00HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO..

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO. QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

014 - 0000039-55.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000039-4
 Réu: Izaque Domingos Mota
 D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 07/10/2015 ÀS 14:30 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 14:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000082-60.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000082-8

Réu: Sérgio Almeida

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2015 às 10:00 horas.
 0929187

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

016 - 0000142-33.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.000142-0

Réu: Valéria Araújo Oliveira

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2015 às 11:30 horas.
 Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000308-31.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000308-5

Réu: Ellem Sandra Dias de Souza

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 07/10/2015 ÀS 15:00HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO..

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 24 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
 Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 15:00 horas.

Advogado(a): Franciany Dias Mendes

018 - 0000635-73.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000635-1

Réu: Erimar da Silva Souza

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que

nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art. 397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 07/10/2015 ÀS 14:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 14:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0001304-29.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.001304-3

Réu: Walnder Fran Maia Martins

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/10/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0000424-03.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000424-8

Réu: Wilson de Souza

D E S P A C H O - S A N E A D O R

O(s) acusado foi(foram) devidamente citado(s), a teor do art. 363 do Código de Processo Penal, restou completada a regular formação do feito, inclusive com o oferecimento de Resposta à Acusação.

Assim passa-se a análise das hipóteses previstas no art. 397 do CPP, conforme segue:

Sem adentrar o mérito da questão, observa-se que não restou configurada possibilidade de absolvição sumária preconizada pelo dispositivo legal, pois nesse juízo preliminar não se verifica "a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato" (art. 397, I, do CPP) constantes do art. 23 do Código Penal, esclarecendo-se, entretanto, que nessa hipótese poderá ser novamente analisada de forma exauriente quando da prolação da sentença de mérito.

Também não se vislumbra "a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do(s) agente(s), salvo imputabilidade (art. 397, II, CPP), e, ainda, não é o caso de incidência da circunstância de "que o fato narrado evidentemente não constitui crime" (art. 397, III, do CPP) e, por fim, não se verifica estar "extinta a punibilidade do(s) agente(s)" (art.

397, IV, do CPP).

Por outro lado, as alegações apresentadas na(s) Resposta à Acusação não são capazes de afastar a verossimilhança contida na peça acusatória, razão pela qual não pode(m) ser acolhida(s) nessa fase, além do que é(são) constituída(s) em grande parte de matéria de mérito e, assim, poderá ser indevida qualquer manifestação judicial antes da coleta de provas a antes mesmo de exercido o contraditório e a ampla defesa. Entretanto deve ser ressaltado que o(s) acusado(s) terá(ão) em obediência as regras processuais e penais, durante o tramitar da ação penal, oportunidade de produzir(em) alegações que entender(em) necessárias à(s) sua(s) defesa(s), de forma ampla e exaustiva.

ANTE AO EXPOSTO, NOS TERMOS NO ART. 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, DESIGNO O DIA 07/10/2015 ÀS 11:00 HORAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

CASO NECESSÁRIO EXPEÇA-SE CARTA PRECATÓRIA PARA A REALIZAÇÃO DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS, TANTO DE ACUSAÇÃO, QUANTO DE DEFESA EM DATA A SER DESIGNADA PELO JUÍZO DEPRECADO.

Intime(m)-se o Ministério Público e à DPE, ou advogado constituído do teor dessa decisão, assim como da data de audiência de instrução e julgamento.

Se preso(s), determino a requisição do(s) acusado(a), nos termos do art. 399, §1º do CPP, tão somente, NÃO HAVENDO NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA PARA INTIMAÇÃO DO RÉU NO PRESÍDIO.

Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela Defesa(s).

Cumpra-se.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 11:00 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

021 - 0000573-96.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000573-2

Réu: Israel dos Santos de Oliveira
D E S P A C H O

I. Verifica-se que o Réu encontra-se preso na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, localizada na cidade e Comarca de Boa Vista/RR.

II. Assim, devolve-se com as nossas homenagens.

III. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 11 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

022 - 0001242-23.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001242-7

Réu: Alenilson Semem Peixoto

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 07/10/2015 às 16:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

023 - 0000662-56.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000662-5

Réu: Romario Cicero da Silva Dasopoulos e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 20/08/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

024 - 0000075-63.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000075-5

Réu: Domicio Moreira da Silva

INTIMAÇÃO do réu DOMICIO MOREIRA DA SILVA, através de seu patrono, para apresentação de Defesa Prévia, pois o mesmo permaneceu inerte, mesmo devidamente citado pessoalmente, conforme certidão de fl. 13. Cumpra-se no prazo legal.
Advogado(a): David Souza Maia

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

Juizado Criminal

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):**Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oquendo****ESCRIVÃO(A):****Shiromir de Assis Eda**

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 17/07/2015 às 10:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

025 - 0000191-06.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000191-3

Indiciado: A.S.A. e outros.

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 17/07/2015 às 10:45 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

026 - 0000392-95.2014.8.23.0045

Nº antigo: 0045.14.000392-7

Indiciado: E.T.S.

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 20 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 17/07/2015 às 11:15 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

027 - 0001327-09.2012.8.23.0045

Nº antigo: 0045.12.001327-6

Indiciado: F.N.O.

Audiência Preliminar designada para o dia 17/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0000219-08.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000219-4

Indiciado: F.C.S.

D E S P A C H O

I. Designe-se audiência preliminar.

II. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 26 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito Audiência Preliminar designada para o dia 17/07/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

029 - 0000330-89.2013.8.23.0045

Nº antigo: 0045.13.000330-9

Indiciado: A.F.G.L.

Infância e Juventude

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:**Aluizio Ferreira Vieira****PROMOTOR(A):****Diego Barroso Oquendo****ESCRIVÃO(A):****Shiromir de Assis Eda****Autorização Judicial**

030 - 0000191-69.2015.8.23.0045

Nº antigo: 0045.15.000191-0

Autor: L.S.D.

S E N T E N Ç A

LIGNALDA SANTOS DAMASCENO, já qualificado nos autos, formulou pedido de Autorização Judicial para a participação de adolescentes em evento festivo denominado "FESTA COM SOM AO VIVO" a se realizar nos dias 06 e 07 de junho de 2015, no Bar do Ligeirinho.

O Ministério Público, às fls. 17/21, não se opôs ao pedido.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a data do evento festivo já transcorreu não logrará êxito a continuação do feito, sendo necessária a extinção do processo sem resolução do mérito.

Por derradeiro, de se destacar o que dispõe o art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

"Art. 267 - Extingue-se o processo, sem resolução do mérito: (...)

VI - quando, por não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais.

Cientifique-se o Ministério Público.

P. R. I. C.

Pacaraima/RR, 11 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA

Juiz de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000155-RR-B: 006
 000564-RR-N: 006
 000748-RR-N: 013
 001008-RR-N: 006

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Prisão em Flagrante

001 - 0000160-11.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000160-1
 Réu: Eduardo Luiz de Macedo Soares
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000161-93.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000161-9
 Réu: Júnior João Isac
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Inquérito Policial

003 - 0000163-63.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000163-5
 Indiciado: R.S.A. e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000165-33.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000165-0
 Indiciado: L.R.N.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000162-78.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000162-7
 Indiciado: Criança/adolescente e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 16/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 16/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

006 - 0000021-59.2015.8.23.0090
 Nº antigo: 0090.15.000021-5
 Réu: Fredson Almeida Matos e outros.
 DESPACHO

1. Tendo em vista que o acusado Weliton Souza Meira não apresentou defesa, conforme o teor da certidão cartório de fls. 287 e com

fundamento no § 3º do Artigo 55 da Lei Federal n.o 11.343/2006, determino vista à honrada Defensoria Pública para oferecê-la em 10 (dez) dias.
 2. Após o cumprimento da Decisão de fls. 257/258 (desmembramento), abra-se vista ao Ministério público, para manifestação sobre os pedidos de liberdade provisória (fls. 277 e 281/286) nos presentes autos.
 Cumpra-se com urgência réus presos.
 Bonfim, 16/06/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Francisco Salismar Oliveira de Souza, Sara Patricia Ribeiro Farias

007 - 0000047-91.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000047-3

Réu: Ilamar Patricio Gomes

SENTENÇA

Trata-se ação penal instaurada contra Ilamar Patricio Gomes.

Certidão de óbito (fl. 110).

MP requereu a extinção do processo (fl. 114).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a Certidão de óbito, julgo extinta a punibilidade com fundamento no artigo 107, I, CP

PRIC.

Bonfim, 16/06/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0000641-76.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000641-7

Réu: Heronias Pereira da Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 28/07/2015 às 08:31 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0000100-72.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000100-0

Réu: André Nascimento

Sentença: Julgada improcedente a ação.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

010 - 0000055-73.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000055-2

Indiciado: E.A.V.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

011 - 0000286-71.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000286-7

Réu: Francisco José Willams e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 29/07/2015 às 08:01 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

012 - 0000476-58.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000476-4

Réu: Edimar Souza Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 18/08/2015 às 08:10 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

013 - 0000227-83.2009.8.23.0090

Nº antigo: 0090.09.000227-1

Réu: Rudy Edegaro Barbosa Fernandes e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 29/07/2015 às 09:00 horas.

Advogado(a): Marcio Leandro Deodato de Aquino

Vara Criminal

Expediente de 17/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Maurício Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(Ã):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

014 - 0000461-94.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000461-2

Réu: Josemar Ribeiro Batista

SENTENÇA

Trata-se ação penal proposta contra Josemar Ribeiro Barbosa.

Foi aceita a proposta de transação penal (fl. 99).

É o relatório. Decido.

Em razão do cumprimento integral da proposta de transação penal, declaro extinto a punibilidade de Josemar Ribeiro Barbosa.

Registre-se a transação para impedir novo benefício, art. 76, §4º da Lei 9.099.

PRIC.

Bonfim, 16/06/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

015 - 0000095-16.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000095-9

Réu: Airton da Silva Lima

SENTENÇA

Trata-se de ação cautelar com pedido de concessão de medidas protetivas de urgência, na forma da Lei nº 11.340/06, encaminhado pela autoridade policial ao juízo, referente aos fatos narrados no BO n.º

184/15 que relata ocorrência de violência doméstica, tendo por vítimas/requerentes ADAILTON SILVA DE LIMA E ADEMILTON SILVA DE LIMA e por ofensor/requerido AIRTON DA SILVA LIMA.

As medidas protetivas foram liminarmente concedidas, conforme decisão proferida à fl. 10.

Intimação do ofensor, às fls. 20 e 25.

As vítimas foram intimadas da decisão, às fls. 21 e 23.

Ministério Público requereu a extinção do processo, à fl. 33v.

É o relato. DECIDO.

A medida cautelar visa dar mínimas condições de segurança e tranquilidade a mulher, a partir de indícios de existência de delito e de sua autoria, até que se apure a existência do fato criminoso noticiado.

Ocorre que no presente caso, as partes envolvidas são do sexo masculino, o que afasta a incidência da Lei Maria da Penha.

A lei é clara, trata de gênero. A Lei Maria da Penha é para ser aplicada para proteger mulheres agredidas. Os homens são amparados pela legislação comum, o próprio Código Penal dá proteção, logo os homens não estão desamparado de abusos praticados pela mulher. No entanto, há outros institutos que garantem seus direitos, que não as medidas da Lei Maria da Penha

Pelo exposto, com base no art. 269, IV, do CPC, JULGO EXTINTA A AÇÃO CAUTELAR, revogando as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).

Havendo correspondente feito criminal em instrução, certifique-se.

Em não havendo feito criminal em curso, ou caso este já tenha sido arquivado, certifique-se nos presentes autos, anotando-se os dados no caso de feito já decidido/arquivado.

Caso não haja ação penal em curso oficie-se à Delegacia de Polícia para que apresente o referido inquérito policial devidamente concluído, no prazo de 05 dias.

P. R. I.

Cumpra-se.

Bonfim, 16 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 17/06/2015

MM. Juiz de Direito Titular
Paulo César Dias Menezes**Diretora de Secretaria**
Maria das Graças Barroso de Souza**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0918264-48.2010.8.23.0010 - Interdição**
Requerente: AURILEIA DOS SANTOS RAMOS
Requerido: FELICIANO DONATO RAMOS FILHO

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição do requerido, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA: Posto isso**, firme nos fundamentos acima esposados e em consonância com o douto parecer ministerial, DECRETO a interdição do Sr. Feliciano Donato Ramos Filho, declarando-o absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, caput, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. Aurileia dos Santos Ramos, ora requerente. A curadora nomeada não poderá alienar ou onerar bens pertencentes ao interdito ou contrair empréstimos ou dívidas em nome deste sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem-estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se **mandado para registro da sentença** ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (**art. 89 da Lei 6.015/73**), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os **arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73**, proceder à devida anotação ou comunicação, conforme o caso, do registro da interdição no assento original de nascimento do incapaz. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as restrições acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter se mostrado a requerente pessoa idônea. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. **Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC.** Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 10 de dezembro de 2013. (assinado eletronicamente - Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 7.ª Vara Cível. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **onze** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, TDBH (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria**EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS****Processo: 0726869-59.2013.8.23.0010 - Interdição**
Requerente: Ministério Público do Estado de Roraima
Requerido(a): Antonio Rosa dos Santos

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição do Sr. Antonio Rosa dos Santos**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Erismar dos Santos Benfica**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de setembro de 2014.. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.ª Vara de Família.”
Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima onze dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0811057-48.2014.8.23.0010- Interdição

Requerente: Cleonice Sousa do Carmo

Requerido(a): Maria das Graças de Sousa

O MM. JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz decretou a interdição da requerida, conforme sentença a seguir transcrita: **FINAL DE SENTENÇA:** “Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o duto parecer ministerial, **DECRETO a interdição de Maria das Graças de Sousa**, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do art. 3º, inciso II, do Código Civil, e, de acordo com o art. 1.775, §3º, do mesmo diploma legal, nomeando-lhe, definitivamente, curadora a Sra. **Cleonice Sousa do Carmo**, que não poderá por qualquer modo alienar ou onerar eventuais bens móveis, imóveis ou de quaisquer natureza, pertencentes ao interdito, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do CPC e as respectivas sanções. Lavre-se termo de curatela, constando as restrições acima. Intime-se a curadora, para prestar compromisso legal, nos termos do artigo 1.187, do Código de Processo Civil, dispensando-a da especialização da hipoteca legal, na forma do artigo 1.190, do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial, 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Destarte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Comunique-se, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Sem custas, ante

a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 24 de outubro de 2014. (assinado eletronicamente – Lei 11.419/2006) **PAULO CÉZAR DIAS MENEZES** Juiz de Direito Titular da 2.^a Vara de Família.” Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0802661-48.2015.8.23.0010– Divórcio

Requerente: Nilce Paz e Silva
Defensor Público OAB 139D-RR - Alessandra Andrea Miglioranza
Requerido: Jose Adriano da Paz e Silva

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Jose Adriano da Paz e Silva, brasileiro, casado, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes
Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro
CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesseis dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo 0707579-58.2013.8.23.0010– Divórcio

Requerente: Izabel Cristina de Lima Souza
Defensor Público OAB 311D-RR - Emira Latife Lago Salomao Reis
Requerido: Mayara Nubia Oliveira Pascoal e outros

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES – TITULAR DA 2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

CITAÇÃO DE: Mayara Nubia Oliveira Pascoal, brasileira, solteira, demais dados ignorados, estando em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO da(s) pessoa(s) acima para tomar(em) conhecimento dos termos dos autos em epígrafe e ciência do ônus que a partir desta data, correrá o **prazo de 15 (quinze) dias** para apresentar

contestação, sob pena de não o fazendo, presumirem-se como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) autor(a) da inicial.

2ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes

Fórum Adv. Sobral Pinto, 666, 2º andar - Centro

CEP 69.301-380 – Boa Vista – Roraima / Telefone: (95)3198-4726 / E-mail: 2familia@tjrr.jus.br

E, para que chegue ao conhecimento do(a) interessado(a), mandou o MM Juiz, expedir o presente Edital que será publicado e afixado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, ao(s) **dezesesseis dias do mês de junho do ano** de dois mil e **quinze**. Eu, T.D.B.H. (técnica judiciária) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

EDITAL DE HASTA PÚBLICA

PROCESSO: **0921215-78.2011.8.23.0010**

AÇÃO: **DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL**

PROMOVENTE: **DORVAL MELO DE SOUZA**

PROMOVIDO: **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES**

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE BOA VISTA CAPITAL DO ESTADO DE RORAIMA, TORNA PÚBLICO QUE SERÃO REALIZADAS AS SEGUINTE HASTAS PÚBLICAS:

BEM(NS): 01 (UM) IMÓVEL RESIDENCIAL URBANO EM ALVENARIA SITUADO NA RUA DANILO RODRIGUES DA SILVA Nº 1606, BAIRRO SANTA LUZIA, COM TERRENO MEDINDO 12,50 METROS DE FRENTE PARA ANTIGA RUA S-19, LADO DIREITO MEDINDO 25 METROS COM LOTE Nº 18; LADO ESQUERDO MEDINDO 25 METROS COM LOTE Nº 16 E FUNDOS MEDINDO 12,50 METROS, SENDO UMA CASA DE ALVENARIA CONSTRUÍDA COM UMA PEQUENA SALA, UM QUARTO, UMA SUÍTE, COZINHA, ÁREA DE SERVIÇO, PISO INTERNO NA CERÂMICA, GARAGEM COM PISO GROSSO, TODA MURADA, MAS, SEM REBOCO, PORTÃO VELHO DE FERRO (TODO ENFERRUJADO), CASA SEM FORRO, PINTURA INTERNA VELHA, COM VÁRIAS INFILTRAÇÕES NAS PAREDES, COM VAZAMENTO DE ÁGUA NO BANHEIRO DA SUÍTE, CASA COM GRANDES RACHADURAS NAS PAREDES COMPROMETENDO TODA ESTRUTURA DA CASA, TELHADO DE FIBRO-CIMENTO, COM FOSSA SÉPTICA E SUMIDOURO. AVALIADA EM R\$ 45.000,00(QUARENTA E CINCO MIL REAIS)

DEPÓSITO: em mão do Promovente

VALOR TOTAL DA AVALIAÇÃO: **R\$ 45.000,00**

VALOR DO DÉBITO: **R\$ 22.063,48**

ÔNUS, RECURSO OU CAUSA PENDENTE SOBRE O(S) BEM(NS) ARREMATADO(S): nada consta nos autos do processo.

DATA E HORÁRIO:

1ª Praça – dia **15 de julho de 2015, às 10:00**, para venda por preço não inferior ao da avaliação.

2ª Praça – dia **29 de julho de 2015, às 10:00**, para quem oferecer maior lance, não sendo aceito preço vil.

LOCAL: 2ª Vara de Família – Fórum Adv. Sobral Pinto – Praça do Centro Cívico, s/n – Centro – Boa Vista/RR – Fone: 3198-4726.

Para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta Comarca e cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima aos doze dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze. E, para constar, Eu, T.D.B.H. (Técnica Judiciária) o digitei e Maria das Graças Barroso de Souza Diretora de Secretaria, de ordem do MM. Juiz o assinou.

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA
Diretora de Secretaria



4ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 17/06/2015

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

O Dr. Jarbas Lacerda de Miranda, MM. Juiz de Direito Titular da 4.ª Vara Cível de Competência Residual da Comarca de Boa Vista, Estado de Roraima, na forma da lei etc...

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos do:

PROCESSO Nº 0704713-48.2011.823.0010 – AÇÃO MONITÓRIA
PROMOVENTE: COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA - CNPJ/MF Nº 07.208.259/0001-71
PROMOVIDO: CONRADO DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ/MF Nº 07.551.950/0001-53

FINALIDADE: Como se encontra a parte promovida **CONRADO DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ/MF Nº 07.551.950/0001-53**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, de que **COLONIAL INDÚSTRIA DE BEBIDAS LTDA - CNPJ/MF Nº 07.208.259/0001-71** ajuizou Ação Monitória em desfavor de **CONRADO DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ/MF Nº 07.551.950/0001-53**. Estando em termos, expede-se o presente edital para citação de **CONRADO DISTRIBUIDORA LTDA - CNPJ/MF Nº 07.551.950/0001-53**, no prazo de 15 (quinze) dias, a fluir após o prazo de 30 (trinta) dias, contestem o feito, sob pena de presumirem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Boa Vista/RR, 17 de junho de 2015.

MARIA P.S.L. GUERRA AZEVEDO
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E DA JUSTIÇA MILITAR

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.207760-0, que tem como acusado **HELISVALDO CONCEIÇÃO DA SILVA**, brasileiro, filho de Raimundo Berredo da Silva e Maria Senhora da Conceição, RG nº 247.376, CPF nº 843.042.192-00, natural de Santa Inês/MA, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso I e IV, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 05 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos dezessete de junho do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de Secretaria



**1º JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR
CONTRA A MULHER**

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.005337-1**Vítima: DANIELLE MORAIS SILVA****Réu: ROBSON OLIVEIRA VIANA**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **DANIELLE MORAIS SILVA e ROBSON OLIVEIRA VIANA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no artigo 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando CONFIRMADAS AS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida suspensiva de visitação do requerido aos filhos menores em comum, que a REVOGO, nos termos do artigo 22, IV, da Lei nº 11.30/2006, contrariamente. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.**(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se.(..)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 5 de fevereiro de 2015. Erasmo Hallisson de Campos – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.003282-1

Vítima: VANESSA COSTA DE QUEIROZ

Réu: WHIVESON LOHAN PRESTE DE MELO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **VANESSA COSTA DE QUEIROZ e WHIVESON LOHAN PRESTE DE MELO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se(...). Boa Vista/RR, 30 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson S. de Campos – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 15/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013398-3

Vítima: JESSICA COUTINHO DE SOUZA

Réu: ALECHANDRE BRUNO DOS SANTOS DE SOUZA CRUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ALECHANDRE BRUNO DOS SANTOS DE SOUZA CRUZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a r. manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.**(...). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. Erasmo Hallisson Souza do Carmo – Juiz Substituto Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.006192-1

Vítima: SHIRLEYJANE MORAES ASSIS

Réu: MARCELO GUERREIRO CALIXTO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARCELO GUERREIRO CALIXTO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a r. manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado (...). P. R. I. Inclusive a vítima. De Alto Alegre para Boa Vista/RR, 23 de setembro de 2014. Parima Dias Veras – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM.”**

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.020189-7

Vítima: DIANE PEREIRA DE LIMA SILVA

Réu: IRAMAR NAIVA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **IRAMAR NAIVA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, em face das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.017556-2
Vítima: ELIDIANE DE OLIVEIRA BENTO
Réu: ALDRIMAR LEAL DE ARAÚJO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **ELIDIANE DE OLIVEIRA BENTO e ALDRIMAR LEAL DE ARAÚJO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO SUPERVENITE A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 25 de fevereiro de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013389-2

Vítima: ANDREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Réu: GENESIO SARAIVA DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANDREZA RIBEIRO DE OLIVEIRA e GENESIO SARAIVA DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no artigo 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas in totum as medidas protetivas de urgência concedidas, na forma de decisão liminar proferida, bem como mantido o indeferimento dos demais pleitos, na forma de decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)**. P. R. I. Cumprase. Boa Vista/RR, 23 de janeiro de 2015. Erasmo Hallysson Souza de Campos – Juiz Substituto Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

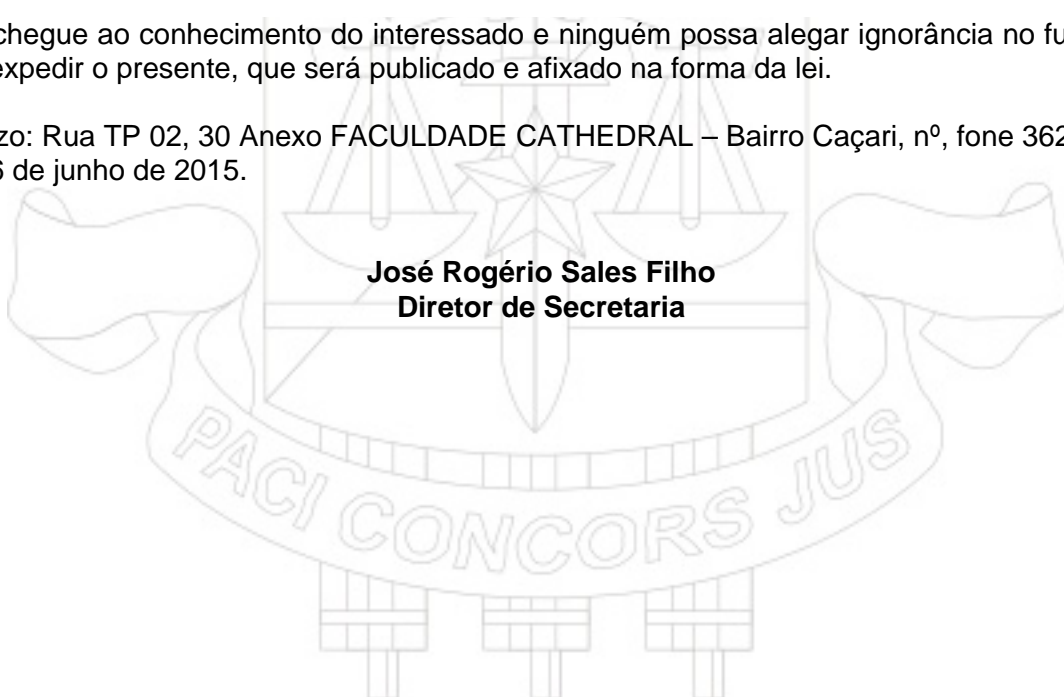
Autos de Petição n.º 010.14.016415-2
Vítima: SUELEIDE ARAUJO BARBOSA
Réu: EDINADYSON PEREIRA FRANCELINO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **SUELEIDE ARAUJO BARBOSA e EDINADYSON PEREIRA FRANCELINO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Destarte, de ofício, ex vi dos artigos 267, § 3º; 301, §§1º, 2º e 3º, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 11 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria



Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.13.009007-8

Vítima: MARICELMA ARAÚJO DE OLIVEIRA

Réu: ADEILCE PICANÇO DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARICELMA ARAÚJO DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência de condição da ação em face da SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, configurada no comportamento da requerente/ofendida, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, IV, e VI, do CPC.(...).** P. R. I.(...)Cumprase. Boa Vista/RR, 03 de março de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.002368-9

Vítima: MARTA FRANCISCO DE SOUZA

Réu: GILDO RODRIGUES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **GILDO RODRIGUES DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o opara tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO SUPERVENITE A PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de janeiro de 2015. Erasmo Hallisson Souza de Campos – Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.009276-7

Vítima: ROSINEIDE VIDAL MINHÕES

Réu: VALDERLON TELES DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ROSINEIDE VIDAL MINHÕES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Pelo exposto, em face da ausência de requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.(...)**. P. R. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 18 de julho de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.007149-8

Vítima: VIVIAM MARIA FELIX DE SOUZA

Réu: ASUELIO PEREIRA DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VIVIAM MARIA FELIX DE SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do MINISTÉRIO PÚBLICO atuante no Juízo, ante a falta de condição da ação, em face do comportamento da requerente/ofendida, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, verifico configurada a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, no que REVOGO AS MEDIDAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.(...).** P. R. I.(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 3 de março de 2015. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.0016488-9

Vítima: MARIA ROSIVANY MOTA CASTRO

Réu: IVANILDO BRAGA DELMOND

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MARIA ROSIVANY MOTA CASTRO** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da Decisão de Medidas Protetivas de Urgência deferidas de fls. 09/10, cujo seu teor segue conforme a seguir: **"(...)Intime-se a ofendida da decisão, advertindo-a de que em eventual desistência/renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de previa designação, antes do recebimento da denúncia do Ministério Público (art. 16 da Lei 11.340/06).(...)**. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 7 de novembro de 2014. Erasmo Hallisson Souza de Campos. Juiz Substituto respondendo pelo 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.013650-7

Vítima: DIRLENE FERNANDES

Réu: FELIX FERNANDES BRASÃO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **DIRLENE FERNANDES** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância parcial com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, em face da ausência de requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, nos termos da Lei nº 11.340/2006, INDEFIRO O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC.(...).** P. R. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de novembro de 2014. Maria Aparecida Cury. Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.003339-9

Vítima: SUELI APARECIDA QUEIROZ RIBEIRO

Réu: GILBERG FERNANDES CRUZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **SUELI APARECIDA QUEIROZ RIBEIRO e GILBERG FERNANDES CRUZ** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.**(...). P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 15 de agosto de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.000939-9

Vítima: VALDEANE PEREIRA DA SILVA

Réu: MAURO DA SILVA SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **MAURO DA SILVA SOUZA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: **“(...)Pelo exposto, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, com base no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)**. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 2 de janeiro de 2015. Erasmo Hallisson Souza de Campos – Juiz Substituto Respondendo pelo 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.13.016465-9

Vítima: MARCELY RODRIGUES DA SILVA

Réu: HILSON CARVALHO DE OLIVEIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **MARCELY RODRIGUES DA SILVA e HILSON CARVALHO DE OLIVEIRA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: “(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de interesse processual, em face das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO do presente procedimento, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 27 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Tiotular do 1º JVDFCM.”

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.14.002867-0

Vítima: TERLY DE ARAÚJO COSTA

Réu: FRANCISCO FERREIRA DE LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **TERLY DE ARAÚJO COSTA e FRANCISCO FERREIRA DE LIMA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, com fulcro no artigo 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.(...)**. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de outubro de 2014. Parima Dias Veras – Juiz de Direito Respondendo pelo 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.15.000660-8

Vítima: ANA KELBI LIMA DA SILVA

Réu: WERLEN SOUZA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ANA KELBI LIMA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em face da ausência de requisitos cautelares, nos termos da Lei 11.340/2006, uma vez que a requerente/autora não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIDO INICIAL e DECLARO EXTINTO O PROCEDIMENTO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC(...).** P. R. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 23 de abril de 2015. Patricia Oliveira dos Reis. Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.010531-2

Vítima: LUZICLEIA LIMA DOS PASSOS

Réu: ISMAEL OLIVEIRA DOS PASSOS

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ISMAEL OLIVEIRA DOS PASSOS** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Destarte, de ofício, ex vi dos artigos 267, § 3º; 301, §§1º, 2º e 3º, primeira parte, todos do CPC, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA, na forma acima escandida, e JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, V do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.13.020406-7

Vítima: CRISTIANE MONTEIRO VIEIRA THOMAZ

Réu: WELLINGTON TOMAZ

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **WELLINGTON TOMAZ**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Em sendo assim, determino o arquivamento dos autos de medida protetiva de urgência pela perda de seu objeto, e dos autos de Inquérito Policial, pela ausência de procedibilidade para a ação penal, julgando extinto o procedimento, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV do CPC.**(...) Registre-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 26 de maio de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

PACI CONCORS JUS

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.006022-8

Vítima: KAROLINY LIMA DA SILVA

Réu: BRUNO FERREIRA DO AMARAL

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **KAROLINY LIMA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no Juízo, ante a falta de condição de ação, em face do comportamento da requerente/ofendida, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, verifico configurada a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS LIMINARMENTE DEFERIDAS, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI do CPC.(...).** Publique-se. Registre-se. Intime-se(...). Boa Vista/RR, 3 de março de 2015. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.016523-3
Vítima: RAIONILDE MORAES ALVES
Réu: EDVALDO BARBOSA DA SILVA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **EDVALDO BARBOSA DA SILVA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação da vontade da requerente, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC.(...). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM.**"

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Medida Protetiva n.º 010.12.016895-9

Vítima: ROSIANE DOS SANTOS SILVA

Réu: ADROALDO DA SILVA LIMA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **ADROALDO DA SILVA LIMA** atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) Destarte, **Pelo exposto, em consonância com a r. manifestação ministerial, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no artigo 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, e mantido o indeferimento quanto aos demais pleitos, na forma da decisão liminar. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que venha a ser instaurado.**(...). Publique-se. Registre-se. Intime-se.(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 4 de fevereiro de 2013. Jefferson Fernandes da Silvas – Juiz de Direito do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.002883-7

Vítima: RUBÊNIA GLÁCIA DE MATOS MONTEIRO

Réu: ADRIANO SILVA COSTA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **RUBÊNIA GLÁCIA DE MATOS MONTEIRO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, em face da ausência dos requisitos cautelares da medida pretendida, na forma acima escandida, INDEFIRO O PEDIO INICIAL, bem como, em face da ausência de interesse processual, manifestada no comportamento da requerente, verifico configurada a AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, no que DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I e VI, do CPC.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 19 de dezembro de 2014. Maria Aparecida Cury – Juíza de Direito Titular do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Petição n.º 010.14.015786-7

Vítima: BRENDA PEIXOTO PONTES

Réu: ROGÉRIO PAULINO

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontram as partes **BRENDA PEIXOTO PONTES e ROGÉRIO PAULINO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando a mesma para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Pelo exposto, ante a superveniência de AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termo das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, na forma acima escandida, REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS concedidas liminarmente, , bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI do CPC.(...)**. Publique-se. Registre-se. Intime-se(...)Cumpra-se. Boa Vista/RR, 16 de janeiro de 2015. Erasmo Hallisson Souza de Campos – Juiz Substituto do 1º JVDFCM."

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.14.007162-1

Vítima: LIDIANE PEREIRA DE SOUZA

Réu: JERRY SILVA PEREIRA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **JERRY SILVA PEREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Dessa forma, detraio o tempo de prisão provisória e fixo, definitivamente, a pena para cumprimento de 02(dois) meses e 20 (vinte) dias de detenção, a qual será cumprida, obrigatoriamente, em regime aberto. (...) Todavia, considerando o preenchimento dos requisitos contidos no artigo 77, do CP, SUSPENDO a execução da pena do acusado por 02 (dois) anos, aplicando ao mesmo as seguintes condições, com fulcro no artigo 78, § 2º, do CP: a) proibição de frequentar bares e similares; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do juiz; c) comparecimento pessoal e obrigatória ao juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades..**(...). Publique-se, Registre-se. Intime-se. Boa Vista/RR, 15 de outubro de 2014. Parima Dias Veras. Juiz de Direito respondendo pelo 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

Expediente de 16/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

A Dra. Maria Aparecida Cury, MM. Juíza de Direito titular deste Juizado Especializado em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Autos de Ação Penal n.º 010.11.016543-7

Vítima: ANY SERENA ROSA BAIA

Réu: VALDELINO MOTA DE SOUZA

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO, como se encontra a parte **VALDELINO MOTA DE SOUZA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, intimando o mesmo para tomar ciência da r. sentença extraída dos autos em epígrafe, cujo seu teor segue conforme a seguir: "(...) **Com isto torno a pena definitivamente fixada para a lesão corporal, do artigo 129, § 9º, de detenção fixada em 06 (seis) meses de detenção. (...) Faz jus ainda a concessão de SURSIS, em vista a presença dos requisitos previstos no artigo 77, inciso II, do Código Penal. Motivo pelo qual SUSPENDO A EXECUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE por 02 (dois) anos: DEVENDO NO PRIMEIRO ANO PRESTAR SERVIÇOS À COMUNIDADE, A SER APLICADA PELO Juízo da Execução de Pena. E, ainda deverá o acusado: a) proibição de frequentar bares, botecos, vaquejadas e similares; b) recolher-se a sua residência até às 22:00 horas; c) não ingerir bebidas alcoólicas e; d) comparecimento mensal ao juízo competente para justificar suas atividades..(...)**. Publique-se, Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 12 de março de 2013. Jana Sarmiento de Matos. Juíza Substituta respondendo pelo 1º JVDFCM

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Rua TP 02, 30 Anexo FACULDADE CATHEDRAL – Bairro Caçari, nº, fone 3623-8080, Boa Vista-RR, 16 de junho de 2015.

José Rogério Sales Filho
Diretor de Secretaria

COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 17/06/2015

EDITAL DE CITAÇÃO (Prazo de 15 dias)

A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0800075-89.2015.8.23.0090 - Alimentos

Requerente: R.K.S.S., representada por RAYZA STEFANNY PINTO DOS SANTOS

Requerido: CARLOS DA SILVA

Faz saber a todos os que o presente Edital, virem ou tiverem conhecimento, que neste Juízo corre trâmites de um processo em que figura como requerido CARLOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, aposentado por invalidez, RG e CPF não informados, endereço incerto e não sabido, e como não é possível citá-lo pessoalmente, expediu-se o presente Edital, com prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação, **CITANDO O REQUERIDO**, para tomar ciência do Processo que lhe move R.K.S.S., brasileira, menor impúbere representada por sua genitora a senhora RAYZA STEFANNY PINTO DOS SANTOS, brasileira, solteira, doméstica, inscrita sob o CPF nº. 539.252.542-34, residente e domiciliada, por trás do parque de exposição - invasão sede do município de Bonfim/RR., para, querendo, apresentar defesa por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do Artigo 297 do CPC. Fica ciente ainda que a não apresentação de Contestação pelo(s) seu(s) advogado(s) constituído(s) acarretará na nomeação da Defensoria Pública para fazê-la.

Para que chegue ao conhecimento do interessado mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 16 de junho de 2015. Eu, Héber Augusto Nakauth dos Santos (Técnico Judiciário), que o digitei e, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELINE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria

PACI CONCORS JUS

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 16JUN15

PROCURADORIA-GERAL**PORTARIA Nº 535, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Autorizar o afastamento do Procurador de Justiça, Dr. **FÁBIO BASTOS STICA**, para tratar de assuntos de interesse institucional, na cidade de Brasília/DF, no período de 15 a 18JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 536, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Conceder ao Promotor de Justiça Substituto, Dr. **DIEGO BARROSO OQUENDO**, 02 (dois) dias de recesso de fim de ano, no período de 25 a 26MAI15, conforme o Processo nº 237/2015-D.R.H., de 25MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 537, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pela Promotoria de Justiça da Comarca de Pacaraima/RR, no período de 25 a 26MAI15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 538, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :Conceder ao Promotor de Justiça, Dr. **JOÃO XAVIER PAIXÃO**, 05 (cinco) dias de recesso de fim de ano, no período de 08 a 12JUN15, conforme o Processo nº 224/2015 - D.R.H., de 23MAR15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 538, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **ISAIAS MONTANARI JÚNIOR**, para responder, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 1º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, no período de 08 a 12JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 540, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Designar o Promotor de Justiça, Dr. **HEVANDRO CERUTTI**, para auxiliar, sem prejuízo de suas atuais atribuições, pelo 3º Titular da Promotoria de Defesa do Patrimônio Público, no dia 16JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 541, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

R E S O L V E :

Cessar os efeitos da Portaria nº 263/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5481, de 01ABR15, a partir de 17JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
Procuradora-Geral de Justiça

E R R A T A :

- No Ato nº 039/15, publicado no DJE nº 5528, de 17JUN15;

Onde se lê: "2º Titular da Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual"

Leia-se: "2º Titular da 3ª Promotoria de Justiça Criminal de Atuação Residual"

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 613 - DG, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições e conforme exposto na Ata da Segunda Sessão Ordinária do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado de Roraima ocorrida em 06/05/13 e na Comunicação Interna nº 002/2015/2ªPROMCRIMRESIDUAL/MP-RR, de 14/04/15,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **ANTONIO VALDECI NOBLES**, 02 (dois) dias de dispensa nos dias 25 e 26JUN15, por ter participado na aplicação das provas do X Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito do Ministério Público do Estado de Roraima, ocorrido em 12/04/15, nas dependências da Faculdade Cathedral.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**PORTARIA Nº 186 - DRH, DE 17 DE JUNHO DE 2015**

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 09 a 10JUN2015 – 02 (dois) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **MÁRCIA CRISTINA HENRIQUES ANDRADE**, concedida por meio da Portaria nº 118 – DRH, de 28ABR2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5496, de 29ABR2015, conforme Processo nº 307/2015 – D.R.H., de 27ABR2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 187 - DRH, DE 17 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e conforme acatamento do atestado médico pelo Diretor-Geral,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MESSIAS ELIAS PINTO**, licença para tratamento de saúde, no dia 12JUN15, conforme Processo nº 451/2015 – DRH, de 16JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**AVISO DE SUSPENSÃO DO CERTAME - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2015**

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 006/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 310/2015 – D.A.

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza e higiene, copa e cozinha conforme especificações constantes do **Termo de Referência – Anexo I do Edital**, para atender as necessidades do MPRR.

Em atenção a constatação de equívoco/divergência na especificação do Item 01 do Grupo/Lote 01 do Edital nº 006/2015 – Processo nº 310/2015 – DA – e a necessidade de retificações no Edital e Anexos (inclusive com alteração da proposta – Anexo II), bem como da Relação de Itens do Sistema Comprasnet, **suspendo o certame, cuja sessão de disputa estava designada para esta data (17/6/2015, às 10h - Horário de Brasília)** no sítio www.comprasnet.gov.br. Quando devidamente retificados os documentos necessários, o edital e seus anexos serão republicados com a devida reabertura de prazos.

Boa Vista (RR), 17 de junho de 2015

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

AVISO DE REABERTURA DE LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2015

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 006/2015

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 310/2015 – DA

CÓDIGO UASG: 926196

OBJETO: Aquisição de materiais de limpeza e higiene, copa e cozinha conforme especificações constantes do **Termo de Referência – Anexo I do Edital**, para atender as necessidades do MPRR.

A Pregoeira do Ministério Público do Estado de Roraima, após realização das devidas retificações no Edital e Anexos do Pregão Eletrônico nº 006/2015 – Proc. 310/2015 – DA, **REPUBLICA O EDITAL RETIFICADO E SEUS ANEXOS, COM REABERTURA DE PRAZOS**, conforme segue:

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de 23/6/2015 às 8h (horário de Brasília), no sítio www.comprasnet.gov.br.

ABERTURA DAS PROPOSTAS: 6/7/2015 às 10h (Horário de Brasília) no sítio supracitado.

INÍCIO DA DISPUTA: 6/7/2015 às 10h (Horário de Brasília – horário de verão) no sítio supracitado.

O Edital republicado e encontrar-se-á à disposição dos interessados, no sítio www.comprasnet.gov.br.

Boa Vista (RR), 18 de junho de 2015

FRANCIELE COLONIESE BERTOLI

Presidente da CPL/MPE/RR

Pregoeira

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA PORTARIA PIP Nº 012/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução Normativa do Ministério Público nº 010/09 (DPJ N. 4126, de 28.07.2009), **determina a instauração do Procedimento de Investigação Preliminar-PIP nº 012/15/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento averiguar possíveis irregularidades ambientais na implantação do Loteamento Rural denominado Colina Park, localizado na RR-205, saída para o município de Alto Alegre, nesta Capital.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

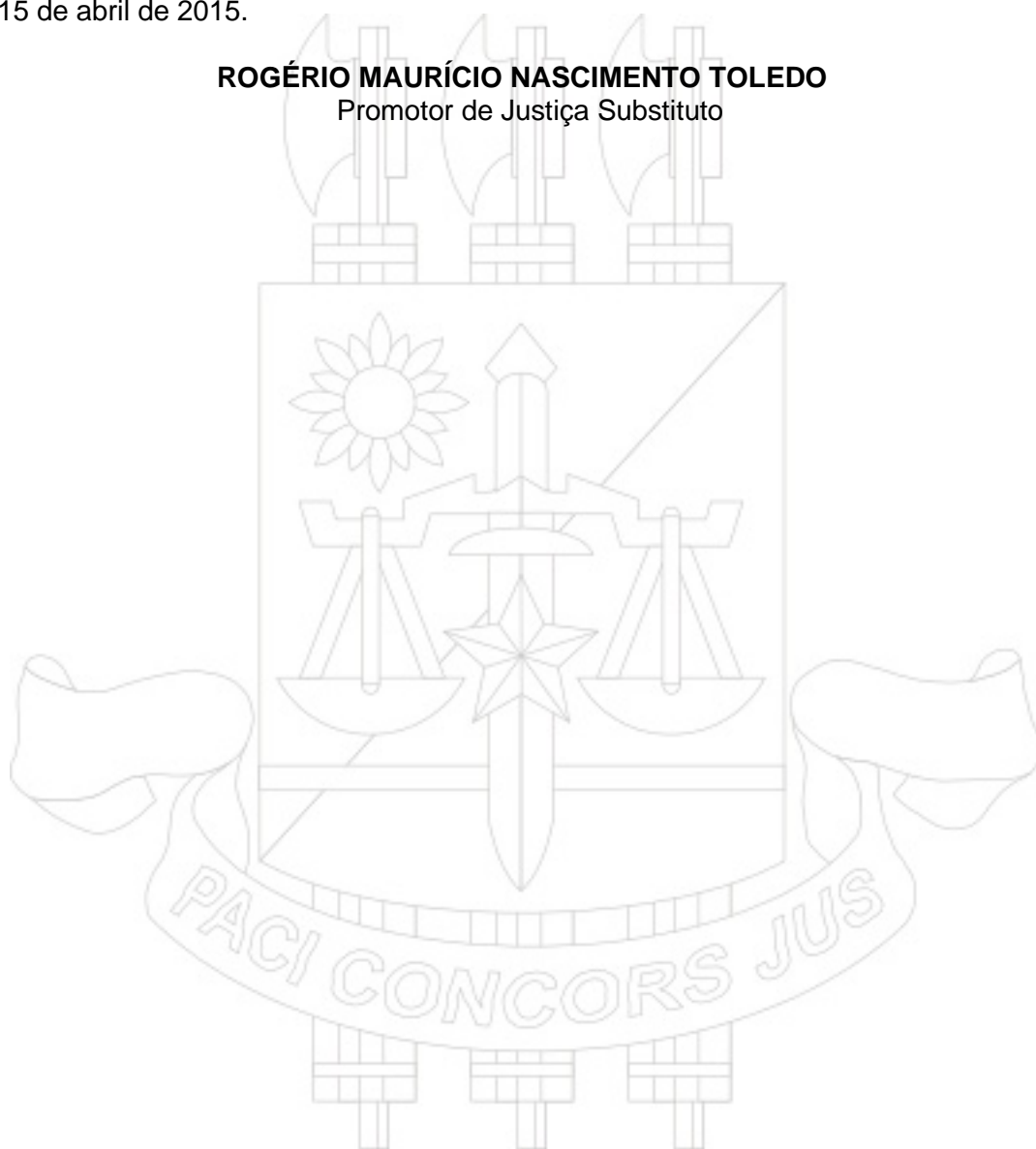
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BONFIM**EXTRATO DA PORTARIA
DE INSTAURAÇÃO DO PIP N° 002/15/MP/RR**

O Ministério Público do Estado de Roraima, por meio da Promotoria da Comarca de Bonfim-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos I e III, da Constituição Federal, art. 34, parágrafo único, alínea "a", da LCE nº 003/94 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Roraima), **DETERMINA A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR (PIP)** com a finalidade de Apurar Eventuais irregularidades em doação de terrenos no município de Bonfim-RR. (ALC)

Bonfim-RR, 15 de abril de 2015.

ROGÉRIO MAURÍCIO NASCIMENTO TOLEDO

Promotor de Justiça Substituto



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 17/06/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**PORTARIA/DPG Nº 410, DE 11 DE JUNHO DE 2015.**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para excepcionalmente atuar em favor de E. L. dos S. C., representada por I. C. dos S., nos autos do Processo nº 0010.14.020707-6, que tem seu tramite junto a Comarca de Boa Vista-RR. Conforme solicitação contida no Memo GCGDPE/RR nº 51/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 411, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de R. B. N., nos autos do Processo nº 0800358-49.2014.8.23.0090, que tem seu tramite junto a Comarca de Bonfim-RR. Conforme solicitação contida no OFÍCIO Nº 502/15 CART/BFI/TJ/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 412, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de E. B. da S., nos autos do Processo nº 0800066-30.2015.8.23.0090, que tem seu tramite junto a Comarca de Bonfim-RR. Conforme solicitação contida no OFÍCIO Nº 499/15 CART/BFI/TJ/RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 413, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. JOÃO GUTEMBERG WEIL PESSOA, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de A. M. de S. e de M. E. LTDA-ME, nos autos do Processo nº 0800426-45.2014.8.23.0010, que tem seu tramite junto a Comarca de Boa Vista-RR. Conforme solicitação contida no Ofício Cart. Nº 223/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 414, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de R. S. de A. e de N.da C., nos autos do Processo nº 0030.15.000213-4, que tem seu tramite junto a Comarca de Mucajaí-RR. Conforme solicitação contida no Of. nº 131/2015/VRCV/Mji/TJRR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 415, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, lotado na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de F. de L. F., nos autos do Processo nº 0815559-30.2014.8.23.0010, que tem seu tramite junto a Comarca de Boa Vista-RR. Conforme solicitação contida no OFÍCIO Nº 0644/15/2VFSOIA/CART.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 416, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para acompanhar os autos dos Processos nºs 0831150-32.2014.8.23.0010 e 0700606-73.2013.8.23.0047, conforme solicitação contida no OFÍCIO Nº 011/2015-GCG-DPE/AM.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 417, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. EMIRA LATIFE LAGO SALOMÃO REIS, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de A. de C., nos autos do Processo nº 0060.11.001035-6, que tem seu tramite junto a Comarca de São Luiz-RR. Conforme solicitação contida no Ofício nº. 375/2015-Vara Cível.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 418, DE 11 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública e Servidores Públicos abaixo relacionados, para nos dias 17 e 18 de junho do corrente ano viajar ao Município do Cantá-RR, Serra Grande I, com a finalidade de atuar de forma itinerante aos assistidos moradores da referida localidade, com ônus.

Defensora Pública:

CHRISTIANNE GONZALES LEITE

Servidores:

LAIRTO RAMON DE LIMA SILVA (Assessor Jurídico II)

LIDIANE LADISLAU DA SILVA AGUIAR (Chefe de Gabinete de Defensor)

NATHALIA THAMILLA SANTOS SILVA (Assessora Jurídica II)

JEFERSON LIMA FERREIRA (Assessor Especial II)

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 420, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, para excepcionalmente, atuar em favor de J. C. T. dos S., nos autos do Processo Criminal nº 0090.14.000333-7, da Comarca de Bonfim – RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENDER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 421, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ROSINHA CARDOSO PEIXOTO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para substituir o 2ª Titular da DPE atuante junto aos Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, no período de 15 a 19 de junho do corrente ano, durante o afastamento do titular, sem prejuízo de suas funções.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 422, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, atuar em favor de M. da S. F., nos autos do Processo nº 009012000482-6, da Comarca de Bonfim – RR. Conforme solicitação contida no MEMO_ALBS_009/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENDER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 423, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para atuar em favor de M. J. C. O., representada por M. A. C. O., nos autos do Processo nº 0801718-65.2014.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista-RR. Conforme solicitação contida no MEMO_ALBS_010/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENDER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 424, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar o Defensor Público, Dr. THAUMATURGO CEZAR MOREIRA DO NASCIMENTO, para atuar em favor de J. V. F. do N., nos autos do Processo nº 0806799-58.2015.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista-RR. Conforme solicitação contida no OFÍCIO Nº. 0737/15VR2FSOIA/CART.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENDER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 425, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar o Servidor Público Federal, UDINE BENEDETTI ALBERTI, motorista lotado nesta DPE/RR, I, para excepcionalmente no dia 17 de Junho do corrente ano, transportar a Defensora Pública CHRISTIANNE GONZALEZ LEITE, para viajar ao Município do Cantá-RR, Serra Grande com a finalidade de atuar de forma itinerante aos assistidos moradores da referida localidade, com ônus.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 426, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar a partir do dia 27 de maio do corrente ano, os efeitos da PORTARIA/DPG Nº 159, DE 23 DE FEVEREIRO DE 2012, publicada no D.O.E. nº 1736, de 24/02/2012, que Designou a Defensora Pública Dra. VERA LÚCIA PEREIRA SILVA para substituir o 2º Titular da DPE atuante junto à 3ª Vara Criminal da Defensoria Pública da Capital, Dr. JANUÁRIO MIRANDA LACERDA.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER SE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 427, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares;

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública, Dra. ALINE DIONÍSIO CASTELO BRANCO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de R. A. M. da S. A., nos autos do Processo Criminal nº 0000213-08.2015.8.23.0020, da Comarca de Caracarái-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 428, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALDEIDE LIMA BARBOSA SANTANA, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de S. H. M., nos autos do Processo nº 0707932-35.2012.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista-RR. Conforme solicitação contida no Ofício 210/2015-1ª V. Cível –Residual/CART.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 429, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de N. S. R., nos autos do Processo nº. 0047.11.000269-9, da Comarca de Rorainópolis-RR. Conforme solicitação contida no Ofício nº 0359/2015/Vr. Cível.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 430, DE 15 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO, lotada na Defensoria Pública da Capital, para atuar em favor de A. S. R., nos autos do Processo nº. 0904160-22.2008.8.23.0010, da Comarca de Boa Vista-RR. Conforme solicitação contida no Ofício nº 079/15/GAB.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

SUBDEFENSORIA PÚBLICA-GERAL**EDITAL Nº 008/15**

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA, por meio da Coordenação Geral de Estágio Forense,

no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no item 8.4, do Edital nº 001/15 (DOE nº 2.509, de 27 de abril de 2015), faz saber a todos os interessados a HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO do 11º Processo Seletivo para Preenchimento de Vagas do Estágio Extracurricular de Estagiários de Direito da Defensoria Pública do Estado de Roraima, de acordo com a seguinte classificação:

CLASSIFICAÇÃO	INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO
1º	002	JANYELE SILVA DO VALE
2º	074	MAURÍCIO HENRIQUE RODRIGUES SANTOS
3º	012	MASSUHAN FERREIRA ALVES
4º	006	JULIANA KAROLINE LIMA TEIXEIRA
5º	076	AIMEE ABREU LIMA
6º	067	PRISCILA MARIA OLIVEIRA PEREIRA
7º	001	JOSE AILTON FREIRE CALDAS
8º	035	GIANCARLO PEIXOTO SILVA
9º	016	ELVYS PRESLEY DUQUE DA SILVA
10º	018	VILANIR DE SOUSA OLIVEIRA
11º	072	RAIZA PÂMELA SOUZA FROTA
12º	070	ELTON EMANUEL FAUSTINO
13º	025	BEATRIZ CORDEIRO ISAIAS SILVA
14º	055	ARTHUR PEREIRA DE JESUS
15º	019	LUCAS VINÍCIUS PINHEIRO DE ALMEIDA
16º	073	THAÍS MOURÃO PEREIRA CAVALCANTE
17º	003	MARTA RODRIGUES BRITO
18º	039	OZIAS DE SOUZA RODRIGUES JÚNIOR
19º	024	TSUYOSHI DOI JÚNIOR
20º	041	EDSON MONTEIRO DA SILVA
21º	005	OTÁVIO ROCHA MEIRA JUNIOR
22º	028	ANDRÉ CARLOS MOREIRA SILVA
23º	043	LEYDHY ANNY SOUZA JACÓ ALVES
24º	060	JONATHAN SILVA DOS SANTOS AMARAL
25º	036	ADJANE SARMENTO
26º	033	FERNANDA VIANA DA SILVA
27º	013	CARLOS VINICIUS LEITE DE SOUZA ¹
28º	066	NATHALY ZIMMER SOUZA
29º	058	JÉSSICA NAYANE OLIVEIRA GARCIA
30º	023	BÁRBARA SOUSA FERNANDEZ
31º	077	MARVIN ROMMEL CÁCERES EDWARDS
32º	044	ADONILTON DA CONCEIÇÃO
33º	038	LORAYNE BRAZ DUARTE
34º	026	ADENILSON MENDES DE LIMA
35º	075	CAROLINA FROTA ALBUQUERQUE
36º	078	JOÃO FELLIPE PEREIRA DE MORAIS
37º	051	CAROLINA DE SOUZA CARDOZO
38º	050	ARIEL RAFÁ BARBOSA LUSTOSA
39º	022	ANNE KAROLINE FERREIRA BRANCO
40º	037	DIEGO RAFAEL DE OLIVEIRA MORAES
41º	027	DANIELLE CARVALHO AMARAL
42º	053	IURI PINHEIRO TAVARES
43º	065	VINICIUS FERNANDES DE SOUZA
44º	009	ANA CATARINA GOMES SERAFIM
45º	069	TATY DAYANE CARVALHO DE SOUSA
46º	047	REUBIA COSTA FERNANDES
47º	017	MARIA YASMIN VASCONCELOS CORDEIRO
48º	062	DIANA PATRÍCIA CORREIA DE ALENCAR

¹ Candidato classificado em 1º lugar em lista exclusiva, conforme item 3.2.1, do Edital nº 001/15.

49º	040	MARCELA SILVA PINHEIRO
50º	031	IDOMINEU MARCELINO DE FARIAS NETO
51º	015	CHESTER ENRIQUE BATISTA COSIGNANI
52º	046	RIANNE VITÓRIA SOARES SANTANA
53º	068	MÁRCIA JULIANA MACHADO DE ASSIS
54º	014	TAIRINE VIEIRA DE SÁ
55º	059	BRENDA EVELLYN C. OLIVEIRA
56º	057	KATHARINA FARIAS LIMA DE SOUSA

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista-RR, 17 de junho de 2015.

CARLOS FABRÍCIO ORTMEIER RATACHESKI

Subdefensor Público-Geral

Coordenador Geral de Estágio Forense



TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 17/06/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) RODRIGO RODRIGUES XAUD e VIVIANNE GONZAGA MAGGI

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 19/11/1988, de profissão Empresário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Nossa Senhora da Consolata, nº.751, Bairro Centro, Boa Vista-RR, filho de PAULO ROBERTO XAUD LUCENA e ROSANA PINTO RODRIGUES. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 13/11/1994, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. São paulo, nº. 474, Bairro dos Estados, Boa Vista-RR, filha de OSCAR MAGGI e MONICA DE FRANCESCHI GONZAGA MAGGI.

2) GUSTAVO CARVALHO DIAS e GLEYCIANE DOS SANTOS GUIMARÃES

ELE: nascido em Belém-PA, em 24/09/1994, de profissão Autônomo, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua dos Ipês, nº 200, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filho de DIONISIO NEO DIAS FILHO e MARIA DE NAZARÉ NOGUEIRA DE CARVALHO. ELA: nascida em São Luiz do Anauá-RR, em 24/09/1993, de profissão Autônoma, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua dos Ipês, nº 200, Bairro: Pricumã, Boa Vista-RR, filha de GLEUSON BARROS GUIMARÃES e FRANCISCA DE NAZARÉ GOMES DOS SANTOS.

3) JOHN WELLINGTON CASTRO DE SOUZA e CARMEM TIAGO TOMPSON

ELE: nascido em Caracaraí-RR, em 18/03/1989, de profissão Pedreiro, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Estrela Cadente, nº1169, Bairro Aracelis, Boa Vista-RR, filho de EDMILSON DE SOUZA SILVA e ÂNGELA MARIA CASTRO DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 20/02/1986, de profissão Serviços Gerais, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Estrela Cadente, nº1169, Bairro Aracelis, Boa Vista-RR, filha de DANIEL SILVA TOMPSON e ANA JOSÉ TIAGO.

4) JULIO UICHI SHIMOKOMAKI e THASSIANE UBIDA DE JESUS

ELE: nascido em Campinas-SP, em 01/10/1986, de profissão Micro Empresario, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Av. Presidente Dutra, nº. 1200, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filho de UICHI SHIMOKOMAKI e ESTER LOPES DE MELO. ELA: nascida em Ribeirão Preto-SP, em 31/05/1986, de profissão Relações Públicas, estado civil solteira, domiciliada e residente na Av. Presidente Dutra, nº. 1200, Bairro Aparecida, Boa Vista-RR, filha de SIDNEI PIVA DE JESUS e CLAUDIA ADRIANA UBIDA DE JESUS.

5)ADELTON DE SOUZA e EDNA DE SOUZA TOMAZ

ELE: nascido em Bonfim-RR, em 18/03/1985, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Comunidade Indígena Mutamba, Amajari-RR, filho de JUSTINO NELSON DE SOUZA e CELIA DE SOUZA. ELA: nascida em Bonfim-RR, em 23/03/1992, de profissão Agricultora, estado civil solteira, domiciliada e residente na Comunidade Indígena Mutamba, Amajari-RR, filha de ERON TOMAZ e IVANETE MARQUES DE SOUZA.

6)WILSON ROBERTO FERREIRA PRÉCOMA e KATIANE SOUSA PEREIRA

ELE: nascido em Curitiba-PR, em 15/05/1955, de profissão Advogado, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Rui Barbosa, nº. 333, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filho de AYRTON PRECOMA e LUCINDA FERREIRA. ELA: nascida em Campina Grande-PB, em 15/11/1972, de profissão Bióloga, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rui Barbosa, nº. 333, Bairro Mecejana, Boa Vista-RR, filha de LOURIVAL PEREIRA DA SILVA e LUCIA SOUSA PEREIRA.

7) MÁRCIO GEORGE DIAS MOREIRA e TATIANA REIS BARBOSA

ELE: nascido em Boa Vista-RR, em 31/07/1981, de profissão Fisioterapeuta, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Levindo Inácio de Oliveira, nº2135, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filho de ELY JORGE MOREIRA DA SILVA e IDALECIA DIAS MACEDO. ELA: nascida em Manaus-AM, em 04/08/1977, de profissão Empresária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Levindo Inácio de Oliveira, nº2135, Bairro Paraviana, Boa Vista-RR, filha de ÁLVARO RAJÃO BARBOSA e MARIA DE NAZARÉ REIS BARBOSA.

8) EDMUNDO TAFFAREL DA SILVA SOUSA e FRANCIVÂNIA MOREIRA DE SOUSA

ELE: nascido em Sítio Novo do Tocantins-TO, em 16/02/1993, de profissão Estagiário, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Rio Madeira, nº553, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de GEAN CHARLES SOUSA e RUTH PEREIRA DA SILVA. ELA: nascida em Bom Jardim-MA, em 16/05/1990, de profissão Assistente Administrativa, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Rio Madeira, nº553, Bairro Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA e RUTILENE MOREIRA DE SOUSA.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 17 de junho de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.

